EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 4.ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA (SUBSEÇÃO CAMPINA GRANDE-PB)

OPERAÇÃO FAMINTOS

***Denúncia* n.º 3487/2019 - MPF/PRM-CG/PB**
Inquérito Policial n.º 119/2019-DPF/CGE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* do **art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 24 c/c art. 41 do Código de Processo Penal**, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de:

1. FREDERICO DE BRITO LIRA, conhecido como ***"Fred"***, brasileiro, casado, empresário,

2. LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA, conhecido como "***Luca***", brasileiro, casado, estudante,

3. FLÁVIO SOUZA MAIA, brasileiro, casado, representante comercial,

4. ROSILDO DE LIMA SILVA, brasileiro,

5. RENATO FAUSTINO DA SILVA, brasileiro,

6. SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, conhecido como ***"Bilão"*** , brasileiro, casado, empresário,

, estando preso preventivamente;

7. KATIA SUENIA MACEDO MAIA, brasileira, casada,

, estando presa preventivamente;

8. MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA, conhecido como ***"Macarrão"*** **,** brasileiro, casado, vendedor,

., estando preso preventivamente

9. ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, divorciado,

10. JOSIVAN SILVA, brasileiro, casado, empresário, L

,estando preso preventivamente;

11. ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO, brasileiro, empresário,

; estando preso preventivamente;

12. RENAN TARRADT MARACAJÁ, brasileiro, casado, vereador, filho de

preso preventivamente;

13. **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ,** brasileiro, solteiro,

,estando preso preventivamente;

14. **LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR,** brasileiro, união estável, auxiliar administrativo,

15. **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET,** brasileiro, solteiro, empresário,

;

16. **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO,** brasileiro, empresário,

pelos diversos fatos delituosos expostos a seguir:

1 – APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Os fatos narrados nesta denúncia são fruto da denominada **Operação Famintos**, pela qual se investiga a atuação de organização criminosa voltada para prática de fraudes licitatórias em grande parte do Estado da Paraíba, falsidade ideológica pela constituição de empresas de fachada, uso de documento falso, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos, sendo, neste momento, apurada a atuação, em especial, das infrações penais no âmbito de licitações e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB a partir do ano de 2013, sobretudo para a compra de merenda escolar com recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

As investigações relativas à Operação Famintos desenvolvem-se no

âmbito do Inquérito Policial n° 119/2018, cujos elementos informativos subsidiam a presente peça acusatória.

Insta esclarecer, desde logo, que findo o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do referido inquérito em razão da presença de réus presos, este Órgão Ministerial verificou a existência de elementos suficientes para oferecimento de denúncia em relação ao núcleo empresarial da ORCRIM, e os seguintes delitos pelo grupo praticados: falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem de capitais, obstrução de justiça e fraude ao caráter competitivo de 15 (quinze) procedimentos licitatórios da Prefeitura de Campina Grande/PB.

Quanto aos demais componentes da ORCRIM e às outras infrações penais por meio dela perpetradas, considerando a complexidade dos fatos apurados e o expressivo número de pessoas investigadas, o MPF deixa para propor a competente ação penal no momento oportuno, quando a instrução do IPL n° 119/2018 estiver ainda mais avançada[1].

Na primeira parte da denúncia, será apresentada uma visão geral das investigações e dos diversos elementos de prova colhidos ao longo do Inquérito Policial nº 119/2018 e no âmbito das medidas de afastamento de sigilo implementadas por autorização desse Juízo.

Em seguida, será pormenorizado o funcionamento da ORCRIM, descrevendo-se os seus múltiplos *modus operandi*, a sua estrutura e a divisão de tarefas, com a atuação dos seus integrantes e a exposição dos crimes cometidos, com tópico específico para o delito do artigo 90 da Lei 8666/93 e as 15 (quinze) licitações tratadas nessa peça acusatória.

---

1 Como dito, findo o prazo de 30 dias para réu preso, com esteio no Princípio da Divisibilidade da Ação Penal Pública, este Órgão Ministerial extraiu os elementos de prova constantes no IPL nº 119/2018 para embasar a presente denúncia apenas em relação aos integrantes do núcleo empresarial da ORCRIM, visto que parte deles encontra-se presa preventivamente e no tocante a esse grupo as condutas delitivas ora imputadas já estão devidamente caracterizadas, devolvendo o procedimento investigativo à DPF para continuidade das apurações em relação aos outros envolvidos e demais condutas criminosas.

Uma terceira parte será reservada à descrição individual das infrações penas praticadas pelos denunciados, com a indicação das principais evidências probatórias, e a correspondente capitulação legal.

2 – SINÓPSE FÁTICA DAS INVESTIGAÇÕES

2.1) O início

A investigação da qual se originou a Operação Famintos teve início a partir da autuação da Notícia de Fato n° 1.24.001.000119/2018-12, em virtude de representação relatando a ocorrência de irregularidades em licitações envolvendo a pessoa jurídica **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** em Campina Grande/PB, deflagradas para a compra de merenda escolar por meio de verbas oriundas do PNAE.

Ao tomar ciência dos fatos noticiados, o MPF passou a colher informações disponibilizadas em fontes abertas, tendo apurado o seguinte:

a) a empresa **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** iniciou suas atividades em **janeiro de 2013** e logo em seguida começou a participar de licitações de alto valor em vários municípios paraibanos;

b) segundo informações extraídas do Sagres *OnLine* do TCE/PB, entre os anos de 2013 e 2016 a **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** recebeu R$ 9.986.395,23 (nove milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco mil reais e vinte e três centavos) da Prefeitura de Campina Grande/PB;

c) quem representou a empresa **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** em procedimentos licitatórios foi **FLÁVIO SOUZA MAIA**, pessoa que foi servidor público municipal de Campina Grande/PB no ano de 2015 e trabalhou na pessoa jurídica **FREDERICO DE BRITO LIRA ME**, participante frequente de licitações em Campina

Grande/PB, inclusive junto com a **DELMIRA FELICIANO GOMES ME**;

d) na execução do Contrato n° 2.06.019/2013, celebrado entre a Secretaria de Educação de Campina Grande/PB e a **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** para o fornecimento de refeições para a rede de ensino infantil, foram celebrados aditivos que aumentaram a vigência e o valor do contrato em desacordo com a legislação pertinente;

e) no endereço correspondente à sede da **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** (Rua Doutor Antonio Bezerra Camboim, 802, Nova Brasília, Campina Grande/PB) não funcionava nenhum estabelecimento comercial, tampouco a empresa detinha registro de empregados;

f) no ano de 2016, em razão do descumprimento de obrigações firmadas com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, a empresa **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** foi impedida de licitar e contratar com a Administração Pública;

g) a partir do ano de 2016 a **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** deixou de participar de licitações e a empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL)** passou a vencer dezenas de procedimentos licitatórios para aquisição dos mesmos produtos antes fornecidos pela **DELMIRA**, nas mesmas cidades, inclusive em Campina Grande/PB;

h) a **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP** foi registrada em dezembro de 2015 e também foi representada em procedimentos licitatórios por **FLÁVIO SOUZA MAIA;**

i) segundo informações extraídas do Sagres *OnLine* do TCE/PB, entre janeiro de 2016 e agosto de 2018, a pessoa jurídica **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP** (UNIÃO COMERCIAL) havia recebido R$ 6.637.916,36 (seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) da Prefeitura de Campina

Grande/PB.

Diante das descobertas acima, o MPF concluiu pela existência de veementes indícios de criação de pessoas jurídicas de fachada voltada para a prática de fraudes licitatórias e crimes contra a Administração Pública, oportunidade em que requisitou a instauração de inquérito policial, tombado sob o número 119/2018.

Em seguida, formou-se grupo de trabalho composto pela **Polícia Federal**, pelo **MPF**, pela **Controladoria Geral da União (CGU)** e pela **Receita Federal (ESPEI – Escritório de Pesquisa e Investigação na 4ª Região Fiscal)** para aprofundar as investigações sobre o caso.

2.2) Dos primeiros fatos apurados no âmbito do IPL nº 119/2018

Após a instauração do IPL nº 119/2018, a Polícia Federal realizou diversas diligências, tendo sido descortinados os seguintes fatos:

a) Agentes da Polícia Federal foram até os endereços cadastrados em nome da pessoa natural Delmira Feliciano Gomes e da pessoa jurídica **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** e, mediante entrevista com a moradora do local, **Teresinha Feliciano Gomes**, foram informados que naqueles endereços nunca funcionou nenhuma empresa e não morou nenhuma pessoa com o nome Delmira Feliciano Gomes (Informação nº06/2019 – Apenso II, Vol 1);

b) A partir dos dados inseridos na carteira de identidade de Delmira Feliciano Gomes (NASC. N.15872 FLS 127V LIV A-19 CARTORIO CAMPINA GRANDE-PB), foi realizada pesquisa junto aos cartórios de registro civil do Município de Campina Grande/PB e não foi encontrada a certidão de nascimento indicada no RG, de modo que se concluiu pela falsidade de tais informações e documentos, bem como pela inexistência da pessoa Delmira Feliciano Gomes (Informação nº06/2019 – Apenso II, Vol 1);

c) Com base nos prontuários civis de Delmira Feliciano Gomes e de

suas supostas irmãs Darliane Feliciano Gomes, **Teresinha Feliciano Gomes** e **Eliane Feliciano Gomes**, descobriu-se que, assim como Delmira, a pessoa física Darliane não existe e que ambas foram criadas a partir de dados falsos, derivados dos registros de **Teresinha** e **Eliane**, que são verdadeiros (Informação nº06/2019 – Apenso II, Vol 1);

d) Apurou-se que Darliane Feliciano Gomes consta como sócia da pessoa jurídica HNM Comércio de Alimentos Ltda., situada no mesmo imóvel onde funciona a **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL)**, na Rua Quebra Quilos, 66, Centro, Campina Grande/PB (Informação nº06/2019 – Apenso II, Vol 1);

e) Mediante consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS do Banco Central do Brasil (BACEN), constatou-se que a pessoa jurídica **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** é titular de uma conta corrente na Caixa Econômica Federal e que **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** detinham procurações lhe dando poderes para movimentá-la;

f) Informações levantadas em campo indicaram que FL**ÁVIO SOUZA MAIA** é funcionário de **FREDERICO DE BRITO LIRA** (Memorando n° 34/2018-UIP/DPF/COE/PB);

g) Informação N° 07/2019 – Apenso II, Vol. 2 indica que **ROSILDO DE LIMA SILVA** possui poucos bens e mora no Município de Massaranduba/PB em uma casa muito humilde, indicando tratar-se de "*laranja*" ;

h) Em visita a algumas escolas e creches municipais de Campina Grande/PB, apurou-se que **FREDERICO DE BRITO LIRA,** conhecido como ***Fred*** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA,** conhecido como ***Bilão*****,** forneciam alimentos para a rede municipal de ensino, este último por intermédio da pessoa jurídica **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP - BARRA MANSA** (fl. 33 do IPL 119/2018 - Memo n° 38/2018-UIP/DPF/CGE/PB);

i) A Informação nº 001/2019 atesta que, em frente à sede da Comissão

Permanente de Licitação (CPL) de Campina Grande/PB, no dia em que estava marcada uma reunião do Pregão Presencial 20601/2019, observou-se que **FREDERICO DE BRITO LIRA** compareceu ao local e permaneceu na entrada conversando reservadamente com as pessoas que aparentemente chegavam para participar do certame;

j) Foram levantadas informações do Sistema Tramita do TCE/PB sobre o Pregão Presencial n° 20601/2019 da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, realizado no dia 05/02/2019, na sede da CPL de Campina Grande/PB, verificando-se que participaram do certame as pessoas jurídicas **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP** (CNPJ: 25008219000168), vencedora, e **RENATO FAUSTINO DA SILVA** (CNPJ: 29972807000178), perdedora (INFORMAÇÃO N° 20/2019 – apenso II, volume 12);

k) Por meio de consulta a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), descobriu-se que **FLÁVIO SOUZA MAIA** também consta justamente como procurador da pessoa jurídica **RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL)**, registrada em nome de **RENATO FAUSTINO DA SILVA** (Informação n° 19/2019 – Apenso II, Volume 11);

l) A Informação n° 19/2019 – Apenso II, Volume 11 também indica que **RENATO FAUSTINO DA SILVA** não possui muitos bens e sua residência é humilde, indicando tratar-se de "*laranja*" ;

m) Em consulta ao CENSEC e CSS/BACEN, descobriu-se que **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** é sócio e/ou procurador das pessoas jurídicas **KÁTIA SUENIA MACEDO MAIA-EPP - O BILLÃO SUPERMERCADO; MERCADINHO PAULISTANO LTDA.; BILLY KENT COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA; SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA – EPP; MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA (INTERMÉDIO); MARIA CLAUDIVERA SILVA ME (PREÇO BOM); J. DA SILVA ALIMENTOS e ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA)**;

n) A Informação nº 15/2019 – Apenso II, Vol.10 evidencia que **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** não possui muitos bens e sua residência é muito humilde, indicando que se trata de *"laranja"*.

Nesse momento da investigação, já estava caracterizado que existia um grupo criminoso liderado por **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** que atuava em licitações em Campina Grande com utilização de diversas empresas de fachada e empresa criada em nome de pessoa inexistente, com monopólio no fornecimento de gêneros alimentícios tanto nas creches como nas escolas, tendo, portanto, munido de tais elementos, iniciado-se a fase de Representações em juízo pelo afastamento do sigilo fiscal e bancário, e posteriormente de Representações pelas interceptações das comunicações telefônicas dos investigados.

2.3) Da Quebra de Sigilo Fiscal (Processo n° 0806775-27.2018.4.05.8201)

A partir dos elementos colhidos no âmbito do IPL nº 119/2018, este Órgão Ministerial requereu o afastamento do sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas relacionadas com **FREDERICO DE BRITO LIRA**, **FLÁVIO SOUZA MAIA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, assim como da Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva, o que deu origem ao Processo n° 0806775-27.2018.4.05.8201, distribuído para o Juízo da 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB.

Por determinação desse Juízo, a Receita Federal do Brasil e a Receita Estadual da Paraíba forneceram os dados fiscais das pessoas físicas e jurídicas investigadas[2], os quais foram submetidos à análise do Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal – ESPEI na 4ª Região Fiscal, cujo resultado culminou na elaboração da **Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº PE20190001.**

2 Pessoa jurídicas: DELMIRA FELICIANO GOMES – ME; ROSILDO DE LIMA SILVA – EPP; FREDERICO DE BRITO LIRA – ME; SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA – EPP; BILLY KENT COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA; KATIA SUENIA MACEDO MAIA; MERCADINHO PAULISTANO LTDA e J DA SILVA ALIMENTOS ME.
Pessoas físicas: FLAVIO SOUZA MAIA; DELMIRA FELICIANO GOMES; ROSILDO DE LIMA SILVA; FREDERICO DE BRITO LIRA; SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA; KATIA SUENIA MACEDO MAIA e IOLANDA BARBOSA DA SILVA.

Segundo apontado pela Receita Federal no documento **IPEI nº PE20190001,** verificou-se que os valores dos rendimentos declarados ao fisco pelas pessoas jurídicas investigadas, sobretudo pela **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP** e **DELMIRA FELICIANO GOMES ME,** eram muito inferiores ao volume de dinheiro recebido em virtude de vendas feitas à Administração Pública, especialmente com a Prefeitura de Campina Grande/PB.

Ademais, verificou-se que entre 2013 e 2016 a pessoa jurídica **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** efetuou sete negociações de compra e venda de imóveis, sendo duas vendas e cinco aquisições.

Da análise do Dossiê Integrado em anexo ao documento **IPEI nº PE20190001**, observou-se que um dos imóveis (Rua Pedro I, n° 492, bairro São José, Campina Grande/PB) comprados pela **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** foi adquirido junto a **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** no ano de 2014, por R$ 912.000,00 (novecentos e doze mil reais), mas foi vendido à pessoa jurídica F**REDERICO DE BRITO LIRA ME** no ano de 2016 pela quantia de R$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais). Todavia, segundo a Receita Federal, os valores envolvidos nas negociações acima não circularam na conta bancária da **DELMIRA FELICIANO GOMES ME**, havendo veementes indícios que a compra e venda acima mencionada foi simulada.

Sobre esse ponto, agentes da Polícia Federal foram até o aludido imóvel, situado na Rua Pedro I, n° 492, bairro São José, Campina Grande/PB, e confirmaram que ele é um terreno pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA** (Informação nº 09/2019, apenso II, volume 4).

Outrossim, a Receita Federal apontou que **FREDERICO DE BRITO LIRA** possui bens de alto valor sonegados do fisco entre 2013 e 2017, uma vez que a soma das notas fiscais eletrônicas emitidas para o empresário (R$ 929.016,74) é muito superior aos rendimentos declarados no período (R$ 321.277,82).

Do mesmo modo, a Receita Federal constatou que os rendimentos declarados por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** entre os anos de 2013 e 2017 são muito inferiores aos valores que circularam em suas contas bancárias.

Assim, além dos indícios de fraudes licitatórias e falsificação de documentos, surgiram suspeitas acerca da prática de crimes fiscais e lavagem de capitais, o que também embasou o MPF a representar pela quebra de sigilo bancário, que originou Processo 0800279-45.2019.4.05.8201.

2.4) Da Quebra de Sigilo Bancário (Processo nº 0800279-45.2019.4.05.8201)

No âmbito do Processo nº 0800279-45.2019.4.05.8201, o MPF requereu e foi deferido por esse Juízo o afastamento do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas[3] envolvidas direta ou indiretamente com as atividades da ORCRIM, no período entre 01/01/2013 e 31/01/2019.

Os dados bancários requisitados foram fornecidos pelas instituições financeiras através do Sistema de Movimentação (SIMBA), tendo sido gerados relatórios detalhados das transações realizadas por meio das contas bancárias objeto da medida.

Os relatórios do SIMBA apontaram que as pessoas jurídicas **DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, FREDERICO DE BRITO LIRA ME** e **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP** receberam dezenas de milhões de reais entre 2013 e janeiro de 2019, originados de contratos firmados com a Administração Pública.

3 DELMIRA FELICIANO GOMES ME; FREDERICO DE BRITO LIRA; SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA – EPP; BILLY KENT COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA; KATIA SUENIA MACEDO MAIA EPP; MERCADINHO PAULISTANO LTDA; J DA SILVA ALIMENTOS ME; MARIA CLAUDIVERA SILVA-ME; ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP; MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA – EPP; RENATO FAUSTINO DA SILVA - CRYSTALL COMERCIAL; FLAVIO SOUZA MAIA; DELMIRA FELICIANO GOMES; ROSILDO DE LIMA SILVA; FREDERICO DE BRITO LIRA;SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA; KATIA SUENIA MACEDO MAIA; MARIA CLAUDIVERA SILVA;ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA; MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA; LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA; RENATO FAUSTINO DA SILVA;EDIVAN DANTAS DE SOUZA; LUCIANA MARQUES DOS SANTOS LIRA; ADRIANA ALMEIDA CUTRIM; ORLANDO FELIX TAVARES CUTRIM; ELIZA CARLA ALEIXO DE ARAUJO QUEIROZ; ALEKSANDRA SILVA ROCHA; FRANCISCO EDVAN DE ARAUJO; MARCIA FELIX DE MELO e PAMELA DE SOUSA GONZAGA.

Além disso, foram observadas inúmeras transferências eletrônicas e depósitos das pessoas jurídicas **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** e **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP** em benefício de **FREDERICO DE BRITO LIRA** e seus familiares, confirmando ser ele o beneficiário do dinheiro recebido pela empresa. O denunciado **FÁVIO SOUZA MAIA** também realizou várias operações financeiras mediante as contas das referidas pessoas jurídicas.

Já da conta da pessoa jurídica **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP** foram feitas diversas transações em benefício de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, evidenciando que ambos eram os responsáveis pela empresa.

Ademais, por meio da conta da **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP** foram transferidos valores significativos para as contas de **JOSIVAN SILVA**; **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**; **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ**; Roberto Alves Pinheiro ("*laranja*" de **ANGELO**); **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** e **LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR**, identificado como *"laranja"* de **RENAN TARRADT MARACAJÁ**, demonstrando que todos se beneficiavam dos pagamentos recebidos pela **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA).**

2.5 – Das Notas Técnicas da Controladoria Geral da União (CGU)

Em atendimento à solicitação do MPF, a CGU examinou licitações e contratos firmados pela Prefeitura de Campina Grande/PB, tendo elaborado duas notas técnicas que forneceram elementos substanciais para a elucidação dos fatos aqui tratados.

Inicialmente, a partir dos dados obtidos em fontes abertas, a CGU fez uma análise geral do perfil das empresas investigadas e de documentos relativos aos procedimentos licitatórios de Campina Grande/PB para compra de merenda escolar, o que culminou na elaboração da **Nota Técnica n° 212/2019/NAE/PB/Regional/PB**, cujos

principais apontamentos foram o seguintes:

a) **FLÁVIO SOUZA MAIA** possui procurações representar as pessoas jurídicas DELMIRA FELICIANO GOMES -ME; ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL); FREDERICO DE BRITO LIRA ME (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), inclusive em períodos simultâneos, quando as empresas concorreram entre si em procedimentos licitatórios;

b) **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** é responsável legal da empresa individual MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (INTERMÉDIO) e representou as pessoas jurídicas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA), MARIA CLAUDIVERA SILVA (PREÇO BOM) e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) em licitações;

c) a pessoa jurídica **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA)** foi representada em procedimentos licitatórios por M**ARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, bem como por terceiros que também representaram as pessoas jurídicas vinculadas aos dois denunciados acima;

d) além da **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA)**, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** possui procuração da MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (INTERMÉDIO) e representou a pessoa jurídica MARIA CLAUDIVERA SILVA (PREÇO BOM) em licitações, empresa registrada em nome da esposa de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**;

e) nas contratações da Prefeitura de Campina Grande/PB envolvendo a empresa **DELMIRA FELICIANO GOMES -ME**, observou-se divergências no que se refere ao tipo de objeto contratado, no caso, fornecimento da merenda escolar já preparada ou fornecimento de gêneros alimentícios destinados à sua preparação pelas unidades de

ensino;

f) foram identificados indícios de irregularidades na realização de pregões da Prefeitura de Campina Grande/PB, com favorecimento às empresas **DELMIRA FELICIANO GOMES-ME** e **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP**;

g) presença de indícios de que as empresas **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** e **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP** sejam de fachada e que sejam utilizadas pela empresa **FREDERICO DE BRITO LIRA-ME (SÃO PEDRO COMERIAL DE ALIMENTOS).**

Destarte, descobriu-se que **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** concomitantemente fazem uso das empresas BARRA MANSA, INTERMÉDIO e PREÇO BOM em procedimentos licitatórios, tendo o segundo representado também a pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL).

Além disso, na **Nota Técnica n° 212/2019**, a CGU concluiu pela existência de indícios de que as pessoas jurídicas **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** e **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL)**, com o auxílio de outras empresas supostamente concorrentes, que também possuem relacionamentos entre seus representantes, obtiveram contratos com o Município de Campina Grande/PB mediante fraude licitatória (conluio), inclusive com combinação de preços.

A CGU consignou, ainda, a presença de indícios de que a **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** e a **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL)** sejam comandadas por **FREDERICO DE BRITO LIRA,** auxiliado por **FLÁVIO SOUZA MAIA**, sendo empresas constituídas para diversificar as participações de pessoas jurídicas administradas pelo empresário a fim de fraudar licitações em municípios paraibanos.

Mais adiante, **entre os dias 8 e 12 de abril de 2019, a CGU fez fiscalização *in loco* na Secretaria de Educação de Campina Grande/PB**, ocasião na qual

realizou auditoria na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), **no período compreendido entre janeiro de 2018 e março de 2019, tendo constatado um dano ao erário no valor de R$ 2.310.354,69** (dois milhões, trezentos e dez mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) decorrentes das seguintes irregularidades na gestão da merenda escolar em Campina Grande/PB, indicadas na **Nota Técnica n°1073/2019/NAE/PB/Regional/PB**:

a) participação de empresas que possuem relacionamentos entre seus representantes;

b) indícios de alteração indevida nos processos, comparando-se documentos constantes no Sistema Tramita do TCE/PB com os disponibilizados para a equipe de auditoria;

c) empresas que, de fato, fornecem os produtos, tanto na execução centralizada como na descentralizada do programa, divergem das que foram contratadas;

d) prejuízo na execução centralizada da merenda, durante o período de janeiro de 2018 e março de 2019, de R$ 1.758.111,96 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e onze reais e noventa e seis centavos), relacionado ao pagamento à empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) por serviços não prestados (preparação/manipulação de alimentos);

e) semelhanças encontradas em documentos pertencentes ao Chamamento Público n° 2.06.001/2018 e o Pregão 2.06.026/2018, com a possibilidade de que tenham sido elaborados por um mesmo agente;

f) duplicidade em pagamentos de gêneros alimentícios fornecidos para creches e escolas com jornada de tempo integral, acarretando prejuízo de R$ 552.242,73 (quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos);

g) controles insuficientes nos processos de distribuição de merenda escolar.

2.6 – Das Interceptações Telefônicas (Processo nº 0800887-43.2019.4.05.8201)

Os pedidos de interceptações telefônicas, Representados pela Polícia Federal, e deferidos nos autos do Pedido de Quebra nº 0800887-43.2019.4.05.8201, foram implementados, através do método da ação controlada, em sete períodos, cada qual descortinando elementos diversos da movimentação do grupo e permitindo a identificação de novos envolvidos. Segue adiante um compêndio das informações colhidas, ressaltando-se que, nesse momento, por se tratar de exposição genérica dos fatos constatados, optou-se por não transcrever os diálogos, reservando-se a medida para as pastes posteriores da denúncia, nas quais será aprofundada a descrição dos fatos:

(a) 1º Período - 02/04/2019 a 16/04/2019 (Auto Circunstanciado n° 1/2019):

No primeiro período de interceptações já foi confirmada a existência de conluio entre os empresários investigados, visto que foram identificadas conversas entre **FLÁVIO SOUZA MAIA**, **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA,** nas quais eles trataram sobre acordos firmados para divisão de licitações em cidades do Estado da Paraíba.

A partir do monitoramento das ligações dos referidos denunciados, a Polícia Federal fez diligências de campo e constatou que **FLÁVIO SOUZA MAIA** encontrou-se com **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** e, também, viajou até o Município de São João do Cariri/PB junto com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** para participar de uma licitação na cidade.

As chamadas telefônicas desse período esclareceram que F**LÁVIO**

SOUZA MAIA atua como *longa manus* de **FREDERICO DE BRITO LIRA** e que **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** é uma espécie de "braço direito" de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**.

Ademais, já nesse período foi revelada a participação de **RENAN TARRADT MARACAJÁ** no conluio. A polícia Federal diligenciou e verificou que **RENAN** encontrou-se com **MARCO ANTONIO**, conforme combinado anteriormente em uma chamada telefônica. Em conversa mantida com **SEVERINO ROBERTO**, **MARCO ANTÔNIO** relatou o teor da conversa com **RENAN**, que envolvia acertos para participação de procedimentos licitatórios.

Sobre esse ponto, levantamentos de informações feitos pela Polícia Federal indicaram que **RENAN TARRADT MARACAJÁ** já figurou como sócio da pessoa jurídica LACET – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA, nome fantasia LACET COMERCIAL, CNPJ 17.603.098/0001-74 (INFORMAÇÃO N° 37/2019, apenso II, volume 14), de modo que fazia uso dessa empresa para participar do conluio com os demais empresários.

Diante disso, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** foi incluído entre os alvos das interceptações.

Outrossim, foram captadas conversas que revelaram a existência de relação estreita do Presidente da CPL de Campina Grande/PB Helder Giuseppe Casulo de Araújo com **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA**, motivo pelo qual o terminal telefônico utilizado pelo agente público também foi incluído na medida cautelar.

(b) 2º Período – 13/04/2019 a 24/04/2019 (Auto Circunstanciado n° 2/2019):

No segundo período de interceptações foram identificadas novas ligações que reforçaram a existência de conluio entre **SEVERINO ROBERTO MAIA DE**

MIRANDA, MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA e RENAN TARRADT MARACAJÁ, havendo menções sobre problemas no fornecimento de alimentos para escolas de Campina Grande/PB.

Ademais, confirmou-se a relação de controle de F**REDERICO DE BRITO LIRA** sobre a **CRYSTALL COMERCIAL**, com o auxílio de **FLÁVIO SOUZA MAIA** e **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA**, eis que todos foram envolvidos/citados em conversas sobre negócios da empresa, tratados em ligações do empregado Allan Ricardo Barbosa Neves, incluído na medida no período seguinte.

Por outro lado, ligação telefônica entre o Presidente da CPL Helder e a pregoeira Gabriella Coutinho Gomes Pontes indicou a montagem de procedimentos licitatórios da Prefeitura de Campina Grande/PB em benefício de determinados fornecedores.

Dentre esse fornecedores está **JOSIVAN SILVA**, que recebeu ligação de Helder Giuseppe Casulo de Araújo solicitando documentos para a montagem de um procedimento licitatório.

Segundo levantamentos de informações feitos pela Polícia Federal, **JOSIVAN SILVA** consta como responsável legal da pessoa jurídica JOSIVAN SILVA ME (PÃES E DOCES JOÃO PAULO II), vencedora de dezenas de licitações em Campina Grande/PB, razão pela qual **JOSIVAN** foi incluído como alvo das interceptações.

(c) 3º Período – 03/05/2019 a 13/05/2019 (Auto Circunstanciado n° 3/2019)

No terceiro período de interceptações, observou-se que na rotina de **FREDERICO DE BRITO LIRA** exitem contatos frequentes com o servidor da prefeitura Helder Giuseppe Casulo de Araújo e um tratamento íntimo entre eles.

Com efeito, apareceram novas conversas entre **FREDERICO** e

Helder indicando não apenas a ligação estreita entre ambos, mas também que Helder funciona como um elo entre o núcleo empresarial e o núcleo administrativo da ORCRIM, conversando com empresários e orientando sobre emissão de documentos e pagamentos.

Nesse novo período de interceptação, também apurou-se o envolvimento de **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** com outro servidor da Prefeitura de Campina Grande/PB, chamado José Lucildo da Silva, de forma que ele foi incluído entre os alvos da medida.

Por outro lado, confirmou-se que **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** está envolvido com os negócios ilícitos do seu pai **FREDERICO**, pois ambos tiveram diálogo no qual é mencionado que **LUIZ CARLOS** mandou **FLÁVIO** transferir um dinheiro para conta de sua esposa Luciana.

Por fim, as conversas interceptadas nesse período novamente reforçaram a atuação conjunta de **FLÁVIO SOUZA MAIA**, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** para fraudar licitações, haja vista tratativas sobre a escolha de empresas para participar dos certames e conversas sobre depósitos de dinheiro.

(d) 4º Período – 21/05/2019 a 30/05/2019 (Auto Circunstanciado n° 4/2019):

No quarto período de interceptações foi revelada a existência de encontros entre **FREDERICO DE BRITO LIRA**, Helder Giuseppe Casulo de Araújo e o Secretário de Administração Paulo Roberto Diniz de Oliveira na sede da CPL de Campina Grande/PB, com intermediação de **FLÁVIO SOUZA MAIA**.

Ademais, conversas interceptadas nesse período demonstraram que a Secretária de Educação de Campina Grande/PB Iolanda Barbosa da Silva sabia que **FREDERICO DE BRITO LIRA** era o verdadeiro responsável pelo fornecimento de merenda às creches municipais, ainda que o contrato fosse celebrado com outra empresa

(ROSILDO DE LIMA SILVA EPP) sem vínculo formal com **FREDERICO**.

Outrossim, verificou-se em conversa entre a Secretaria de Educação Iolanda Barbosa da Silva e Helder Giuseppe Casulo de Araújo a existência de algum ato ilícito, haja vista o cuidado com que ambos falam na ligação telefônica e o temor da Secretária em ser responsabilizada por algo que aparentemente Helder descumpriu.

Na mesma linha, conversas entre Iolanda Barbosa da Silva e Paulo Roberto Diniz de Oliveira sobre uma licitação suspensa pelo TCE/PB revelaram o envolvimento de ambos os secretários com os procedimentos licitatórios da Secretaria de Educação.

Por outro lado, nessa fase da medida também intensificou-se a participação de **LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA** na organização criminosa em apreço, haja vista a identificação de diálogo em que o funcionário de **FREDERICO** e da empresa **RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL),** Allan Ricardo Barbosa das Neves, trata sobre a compra de produtos de interesse do hotel administrado por **LUIZ CARLOS,** usando o nome da pessoa jurídica **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL).**

Evidenciou-se, ainda, a participação intensa de K**ATIA SUENIA MACEDO MAIA** na administração dos negócios da pessoa jurídica **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA)** com escolas municipais de Campina Grande/PB, visto que ela era a encarregada de fazer a interlocução com as gestoras das escolas, receber pedidos, emitir notas fiscais, dentre outras funções.

Ademais, foram identificadas conversas nas quais **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** discute os termos do pagamento de uma vantagem indevida ao presidente do conselho de uma escola estadual em Campina Grande/PB, indicando a prática de corrupção ativa por parte da ORCRIM.

Em relação aos denunciados **RENAN TARRADT MARACAJA e**

MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA foram identificadas conversas que reforçaram o envolvimento deles com o fornecimento de alimentos a municípios do Estado da Paraíba.

(e) 5º Período – 06/06/2019 a 20/06/2019 (Auto Circunstanciado n° 5/2019)

No quinto período de interceptações foi observada a atividade intensa do grupo criminoso para fraudar licitações, principalmente a partir das conversas de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, FLÁVIO SOUZA MAIA e MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA.**

Nesse sentido, foram identificadas conversas que demonstraram a participação de **JOSIVAN SILVA** no conluio, tendo ocorrido diálogo no qual **JOSIVAN** e **SEVERINO** falam e ajustam sobre documentos necessários para uma licitação que ambos vão participar.

Outrossim, diálogos interceptados demonstraram que agentes públicos municipais e estaduais beneficiam **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** em procedimentos licitatórios.

Verificou-se, também, que o servidor da Secretaria de Administração José Lucildo da Silva marcou encontros com **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** para levar documentos para os empresários assinarem.

Por outro lado, nessa fase foram captadas várias conversas da pregoeira Gabriella Coutinho Gomes Pontes que demonstraram posição relevante ocupada pela servidora na condução de procedimentos licitatórios em Campina Grande/PB, uma vez que ela foi acionada para a colheita de assinatura de contratos.

Ademais, observou-se que Gabriella Coutinho Gomes Pontes age

mediante orientações do Secretário de Administração Paulo Roberto Diniz de Oliveira e de Maria José Ribeiro Diniz, esposa de Paulo Roberto e servidora municipal.

(f) 6º Período – 01/07/2019 a 15/07/2019 (Auto Circunstanciado n° 6/2019)

No sexto período de interceptações foi confirmada a existência de acordo ilícito sobre a divisão do fornecimento de alimentos para escolas municipais em Campina Grande/PB, do qual faziam parte **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, FLÁVIO SOUZA MAIA**, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, **RENANTARRADT MARACAJÁ**, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO e SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO.**

Nessa fase também foi observada a marcação de novos encontros entre o Secretário de Administração Paulo Roberto Diniz de Oliveira e **FREDERICO DE BRITO LIRA** na sede da CPL de Campina Grande/PB.

Outrossim, verificou-se que **FREDERICO DE BRITO LIRA** exercia influência direta sobre o servidor José Lucildo da Silva, mandando-lhe realizar tarefas, a exemplo de entrega de documentos a pessoas indicadas.

(g) 7º Período – 18/07/2019 a 02/08/2019 (Auto Circunstanciado n° 7/2019)

No sétimo e último período de interceptações evidenciou-se a relação existente entre **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** e **RENATO FAUSTINO DA SILVA**, visto que ambos conversaram sobre a assinatura de documentos envolvendo a empresa **RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL).**

Analisando conjuntamente as conversas de **MARCO ANTONIO**

QUERINO DA SILVA com **RENATO FAUSTINO DA SILVA** e com **FLÁVIO SOUZA MAIA**, verificou-se que os documentos assinados por **RENATO** eram do interesse de **FLÁVIO** e que **MARCO ANTONIO** intermediou a negociação entre eles.

Nesse período também confirmou-se o conluio entre **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, haja vista conversa na qual **ANGELO** pede a **SEVERINO** a indicação de uma conta bancária para colocar em uma proposta.

2.7. Da indicação dos processos relacionados a deflagração da Operação (1ª e 2ª fase)

Com este vasto conjunto probatório produzido, a Polícia Federal representou pelas medidas de busca e apreensão nas residências e empresas dos envolvidos, bem como pela prisão de 14 (catorze) dos investigados, tendo sido os pedidos encampados por este Órgão Ministerial e deferidos pela 4ª Vara da Justiça Federal em Campina Grande no bojo dos **processos nº 0801807-17.2019.4.05.8201** (Representação Busca e Apreensão) e **processo nº 0801806-32.2019.4.05.8201** (Representação pelas Prisões Temporárias e Afastamento de Cargos Públicos).

Concomitantemente, foi empreendida medida cautelar de sequestro de bens, cujos resultados encontram-se nos autos do **Pedido de Sequestro nº 0801808-02.2019.4.05.8201**, no qual foram tornados indisponíveis diversos bens de propriedade dos acusados na presente denúncia como base no disposto no Decreto-Lei n° 3.240/41.

Deflagrada a Operação no dia 24 de julho de 2019[4], a análise do material apreendido, juntamente com os depoimentos colhidos, não só confirmou a ocorrência dos delitos sob investigação, como revelou a participação de novos agentes nas atividades ilícitas da ORCRIM, elucidando ainda, e por completo, como se dava o rateio existente entre as empresas do grupo criminoso no fornecimento da merenda nas mais de 100(cem) escolas de Campina Grande.

4 Após a deflagração da 1ª fase da Operação, e findo o prazo das prisões temporárias, foi Representado pela Prisão Preventiva de 7(sete) dos denunciados nos **processos nº 0802292-17.2019.4.05.8201 e 0802326-89.2019.4.05.8201**, o que foi encampado pelo MPF e deferido por este juízo.

De fato, no material apreendido no estabelecimento comercial da **LACET** foi identificada lista com as escolas municipais de Campina Grande/PB, havendo a indicação de uma espécie de divisão entre quais fornecedores deveria atender cada escola. Procurações da empresa EDNA IARA DOS SANTOS (COMERCIAL SANTOS) e recibos em nome da empresa **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA)** também foram apreendidos.

Do mesmo modo, na residência de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** foram encontrados comprovantes de transferências das contas bancárias da **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP,** em favor de **LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR** e **Roberto Alves Pinheiro,** como forma de pagamento pelo fornecimento das escolas dos subgrupos de **RENAN** e **ÂNGELO.**

Confirmou-se, assim, que a empresa vencedora da licitação **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (Barra Mansa)** para fornecimento dos gêneros alimentícios nas escolas (merenda descentralizada) dividia, na verdade, a execução do contrato com outras empresas do grupo (ANGELO; RENAN; FRED e SEVERINO), em uma subcontratação ilegal, sendo estas pessoas jurídicas e seus responsáveis os alvos da 2ª fase da Operação, ocorrida no dia 22 de agosto de 2019, após deferimento judicial das Representações realizadas no âmbito dos **processos nº 0802503-53.2019.4.05.8201** (Representação Busca e Apreensão) **e processo nº 0802528-66.2019.4.05.8201** (Representação Prisões)**.**

3 - DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (NÚCLEO EMPRESARIAL)

A partir dos elementos de prova angariados durante as investigações, foi possível constatar que **FREDERICO DE BRITO LIRA, FLÁVIO SOUZA MAIA, LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA, ROSILDO DE LIMA SILVA, RENATO FAUSTINO DA SILVA, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTONIO**

QUERINO DA SILVA, KATIA SUENIA MACEDO MAIA, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, JOSIVAN SILVA, ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO, RENAN TARRADT MARACAJÁ, LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR, ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET, PABLO ALLYSON LEITE DINIZ e SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO integram organização criminosa composta por empresários, agentes públicos e terceiros colaboradores que se associaram, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, para cometer delitos com o objetivo de obter vantagem de natureza patrimonial, em especial, fraudes em procedimentos licitatórios nos mais diversos municípios da Paraíba, com início das atividades criminosas desde, pelo menos, janeiro de 2013.

Dentre as infrações penais praticadas pela ORCRIM, notabilizam-se os delitos de uso de documento falso de pessoas físicas e jurídicas fictícias e de fachada (art. 299 e 304 do Código Penal); lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n° 9.613/98) mediante a utilização das empresas criadas a partir de interpostas pessoas, para ocultação de bens e valores; crimes da Lei n° 8.666/93 (arts. 89, 90, 93, 96 e 97); peculato (art. 312 do CP) por meio do desvio de recursos públicos pagos ao núcleo empresarial por serviços não prestados e corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP) decorrente do pagamento de vantagem econômica indevida por parte dos empresários aos agentes públicos.

3.1) Estrutura e *modus operandi*

A estrutura da ORCRIM é composta por três núcleos, denominados de: i) empresarial; ii) administrativo; iii) político.

Os núcleos administrativo e político são formados por agentes públicos do Município de Campina Grande/PB que são responsáveis pelos procedimentos licitatórios e contratos da Prefeitura de modo a beneficiar os empresários que compõem a ORCRIM.

Já o núcleo empresarial é constituído por empresários que atuam

através de três frentes: *(a)* abertura de pessoa jurídica em nome de pessoa inexistente; *(b)* criação de pessoas jurídicas com utilização de interpostas pessoas – *laranjas* **-** e por meio de procurações para si ou para terceiros, começam a geri-las e representá-las em licitações e (*c*) utilização de empresas existentes em nome dos próprios integrantes do grupo, a fim de utilizá-las, muitas vezes, com as pessoas jurídicas dos itens *(a)* e *(b)*, de modo a afastar a concorrência por participarem dos certames, quase sempre, apenas essas empresas pertencentes ao mesmo grupo.

Foi possível observar que o núcleo empresarial apresenta dois grandes grupos, que agem de forma coordenada para a prática de delitos[5], e nos casos das licitações envolvendo os recursos do PNAE, dividiram-se quanto às empresas utilizadas e à área de concentração das atividades criminosas: creches e escolas municipais.

Neste ponto, importante, de logo, esclarecer, como pontuou a CGU na Nota Técnica nº 1073/2019, que a rede municipal de ensino de Campina Grande é atendida por dois modelos diferentes de disponibilização da merenda escolar aos alunos:

- No tocante às **creches e a duas escolas, que atendem em período integral, adota-se o modelo <u>centralizado,</u>** no qual tanto as licitações quanto as contratações são realizadas diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo ao contratado o fornecimento da merenda;

- Em relação às **escolas**, com exceção de duas em que as jornadas ocorrem em período integral, **a execução é feita de forma <u>descentralizada (</u>escolarizada),** sendo repassados recursos financeiros para as contas bancárias dos conselhos escolares, com o propósito de que seus próprios gestores promovam as aquisições de gêneros alimentícios junto aos fornecedores, que são previamente selecionados por meio de pregões presenciais realizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Pois bem. Voltando-se aos dois grupos observados na ORCRIM ora

5 Importante salientar que o grupo criminoso atua visando fraudar as mais diversas licitações, e em vários Municípios paraibanos, não se restringindo aos certames com objeto com verba do PNAE.

examinada, apurou-se que, para além das diversas fraudes em licitações em todo o Estado da Paraíba, ajustou-se, no caso das licitações envolvendo verbas do PNAE em Campina Grande, um verdadeiro loteamento no fornecimento da merenda centralizada e descentralizada.

Na primeira, o monopólio era do grupo de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, e na segunda, apesar do vencedor da licitação ser a empresa de fachada **ARNÓBIO J. DOMINGOS DA SILVA,** pertencente, em verdade, a **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** havia um rateio para fornecimento dos gêneros alimentícios nas mais de 100 (cem) escolas, de modo que havia a ilícita subcontratação com atuação de mais quatro subgrupos, como será melhor detalhado no item 3.1.3 - B:

- Merenda Centralizada – grupo de **FREDERICO DE BRITO LIRA**
- Merenda Descentralizada – vencedor empresa de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** E **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA em nome de ARNÓBIO J. DOMINGOS DA SILVA** (empresa de fachada) – Rateio das escolas com fornecimento pelos subgrupos:

1) SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA E MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA;
2) ANGÊLO FELIZARDO DO NASCIMENTO;
3) RENAN TARRAT MARACAJÁ;
4) FREDERICO DE BRITO LIRA;
5) SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO – ME.

Dessa forma, extraiu-se que o primeiro grupo, denominado de "Grupo do ***Fred*** ou GRUPO DELMIRA/ROSILDO" - formado e liderado por **FREDERICO DE BRITO LIRA; FLÁVIO SOUZA MAIA; LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA; ROSILDO DE LIMA SILVA e RENATO FAUSTINO DA SILVA,** faz uso das seguintes pessoas jurídicas para atuar, em especial, no fornecimento de alimentos para as creches municipais de Campina Grande/PB (merenda centralizada):

a) **DELMIRA FELICIANO GOMES – ME** (Nome fantasia **Planalto da Merenda**);
b) **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP** (Nome fantasia **União Comercial**);

c) **RENATO FAUSTINO DA SILVA** (Nome fantasia Crystall Comercial);

d) **FREDERICO DE BRITO LIRA – ME** (Nome fantasia **São Pedro Comercial de Alimentos**).

O outro grupo empresarial - doravante chamado de "Grupo do ***Bilão*** ou GRUPO ARNÓBIO" - é formado por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA; KÁTIA SUÊNIA MACEDO MAIA; MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA; ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA; JOSIVAN SILVA; ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO; RENAN TARRADT MARACAJÁ; ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET; PABLO ALLYSON LEITE DINIZ; LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR e SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO.**

Essa célula da ORCRIM atua predominantemente no fornecimento de alimentos para as escolas de ensino fundamental do Município de Campina Grande/PB (merenda descentralizada), sagrando-se vencedora nas licitações, havendo, ainda, um rateio do objeto contratado, como explanado acima, bem como aparece nos certames referentes ao fornecimento centralizado apenas para compor número e simular concorrência com as empresas do Grupo DELMIRA-ROSILDO, tudo por meio das seguintes pessoas jurídicas:

a) **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** (Nome fantasia Barra Mansa);

b) **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA -ME** (Nome fantasia Intermédio);

c) **MARIA CLAUDIVERA SILVA – ME** (Nome fantasia Preco Bom);

d) **LACET - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA** (LACET COMERCIAL);

e) **EDNA IARA DOS SANTOS** (Nome fantasia Comercial Santos);

f) **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO – ME.**

Durante as investigações, também despontou com efetiva atuação no GRUPO ARNÓBIO, **JOSIVAN SILVA,** que não só empresta a sua empresa **JOSIVAN SILVA ME (nome fantasia Pães e Doces João Paulo II)** para participar de licitações do grupo criminoso, como comprovadamente combina preços e ajusta fraudes em licitações, consoante se verifica das ligações telefônicas ID 14599075 e ID 14682536, ambas do AC nº 07/2019.

Visualmente, é possível delinear a seguinte divisão dos membros e subgrupos da organização criminosa em foco:

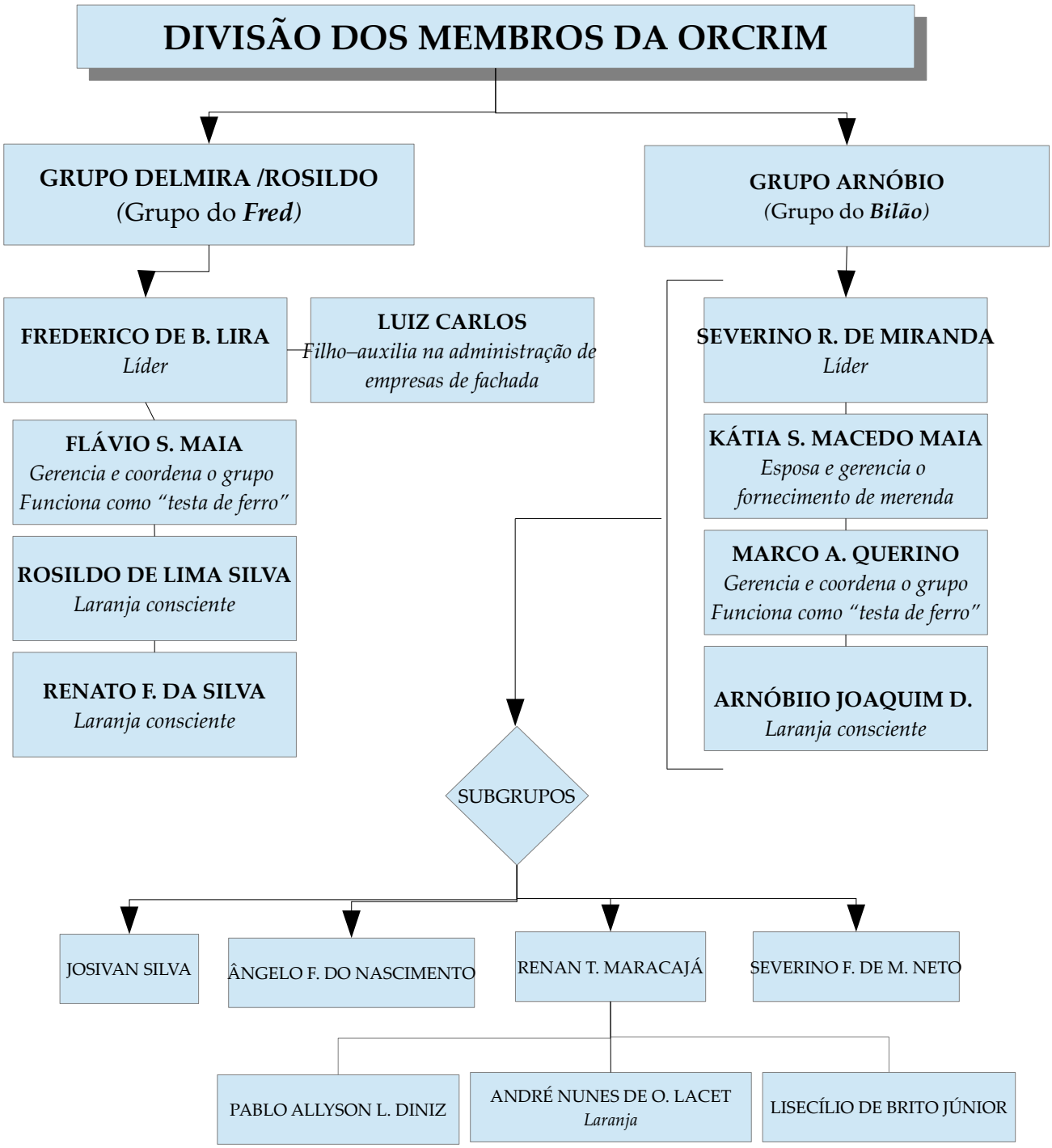

Por fim, é possível esquematizar os modos de atuação da ORCRIM da seguinte forma:

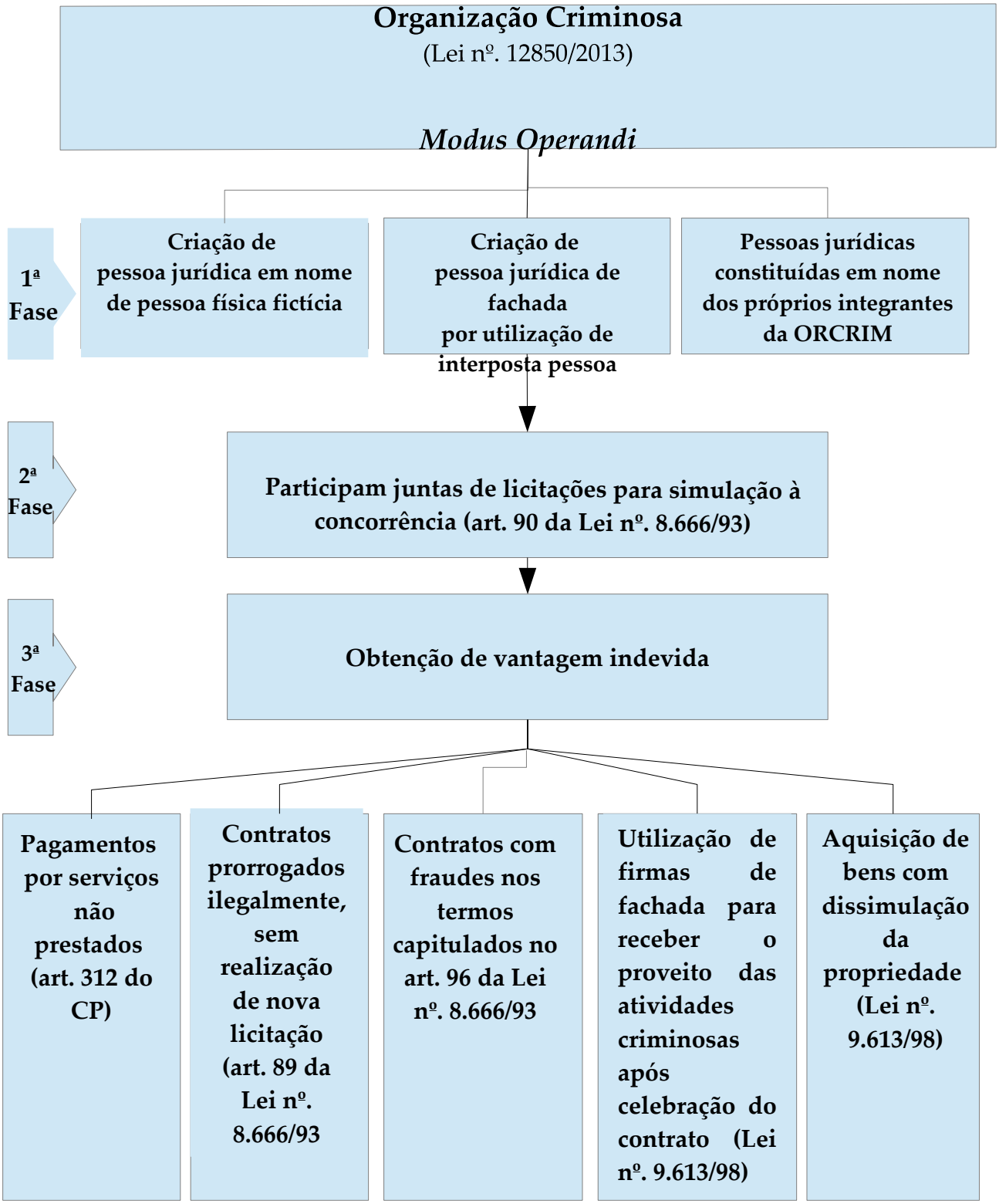

Passa-se, em sequência, à exposição de cada fase da atuação ilícita da ORCRIM.

3.1. 1. Criação de Pessoas Jurídicas tanto em nome de pessoa fictícia como utilizando-se de interpostas pessoas (*laranjas*) - 1ª Fase

No decorrer da Operação Famintos, verificou-se que a ORCRIM diversifica seu modo de criar empresas de fachada, fazendo uso de pessoas inexistentes, registradas a partir de dados e documentos falsos, assim como de pessoas reais que cedem suas identidades em troca de alguma vantagem financeira.

Nesse sentido, constatou-se que uma das empresas de fachada administrada por **FREDERICO DE BRITO LIRA** foi registrada em nome de uma pessoa natural inexistente, criada especificamente para a abertura da respectiva pessoa jurídica. Trata-se da empresa **DELMIRA FELICIANO GOMES ME**, titularizada por Delmira Feliciano Gomes.

Por outro lado, o núcleo empresarial também alicia pessoas para que estas cedam seus dados para a abertura de pessoas jurídicas integrantes de uma rede de empresas de fachada utilizadas para os mais variados fins ilícitos, notadamente fraudes licitatórias e lavagem de capitais.

Nessa fase, já se verifica a existência de uma cadeia hierárquica entre os membros, bem delimitada pela divisão de funções, pois os dois grandes líderes **FREDERICO DE BRITO LIRA e SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** controlam as empresas criadas, sendo o primeiro o verdadeiro dono das pessoas jurídicas ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), e o segundo, o real proprietário das empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) e EDNA IARA DOS SANTOS

(COMERCIAL SANTOS), e, em todas elas, o réu **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** foi responsável por cooptar as pessoas de **ROSILDO DE LIMA SILVA, RENATO FAUSTINO DA SILVA, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** e **EDNA IARA DOS SANTOS.**

A) Uso das empresas do GRUPO DELMIRA/ROSILDO

Em relação aos fatos objeto desta denúncia, as atividades criminosas desempenhadas pelo grupo empresarial liderado por **FREDERICO DE BRITO LIRA** foram iniciadas a partir da criação da identidade falsa da pessoa física Delmira Feliciano Gomes, com o consequente registro e uso da pessoa jurídica aberta em seu nome, a DELMIRA FELICIANO GOMES ME (PLANALTO DA MERENDA).

No dia 31 de janeiro de 2013, a pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES – ME (17.512.503/0001-49) foi registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

No requerimento de empresário apresentado à junta comercial, assinado no dia 28/01/2013, consta que a pessoa jurídica foi inscrita em nome de Delmira Feliciano Gomes, a qual detinha a seguinte qualificação: brasileira, solteira, sexo feminino, filha de Maria do Socorro Alves Gomes e pai desconhecido, nascida em 21/05/1984, identidade n° 4.138.772 SSDS/PB, CPF n° 704.309.654-51, domiciliada na Rua Chile, 794, Nova Brasília, CEP 58.406-790, Campina Grande/PB.

Ainda no requerimento de empresário, há informação de que a DELMIRA FELICIANO GOMES ME foi aberta com um capital de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); era sediada no endereço Rua Doutor Antônio Bezerra Camboim, 802, Nova Brasília, CEP 58.406-785, Campina Grande/PB, e tinha como objeto as seguintes atividades: i) comércio varejista de produtos alimentícios tais como feijão, arroz, macarrão, fubá, açúcar; ii) comércio varejista de hortifrutigranjeiros; iii) comércio varejista de carnes – açougues; iv) comércio varejista de artigos de papelaria; v) comércio varejista de equipamentos para

escritório; vi) comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; vii) comércio varejista de produtos de saneantes domissanitários; viii) padaria e confeitaria com predominância de revenda.

Ocorre que, por meio de diligências de campo nos endereços cadastrados como sendo da empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME e da pessoa Delmira Feliciano Gomes, a Polícia Federal descobriu que naqueles locais não havia nenhum estabelecimento comercial, e que a pessoa física DELMIRA não existe (Apenso II, volume 1 do IPL 119-2018 – Docs. 68-71).

Sobre isso, verificou-se que a carteira de identidade de Delmira Feliciano Gomes foi expedida em 26/12/2012 e o seu CPF expedido em 23/01/2013, isto é, poucos dias antes da abertura da pessoa jurídica homônima (Apenso II, volume 1 do IPL 119-2018 – Docs. 68-71):

(imagem extraída da Informação 06/2019 – Docs. 68-71)

Aprofundando as investigações, a Polícia Federal identificou o registro de uma mulher chamada Darliane Feliciano Gomes, que, além de aparecer como irmã de Delmira Feliciano Gomes, também seria responsável por uma pessoa jurídica, a HNM Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ n° 14.628.421/0001-76), cujo início das atividades (10/11/2011) aconteceu pouco depois da inscrição de Darliane Feliciano Gomes no CPF da Receita Federal, em 15/02/2011, tal como ocorreu em relação a Delmira Feliciano Gomes (Apenso II, volume 1 do IPL 119-2018 – Docs. 68-71).

Do cotejo dos prontuários civis das quatro mulheres acima citadas (**Teresinha, Eliane**, Darliane e Delmira), observou-se que todas apresentaram a mesma filiação materna (Maria do Socorro Alves Gomes).

Outrossim, verificou-se que **Eliane Feliciano Gomes** tem data de nascimento (25/06/1981) próxima àquela registrada para Delmira Feliciano Gomes (21/05/1984), enquanto que **Teresinha Feliciano Gomes** e Darliane Feliciano Gomes apresentam datas de nascimento, respectivamente, nos dias 26/05/1970 e 20/06/1970, o que ratifica a inexistência da última, porquanto revela a impossibilidade de terem nascido da mesma mãe.

Ouvidas na Polícia Federal, **Teresinha Feliciano Gomes e Eliane Feliciano Gomes** confirmaram que não possuem nenhuma irmã com os nomes Delmira Feliciano Gomes e Darliane Feliciano Gomes:

> **Teresinha Feliciano Gomes (fls. 541/542 do IPL 119/2018 – Doc. 40):**
> "(...) QUE não possuí nenhuma outra irmã além de ELIANE FELICÍANO GOMES; QUE não conhece a pessoa de DELMIRA FELICIANO GOMES; QUE não tem nenhuma irmã chamada DELMIRA; QUE também não conhece DARLIANE FELICÍANO GOMES; QUE tem conhecimento de correspondências que chegam em seu endereço em nome de DELMIRA FELICÍANO GOMES, QUE essas correspondências não são recebidas, pois sempre é informado ao carteiro que no endereço não reside DELMIRA FELICIANO GOMES (...)"
>
> **Eliane Feliciano Gomes (fls. 554/555 do IPL 119/2018 – Doc. 41):**
> "(...) QUE é filha de Severino Feliciano Gomes e Maria do Socorro Alves Gomes; QUE nasceu em 25-06-1981; QUE reside na Rua Chile, n° 802, bairro Monte Castelo (ou Nova Brasília) Campina Grande/PB; QUE neste endereço (n° 802) residem a declarante, sua irmã TERESINHA FELICIANO GOMES, e seu pai Severino

> Feliciano Gomes; QUE a tia da declarante, RITA ALVES DOS REIS, mora no imóvel ao lado, n° 794; QUE a declarante é instrutora de trânsito em uma auto-escola; QUE além de TERESINHA FELICIANO GOMES, a declarante possui outro irmão, EDVAL FELICIANO GOMES; **QUE não conhece DELMIRA FELICIANO GOMES, que consta como filha da mãe da declarante Maria do Socorro Alves Gomes; QUE sua mãe Maria do Socorro não tem outra filha de nome DELMIRA; QUE não conhece DARLIANE FELICIANO GOMES, que consta como filha de Severino Feliciano Gomes e Maria do Socorro Alves Gomes, pai e mãe da declarante; QUE citada pessoa não é irmã da declarante; QUE nada sabe sobre DELMIRA FELICIANO GOMES e DARLIANE FELICIANO GOMES**; QUE sabe que já foram procurar por DELMIRA na casa da declarante, o que foi informado por sua irmã TERESÍNHA; QUE não conhece e nada sabe a respeito da empresa DELMIRA FELICIANO GOMES-ME, CNPJ 17.512.503/0001-49; QUE não conhece e nada sabe a respeito da empresa HMN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LIDA, CNPJ 14.628.421/0001-76, que seria de propriedade de DARLIANE FELICIANO GOMES; (...)" Destacado.

Diante disso, conclui-se que os dados das irmãs **Teresinha Feliciano Gomes** e **Eliane Feliciano Gomes** são verdadeiros e, por outro lado, Delmira Feliciano Gomes e Darliane Feliciano Gomes são pessoas inexistentes, criadas a partir de variações das primeiras para a abertura de pessoas jurídicas de fachada.

Com efeito, a Receita Federal constatou que não houve nenhuma movimentação financeira em nome da pessoa física Delmira Feliciano Gomes entre os anos de 2013 e 2018, o que reforça o seu caráter fictício (fl. 26 do IPEI n° PE20190001, Apenso III do IPL 119/208 – Docs. 96-100).

Por outro lado, as informações da Receita Federal indicaram que a pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME movimentou cerca de R$ 19.091.511,95 (dezenove milhões, noventa e um mil, quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos) entre os anos de 2013 e 2015 (fl. 45. do IPEI n° PE20190001, Apenso III do IPL 119/208 – Docs. 96-100).

Os apontamentos da Receita Federal foram corroborados nos relatórios extraídos do SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), dos quais consta toda a movimentação financeira da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME até janeiro de 2019, obtida por meio do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário n° 0800279-45.2019.4.05.8201.

Segundo os extratos do SIMBA, foi aberta em nome DELMIRA FELICIANO GMES ME a conta corrente n° 3000017479 (agência 737) da Caixa Econômica Federal, no dia 26/03/2013. A movimentação financeira da conta iniciou-se em 09/04/2013 e foi encerrada em 17/01/2017 (Doc. 218).

Nesse período, a conta recebeu créditos na soma de R$ 25.232.470,65 (vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) e teve débitos no mesmo valor, característica típica de conta de passagem, o que corrobora a natureza "fantasma" da Delmira Feliciano Gomes-Me (Doc. 218):

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria Geral da República
Gabinete da Procuradora-Geral da República
Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise
SPPEA/PGR

EXTRATO DETALHADO - CASO 001-MPF-003871-01

Filtro utilizado:
1) Nome do investigado: DELMIRA FELICIANO GOMES

Titular: DELMIRA FELICIANO GOMES (investigado) **CNPJ: 17.512.503/0001-49** **Início Rel.: 26/03/2013** **Fim Rel.: 31/08/2017**

Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nº Banco: 104

Ag:	737	Inicio Mov.:	09/04/2013	Extrato (créditos):	R$ 25.232.470,65	Extrato (débitos):	R$ 25.232.470,65
C/C.:	3000017479	Fim Mov.:	17/01/2017	Identificados:	R$ 23.595.463,40 (93,51%)	Identificados:	R$ 21.177.213,32 (83,93%)
Tipo:	Conta Corrente	Saldo Inicial:	R$ 0,00				
Abert.:	26/03/2013	Saldo Final:	R$ 0,00				
Encer.:	31/08/2017						

(imagem extraída do Doc. 218)

Os responsáveis por gerenciar o grande volume de dinheiro supracitado foram **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA**, procuradores cadastrados para movimentar a referida conta bancária da pessoa jurídica desde a sua abertura, em 26/03/2013, conforme consta dos registros CCS/BACEN, destacados abaixo:

Detalhamentos de informações para o CPF/CNPJ selecionado								
Responsável pelo envio das informações		Dados Relacionamento		Período Solicitado			Data/Hora Resposta Detalhamento	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		Data Início	26/03/2013	Data Início	26/03/2013		12/02/2019 16:09	
		Data Fim	31/08/2017	Data Fim	31/08/2017			
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)								
Dados do CPF/CNPJ selecionado								
Nome								
DELMIRA FELICIANO GOMES								
CPF/CNPJ		Tipo de vínculo			Data Início		Data Fim	
17.512.503/0001-49		Titular			26/03/2013		31/08/2017	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos								
Nome								
FREDERICO DE BRITO LIRA								
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo					Data Início		Data Fim
215.736.974-00	Representante, Responsável ou Procurador					26/03/2013		31/08/2017
Nome								
FLAVIO SOUZA MAIA								
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo					Data Início		Data Fim
031.337.984-05	Representante, Responsável ou Procurador					26/03/2013		31/08/2017

Ao todo, foram identificadas 13 (treze) procurações da DELMIRA FELICIANO GOMES ME outorgando poderes a **FREDERICO DE BRITO LIRA** ou **FLÁVIO SOUZA MAIA** para os mais variados fins, no período de 01/03/2013 a 13/04/2016, conforme consta da tabela abaixo, cujos dados foram extraídos do CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) pela CGU (fls. 36/37 da Nota Técnica n° 212/2019 da CGU – Apenso I do IPL 119/2018 – Docs. 68-71):

Seq.	Ato	Data do Ato	Outorgante	Outorgado	Livro e Folha
1	Procuração	01/03/2013	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FLÁVIO SOUZA MAIA	Livro 37, Fl. 110
2	Procuração	05/03/2013	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FREDERICO DE BRITO LIRA	Livro 37, Fl. 114
3	Procuração	**07/03/2013**	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FLÁVIO SOUZA MAIA	Livro 37, Fl. 118
4	Procuração	**07/03/2013**	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FREDERICO DE BRITO LIRA	Livro 37, Fl. 119

36

CGU
Controladoria-Geral da União
Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba

Seq.	Ato	Data do Ato	Outorgante	Outorgado	Livro e Folha
5	Procuração	16/08/2013	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FREDERICO DE BRITO LIRA	Livro 38, Fl. 195
6	Procuração	**28/02/2014**	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FLÁVIO SOUZA MAIA	Livro 40, Fl. 141
7	Procuração	**28/02/2014**	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FREDERICO DE BRITO LIRA	Livro 40, Fl. 142
8	Procuração	31/03/2014	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FREDERICO DE BRITO LIRA	Livro 40, Fl. 183
9	Procuração	31/03/2014	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FREDERICO DE BRITO LIRA	Livro 40, Fl. 184
10	Procuração	31/03/2014	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FREDERICO DE BRITO LIRA	Livro 40, Fl. 185
11	Procuração	15/05/2014	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FLÁVIO SOUZA MAIA	Livro 41, Fl. 065
12	Procuração	**16/01/2015**	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FREDERICO DE BRITO LIRA	Livro 43, Fl. 139
13	Procuração	13/04/2016	DELMIRA FELICIANO GOMES-ME	FLÁVIO SOUZA MAIA	Livro 47, Fl. 163

Fonte: CENSEC

Para fins de ilustração das informações detalhadas acima, segue imagem da procuração pública emitida pela empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME em favor de **FLÁVIO SOUZA MAIA**, com validade de 1 (um) ano, registrada no Cartório do 6º Ofício de Campina Grande/PB, sendo assinada, quatro dias depois, em 05/03/2013, a segunda procuração pública, dessa vez outorgando poderes a **FREDERICO DE BRITO LIRA** (fl. 36 da Nota Técnica n° 212/2019 da CGU - Apenso I do IPL 119/2018 – Docs. 68-71):

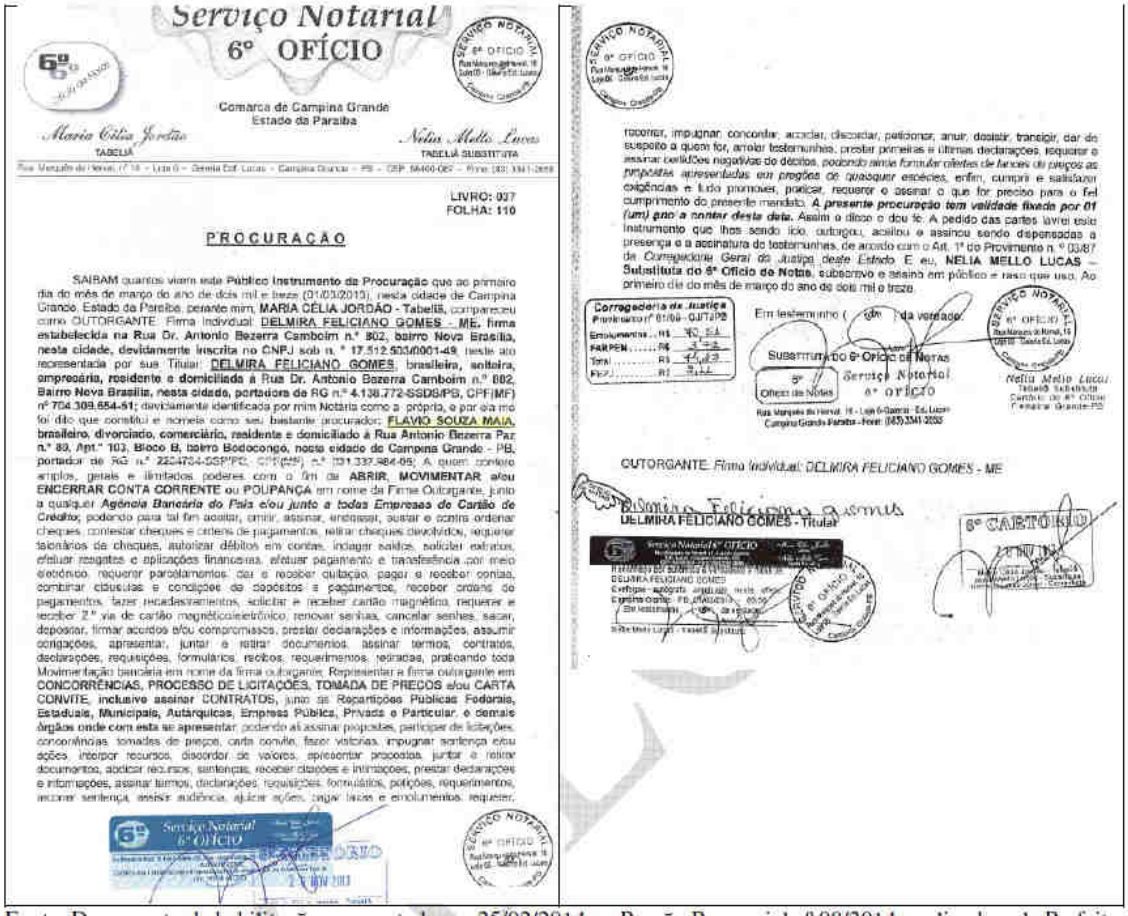

Serviço Notarial
6º OFÍCIO

Comarca de Campina Grande
Estado da Paraíba

Maria Célia Jordão
TABELIÃ

Nélia Mello Lucas
TABELIÃ SUBSTITUTA

LIVRO: 037
FOLHA: 110

PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos virem este Público Instrumento de Procuração que ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e treze (01/03/2013), nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, perante mim, MARIA CÉLIA JORDÃO - Tabeliã, compareceu como OUTORGANTE: Firma Individual: DELMIRA FELICIANO GOMES - ME, firma estabelecida na Rua Dr. Antonio Bezerra Camboim n.º 802, bairro Nova Brasília, nesta cidade, devidamente inscrita no CNPJ sob n. º 17.512.503/0001-49, neste ato representada por sua Titular: DELMIRA FELICIANO GOMES, brasileira, solteira, empreendedora, residente e domiciliada à Rua Dr. Antonio Bezerra Camboim n.º 802, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, portadora de RG n.º 4.136.772-SSDS/PB, CPF(MF) nº 704.309.654-51; devidamente identificada por mim Notária como a própria, e por ela me foi dito que constitui e nomeia como seu bastante procurador: FLÁVIO SOUZA MAIA, brasileiro, divorciado, comerciário, residente e domiciliado à Rua Antonio Bezerra Paz n.º 80, Apt.º 103, Bloco B, bairro Bodocongó, nesta cidade de Campina Grande - PB, portador de RG n.º 2224724-SSP/PE, CPF(MF) n.º 031.337.984-09; A quem conferem amplos, gerais e ilimitados poderes com o fim de ABRIR, MOVIMENTAR e/ou ENCERRAR CONTA CORRENTE ou POUPANÇA em nome da Firma Outorgante, junto a qualquer Agência Bancária do País e/ou junto a todas Empresas de Cartão de Crédito; podendo para tal fim assinar, emitir, assinar, endossar, sustar e contra-ordenar cheques, contestar cheques e ordens de pagamentos, retirar cheques devolvidos, requerer talonários de cheques, autorizar débitos em contas, indagar saldos, solicitar extratos, efetuar resgates e aplicações financeiras, efetuar pagamento e transferência por meio eletrônico, requerer parcelamentos, dar e receber quitação, pagar e receber contas, combinar cláusulas e condições de depósitos e pagamentos, receber ordens de pagamentos, fazer recadastramentos, solicitar e receber cartão magnético, requerer e receber 2.ª via de cartão magnético/eletrônico, renovar senhas, cancelar senhas, sacar, depositar, firmar acordos e/ou compromissos, prestar declarações e informações, assumir obrigações, apresentar, juntar e retirar documentos, assinar termos, contratos, declarações, requisições, formulários, recibos, requerimentos, retiradas, praticando toda Movimentação bancária em nome da firma outorgante. Representar a firma outorgante em CONCORRÊNCIAS, PROCESSO DE LICITAÇÕES, TOMADA DE PREÇOS e/ou CARTA CONVITE, inclusive assinar CONTRATOS, junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, Empresa Pública, Privada e Particular, e demais órgãos onde com esta se apresentar, podendo ali assinar propostas, participar de licitações, concorrências, tomadas de preços, carta convite, fazer vistorias, impugnar sentença e/ou ações, interpor recursos, discordar de valores, apresentar propostas, juntar e retirar documentos, abdicar recursos, sentenças, receber citações e intimações, prestar declarações e informações, assinar termos, declarações, requisições, formulários, petições, requerimentos, recorrer sentença, assistir audiência, ajuizar ações, pagar taxas e emolumentos, requerer, recorrer, impugnar, concordar, acordar, discordar, peticionar, anuir, desistir, transigir, dar de suspeito a quem for, arrolar testemunhas, prestar primeiras e últimas declarações, requerer e assinar certidões negativas de débitos, podendo ainda formular ofertas de lances de preços as propostas apresentadas em pregões de qualquer espécies, enfim, cumprir e satisfazer exigências e tudo promover, praticar, requerer e assinar o que for preciso para o fiel cumprimento do presente mandato. A presente procuração tem validade fixada por 01 (um) ano a contar desta data. Assim o disse e dou fé. A pedido das partes lavrei este instrumento que lhes sendo lido, outorgou, aceitou e assinou sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Art. 1º do Provimento n. º 03/87 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. E eu, NÉLIA MELLO LUCAS – Substituta do 6º Ofício de Notas, subscrevo e assino em público e raso que usa. Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e treze.

Corregedoria da Justiça
Provimento nº 01/98 - CGJ/TJPB
Emolumentos ..... R$ 50,54
FARPEN ..... R$ 3,03
Total ..... R$ 53,57
FEJU ..... R$ 9,22

Em testemunho ( ) da verdade

Substituta do 6º Ofício de Notas

Serviço Notarial 6º OFÍCIO
Rua Marquês do Herval, 16 - Loja 6-Centro - Ed. Lucas
Campina Grande-Paraíba - Fone: (083) 3341-2058

Nélia Mello Lucas
Tabeliã Substituta
Cartório do 6º Ofício
Campina Grande-PB

OUTORGANTE: Firma Individual: DELMIRA FELICIANO GOMES - ME

DELMIRA FELICIANO GOMES - Titular

6º CARTÓRIO

Fonte: Documento de habilitação apresentado em 25/02/2014 no Pregão Presencial nº 08/2014, realizado pela Prefeitura de Picuí-PB.

Logo, não há dúvidas de que **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** são os responsáveis pelas falsidades e pelos usos constantes dos documentos falsos relacionados à empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME e sua pseudo empresária fundadora.

No entanto, o grupo criminoso deixou de atuar por meio da DELMIRA FELICIANO GOMES ME após a empresa sofrer punição da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, nos autos do Processo nº 201600002632, em **agosto de 2016**, tendo sido impedida de licitar e contratar com a administração pública estadual por cinco anos.

Processo nº. 201600002632
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº. 169/GS/SEAP/16, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 25 de maio de 2016, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, os fatos contidos no Processo nº 201600002111 e seus anexos, oriundo do Almoxarifado Central da SEAP, em face do **não cumprimento** da entrega das mercadorias pela Empresa DELMIRA FELICIANO GOMES-ME, de acordo com a Ata de Registro de Preços nº 0181/2015, Contrato nº 062/2016, Processo nº 1108/2018 e Empenho nº 00137/2016.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos denunciados.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa, **INTEGRALMENTE**, o parecer conclusivo da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e **RESOLVE**:

1) Manter a Rescisão Unilateral do Contrato nº 062/2016, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 07.05.2016;

2) Impedir a Empresa DELMIRA FELICIANO GOMES-ME de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e o **descredenciamento** do Registro Cadastral do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

3) A inclusão da contratada (Empresa DELMIRA FELICIANO GOMES-ME) no Cadastro de Fornecedores **impedidos de licitar e contratar** com o Estado da Paraíba – CAFIL/PB;

4) Aplicação da multa compensatória de 20% (vinte por cento), sobre o valor correspondente a parte **não cumprida** pela Empresa DELMIRA FELICIANO GOMES-ME, não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 04 de agosto de 2016.

Em razão disso, e visando dar continuidade as atividades criminosas, **FREDERICO DE BRITO LIRA** criou a empresa pessoa jurídica **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL),** que passou a substituir a empresa **DELMIRA FELICIANO GOMES ME,** tanto que nos procedimentos licitatórios em que esta era vencedora, a empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA** passou a lograr êxito, tendo também como representante, o braço direito de **FREDERICO,** o acusado **FLÁVIO SOUZA MAIA.**

No requerimento de empresário apresentado à junta comercial consta que a pessoa jurídica iniciou suas atividades em dezembro de 2015, tendo sido inscrita em nome de **ROSILDO DE LIMA SILVA** .

Também no requerimento de empresário, há informação de que a

empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA (UNIÃO COMERCIAL**) foi aberta com um capital de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é sediada na Rua Quebra Quilos, 66, Centro, CEP 58400-208, Campina Grande/PB, e tem como objeto as seguintes atividades, alteradas em maio de 2016: i) comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; ii) comércio varejista de hortifrutigranjeiros; iii) comércio varejista de produtos de saneantes domissanitários iv) comércio varejista de carnes – açougues; v) comércio varejista de artigos de papelaria; vi) comércio varejista de equipamentos para escritório; vii) comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;; viii) padaria e confeitaria.

Cumpre registrar que a **ROSILDO DE LIMA SILVA (UNIÃO COMERCIAL)** foi instalada no mesmo imóvel onde havia funcionado a pessoa jurídica HNM Comércio de Alimentos Ltda., que, como visto, foi aberta em nome de uma pessoa natural inexistente, Darliane Feliciano Gomes, com o mesmo *modus operandi* de Delmira Feliciano Gomes.

Por meio da ferramenta google street view foi possível identificar que em uma fotografia mais recente, do ano de 2017, o estabelecimento situado no aludido endereço trata-se da ROSILDO DE LIMA SILVA (UNIÃO COMERCIAL), enquanto que em uma imagem mais antiga, de 2012, observa-se a logomarca HNM Comércio Atacadista (fl. 16 da Nota Técnica 212/2019 da CGU – Apenso I do IPL 119/2018-Doc. 68):

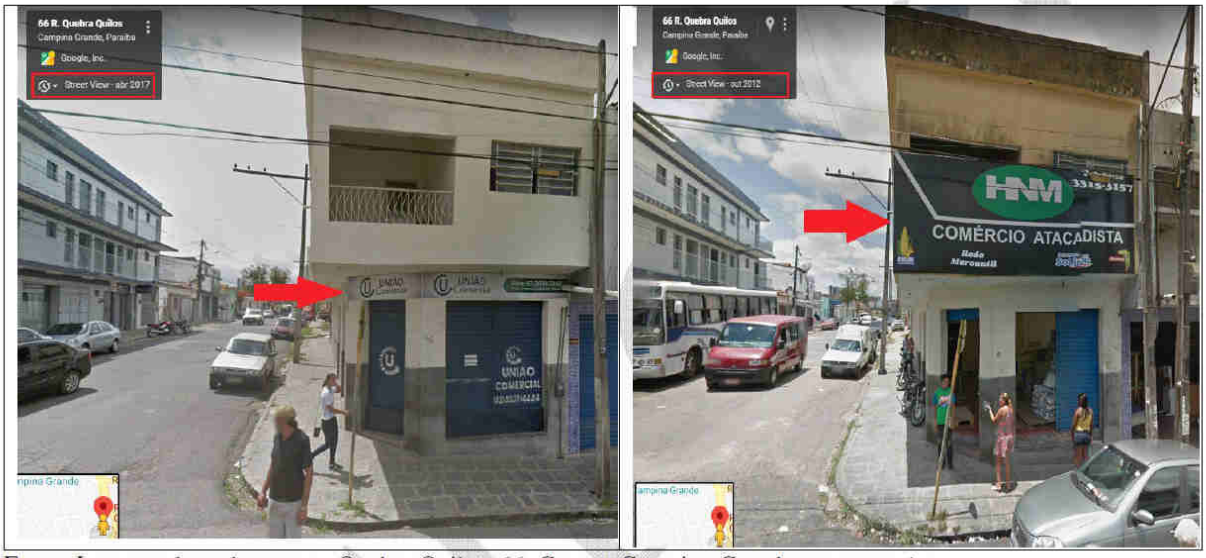

Fonte: Imagens do endereço rua Quebra Quilos, 66, Centro, Campina Grande no *street view*.

Ademais, por meio de análise do quadro societário e de procurações, a CGU identificou diversos elos existentes entre as pessoas jurídicas ROSILDO DE LIMA SILVA (UNIÃO COMERCIAL), DELMIRA FELICIANO GOMES ME, HNM Comércio de Alimentos Ltda., FREDERICO DE BRITO LIRA (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS) e Roma Comercial de Cereais Ltda, ficando claro que todas estão ou estiveram sob o controle de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, conforme ilustrado no diagrama abaixo, extraído da fl. 12 da Nota Técnica 212/2019 da CGU (Doc. 68):

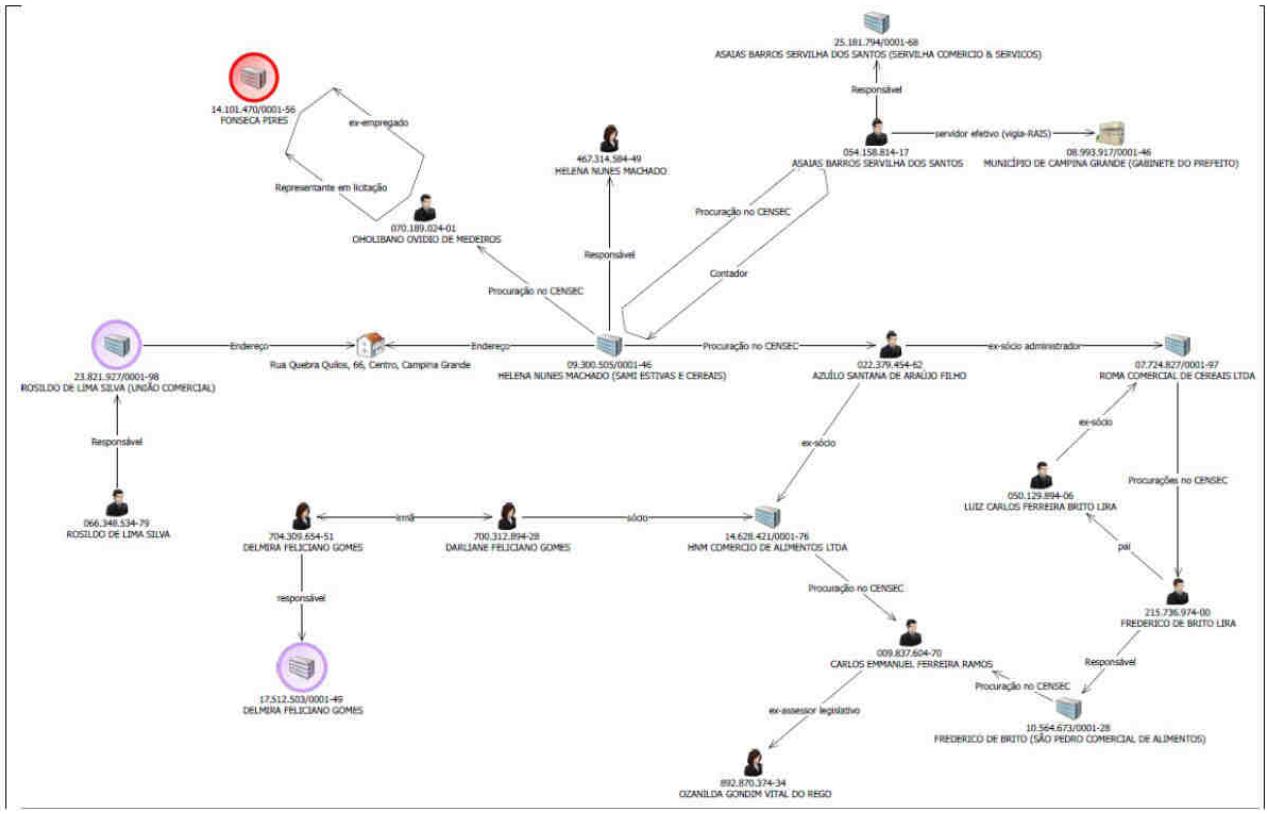

O uso e o controle de **FREDERICO DE BRITO LIRA e FLÁVIO SOUZA MAIA** sobre a ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) também foram confirmados por meio dos depoimentos de funcionárias de **FREDERICO**, **Gerlanza Venancio Ramos, Rayza Ribeiro de Araújo e Raíssa Ribeiro Ramos Goes**:

> **Gerlanza Venancio Ramos (fls. 563/565 do IPL 119/2018 – Doc. 41):**
> "(...)QUE, desde 2014 trabalha como nutricionista; QUE, sua primeira vez que exerceu esta profissão foi exatamente a partir de 01 de setembro de 2014, quando foi contratada pela empresa FREDERICO DE BRITO LIRA ME, CNPJ 10.564.673/0001-28; QUE, autoriza o fornecimento de cópia de sua carteira de trabalho no interesse desta investigação; **QUE, trabalhou nessa empresa até 2018, quando em 08/04/2018 o senhor FREDERICO DE BRITO LIRA deu baixa na sua carteira, recontratando-a, meses depois, na empresa UNIÃO COMERCIAL ROSILDO DE LIMA E SILVA EPP, CNPJ 23.821.927/0001-98 (nome de fantasia: UNIÃO COMERCIAL); QUE, até ser recontratada pela ROSILDO DE LIMA E SILVA, a DECLARANTE continuou trabalhando da mesma forma para o Sr. FREDERICO, no mesmo local, sendo que por contrato de prestação de serviços**; QUE não se recorda, contudo, se esse contrato formal foi assinado com a FREDERICO ou com a ROSILDO; (...) QUE, não tem nenhuma relação de amizade

com FLÁVIO SOUZA MAIA, **mas sabe que ele trabalhava na FREDERICO DE BRITO LIRA, especificamente no escritório da empresa**, entretanto não o sabe dizer qual função específica a que ele desempenhava na empresa; **QUE quando foi dada baixa na sua carteira para contratação pela ROSILDO DE LIMA SILVA, fisicamente a declarante continuou trabalhando no mesmo endereço; QUE quando houve essa mudança, a declarante continuou fazendo rigorosamente o mesmo trabalho, sendo que os documentos passaram a tramitar em nome da ROSILDO DE LIMA SILVA; QUE o senhor FREDERICO não chegou a lhe explicar a razão dessa mudança de empresas, ele apenas explicou-lhes que daria baixa, mas que a declarante continuaria fazendo a mesma coisa;** (...)" Destacado.

Rayza Ribeiro de Araújo (fls. 573/574 do IPL 119/2018 – Doc. 41):
"(...) QUE em janeiro de 2016 começou a trabalhar na empresa ROSILDO DE LIMA SILVA-EPP, conhecida por UNIÃO COMERCIAL, na função de secretária; QUE ficou nessa empresa até final de 2018; QUE a UNIÃO COMERCIAL é uma empresa distribuidora de alimentos que atua no fornecimento de merenda escolar, participando de licitações junto à prefeituras municipais do Estado da Paraíba; QUE a empresa pertence a ROSILDO DE LIMA SILVA, mas a declarante sempre se reportava a FLAVIO SOUZA MAIA, pessoa que detinha a procuração do dono da empresa para praticar todos os atos de gestão; QUE chegou a conhecer ROSILDO DE LIMA SILVA uma vez que, eventualmente, ele ia à empresa para tomar conhecimento dos fatos; **QUE quem de fato administrava aquela empresa era FLAVIO SOUZA MAIA;** QUE enquanto secretária, a declarante anotava recados e recebia e conferia as mercadorias entregues pelos fornecedores e que chegavam na empresa; QUE a declarante não tomava conhecimento dos processos licitatórios dos quais a empresa participava, nem mesmo produzindo documentos ou elaborando os processos, **uma vez que isso era responsabilidade de FLAVIO SOUZA MAIA**; QUE não sabe dizer como era feita a execução dos contratos com as prefeituras, ou seja, como os alimentos eram entregues; QUE não era a declarante que providenciava a remessa dos alimentos; **QUE era o próprio FLAVIO SOUZA MAIA quem liberava os pedidos e providenciava a entrega dos alimentos** (...)" Destacado.

Raíssa Ribeiro Ramos Goes (fls. 576/577 – Docs. 41 e 42):
"(...) QUE é nutricionista e trabalha na empresa UNIÃO COMERCIAL desde fevereiro de 2019; QUE anteriormente trabalhava na empresa SÃO PEDRO COMERCIAL; **QUE conhece FREDERICO DE BRITO LIRA (Fred), o qual é patrão da declarante na empresa UNIÃO COMERCIAL;** QUE conhece LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA, o qual é filho de FREDERICO, não sabendo informar se ele trabalha na empresa UNIÃO COMERCIAL; **QUE conhece FLÁVIO SOUZA MAIA, o qual trabalha com FREDERICO;** QUE não conhece MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, vulgo macarrão; QUE não conhece SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, conhecido como Bilão), nem ROSILDO DE LIMA SILVA; QUE já trabalhou como nutricionista na empresa SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS, por volta de 2013 a 2018; QUE foi indicada para trabalhar na SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS por uma colega de faculdade, de nome LARISSA, a qual trabalhava na citada empresa e iria deixar a função: **QUE quem administrava a SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS era FREDERICO DE BRITO LIRA; QUE como a UNIÃO COMERCIAL substituiu a SÃO PEDRO COMERCIAL** a declarante apenas continuou contratada na mesma função que já exercia; **QUE não sabe quem administra a UNIÃO COMERCIAI, mas o patrão da declarante é FREDERICO DE BRITO**

> **<u>LIRA</u>**; QUE não tinha conhecimento que a razão social da UNIÃO COMERCIAL era DELMIRA FELICIANO GOMES - ME e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL); QUE **desde que ingressou nas suas funções nessas empresas sempre se reportou a FREDERICO**; QUE desde 2013 atua em duas escolas municipais e creches municipais de Campina Grande/PB na qualidade de nutricionista (...). Destacado.

Os depoimentos acima corroboram a situação de empresa de fachada da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL), que apenas existia no campo formal, tal como a DELMIRA FELICIANO GOMES ME, eis que suas atividades eram desempenhadas por meio da estrutura da empresa de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, a SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS.

Porém, ao contrário de Delmira Feliciano Gomes, a pessoa física **ROSILDO DE LIMA SILVA** existe de fato. Por meio de diligência in loco, a Polícia Federal verificou que **ROSILDO** mora no Município de Massaranduba/PB e reside em uma casa humilde, sem muitos bens (v. Memorando n° 34/2018-UIP/DPF/CGE/PB – Doc.1/3).

Informações oriundas da análise da Receita Federal e do SIMBA apontam que só houve movimentação financeira significativa nas contas de **ROSILDO DE LIMA SILVA** nos anos de 2014 e 2015, mesmo que a empresa registrada em seu nome tenha recebido dezenas de milhões de reais em pagamentos por contratos firmados com municípios do Estado da Paraíba a partir do ano de 2016 (págs. 15/17 IPEI n° PE20190001 – docs. 96/100). .

A qualidade de *"laranja"* de **ROSILDO DE LIMA SILVA** e o controle de **FREDERICO DE BRITO LIRA** sobre a respectiva empresa foi confirmada pelo próprio denunciado e por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** em depoimentos prestados à Polícia Federal.

O denunciado **ROSILDO DE LIMA SILVA** reconheceu que forneceu seus dados para **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** providenciar a abertura de uma empresa (fls. 509/510 do IPL 119/2018 – Doc. 38):

> "QUE, PERGUNTADO se confirma e conhece a existência da empresa em seu

> nome, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP - UNIÃO COMERCIAL (CNPJ 23.821.927/0001-98), aberta 12/2015, especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, **RESPONDEU QUE seu compadre de nome MARCOS, conhecido por "MACARRÃO'", casado com uma irmã da sua ex-esposa, pediu ao declarante seus documentos pessoais para poder abrir uma empresa no nome do declarante já que o nome de MARCOS estava sujo e o nome do declarante limpo**; QUE MACARRÃO lhe disse que iria abrir uma empresa para a venda de alimentos, mas o declarante nunca esteve nesta empresa nem sabe quais produtos MACARRÃO estaria vendendo (...) QUE MACARRÃO pediu ainda ao declarante que se dirigisse ao Cartorio em Campina Grande, situado próximo a praça da Bandeira, perto dos Correios, no Centro da cidade, para assinar um papel: QUE chegou no cartório assinou o papel sem ler e foi embora; QUE MACARRÃO disse que a mulher do cartório, cujo nome não sabe, já estava sabendo: QUE além desses dois documentos já citados, o primeiro assinado na residência do declarante e o segundo no cartório, não assinou nenhum outro documento no ano de 2015: QUE em 2018 MACARRÃO disse que um rapaz em um carro branco, cujo nome o declarante não sabe, iria a casa do declarante para este assinar uma papelada pra poder a mercadoria chegar, não sabendo o declarante do que se trata (...)"

Por sua vez, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** esclareceu que **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** lhe entregam valores para serem pagos a **ROSILDO DE LIMA SILVA** pelo uso da empresa em seu nome (fl. 776 do IPL 119/2018 – Doc. 52):

> "(...) QUE às vezes FREDERICO, mas geralmente era FLÁVIO, repassava mensalmente um valor para o reinquirido repassar para ROSILDO DE LIMA SILVA, pelo fato deste ter 'emprestado' seu nome para que FREDERICO e FLÁVIO utilizassem tal empresa";

Portanto, **ROSILDO DE LIMA SILVA** trata-se de *"laranja"* e a administração da pessoa jurídica registrada em seu nome é feita por **FREDERICO DE BRITO LIRA** com o auxílio de **FLÁVIO SOUZA MAIA.**

Destarte, assim como a DELMIRA FELICIANO GOMES ME, a pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA (UNIÃO COMERCIAL) foi constituída para diversificar as participações de empresas pertencentes ao empresário **FREDERICO DE BRITO LIRA**, a fim de fraudar licitações na Paraíba, sempre em parceria com **FLÁVIO SOUZA MAIA**.

Lado outro, a ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) também foi utilizada por **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** em seus negócios pessoais, conforme apontam as interceptações telefônicas autorizadas nos

autos do Processo nº 0800887-43.2019.4.05.8201.

Com efeito, no dia 22/05/2019, o empregado de **FREDERICO, Allan Ricardo Barbosa Neves** manteve diálogo com uma funcionária (Vanessa) da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP sobre a compra, em nome da empresa, de produtos do interesse de hotel (MAIS 1) administrado por **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA**:

Alvo:	ALLAN	Nº Interceptado:	
Assunto:	ALLAN X VANESSA - SABONETE P/ O HOTEL	Nº Contato:	
ID:	11219455	Direção:	
Data:	22/05/2019 12:30:01	Duração:	00:01:29
Arquivo:	01_110_11219455_20190522123001_20360477	Tipo:	Áudio

Degravação:
VANESSA: Oi, Allan.
ALLAN: Ô, Vanessa. Ligou um rapaz aqui pra mim, que ele disse que já ligou pra quatro pessoa e deram meu número, sabe?
VANESSA: Hum.
ALLAN: No no nome de Rosildo. O sabonete.
VANESSA: Hum.
ALLAN: Mas, eu não comprei nada disso. Não sei quem é, nem de onde é. Aí, eu pensei será que é alguma, que é alguma coisa por hotel?
VANESSA: É bem capaz.
ALLAN: Aí, tu tem como identificar e me retornar, por favor.
VANESSA: Não. Não tem como eu identificar. Eu não sei como é o nome da mercadoria, assim, tem algum nome, algum. Ele disse o nome da empresa, não?
ALLAN: rapaz, Pernambuco. Visse.
VANESSA: Péra aí, deixa eu ver aqui com o imbecil do gerente
ALLAN: Não sei se é alguma compra aí. Coisa desse tipo.
VANESSA: Ele deve ter feito.
ALLAN: Porque isso não foi eu.
VANESSA: Que eu não faço compra.
ALLAN: É. Mas, eu sei. Quem faz sou eu, né. Eu ou Jaílson, né.
VANESSA: É.
ALLAN: Tô falando da gente, nós dois.
VANESSA: Não. É.
ALLAN: Aí, é um outro tipo de sabonete, eu não pedi nada a ninguém.
VANESSA: Eu vou, eu vou ligar pra ele.
ALLAN: Aí, tu me retorna?
VANESSA: Beleza.
ALLAN: Tá ok.

Insta salientar que **Allan Ricardo Barbosa Neves** é vinculado à pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), mais uma empresa de fachada sob o domínio de **FREDERICO DE BRITO LIRA**.

Consta nos autos que a RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTAL COMECIAL) foi aberta em 19/03/2018 e tem como empresário responsável RENATO FAUSTINO DA SILVA . O endereço cadastrado da empresa é Rua Quebra Quilos, 131, Centro, Campina Grande/PB, mesmo logradouro onde se localiza a ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL). A empresa tem como atividade principal a fabricação de produtos de limpeza e polimento.

Novamente consta no CENSEC registro de procuração outorgada pela empresa em favor de **FLÁVIO SOUZA MAIA**, datada de 22/03/2018, apenas 3 (três) dias após a sua abertura (pág. 20 da Nota Técnica 212/2019 da CGU).

Aliado a isso, ligações telefônicas interceptadas confirmaram o uso da RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL) por parte de **FREDERICO DE BRITO LIRA, FLÁVIO SOUZA MAIA e LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA.**

No dia 15/04/2019, ao receber uma chamada de alguém vinculado à ANVISA, **FLÁVIO SOUZA MAIA** identificou-se como representante da RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL). Na mesma conversa, **FLÁVIO** orienta o interlocutor a ligar para **Allan Ricardo Barbosa Neves** quando for tratar de questões da citada empresa (ligação ID 8624026 – Auto Circunstanciado 2/2019).

Já em ligação ocorrida no dia 22/05/2019, **FLÁVIO SOUZA MAIA** novamente agiu como representante da RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL) ao falar com uma pessoa do hospital de Taperoá/PB sobre o interesse em aderir a uma ata de registro de preços (ligação ID 11213893 – Auto Circunstanciado n° 2/2019):

Ainda sobre o envolvimento do grupo criminoso utilizando a RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), foi identificada chamada na qual **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** e **Allan Ricardo Barbosa Neves** trataram sobre a reforma do escritório da empresa, orientada por **FREDERICO**, ocasião em que

LUIZ CARLOS mandou **Allan** assinar uma nota fiscal em nome da CRYSTALL COMERCIAL, bem como afirmou que iria liberar a entrega de madeira para a realização dos serviços (ligação ID 8619498 - Auto Circunstanciado n° 02/2019).

Em depoimento prestado à autoridade policial, **RENATO FAUSTINO DA SILVA** esclareceu que foi cooptado por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (Macarrão)** para fins de registro de empresa a ser administrada por **FREDERICO DE BRITO LIRA**, com oferecimento de vantagem financeira para que fornecesse seus dados e assinasse procurações:

> **Renato Faustino da Silva (fls. 754/755 do IPL 119/2018 – Doc. 51):**
> "(...)QUE esclarece que conheceu MARCO ANTONIO (MACARRÃO) na Feira Central no ano de 2018, salvo engano no mês de junho/julho; **QUE no segundo contato com MACARRÃO ele lhe fez a proposta de usar seu nome para abrir uma empresa; QUE inicialmente relutou, mas como estava desempregado e a promessa era de que mensalmente passaria a receber o valor de R$ 1.000,00, achou a proposta tentadora e cedeu ao pedido; QUE assinou alguns documentos, que sabe se tratarem de documentos relativos à constituição da empresa, mas nunca soube ao certo o que seriam, nem de qual empresa se tratava;** QUE se recorda que em duas oportunidades chegou a assinar papel em branco, foi um papel em cada oportunidade, e isso aconteceu no ano de 2018; QUE não guarda nenhum documento consigo; **QUE na prática passou a receber inicialmente o valor mensal de R$ 500,00 e apenas depois de muita insistência, meses depois passou a receber R$ 600,00, e atualmente estava recebendo R$ 800,00**, e os valores sempre foram depositados através de depósitos em sua conta poupança na CEF; QUE somente quando foi preso conheceu FREDERICO, seu filho LUIZ CARLOS e FLÁVIO; QUE nunca tinha tido contato antes com estas três pessoas, e sempre foi MACARRÃO quem tratou com o reinquirido; **QUE soube na prisão, por FLÁVIO, que tem uma AMAROK registrada em seu nome (a qual) seria utilizada por LUIZ CARLOS, além de duas contas bancárias em nome da empresa COMERCIAL CRYSTALL, sendo uma na CEF e outra no Bradesco** (...) QUE cedeu ao pedido de MACARRÃO porque este tinha garantido ao reinquirido que no máximo este ficaria com o nome sujo (...)" Destacado.

Os fatos relatados por **RENATO FAUSTINO DA SILVA** foram corroborados por ligações telefônicas entre **RENATO** e **MARCO ANTONIO** e de **FLÁVIO SOUZA MAIA** para **MARCO ANTONIO**.

No mês de julho de 2019, RENATO FAUSTINO DA SILVA e MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA mantiveram conversas sobre a ida ao cartório para assinar documentos (Auto Circunstanciado nº 07/2019):

Alvo:	RENATO FAUSTINO DA SILVA - NOVO	Nº Interceptado:	
Assunto:	MACARRÃO X RENATO- MARCAM ENCONTRO PARA SEGUNDA-FEIRA NO CARTÓRIO DA GALEGA	Nº Contato:	
ID:	14517869	Direção:	
Data:	13/07/2019 11:20:39	Duração:	00:00:54
Arquivo:	02_01_14517869_20190713112039_20364555	Tipo:	Áudio

Degravação:
RENATO: Alô.
MARCO: Renato?
RENATO: Quem é?
MARCO: Macarrão,
RENATO: Oi preto
MARCO: Oi
RENATO: Fala, fala, que eu estou escutando.
MARCO: Ei, segunda-feira, de 8 horas lá no cartório da galega, para tú pegar o negócio.
RENATO: Como é?
MARCO: Tu está trabalhando?
RENATO: Não, estou não.
MARCO: Segunda-feira, de 8:00 horas lá no cartório da Galega
RENATO: Beleza, beleza.
MARCO: Na lojinha do 13.
RENATO: Está certo. Está certo
MARCO: Vai. De 8:00 horas. Quem chegar primeiro espera.
RENATO: Da manhã?
MARCO: Hãm?
RENATO: Da manhã né?
MARCO: É, da manhã.
RENATO: Beleza, beleza
MARCO: Valeu. Tichau

Alvo:	RENATO FAUSTINO DA SILVA - NOVO	Nº Interceptado:	
Assunto:	RENATO X MARCO ANTONIO - NO CAMINHO	Nº Contato:	
ID:	14591735	Direção:	
Data:	15/07/2019 08:00:30	Duração:	00:00:21
Arquivo:	01_17_14591735_20190715080030_20364555	Tipo:	Áudio

Degravação:
RENATO: Fala
MARCO: E aí?
RENATO: Tô no caminho.
MARCO: Tá, pronto. Eu tô chegando lá também.
RENATO: Tichau
MARCO: Tichau

Alvo:	RENATO FAUSTINO DA SILVA - NOVO	Nº Interceptado:	
Assunto:	MACARRÃO X RENATO - RENATO FALA QUE DEU CERTO, MACARRÃO DIZ QUE JÁ MANDOU NO ZAP (COMPROVANTE DE DEPÓSITO?)	Nº Contato:	
ID:	14596848	Direção:	
Data:	15/07/2019 09:25:36	Duração:	00:00:23
Arquivo:	01_13_14596848_20190715092536_20364555	Tipo:	Áudio

Degravação:
MARCO: Deu certo lá?
RENATO: Deu
MARCO: Tá no seu zap já. Eu tirei a foto viu.
RENATO: Pronto. Beleza.
MARCO: Depois tu olha aí. Tichau.
RENATO: Valeu. Tichau

No mesmo período, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** atualizava **FLÁVIO SOUZA MAIA** sobre a ida de **RENATO** ao cartório, demonstrando que o assunto era de interesse de **FLÁVIO** e **MARCO ANTONIO** apenas estava intermediando a questão (Auto Circusntanciado nº 7/2019):

Alvo:	MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA -VIVO	Nº Interceptado:	
Assunto:	FLAVIO X MACARRÃO - O RAPAZ FOI LÁ ASSINAR A PROCURAÇÃO (RAPAZ = RENATO FAUSTINO)	Nº Contato:	
ID:	14593907	Direção:	
Data:	15/07/2019 08:38:59	Duração:	00:01:14
Arquivo:	01_115_14593907_20190715083859_20367801	Tipo:	Áudio

Degravação:
FLÁVIO: Diga aí patrão
MARCO: O rapaz já tá lá e deixou mais um papel de luz de trinta e oito reais (risadas) Aí eu disse " Tem problema não..." Aí ela queria entregar a ele. Eu disse não, eu tô em cima da hora e o carro tá no meio da rua. Você faz o seguinte, entrega a Flávio. Aí eu assinei lá visse.
FLÁVIO: Entregar o que?
MARCO: Entregar a procuração. O cara nem imprimiu ainda.
FLÁVIO: Oxe. Ela nem imprimiu?
MARCO: Não. Vai já imprimir pra ele poder assinar.
FLÁVIO: Mas ele assinou já?
MARCO: Ele tá lá pra assinar "homi". Eu deixei ele dentro do cartório. Aí eu tô dizendo que eu assinei lá um negócio que ela mandou.
FLÁVIO: É só o recibo.
MARCO: Pronto visse. Tichau
FLÁVIO: Pois beleza, valeu. Tichau.
MARCO: Tichau.

Logo, não há dúvidas de que a RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL) é mais uma pessoa jurídica de fachada utilizada pela ORCRIM, de modo que **RENATO FAUSTINO DA SILVA** trata-se de *"laranja"* que cedeu sua identidade e documentos para a criação da pessoa jurídica com seu nome.

Não deixando quaisquer dúvidas de que as pessoas jurídicas DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL) foram

criadas e administradas por FREDERICO DE BRITO LIRA, as buscas realizadas na sede da FREDERICO DE BRITO LIRA ME (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS) localizaram diversos objetos e documentos relacionados às empresas, a exemplo de notas fiscais, pedidos, comprovantes de depósito, dentre outros (RAMA da CGU – Equipe CGE5 5-fls. 950/965 do IPL 119/2018 – Docs. 59/90):

i) carimbos da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) e da RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL):

ii) blocos de notas da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) e da RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL):

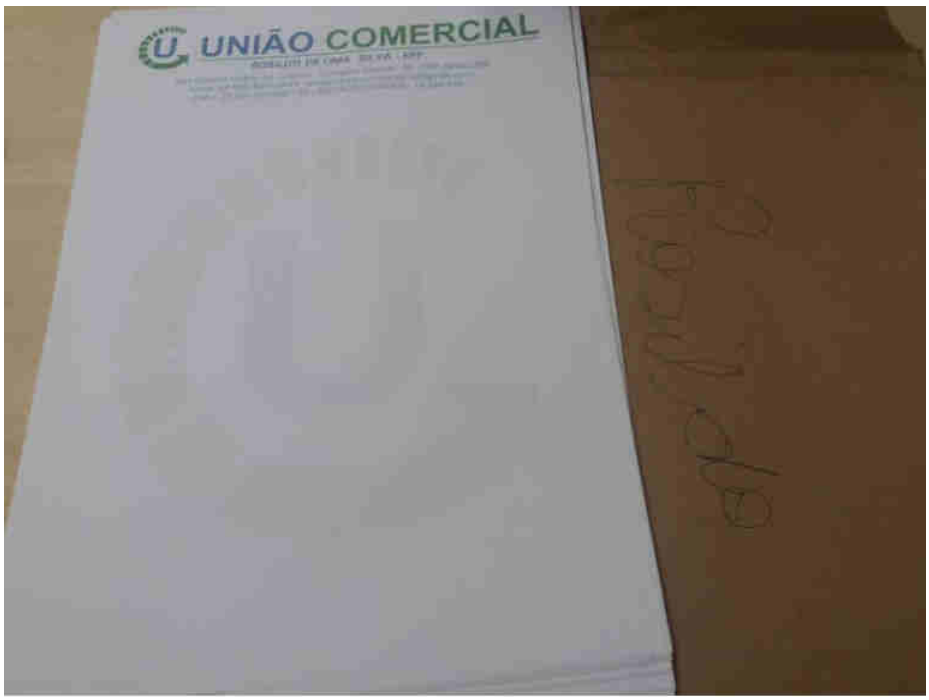

iii) e-mails impressos da Secretaria de Educação de Campina Grande/PB para a ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL):

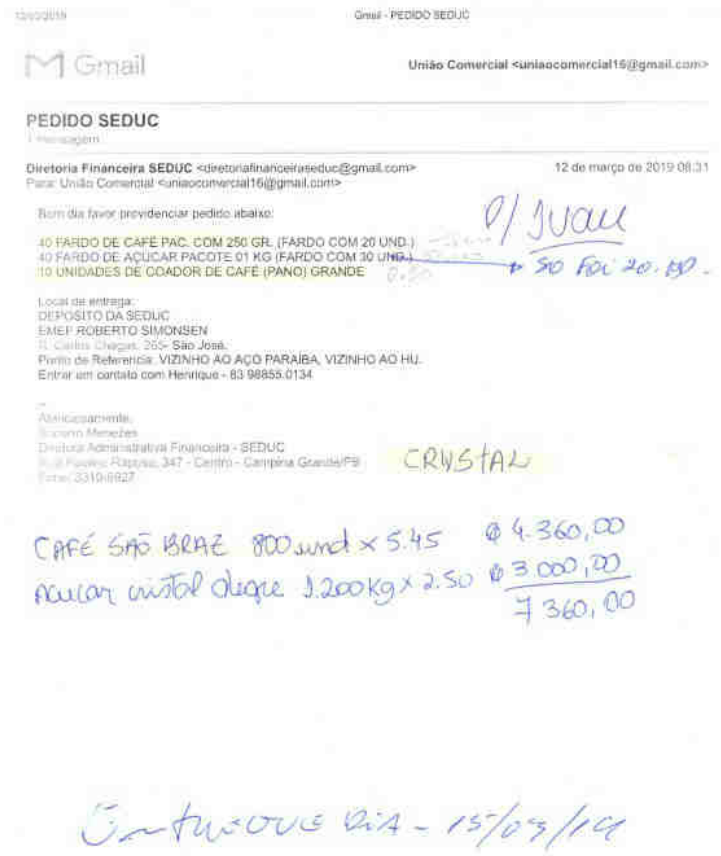

Gmail - PEDIDO SEDUC

Gmail

União Comercial <uniaocomercial16@gmail.com>

PEDIDO SEDUC

Diretoria Financeira SEDUC <diretoriafinanceiraseduc@gmail.com> 12 de março de 2019 08:31
Para: União Comercial <uniaocomercial16@gmail.com>

Bom dia favor providenciar pedido abaixo:

40 FARDO DE CAFÉ PAC. COM 250 GR. (FARDO COM 20 UND.)
40 FARDO DE AÇÚCAR PACOTE 01 KG (FARDO COM 30 UND.)
10 UNIDADES DE COADOR DE CAFÉ (PANO) GRANDE

P/ Juan
50 Foi 20.00.

Local de entrega:
DEPÓSITO DA SEDUC
EMEF ROBERTO SIMONSEN
R. Carlos Chagas, 265- São José.
Ponto de Referência: VIZINHO AO AÇO PARAÍBA, VIZINHO AO HU.
Entrar em contato com Henrique - 83 98855.0134

Atenciosamente,
Socorro Menezes
Diretora Administrativa Financeira - SEDUC
Rua Paulino Raposo, 347 - Centro - Campina Grande/PB
Fone: 3310-6927

CRYSTAL

CAFÉ SÃO BRAZ 800 und x 5.45 $ 4.360,00
Açucar cristal cheque 1.200 kg x 2.50 $ 3.000,00
7 360,00

Entregue dia - 15/03/19

B) Criação e uso das empresas do GRUPO ARNÓBIO

O segundo grupo do núcleo empresarial da ORCRIM é composto por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, **KATIA SUENIA MACEDO MAIA** e **ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA.**

Nessa parte da ORCRIM, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** exerce papel de liderança, auxiliado por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**. Ambos fazem uso de pessoas jurídicas constituídas em seus próprios nomes, de cônjuges e de terceiros.

O denunciado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** é responsável pelas pessoas jurídicas Severino Roberto de Miranda e Billy Kent Comércio de Estivas Ltda. (O Billão), além de figurar como procurador das empresas J. da Silva Alimentos; Maria Claudivera Silva (Preço Bom); Marco Antonio Querino da Silva (Intermédio); ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA); dentre outras. Além disso, sua esposa **KÁTIA SUENIA MACEDO MAIA** é responsável pela empresa Katia Suenia Macedo Maia (O Billão Supermercado) - (fl. 20 da Nota Técnica nº 212/2019 da CGU: - Apenso I do IPL 119/2018 – Doc. 68):

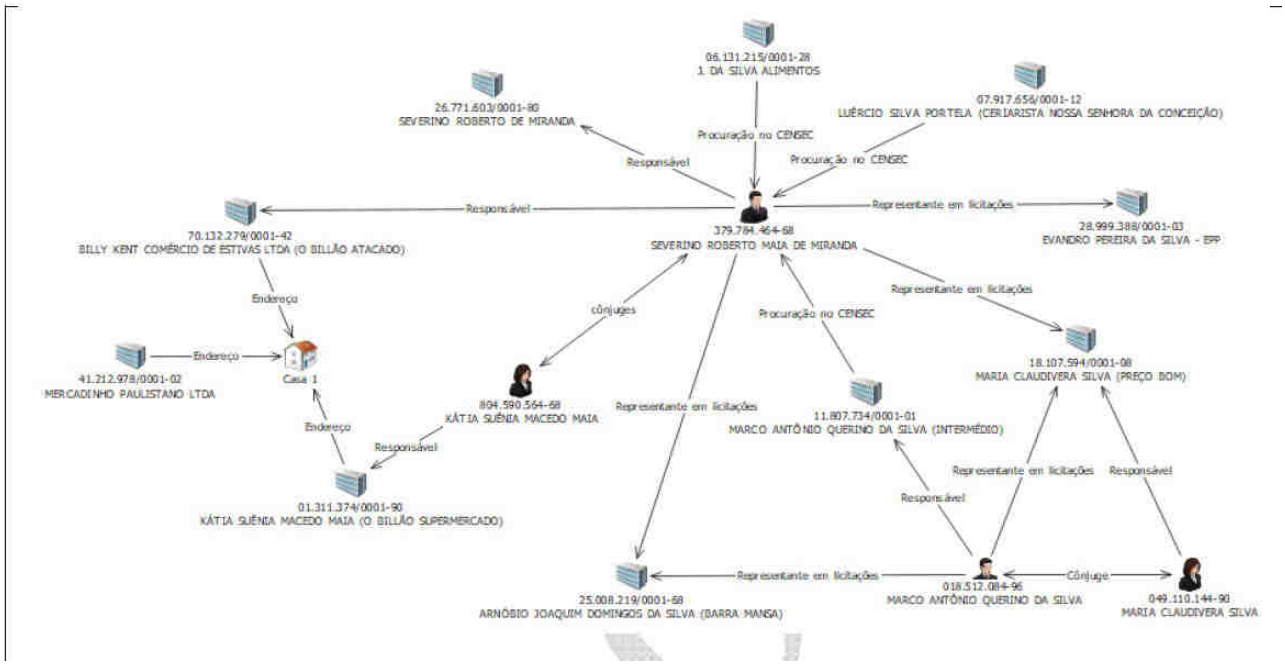

Por sua vez, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** é o responsável pela pessoa jurídica Marco Antonio Querino da Silva (Intermédio) e consta como procurador das empresas Maria Claudivera Silva (Preço Bom); ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) e ROSILDO DE LIMA SILVA (UNIÃO COMERCIAL) – fl. 10 da Nota Técnica 212/2019 da CGU:

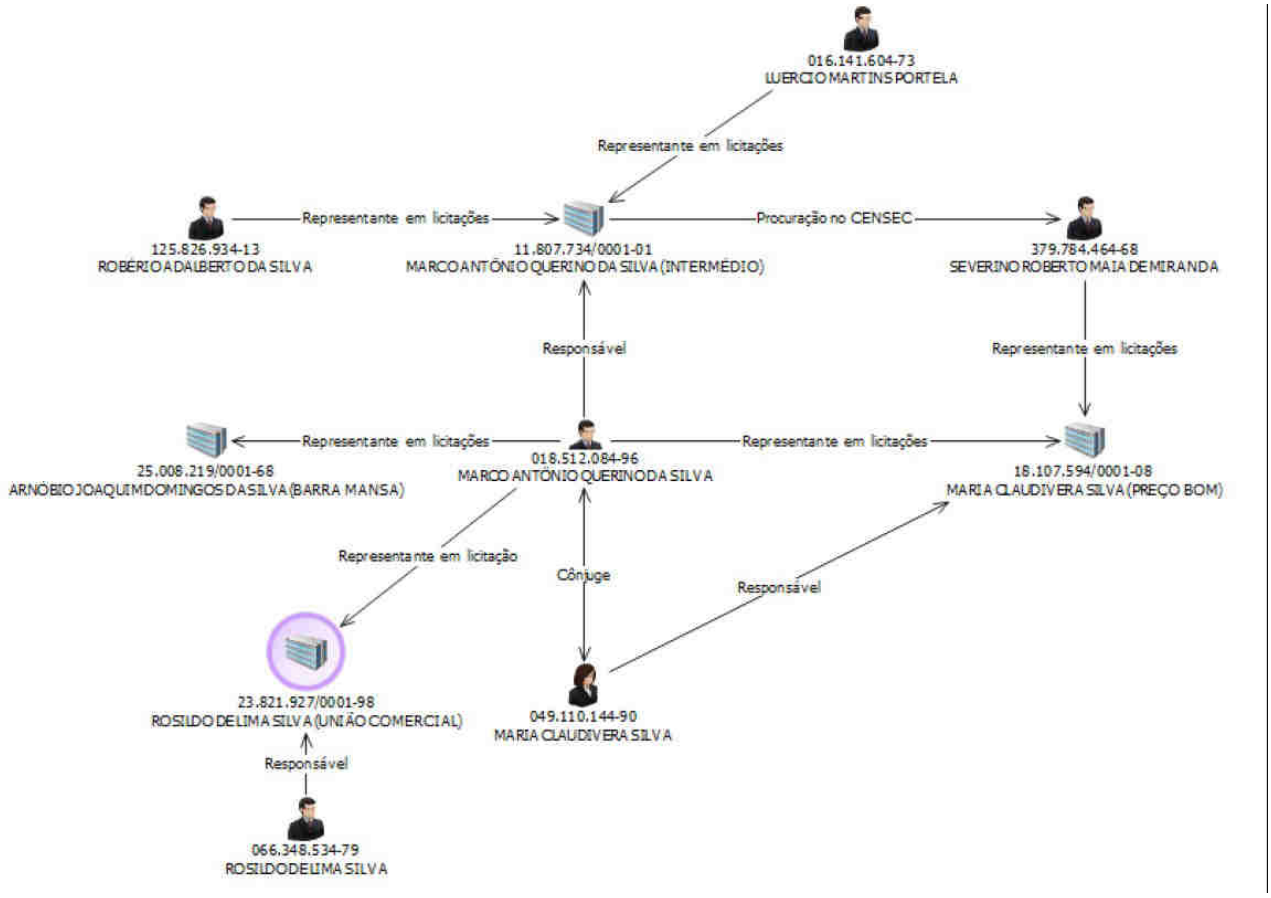

Dentre as pessoas jurídicas controladas pelo grupo, observou-se que a **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA)** é empresa frequentemente utilizada para vencer os certames de Campina Grande/PB.

A pessoa jurídica **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA)** foi constituída em 15/06/2016 e desde então não apresenta registro de empregados. A empresa está cadastrada em nome de **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** e é sediada na Rua Pedro Alvares Cabral, n° 95, Centro, Campina Grande/PB.

Segundo informações extraídas do CCS/BACEN, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** possuem procuração para movimentar as contas bancárias da empresa:

Responsável pelo envio das informações	Dados Relacionamento		Periodo Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
BCO BRASIL	Data Inicio	19/10/2016	Data Inicio	19/10/2016	12/02/2019 17:32
	Data Fim		Data Fim	12/02/2019	

Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
JF: ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP SRF: ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA			
CPF/CNPJ	Tipo de vinculo	Data Inicio	Data Fim
25.008.219/0001-68	Titular	19/10/2016	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA			
CPF/CNPJ	Tipo de vinculo	Data Inicio	Data Fim
015.506.474-66	Representante, Responsável ou Procurador	19/10/2016	
Nome			
MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA			
CPF/CNPJ	Tipo de vinculo	Data Inicio	Data Fim
018.512.084-96	Representante, Responsável ou Procurador	31/07/2018	
Nome			
SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA			
CPF/CNPJ	Tipo de vinculo	Data Inicio	Data Fim
379.784.464-68	Representante, Responsável ou Procurador	29/05/2017	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
JF: ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP SRF: ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA			
CPF/CNPJ	Tipo de vinculo	Data Inicio	Data Fim
25.008.219/0001-68	Titular	19/10/2016	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA			
CPF/CNPJ	Tipo de vinculo	Data Inicio	Data Fim
379.784.464-68	Representante, Responsável ou Procurador	29/05/2017	
Nome			
ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA			
CPF/CNPJ	Tipo de vinculo	Data Inicio	Data Fim
015.506.474-66	Representante, Responsável ou Procurador	19/10/2016	
Nome			
MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA			
CPF/CNPJ	Tipo de vinculo	Data Inicio	Data Fim
018.512.084-96	Representante, Responsável ou Procurador	31/07/2018	

(imagem extraída da pág. 16 do "Relatório Parcial de Análise de Mídia Apreendida às fls. 884/948 do IPL 119/2018).

Do mesmo modo, ligações telefônicas interceptadas confirmaram o controle de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** sobre a ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA).

No dia 23/05/2019, **KATIA SUENIA MACEDO MAIA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** conversaram sobre o bloqueio de senha de uma conta bancária da **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA)**

compartilhada por ambos, demonstrando a administração conjunta dos recursos financeiros obtidos pelo grupo (Auto Circunstanciado n° 4/2019):

Alvo:	KÁTIA SUENIA MACEDO MAIA	Nº Interceptado:	
Assunto:	KÁTIA X MARCO - SENHA BLOQUEADA	Nº Contato:	
ID:	11330723	Direção:	
Data:	23/05/2019 17:03:06	Duração:	00:01:10
Arquivo:	02_01_11330723_20190523170306_20365598	Tipo:	Áudio

Degravação:
KÁTIA: Oi. Diz, Macarrão.
MACARRÃO: Tas em ca, tas em casa?
KÁTIA: Tô não. Tô no leilão...
MACARRÃO: A senha quando bloqueia, só quem desbloqueia no banco, é?
KÁTIA: Mas, tu não bloqueasse não, não?
MACARRÃO: Mas a minha, a minha. Eu não sei se é, ou se bloquearam tudo...
KÁTIA: É a mesma coisa.
MACARRÃO: Não. Ah, poi não. Pois não foi eu, não. Quando eu cheguei, quando fui acessar, nem acessei hoje. Quando eu cheguei agora, que eu fui acessar, tá aqui, ó. Senha bloqueada, procure seu administrador de segurança.
KÁTIA: Eita, só no banco agora.
MACARRÃO: Solicite o desbloqueio ao administrador de segurança da empresa...
KÁTIA: Foi, eu já usei já.
MACARRÃO: O usuário que possui...
KÁTIA: Já usei já, hoje. Eu eu abri.
MACARRÃO: Ó, porque possui chave "J" de administrador. Aí vai pelo menu e ele desbloqueia.
KÁTIA: Aí não desbloqueia, não. Só desbloqueia no banco.
MACARRÃO: Meu Pai celeste. Eu nem usei hoje, nem nele eu toquei hoje. Foi.
KÁTIA: Quando eu chegar eu vou olhar a minha se tá bloqueada.
MACARRÃO: Tu olha aí vc me diz. Tchau.

Ainda sobre esse ponto, no mesmo dia do diálogo acima, **KÁTIA SUENIA MACEDO MAIA** enviou para **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA,** pelo Whatsapp, uma imagem indicando o desbloqueio da senha da conta bancária da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP para **MARCO ANTONIO** acessá-la (pág. 931 do IPL 119/2018 – Doc. 59):

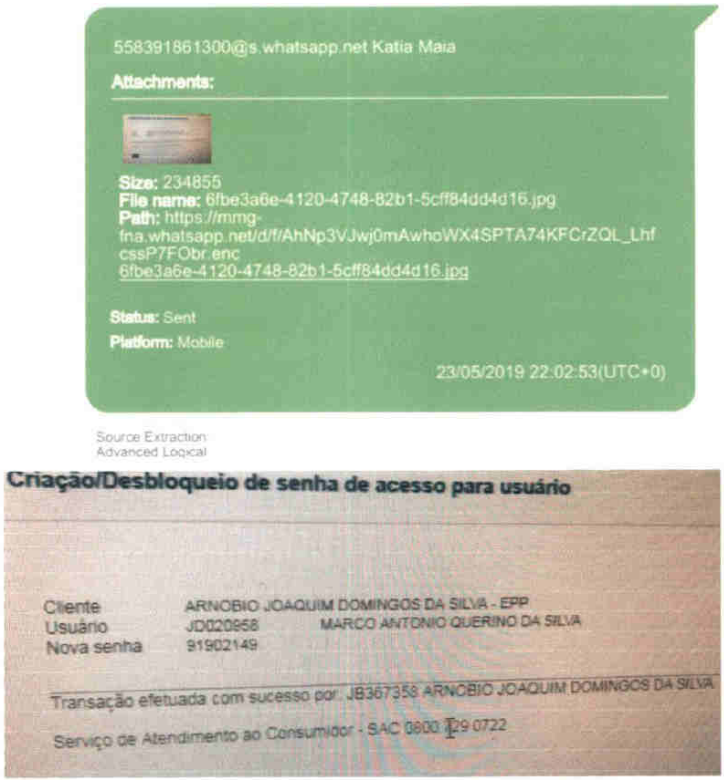

(imagem extraída da pág. 48 do "RELATÓRIO PARCIAL DE ANALISE DE MÍDIA APREENDIDA" às fls. 884/947 do IPL 119/2018)

Documentos apreendidos nas residências de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTONIO QUERINO D SILVA** também evidenciaram a utilização ilícita da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DAS SILVA EPP (BARRA MANSA) por ambos.

Tanto na casa de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e KATIA SUENIA MACEDO MAIA**, como na de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** foram encontrados os cartões da conta da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA), assim como os carimbos da empresa e diversos extratos e comprovantes de transferências eletrônicas (fls. 965/995 do IPL 119/2018, RAMA da CGU – Equipe CGE 06; fls. 996/1.013 do IPL 119/2018, RAMA da CGU – Equipe CGE 14 -Docs. 60/63).

Ao ser ouvido pela Polícia Federal, MARCO ANTONIO QUERINO

DA SILVA confirmou que a ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA) foi aberta por meio de um acordo entre ele e SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e que os dois administram a empresa (fl. 648 do IPL 119/2018 - – Doc. 46):

> "(...) QUE, PERGUNTADO se conhece a empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - BARRA MANSA CNPJ n° 25.QQ8.219/QQQ1-68). RESPONDEU **QUE sim, como já dito, tendo sido aberta em acordo com BILÃO**; QUE PERGUNTADO se admite ser o verdadeiro administrador da empresa juntamente com SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (BILÃO) e com KÂTIA SUÊNIA MACEDO MAIA, RESPONDEU **QUE o interrogado confirma que era o verdadeiro administrador da empresa Barra Mansa juntamente com BILÃO**, porém esclarece que passou a ficar em poder do cartão bancário desta empresa a partir de 2019, e era referente apenas aos contratos com algumas escolas, de modo que antes deste período, as contas eram acessadas apenas por BILÃO (...)" Destacado.

Outrossim, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** esclareceu que foi ele quem cooptou ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA para ceder seus dados para a abertura da empresa em seu nome mediante o pagamento de uma quantia mensal (fl. 647 – Doc. 46):

> "(...)QUE também já representou, por meio de procuração, a empresa ARNÔBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (Barra Mansa); Q**UE da mesma forma que aconteceu com o interrogado, ARNÔBIO também foi usado como laranja para abertura da empresa em seu nome ARNÔBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (Barra Mansa)**, haja vista que estava desempregado e precisava de algum sustento; **QUE o interrogado foi quem intermediou o contato entre ARNÓBIO e BILÃO; QUE conhecia ARNÓBIO** pelo fato de terem trabalhado juntos na feira; **QUE era o responsável por efetuar pelo pagamento do salário de ARNÓBIO a mando de BILÃO, sendo R$ 250 semanais, além de R$ 50,00 semanais para alimentação;** QUE em algumas oportunidades também efetuou o pagamento do contador ANTÔNIO BATISTA no valor de R$ 400 a R$ 600 por semana; QUE os valores para pagamento eram oriundos de BILÃO (...)"

O depoimento de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** se alinha com o de **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA**, uma vez que este declarou à autoridade policial que recebia R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para ceder seus dados para a abertura da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (fls. 472/475 do IPL 119/2018- – Doc. 35):

> "QUE tomando conhecimento de motivo de sua intimação, RESPONDEU: QUE PERGUNTADO se possui apelido e como é conhecido, RESPONDEU QUE é conhecido pelo apelido de "BOLINHO"; QUE. PERGUNTADO sobre qual a sua

profissão, com que trabalha e em que local, quem é seu patrão (ou patrões), se possui carteira (CTPS) assinada e qual a sua remuneração, **RESPONDEU QUE trabalha como cabeceiro na feira central de Campina Grande, atuando caixas e sacos; QUE recebe a remuneração de R$ 250,00 por semana para ceder seu nome para figurar como proprietário de um armazém situado na Rua Pedro Álvares Cabral n° 95, feira central de Campina Grande; QUE o referido armazém pertence de fato ao seu patrão Sr MARCOS o qual conhece pela alcunha de "MACARRÃO";** QUE o pagamento de seu salário é efetuado pela irmã de MACARRÃO, Sra MARTA ou por seu irmão conhecido pela alcunha de "NEGÃO", esclarecendo que o dinheiro para seu pagamento é enviado pelo Sr MACARRÃO; QUE esclarece que o armazém em questão não seria de propriedade de seu patrão MARCOS vulgo MACARRÃO, apontando que MACARRÃO aluga o imóvel de um senhor chamado SEVERINO; QUE apresentado a foto de SEVERINO ROBERTO DE MIRANDA vulgo "BILÃO" afirmou que este não é a pessoa que aluga o armazém para MARCOS, apontando que BILÃO atual como sócio de MACARRÃO; MACARRÃO e BILÃO atuam em conjunto vendendo mercadorias para prefeitura, colégios e hospitais; QUE, PERGUNTADO se confirma e conhece a existência da empresa em seu nome, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - BARRA MANSA (CNPJ n° 25.008.219/0001-68), aberta em 06/2016, especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, RESPONDEU QUE confirma que conhece a existência da referida empresa e este era o nome que estava tentando se recordar; QUE, PERGUNTADO se de alguma forma já atuou em nome da empresa, ou se simplesmente emprestou seu nome para outras pessoas a utilizarem, RESPONDEU QUE afirma que nunca atuou em nome da referida empresa, apenas emprestando seu nome para que terceiros a utilizassem; QUE PERGUNTADO se sabe onde a empresa fica localizada, RESPONDEU QUE a empresa em seu nome funciona na Rua Pedro Álvares Cabral, 95, feira central de Campina Grande; (...) PERGUNTADO se admite ter assinado estas procurações e autorizado o acesso às suas contas RESPONDEU QUE confirma ter assinado as procurações autorizando acesso às suas contas correntes; que esclarece que é analfabeto. sabendo apenas desenhar o próprio nome e pelo que se recorda por três oportunidades compareceu ao cartório para assinar procurações a mando de seu patrão MACARRÃO (...) RESPONDEU **QUE admite emprestar seu nome e sua assinatura para a empresa; QUE recebe R$ 250,00 para manter a empresa em seu nome, sendo o referido valor pago pelos sócios MACARRÃO e BILÃO** (...)". Destacado.

Reforçando os depoimentos acima, interceptações telefônicas revelaram conversa na qual **MARCO ANTONIO** combina com **ARNÓBIO** questões relativas à assinatura de documentos (Auto Circunstanciado n° 4/2019):

Alvo:	MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA -VIVO	Nº Interceptado:	
Assunto:	MARCO X HNI - ASSINAR	Nº Contato:	
ID:	11827161	Direção:	
Data:	30/05/2019 07:13:06	Duração:	00:01:18
Arquivo:	01_111_11827161_20190530071306_20367801	Tipo:	Áudio

Degravação:
HNI: Bom dia, Macarrão.
MACARRÃO: Bom dia, Gominho. Tas na feira?

HNI: Tô.
MACARRÃO: É. Tu tá com a identidade aí? A identidade?
HNI: Tô.
MACARRÃO: É. Eu vou mandar o irmão Robério, o galeguinho da moto, pra pegar tu aí e ir lá no cartório assinar um negócio e voltar. Aí, ele pega tu aí que deixa e volta.
HNI: Aí, tu vai vim pra cá, é?
MACARRÃO: É, ele vai na moto.
HNI: Tá legal.
MACARRÃO: Viu. Lá na galega, lá. Tu tem que assinar, pra levar pra lá.
HNI: Aí, eu vou lá pro, vou pro cartório.
MACARRÃO: Não, ele lhe pega aí, homem.
HNI: Aí, eu assino aqui é.
MACARRÃO: Não, você assina e vai pro cartório que é pra ela lhe ver.
HNI: Tá legal.
MACARRÃO: Viu.
HNI: Tá legal.
MACARRÃO: Pronto. Aí, eu mando tudo detalhadozinho como é.
HNI: Humhum.
MACARRÃO: Eu já vou mandar o semana.
HNI: Tá. Tchau.

Destarte, a ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) cuida-se de empresa aberta em nome de "*laranja*", controlada e utilizada por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** para fins ilícitos.

Pontue-se, lado outro, que aqui, mais uma vez, observa-se a hierarquia entre os membros da ORCRIM, sendo o acusado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** o líder deste grupo e verdadeiramente o dono da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) e **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA**, o seu braço direito, responsável pela cooptação da interposta pessoa, entrega de documentos e transferências para os subgrupos, como se detalhará adiante, tanto que no seu interrogatório esclareceu que apenas passou a movimentar a conta bancária em razão desta tarefa ((fl. 777 do IPL 119/2018 – Doc. 52):

> "(...)QUE da conta da empresa ARNÓBIO (SEVERINO ROBERTO/MARCO ANTÔNIO), era feito TED para a conta da empresa ROSILDO, para beneficiar FREDERICO/FLÁVIO; QUE da conta da empresa ARNOBIO (SEVERINO ROBERTO/MARCO ANTÔNIO), era feito transferência para a conta para de LISECLIO DE BRITO JÚNIOR, para beneficiar PABLO/RENAN; QUE todas as transferências eram feitas através da conta do Banco do Brasil da empresa ARNOBIO: QUE inicialmente estas transferências eram feitas por SEVERINO ROBERTO, mas como havia coincidências de valores, terminou que SEVERINO

> ROBERTO abriu uma segunda conta no Banco do Brasil em nome da empresa ARNÓBIO e esta conta passou a ser gerida pelo reinquirido, que tinha a incumbência de repassar os valores que as escolas depositavam e que deveriam ser transferidos para os subgrupos FREDERICO/FLÁVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e SEVERINO FRANÇA (...);

C) **Criação e uso da empresa EDNA IARA DOS SANTOS (COMERCIAL SANTOS)**

A pessoa jurídica EDNA IARA DOS SANTOS (CNPJ 30.220.989/0001-00), nome fantasia COMERCIAL SANTOS, ativa desde abril de 2018, foi mais uma empresa criada por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** para diversificar suas participações em procedimentos licitatórios.

No caso, a empresa foi aberta em nome de **Edna Iara dos Santos**, que ao ser ouvida pela Polícia Federal, esclareceu ter recebido proposta de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** (fl. 1.071 do IPL 119/2018 - – Doc. 66):

> "QUE trabalha como catadora de produtos recicláveis e ganha em torno de 50 reais por semana. **Que há aproximadamente 01 (um) ano quando trabalhava pelas ruas catando produto reciclável, a pessoa que se identificou como Marcos fez uma proposta a declarante para emprestar seu nome e assinar diversos papéis que desconhecia, em troca Marcos prometeu dar um dinheiro à declarante;** QUE a declarante aceitou porque tem 03 (três) filhos ganha muito pouco para sustentar sua família, além de tomar remédio controlado tarja preta; **QUE Marcos levou a declarante para diversos locais, tais como cartórios e bancos, onde a declarante assinou muitos papéis sem saber do que se trata;** QUE por essas assinaturas Marcos deu para a declarante duas vezes R$ 350 (trezentos e cinquenta reais), **oportunidade em que recebeu das mãos de Marcos a primeira quantia, e a segunda no mesmo valor de pessoa de nome Katia ou Carla**, não tem certeza do nome, que se passou como esposa de Marcos; QUE para combinar o contato sempre recebia ligação destas duas pessoas de um número não identificado, razão pela qual a declarante não tem o número de ambos; **QUE nunca possuiu Empresa e jamais esteve na Rua Humberto de Lima, 189, bairro catolé, Campina Grande/PB**, onde supostamente funcionava a Empresa que consta em nome da declarante (...)" Destacado.

No mesmo sentido, o denunciado MA**RCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** afirmou que a empresa EDNA IARA DOS SANTOS foi aberta para integrar o grupo de empresas de fachada de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** (fls.

777/778 do IPL 119/2018 – Doc. 52):

> "(...)QUE na Rua Humberto Batista de Lima, 189-C, Catolé, Campina Grande/PB existe um imóvel que é a sede da empresa EDNA IARA; QUE não sabe se SEVERINO ROBERTO já vendeu alguma coisa usando tal empresa, mas o certo mesmo é que o reinquirido nunca mexeu com tal empresa, e tudo o que fez foi pegar os documentos da pessoa de EDNA IARA e fornecer para SEVERINO ROBERTO abrir uma empresa em nome desta e representar tal empresa em licitações (...)

Logo, está claro que a pessoa jurídica EDNA IARA DOS SANTOS (COMERCIAL SANTOS) foi registrada em nome de "*laranja*" e é mais uma empresa de fachada utilizada por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** para fraudar licitações.

(D) Da criação e uso da pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO

A pessoa jurídica **ROBERTO ALVES PINHEIRO** foi aberta em nome da pessoa física Roberto Alves Pinheiro, utilizado como *"laranja"* por **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO.**

Em seu depoimento à Polícia Federal, **Roberto Alves Pinheiro** explicou como ocorreu a abertura da empresa em seu nome:

> "(...)**QUE possui uma empresa constituída em seu nome a qual foi aberta por ANGELO FELIZARDO NASCIMENTO**; QUE trabalhava para ANGELO há cerca de 5 anos em supermercado que ANGELO possuía no ALTO BRANCO, hoje encerrado e que era chamado de BOA IDÉIA; QUE trabalha como balconista e açougueiro no supermercado e que recebia salário comercial; QUE conhece a família de ANGELO desde a infância, haja vista que morava próximo deles; QUE há mais de 10 anos não mais trabalhava para ANGELO; QUE no ano **passado foi procurado pelo ANGELO, o qual lhe solicitou a abertura de uma empresa no nome do interrogado, sob o argumento que o ANGELO tinha o nome sujo e não poderia abrir uma empresa no nome dele, ANGELO; QUE interrogado aceitou a proposta com o intuito de ajudar o ANGELO haja vista que são amigos de infância; QUE ANGELO em contrapartida lhe ofereceu o valor de R$ 400,00 mensais por conta da abertura da empresa; QUE o interrogado aceitou a proposta e assim abriu a empresa, além de contas bancárias em diversos bancos; QUE quem providenciou toda a burocracia foi ANGELO, cabendo ao interrogado**

somente comparecer aos estabelecimentos para fornecer a assinatura; QUE era de conhecimento do interrogado que ANGELO era fornecedor de merendas para as escolas públicas há cerca de 6 anos, não sabendo exatamente como ele fornecia essa merenda; QUE somente no dia de sua prisão, dia 22/08/2019, o interrogado tomou conhecimento que ANGELO abriu um box no bairro do BODOCONGÓ através do qual o ANGELO fornecia merenda; QUE interrogado recebia quase mensalmente os R$ 400,00 apenas em decorrência de ter fornecido seu nome para abertura da empresa, porém não fazia qualquer tipo de cobrança nos meses que não recebia tal valor; QUE pelo que sabe só existe essa empresa no nome do interrogado; **QUE ANGELO mantinha em seu poder os cartões das contas bancárias (Banco do Brasil e Bradesco) abertas em nome do interrogado de modo que, quem fazia toda movimentação financeira era ANGELO;** QUE interrogado não fazia movimentação das contas, sequer conhece a senha das contas (...)" Destacado.

Os fatos relatados por **Roberto Alves Pinheiro** foram reforçados pela proprietária do imóvel comercial (box) onde a pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO funcionava, **Marycleide Dias da Silva**, cujo depoimento aponta que **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** se passou pela pessoa de ROBERTO para alugar o local:

"(...)QUE, é proprietária do imóvel localizado na rua Sebastião Martins de Oliveira,1, Bodocongó, juntamente com seu esposo LUCIANO SILVA DE SOUZA que ora lhe acompanha; **QUE o imóvel em questão está alugado há quase dois anos para o indivíduo que se apresentou como ROBERTO; QUE neste ato apresenta a fotografia deste individuo cujo telefone está registrado em seu Whatsapp nº 083-8810-7500; QUE não sabia que na realidade esse individuo se chama ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO; QUE chegou a formalizar contrato de aluguel com ANGELO sendo que no contrato se apresentou como ROBERTO; QUE não só a depoente, mas todos da região o conhecem como ROBERTO; QUE apresentada a fotografia verdadeiramente de ROBERTO ALVES PINHEIRO, a depoente relata que nunca tinha visto essa pessoa até a data de ontem, quando policiais federais levaram este individuo(ROBERTO) ao imóvel acima citado**; QUE embora o imóvel estivesse locado para "ROBERTO"(ANGELO) há quase dois anos, a maior parte do tempo ficou fechado; QUE apenas a cerca de 3 semanas é que o imóvel veio a ser utilizado, por "ROBERTO"(ANGELO), para venda de alimentos; QUE no tempo em que ficou fechado o "ROBERTO"(ANGELO) utilizava o imóvel para o depósito de gêneros alimentícios; QUE o valor do aluguel era de R$ 250,00 pagos a cada dois meses, através de depósito bancários feitos em nome de ANGELO para a conta bancária do marido da depoente; QUE a placa que o imóvel possui com os dizeres ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS foi colocada apenas há 8 dias; QUE anteriormente não havia qualquer identificação de funcionamento de um estabelecimento comercial; QUE não sabe dizer qual a atividade que "ROBERTO"(ANGELO) desempenhava; **QUE reitera que nunca tinha visto o VERDADEIRO ROBERTO ALVES até a data de ontem; QUE o último pagamento foi feito em espécie e entregue em mãos no dia 16/08/2019** (...)"

Assim, não há dúvidas de que a pessoa jurídica **ROBERTO ALVES**

PINHEIRO foi aberta por **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** em nome do *"laranja"* **Roberto Alves Pinheiro**.

(E) Criação da empresa LACET COMERCIAL

Consta que a pessoa jurídica LACET - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA (CNPJ 17.603.098/0001-74), nome fantasia LACET COMERCIAL, iniciou suas atividades em 12/02/2013, mas com o nome LR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, cujos sócios eram **RENAN TARRADT MARACAJÁ** e a sua mãe Maria Luiza Tarradt Maracajá.

Após ser eleito vereador do Município de Campina Grande/PB no pleito de 2016, **RENAN TARRADT MARACAJÁ,** junto com Maria Luiza Tarradt Maracajá, deixou de ser sócio da referida pessoa jurídica, que, a partir de novembro de 2016, passou a ter como sócios Germano Melo Silva e Dayane Farias Pires, tendo o nome alterado para D&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME.

Posteriormente, em setembro de 2017, a empresa novamente teve o seu nome e o seu quadro societário alterado, dessa vez para LACET - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA, tendo como sócios Renan Oliveira Felix e **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET**, constando este último como responsável pela empresa:

O quadro societário do CNPJ 17603098000174 possui 6 SÓCIOS:

Selecionar Dados | Mostrar Reduzido

Seq.	CPF/CNPJ	Nome Empresarial	Data Entrada Sociedade	% Cap. Social	CPF Rep. Legal	País
1	04833277514	RENAN OLIVEIRA FELIX	27/09/2017	10,00		
2	07614460448	ANDRE NUNES DE OLIVEIRA LACET	27/09/2017	90,00		
3	08045326484	RENAN TARRADT MARACAJA	19/02/2013	90,00		
4	11000616495	DAYANE FARIAS PIRES	14/11/2016	10,00		
5	34350276491	MARIA LUIZA TARRADT MARACAJA	19/02/2013	10,00		
6	87247240415	GERMANO MELO SILVA	14/11/2016	90,00		

(imagem extraída da pág. 6 da INFORMAÇÃO N° 37/2019, constante no apenso II, volume 14 do IPL 119/2018)

Embora **RENAN TARRADT MARACAJÁ** formalmente não seja mais sócio da LACET, ainda é o verdadeiro dono e administrador da empresa, de modo que existem indícios veementes que **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** é *"laranja"* utilizado para ocultar o controle de **RENAN TARRADT MARACAJÁ** sobre a referida pessoa jurídica.

Isso foi confirmado por meio dos documentos apreendidos na residência de **RENAN TARRADT MARACAJÁ** e na sede da LACET COMERCIAL quando da execução das medidas de busca e apreensão cumpridas por meio da Operação Famintos.

No imóvel comercial onde funciona a LACET, foram encontradas faturas das empresas de telefonia TIM e VIVO em nome de **RENAN TARRADT MARACAJÁ**, do ano de 2018, algumas referentes ao número "83 99993-7720", utilizado pelo investigado, e outras com endereço correspondente ao da sede da LACET (Rua Prefeito Antônio Luiz Coutinho, 383, Liberdade, Campina Grande/PB) – págs. 10/11 do RAMA da CGU – Equipe CGE 16, fls. 1.014/1.044 do IPL 119/2018 – (Doc.63):

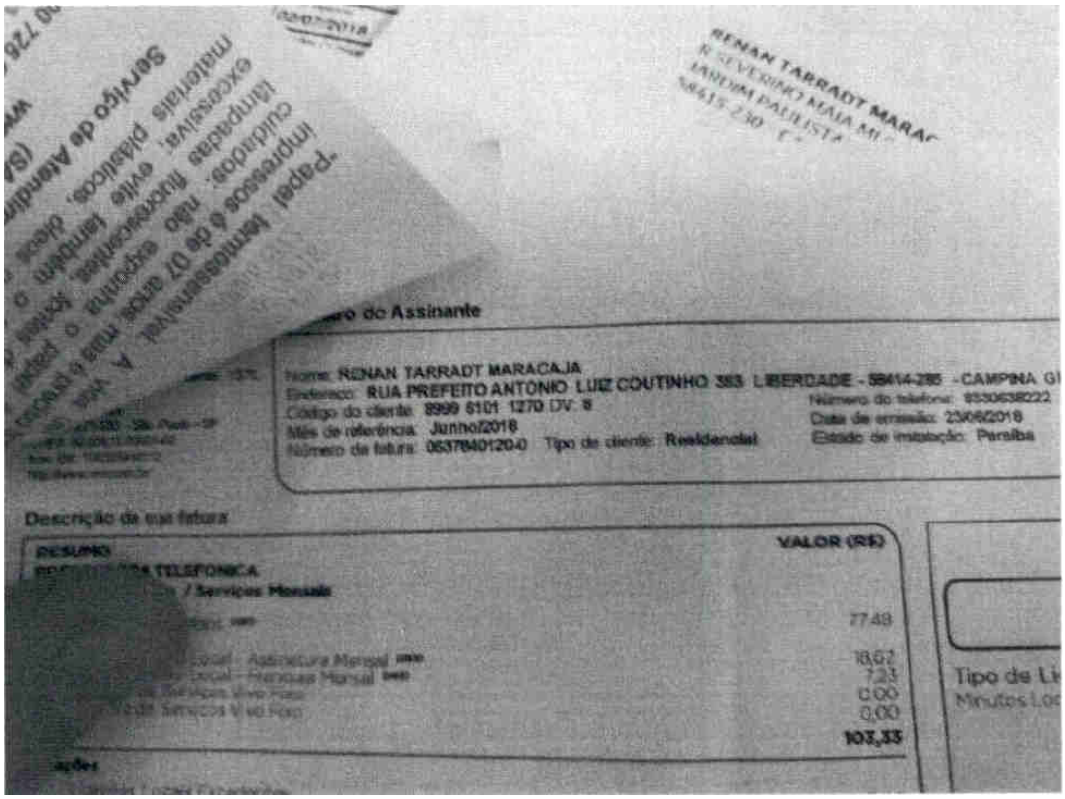

(imagem extraída da fl. 392 do IPL 119/2018 - Relatório de Diligência – Equipe CGE16)

Também foi encontrado boleto do Banco Bradesco, com data de vencimento em 17/08/2018, tendo como pagador **RENAN TARRADT MARACAJÁ**, no valor de R$ 806,53 (pág. 11 do RAMA da CGU – Equipe CGE 16, fls. 1.014/1.044 do IPL 119/2018).

Ademais, a equipe da Polícia Federal arrecadou valor em dinheiro preso a bilhete mencionando a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) e o nome "RENAN", com referência a uma conta do SICOOB:

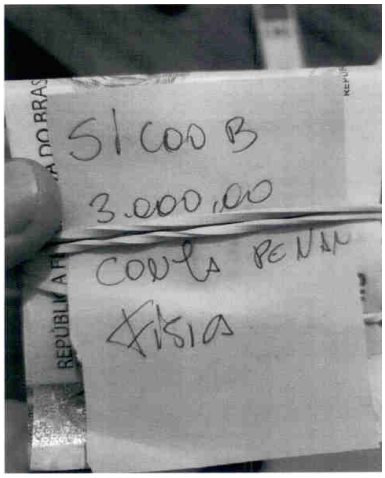

(imagem extraída da fl. 398 do IPL 119/2018 - Relatório de Diligência – Equipe CGE16)

Já na residência de **RENAN TARRADT MARACAJÁ** foram apreendidas quatro notas fiscais expedidas pela LACET COMERCIAL, bem como notas de pedido em nome da empresa (RAMA da CGU – Equipe CGE 26).

Não deixando quaisquer dúvidas sobre a administração da LACET COMERCIAL por parte de **RENAN TARRADT MARACAJÁ**, imagens gravadas pelo Circuito Fechado de TV (CFTV) da empresa, de julho de 2019, demonstram a presença frequente de **RENAN** na sede da LACET (fls. 868/875 do IPL 119/2018):

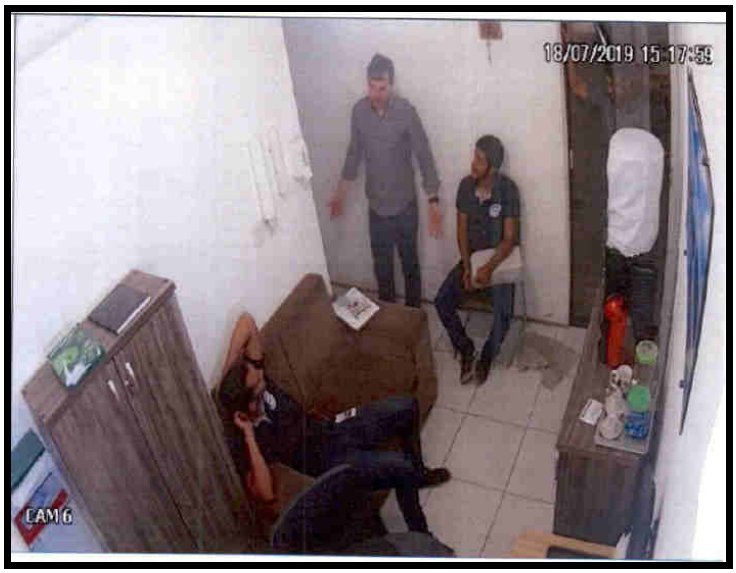

(imagens extraídas do "RELATÓRIO PARCIAL – EQUIPE 16 – NOIP/DPF/CGE/PB, fls. 868/875 do IPL 119/2018)

Dessa forma, evidencia-se que **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** nada mais é que "*laranja*" de **RENAN TARRADT MARACAJÁ**, tendo cedido os seus dados para a alteração do quadro societário da LACET COMERCIAL, assinando documentos e, assim, participando decisivamente para a consecução dos crimes praticados pela ORCRIM.

Vale destacar que **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** possuía vínculo com a Câmara de Vereadores de Campina Grande/PB, de modo que o exercício de tal função certamente tem como origem a sua relação com o vereador **RENAN TARRADT MARACAJÁ.**

Inclusive, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de **RENAN TARRADT MARACAJÁ** na segunda fase da Operação Famintos, foi encontrada a carteira de habilitação de **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** no veículo de **RENAN,** reforçando a relação estreita que eles possuem (fls. 1.087/1.091 do IPL 119/2018 – Doc. 67).

Destarte, é inequívoco que **RENAN TARRADT MARACAJÁ** administra a empresa **LACET COMERCIAL** e a utiliza para praticar as fraudes licitatórias detalhadas mais adiante.

3.1.2. Fraude ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios (2ª FASE)

Após a criação das pessoas jurídicas de fachada[6] (1ª fase), prosseguindo no intento criminoso, a ORCRIM, utilizando-se também das empresas

---

6Além da **DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL); RENATO FAUSTNO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL); ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) e LACET COMERCIAL,** normalmente vencedoras das licitações fraudadas em Campina Grande/PB, a ORCRIM também faz uso de outras pessoas jurídicas de fachada para fazer número nos certames, tais como **EDNA IARA DOS SANTOS (Comercial Santos)**; Cerealista Aleff, Dantas e Lacerda Comércio de Alimentos Ltda, dentre outras.

constituídas em nome dos próprios membros[7], formou uma rede de pessoas jurídicas para frustrar a concorrência de procedimentos licitatórios em diversos municípios paraibanos, contando com a colaboração dos núcleos administrativo e político.

Assim, nos certames em que as empresas do grupo participaram conjuntamente, simulou-se a concorrência, frustrando-se o caráter competitivo das licitações.

Apurou-se, outrossim, que os grupos comandados por **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** agem de forma coordenada, com **FLÁVIO SOUZA MAIA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** sendo os principais articuladores dos prévios ajustes ilícitos realizados.

Outrossim, foi descortinada uma série de conluios em que cada empresário componente da ORCRIM exerce uma função e se beneficia de alguma forma, conforme detalhado a seguir.

(A) Do conluio entre o GRUPO DELMIRA/ROSILDO e o GRUPO ARNÓBIO

O denunciado **FREDERICO DE BRITO LIRA,** auxiliado por **FLÁVIO SOUZA MAIA**, administra as pessoas jurídicas de fachada DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), além da sua própria empresa FREDERICO DE BRITO LIRA ME (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS).

Após a criação da pessoa física fictícia Delmira Feliciano Gomes e da

---

7 A ORCRIM também faz uso de empresas registradas em nome dos seus integrantes, a exemplo das empresas nome fantasia: **São Pedro Comercial de Alimentos**, de **FREDERICO DE BRITO LIRA;** a **Pães e Doces João Paulo II**, de **JOSIVAN SILVA;** a **Intermédio**, de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** e a **Preço Bom de MARIA CLAUDIVERA SILVA e a empresa SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO ME.**

correspondente pessoa jurídica, **FREDERICO DE BRITO LIRA** iniciou a segunda fase de sua atuação delituosa, qual seja, a participação da empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME em procedimentos licitatórios.

Com efeito, a DELMIRA FELICIANO GOMES ME foi registrada na junta comercial no dia 31/01/2013 e, logo em seguida, em março de 2013, já passou a vencer licitações no Estado da Paraíba, a exemplo do Pregão Presencial 12/2013 do Município de Picuí/PB, homologado em 27/03/2013, no valor de R$ 1.571.974,32 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme informação extraída do portal Sagres do TCE/PB:

DETALHAMENTO DA LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Picuí Picuí - 2018

Nº Licitação: 000122013 — Modalidade: Pregão Presencial

Data de Homologação: 27/03/2013 — Categoria: Compras e Serviços

Objeto: AquisiÇÃo de gÊneros alimentÍcios, de forma parcelada, para suprir as necessidades da administraÇÃo municipal

PROPOSTAS

Participantes	CPF/CNPJ	Valor	Situação
Delmira Feliciano Gomes Me	17512503000149	1.571.974,32	Vencedora
Frederico De Brito Lira	10564673000128	12.900,28	Vencedora
Marco Antonio Querino Da Silva Epp	11807734000101	5.428,45	Vencedora

Imprimir PDF — Total de Registros:3

Como pode ser observado, no Pregão acima a DELMIRA FELICIANO GOMES ME simulou concorrer com as empresas de **FREDERICO DE BRITO LIRA** (São Pedro Comercial de Alimentos) e de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** (Intermédio), todas integrantes do rol de pessoas jurídicas utilizadas pela ORCRIM.

No que tange aos procedimentos licitatórios do Município de Campina Grande/PB, um dos objetos desta denúncia, a DELMIRA FELICIANO GOMES ME passou a vencer os certames em agosto de 2013, quando foi a única participante do Pregão Presencial 20601/2013, homologado no dia 13/08/2013, no valor de R$ 2.233.740,00 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta reais):

DETALHAMENTO DA LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Campina Grande Campina Grande - 2018

Nº Licitação: 206012013 **Modalidade:** Pregão (Eletrônico e Presencial)

Data de Homologação: 13/08/2013 **Categoria:** Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de merenda escolar nas unidades de ensino da rede municipal

PROPOSTAS

Participantes	CPF/CNPJ	Valor	Situação
Delmira Feliciano Gomes Me	17512503000149	2.233.740,00	Vencedora

Imprimir PDF **Total de Registros:** 1

Segundo a CGU, a partir de consulta ao CENSEC, no mesmo período em que **FLÁVIO SOUZA MAIA** representava a DELMIRA FELICIANO GOMES ME (2013-2016), ele também atuava como procurador da FREDERICO DE BRITO LIRA ME (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS), o que só corrobora o seu auxílio a **FREDERICO DE BRITO LIRA** no controle das duas empresas e, por via de consequência, a atuação criminosa de ambos nas licitações em que elas participaram simultaneamente (fl. 37 da Nota Técnica 212/2019 da CGU, apenso I do IPL 119/2018- – Doc. 69):

Seq.	Ato	Data do Ato	Outorgante	Outorgado	Livro e Folha
1	Procuração	13/03/2009	FREDERICO DE BRITO LIRA-ME	FLÁVIO SOUZA MAIA	Livro 26, Fl. 120
2	Procuração	04/03/2010	FREDERICO DE BRITO LIRA-ME	FLÁVIO SOUZA MAIA	Livro 28, Fl. 087
3	Procuração	26/01/2011	FREDERICO DE BRITO LIRA-ME	FLÁVIO SOUZA MAIA	Livro 30, Fl. 186
4	Procuração	31/05/2012	FREDERICO DE BRITO LIRA-ME	FLÁVIO SOUZA MAIA	Livro 35, Fl. 016
5	Procuração	**23/04/2013**	FREDERICO DE BRITO LIRA-ME	FLÁVIO SOUZA MAIA	Livro 37, Fl. 195
6	Procuração	**10/06/2014**	FREDERICO DE BRITO LIRA-ME	FLÁVIO SOUZA MAIA	Livro 41, Fl. 117

Fonte: CENSEC

(imagem extraída da pág. 37 da 37 da Nota Técnica 212/2019 da CGU, apenso I do IPL 119/2018)

Nessa licitação de Campina Grande/PB e em várias outras, o representante da DELMIRA FELICIANO GOMES ME foi **FLÁVIO SOUZA MAIA**, também responsável por assinar o contrato:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato Nº 2.06.019/2013. **PARTES:** Secretaria Municipal de Educação E EMPRESA DELMIRA FELICIANO GOMES - ME. **OBJETO:** Prestação de Serviço de Merenda Escolar nas Unidades de Ensino da Rede Municipal, em Horário Integral. **VALOR:** R$ 2.233.740,00 (Dois Milhões Duzentos e Trinta e Três Mil e Setecentos e Quarenta Reais). **LICITAÇÃO:** Pregão Presencial N.º 2.06.001/2013. **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei Federal Nº8.666/93 **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 12.365.1007.2050/12.361.1006.2043/3390.30/3390.39/0110/0225 **SIGNATÁRIOS:** Verônica Bezerra de Araújo Galvão e Flávio Souza Maia. **DATA DE ASSINATURA:** 19 de agosto de 2013.

VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO
Secretária de Educação

Com base nos dados do Sagres On Line do TCE/PB, a CGU aponta que a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME participou de 84 (oitenta e quatro) procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora de 62 (sessenta e dois) deles, com registro de pagamento no montante de R$ 17.840,006,05 (dezessete milhões, oitocentos e quarenta mil, seis reais e cinco centavos) – pág. 38 da Nota Técnica nº 212/2018, , Apenso I do IPL 119/2018 – Doc. 69.

Especificamente em relação ao Município de Campina Grande/PB, consta do Sagres[8] que a DELMIRA FELICIANO GOMES ME participou de 20 (vinte) licitações no município entre os anos de 2013 e 2016, envolvendo várias secretarias, sendo vencedora de 18 (dezoito) delas.

Por outro lado, o Sagres[9] indica que a ROSILDO DE LIMA SILVA EPP participou de 117 (cento e dezessete) licitações na Paraíba, sendo 29 (vinte e nove) em

8 Dados extraídos de consulta realizada em 24/08/2019.
9 Dados extraídos de consulta realizada em 24/08/2019.

Campina Grande/PB.

Já no tocante a empresa RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL) consta do do sistema Tramita do TCE/PB[10] que a empresa participou de 6 (seis) licitações no Município de Campina Grande/PB.

Confirmando o ajuste já narrado entre as empresas do grupo criminoso, observou-se, analisando os procedimentos licitatórios vencidos pelas empresas de **FREDERICO DE BRITO LIRA,** justamente a presença constante das pessoas jurídicas administradas por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** nos certames.

Como já demonstrado, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** gerenciam, simultaneamente, as pessoas jurídicas Maria Claudivera Silva (Preço Bom); Marco Antonio Querino da Silva (Intermédio) e ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA).

Nas licitações do Município de Campina Grande/PB, objeto desta denúncia, as pessoas jurídicas do grupo DELMIRA/ROSILDO/RENATO e do grupo ARNÓBIO foram utilizadas para fraudar, pelo menos, 15 (quinze) procedimentos licitatórios, sendo as únicas licitantes em 8 (oito) deles.

O conluio existente entre os dois grupos é evidenciado, dentre outras circunstâncias, pelo fato de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** ter representado a empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP em uma licitação do Município de Belém/PB (fl. 9 da Nota Técnica 212/2019 da CGU – Apenso I do IPL 119/2018 – Doc. 68):

10 Consulta realizada em julho de 2019.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Fls. 063

AO PREGOEIRO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – PB.
PREGÃO PRESENCIAL: **08.2017.**
DATA DA ABERTURA: **20.02.2017**
HORÁRIO: **10h15min.**

Pela presente, credenciamos o Senhor **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** (Procurador), portador do CPF nº 018.512.084-96 e RG sob o n.º 1805450 SSP PB, para participar do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Presencial 08.2017, instaurado por este Órgão.

Na qualidade de representante legal da empresa **UNIÃO COMERCIAL – ROSILDO DE LIMA SILVA,** inscrita no CNPJ sob o nº 23.821.927/0001-98, outorga-se ao acima credenciado, dentre outros poderes, o de renunciar o direito de interposição de quaisquer recursos, formulação de ofertas e lances verbais.

Belém, em 20 de Fevereiro de 2017.

Assinatura do representante da Empresa.

Ao ser ouvido pela Policia Federal, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** confirmou ter representado a ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) em procedimentos licitatórios nos municípios de Belém/PB e Campina Grande/PB(fl. 647 do IPL 119/2018 – Doc. 46):

> "(...)**QUE, PERGUNTADO se já participou de licitações representando outras empresas, RESPONDEU QUE sim, já tendo representado a ROSILDO (União Comercial) em duas oportunidades, sendo uma em Campina Grande e outra em Belém,** ambas com procuração específica para atuar naquela licitação, ou seja a procuração não lhe outorgava poderes para representar as empresas em outros processos (...)"

As medidas de busca e apreensão executadas por meio da Operação Famintos também confirmaram o conluio existente entre os grupos.

Quando do cumprimento do mandado na sede da **FREDERICO DE BRITO LIRA ME (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS),** foram encontrados diversos documentos relativos a pessoa jurídica **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA)**, inclusive o carimbo da empresa:

(imagem extraída da pág. 18 do RAMA da CGU – Equipe CGE05, às fls. 950/964 do IPL 119/2018).

Dentre os documentos apreendidos na sede da **FREDERICO DE BRITO LIRA ME**, destaca-se um papel com as senhas dos e-mails das pessoas jurídicas CRYSTALL, UNIÃO COMERCIAL, SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS e BARRA MANSA (RAMA da CGU – Equipe CGE 05, às fls. 950/964 do IPL 119/2018 - Docs. 59/60):

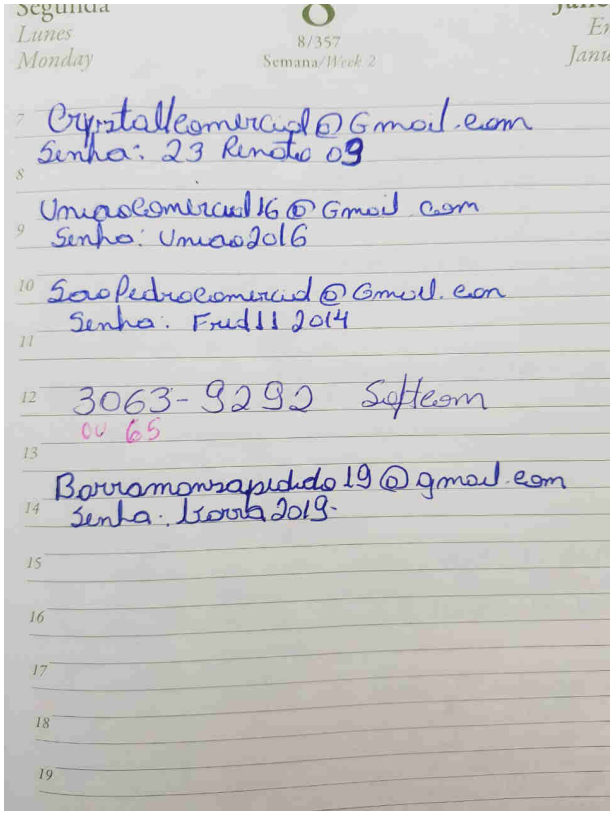

Além disso, na empresa de **FREDERICO DE BRITO LIRA** foram encontradas notas fiscais da **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA)**, emitidas em junho de 2019 (págs. 18/19 do CGU – Equipe CGE 05, às fls. 950/964 do IPL 119/2018 - – Doc. 59).

Diante disso, não há dúvidas de que **FREDERICO DE BRITO LIRA** também faz uso da pessoa jurídica **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA),** de modo que as licitações das quais suas empresas participaram junto com as do GRUPO ARNÓBIO (BARRA MANSA) não tiveram concorrência, sendo, portanto, claramente fraudadas.

(B) Do conluio da empresa JOSIVAN SILVA com o GRUPO DELMIRA/ROSILDO e com o GRUPO ARNOBIO

O denunciado **JOSIVAN SILVA** é proprietário de microempresa homônima, com nome de fantasia **PÃES E DOCES JOAO PAULO II** (CNPJ: 02.301.135/0001-12).

Através da Pesquisa no Sagres On Line do TCE/PB[11], a investigação revelou que a pessoa jurídica JOSIVAN SILVA ME (CNPJ nº 02.301.135/0001-12), com nome de PÃES E DOCES JOÃO PAULO II, aparece concorrendo em cerca de 37 (trinta e sete) licitações entre os anos de 2013 e 2018 no Estado da Paraíba, sendo a grande maioria (31) no Município de Campina Grande/PB.

Ao longo do período de atuação da ORCRIM (2013-2019), para a JOSIVAN SILVA ME foi empenhado o valor de R$ 3.262.212,66 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), sendo paga a quantia de R$ 2.118.865,43 (dois milhões, cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Desse valor, R$ 1.971.185,85 (um milhão, novecentos e setenta e um

11 Consulta realizada em 25/08/2019.

mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) foram pagos pelo Município de Campina Grande/PB.

Chama atenção a grande quantidade de Pregões realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB em que a empresa **JOSIVAN SILVA ME** aparece como única participante (e vencedora), especialmente nos anos de intensa atividade da ORCRIM (2013-2019). A título de exemplo, citam-se os seguintes:

- Pregão Presencial nº 20109/2015, no valor de R$ 171.000,00;
- Pregão Presencial nº 20105/2015, no valor de R$ 142.350,00;
- Pregão Presencial nº 20909/2015, no valor de R$ 38.400,00;
- Pregão Presencial nº 20914/2015, no valor de R$ 75.981,60;
- Pregão Presencial nº 20923/2015, no valor de R$ 16.800,00;
- Pregão Presencial nº 20627/2015, no valor de R$ 294.980,00;
- Pregão Presencial nº 21409/2015, no valor de R$ 171.000,00;
- Pregão Presencial nº 21114/2015, no valor de R$ 47.700,00;
- Pregão Presencial nº 20707/2016, no valor de R$ 35.000,00;
- Pregão Presencial nº 20618/2016, no valor de R$ 151.224,00;
- Pregão Presencial nº 20106/2016, no valor de R$ 165.600,00;
- Pregão Presencial nº 20107/2016, no valor de R$ 145.000,00;
- Pregão Presencial nº 20653/2016, no valor de R$ 485.074,00;
- Pregão Presencial nº 20908/2018, no valor de R$ 38.400,00;

A participação única da empresa **JOSIVAN SILVA ME** em dezenas de pregões da Prefeitura de Campina Grande/PB constitui indício de favorecimento ilegal conferido à empresa nos certames. Tal elemento foi corroborado por meio de ligação telefônica entre **JOSIVAN SILVA** e o presidente da CPL de Campina Grande/PB Helder Giuseppe Casulo de Araújo.

No dia 22/04/2019, Helder Giuseppe Casulo de Araújo falou para **JOSIVAN SILVA** que ele precisava encaminhar certidões para o e-mail pmcglicitacao@gmail.com, conduta que remete a possível montagem dos documentos de habilitação que o empresário deveria apresentar no procedimento licitatório (Auto Circunstanciado n° 02/2019):

Alvo:	**HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAUJO**	**Nº Interceptado:**	
Assunto:	**@JOSIVAN X HELDER - ENVIAR DOCUMENTÃÇÃO**	**Nº Contato:**	
ID:	**9005435**	**Direção:**	
Data:	**22/04/2019 15:04:06**	**Duração:**	**00:02:16**

Arquivo: **Tipo:** **Áudio**
01_113_9005435_20190422150406_20365127
Degravação:
JOSIVAN: Alô.
HELDER: Quem fala?
JOSIVAN: Diga aí.
HELDER: Meu amigo Josivan, é isso?
JOSIVAN: É ele.
HELDER: Tudo em ordem, rapaz? Cadê você, rapaz? Cadê você? Sumiu foi?
JOSIVAN: Ha, ha, é correria. Diga aí o que é que manda.
HELDER: Tá em Congresso, tá por onde?
JOSIVAN: Eu tô, eu tô aqui em Campina. Henrique, Henrique.
HELDER: Mas rapaz que milagre.
JOSIVAN: E você, como você tá?
HELDER: Melhorou agora, sempre que eu vejo você na linha são boas coisas.
JOSIVAN: Tem alguma coisa para assinar aí é?
HELDER: Não. Tem sim, mas por enquanto eu queria uma gentileza sua .... Eu preciso... Tô precisando de uma 'municipal", de uma "federal" da João Paulo Segundo, Pães e Doces João Paulo Segundo.
JOSIVAN: Me dê o e-mail que eu mando agora.
HELDER: Eu vou dar. E do contrato social também.
JOSIVAN: Certo.
HELDER: Municipal, federal e... Pronto. Eu vou passar aqui pra Mari (Maristella) ela vai passar o e-mail. tá bom.
JOSIVAN: Municipal, federal e o contrato.
HELDER: O contrato social, é. Eu vou passar aqui pra ela. Viu?
MARI: Alô.
JOSIVAN: Oi.
MARI: Vou te passar meu e-mail certo.
JOSIVAN: Certo.
MARI: É *pmcglicitacao* sem cedilha...(Josivan repete o e-mail) @ *gmail.com*.
JOSIVAN: *gmail.com*. Ok, vou mandar agora viu? Tá jóia. Alô, alô... (Ligação cai).

Por outro lado, a participação de **JOSIVAN SILVA** nas fraudes licitatórias do grupo criminoso também é revelada pela participação de sua empresa em pregões juntamente com as empresas de fachada utilizadas pela ORCRIM.

Com efeito, a pessoa jurídica **JOSIVAN SILVA ME** participou do Pregão Presencial nº 21414/2015, cujo objeto era a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de café da manhã para os garis da secretaria de serviços urbanos". Nesse certame, também figuram como licitantes as empresas **FREDERICO DE BRITO LIRA ME e DELMIRA FELICIANO GOMES ME,** esta sendo a vencedora:

DETALHAMENTO DA LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Campina Grande Campina Grande - 2019

Nº Licitação: 214142015 **Modalidade:** Pregão Presencial

Data de Homologação: 16/06/2015 **Categoria:** Compras e Serviços

Objeto: Contratacao de empresa especializada no fornecimento de cafe da manha para os garis da secretaria de servicos urbanos e

PROPOSTAS

Participantes	CPF/CNPJ	Valor	Situação
Pai Nosso Massa Finas-maria De Queiroz Guedes	01022531000148	218.400,00	Perdedora
Santos & Nola Ltda	08599778000170	245.700,00	Perdedora
Frederico De Brito Lira	10564673000128	204.750,00	Perdedora
Delmira Feliciano Gomes Me	17512503000149	191.100,00	Vencedora
Wibranilton L. De Araujo - Me	40811101000167	273.000,00	Perdedora
Josivan Silva	02301135000112	252.525,00	Perdedora

Imprimir PDF **Total de Registros:** 6

Outrossim, do Sagres On Line também consta registro de participação da JOSIVAN SILVA ME no Pregão Presencial nº 20604/2018, cujo objeto era "Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender as turmas do programa Brasil Alfabetizado", vencida justamente pela empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP:

DETALHAMENTO DA LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Campina Grande Campina Grande - 2019

Nº Licitação: 206042018 **Modalidade:** Pregão Presencial

Data de Homologação: 23/02/2018 **Categoria:** Compras e Serviços

Objeto: Contratacao de empresa especializada no fornecimento de genero alimenticios para atender as turmas do programa brasil al

PROPOSTAS

Participantes	CPF/CNPJ	Valor	Situação
Josivan Silva	02301135000112	53.840,64	Perdedora
Paraiba Comando Comercio E Servicos Ltda Me	19594219000194	57.273,60	Perdedora
Empresa Rosildo De Lima Silva-epp	23821927000198	43.953,60	Vencedora
Comercial De Alimentos Wss Eirelli - Me	24059658000137	55.763,84	Perdedora
Xands Comercio E Representacoes Ltda	04949494000106	46.624,00	Perdedora

Imprimir PDF **Total de Registros:** 5

Evidenciando a ligação de **JOSIVAN SILVA** com o grupo criminoso, e comprovando que ele realmente atua emprestando sua empresa e combinando preços em licitações, as investigações identificaram ligações telefônicas com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (*Bilão*) -** Auto Circunstanciado n° 7/2019:

Alvo:	JOSIVAN SILVA	Nº Interceptado:	
Assunto:	JOSIVAN X BILÃO - FAZER PROPOSTA MENOR	Nº Contato:	
ID:	14682536	Direção:	
Data:	16/07/2019 12:18:24	Duração:	00:00:51
Arquivo:	01_117_14682536_20190716121824_20360423	Tipo:	Áudio
Degravação:			

JOSIVAN: Diz Bil.
BILÃO: (incompreensível) teus documentos, não é?
JOSIVAN: É.
BILÃO: A tua proposta já está pronta lá. A proposta, e os envelopes e a declaração.
JOSIVAN: Certo. Eu fiz tudo já. Agora... É... Eu vou fazer uma proposta menor também já
BILÃO: É, faz uma, pode precisar. Ninguém pegou não, não é?
JOSIVAN: Oi. Pegou. Pegou. Teve um que pegou. Mas foi só padaria
BILÃO: Quem?
JOSIVAN: Só padaria. entendeu?
BILÃO: Foi SANTIAGO foi?
JOSIVAN: Foi, foi, foi
BILÃO: Pois está bom. até mais tarde.
JOSIVAN: Tchau.

Logo, existem indícios veementes que **JOSIVAN SILVA** integra a organização criminosa em comento, como um braço do **GRUPO de *Bilão*,** participando de procedimentos licitatórios com prévio e ilícito ajuste, a exemplo dos Pregões 21414 e 20604/2018 tratados nesta denúncia.

(C)Do conluio de RENAN **TARRADT MARACAJÁ e PABLO ALLYSON LEITE com o GRUPO DELMIRA/ROSILDO e o GRUPO ARNÓBIO**

Como já foi visto, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** é o administrador de fato da pessoa jurídica LACET COMERCIAL e por meio dela participa das fraudes licitatórias da ORCRIM.

Analisando as licitações para o fornecimento de gêneros alimentícios pelas escolas municipais de Campina Grande/PB, observa-se que, em dezembro de 2018 foi deflagrado o Pregão Presencial n° 5/2018, cujo objeto era a aquisição de forma parcelada de cereais durante 12 (doze) meses, do qual participaram exclusivamente as empresas controladas pela ORCRIM, no caso: ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (Barra Mansa); LACET - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA e EDNA IARA DOS SANTOS (Comercial Santos).

A empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) foi representada por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** atuou em nome da LACET COMERCIAL. A primeira

venceu itens na soma de R$ 2.572.725,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), enquanto que a segunda venceu itens no valor de R$ 53.350,00 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais):

CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATA

Aos quatorze dias do mês de dezembro de 2018, às 14:05 horas, no prédio onde funciona o CEPACS – Centro Profissionalizante Antônio de Carvalho Souza, localizado na Rua Sebastião Donato, S/N Centro – Campina Grande-PB, no auditório, reuniu-se esta comissão designada pela portaria nº 071/2018, para receber e examinar a documentação de habilitação e de proposta de preços, objeto deste **Pregão Presencial SRP nº 005/2018**, referente a **Aquisição de gêneros alimentícios CEREAIS para merenda escolar das Escolas da Rede Municipal para entrega parcelada**. O Sr. Pregoeiro deu início aos trabalhos com os recebimentos dos envelopes, documentação e propostas de preços das empresas participantes: LACET COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA; ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP e EDNA IARA DOS SANTOS. O Pregoeiro procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas participantes. Posteriormente, foram analisadas as propostas, as quais foram vistas e examinadas pela Comissão e pelos presentes. Após a divulgação do resultado da fase de lances, foram abertos os envelopes da habilitação, os quais tiveram seus conteúdos devidamente rubricados. A EMPRESA LACET COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA foi vencedora dos itens de número 3, 11, 23, 27, 28 e 33 e a EMPRESA ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP foi vencedora dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 29, 30, 31 e 32. As empresas vencedoras devem apresentar as amostras dos itens ganhos ao setor de Nutrição da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande – PB, entre as 8 (oito) horas e 12 (horas) do dia dezessete de dezembro de dois mil e dezoito. Os valores total e unitário constantes das propostas apresentadas, bem como o resultado desta licitação, estão demonstrados no Quadro Comparativo de Preços – Mapa de Apuração, fazendo parte integrante desta Ata, independente de transcrição. Nada foi dito quanto às propostas de preços. O Sr. Presidente mandou lavrar a ata que assino, juntamente com a comissão e representantes das empresas.

PRESIDENTE _____
PREGOEIRO _____
MEMBRO _____
MEMBRO _____
LACET COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA _____
ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP _____
EDNA IARA DOS SANTOS _____

Há de se observar, também, que a licitação anterior para a compra de cereais - Pregão 2/2018 - também foi vencida pela ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) e contou com a participação da LACET COMERCIAL, novamente representada por **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ**.

Nesse pregão (2/2018) também ocorreu fato que demonstrou o uso da LACET COMERCIAL para a prática de fraudes licitatórias. Ao final do certame, a empresa chamada Cerelista Aleff havia vencido 35 (trinta e cinco) e a ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) havia vencido 1 (um) item, enquanto a ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA) não tinha vencido nenhum item.

Antes da celebração do contrato, as empresas Cerelista Aleff e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) retiraram suas propostas sem

qualquer justificativa, de modo que a ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA) adjudicou os 36 (trinta e seis) itens licitados.

Vale destacar que documentos da pessoa jurídica **Cerelista Aleff** foram encontrados na sede da empresa **FREDERICO DE BRITO LIRA -ME** e na residência de **FREDERICO**, revelando o controle do denunciado também sobre essa empresa:

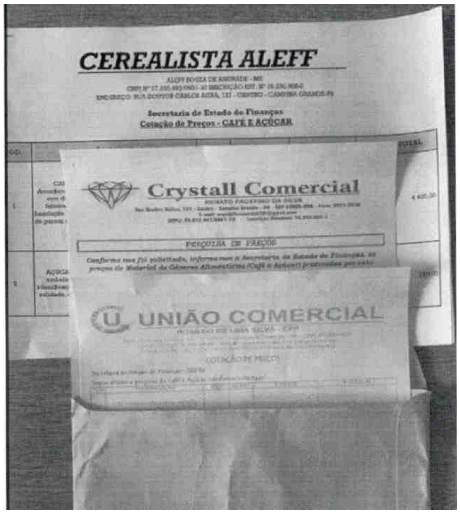

(imagem extraída do Relatório de Diligência – Equipe CGE 05)

Outrossim, em documento encontrado na busca realizada na sede da LACET COMERCIAL. verificou-se a existência de participação em licitação juntamente da LACET com ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA e Edna Iara dos Santos (COMERCIAL SANTOS)

Lado outro, na residência de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** foram encontradas procurações da pessoa jurídica Edna Iara dos Santos (Comercial Santos) em favor de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e de MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA:**

COMERCIAL SANTOS

EDNA IARA DOS SANTOS-ME

CNPJ:30.220.989/0001-00 INSCRIÇAO ESTADUAL:16.320.796-8
RUA:HUMBERTO BATISTA DE LIMA,189-ANEXO C CEP:58.410-530 BAIRRO:CATOLE CAMPINA GRANDE-PARAIBA
FONES:83-99444-9457 EMAIL:comercialsantos189@gmail.com

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Aos (02) dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito.(02/08/2018),A Empresa EDNA IARA DOS SANTOS–ME,(COMERCIAL SANTOS),CNPJ Nº:30.220.989/0001-00 e Insc.Estadual Nº:16.320.796-8,sediada a Rua:Humberto Batista de Lima,189 Anexo C-Catole Campina Grande–PB.Através de sua representante legal a Srª:EDNA IARA DOS SANTOS,portadora da carteira de identidade nº:3.251.414-2ªVia-SSP-PB,CPF:074.284.344-08,brasileira,solteira,comerciante residente á rua:Vereador Pedro Agra da Cunha,841,Centro,na cidade de Massaranduba, Estado da Paraiba.

OUTORGADO:

MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA,portador da carteira de identidade nº:1.805-450-SSP/PB,CPF:018.512.084-96,brasileiro,Casado,comerciante,residente á rua:Riachuelo,1324-Lib,na cidade de Campina Grande,Estado da Paraiba

PODERES:

Concede amplos poderes ao outorgado,para representa-lo.O Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, para os fins exclusivos de representa-lo na realização de Licitações em órgãos Municipais,Estaduais,Federais e Privados;podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, quando convocado, e ainda,rubricar documentos,renunciar o direito de recursos e impugnação a recursos,assinar atas,assinar contratos,assinar propostas,assinar declarações,assinar quaisquer documentos em nome da empresa,recorrer de decisões administrativas e, enfim,praticar todos os atos inerentes à referida licitação.

VALIDA POR 2 (DOIS)ANOS A PARTIR DESTA DATA.

CAMPINA GRANDE,02 DE AGOSTO DE 2018.

x Edna Iara dos Santos

EDNA IARA DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 3.251.414-SSP/PB CPF: 074.284.344-08

Nelia Mello Lucas

COMERCIAL SANTOS

EDNA IARA DOS SANTOS-ME

CNPJ:30.220.989/0001-00 INSCRIÇAO ESTADUAL:16.320.796-8
RUA:HUMBERTO BATISTA DE LIMA,189-ANEXO C CEP:58.410-530 BAIRRO:CATOLE CAMPINA GRANDE-PARAIBA
FONES:83-99444-9457 EMAIL:comercialsantos189@gmail.com

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Aos (02) dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito.(02/08/2018),A Empresa **EDNA IARA DOS SANTOS–ME (COMERCIAL SANTOS)**,CNPJ Nº:**30.220.989/0001-00** e Insc.Estadual Nº:**16.320.796-8**,sediada a Rua:Humberto Batista de Lima,189 Anexo C-Catole Campina Grande–PB.Através de sua representante legal a Srª:**EDNA IARA DOS SANTOS**,portadora da carteira de identidade nº:**3.251.414-2ªVia**-SSP-PB,CPF:**074.284.344-08**,brasileira,solteira,comerciante residente á rua:Vereador Pedro Agra da Cunha,841,Centro,na cidade de Massaranduba, Estado da Paraiba.

OUTORGADO:

SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA,portador da carteira de identidade nº:**1.040.101**-SSP/PB,CPF:**379.784.464-68**,brasileiro,Casado,comerciante,Getulio Cavalcante,705,Liberdade na cidade de Campina Grande,Estado da Paraiba.

PODERES:

Concede amplos poderes ao outorgado,para representa-lo.O Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, para os fins exclusivos de representa-lo na realização de Licitações em órgãos Municipais,Estaduais,Federais e Privados;podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, quando convocado, e ainda,rubricar documentos,renunciar o direito de recursos e impugnação a recursos,assinar atas,assinar contratos,assinar propostas,assinar declarações,assinar quaisquer documentos em nome da empresa,recorrer de decisões administrativas e, enfim,praticar todos os atos inerentes à referida licitação.

VALIDA POR 2 (DOIS)ANOS A PARTIR DESTA DATA.

CAMPINA GRANDE,02 DE AGOSTO DE 2018.

x Edna Iara dos Santos

EDNA IARA DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 3.251.414-SSP/PB CPF: 074.284.344-08

B ARRA MANSA

ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP

CNPJ: 25.008.219/0001-68 INSC. ESTADUAL: 16.274.877-9

RECIBO R$ 496,79

Recebemos CONS.ESC.E.M. POETA ALVARO GUEDES PINHEIRO a importância supra de (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

Referente ao fornecimento das mercadorias constantes de nossa (s) nota (s) Fiscal (is) dando através do presente recibo assinado em 02 vias, plena e geral quitação para todos os efeitos legais.

Campina Grande (PB de _____ 2019

P/P

ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

25.008.219/0001-68
Arnóbio Joaquim Domingos da Silva-EPP
Rua Pedro Alvares Cabral, 95
Centro - CEP 58400-206
CAMPINA GRANDE - PB

Logo, não há dúvidas de que nas licitações das quais participaram simultaneamente as empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA), LACET COMERCIAL e EDNA IARA DOS SANTOS houve fraude, a exemplo dos pregões 2/2018 e 5/2018, acima citados.

Por outro lado, cumpre registrar que a participação de **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** nos conluios não se resume a representar a empresa LACET em licitações, pois, além das investigações terem elucidado que trata com integrantes do GRUPO ARNÓBIO a mando de RENAN, possui uma pessoa jurídica em seu próprio nome, já tendo participado de licitação justamente com a LACET.

De fato, no âmbito do Pregão Presencial nº 20610/2019, formalizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande, participaram as pessoas jurídicas LACET – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA e **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ,** havendo relevantes indícios de fraude, pois mesmo sendo representante frequente da LACET COMERCIAL, **PABLO** participou dessa licitação utilizando sua própria empresa, tendo havido, ainda, evidente combinação de preços.

Registro de Licitação (07379/19)

Dados Gerais | Licitações | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Comunicações | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número Licitação	20610/2019
Modalidade	Pregão Presencial
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE PINTURA, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Data de Publicação do Edital no DOE	14/02/2019
Data de Homologação	02/04/2019
Responsável pela Homologação	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Fontes de Recursos	
Valor do Processo	R$ 924.951,40
Informação Complementar	
Envio fora do Prazo	Não

Registro de Licitação (07379/19)

Dados Gerais | Licitações | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Comunicações | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Valor da Proposta	Proponente	Situação
R$ 926.365,35	Pablo Allyson Leite Diniz 03469226407 - CNPJ: 28.968.491/0001-88	Perdedora
R$ 926.460,00	LACET - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA - CNPJ: 17.603.098/0001-74	Vencedora

(imagens extraídas do sistema Tramita do TCE/PB)

Tanto é verdade que a referida licitação foi suspensa pelo TCE/PB em virtude da frustração do caráter competitivo do certame, dentre outras irregularidades. Segue trecho da decisão da Corte de Contas (DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00025/2019, PROCESSOTC Nº 07379/19):

> FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME
>
> "Outro fato que causou estranheza a esta auditoria são os valores das propostas dos licitantes. **Ofereceram propostas duas empresas: LACET Comércio Varejista (vencedor) e Pablo Allyson Leite Diniz (Premmiere Comerce). Curiosamente, o preço unitário apresenta a diferença de R$ 0,01 entre as duas propostas em TODOS os itens.**
>
> A diferença no valor das propostas é de R$ 94,65 (926.460 – 926.365,35), correspondendo exatamente ao resultado da multiplicação da diferença de 01 (um) centavo nas 9465 unidades que se pretende adquirir (9465*0,01 = 94,65).
>
> **Destaca-se que na ata sessão do Pregão, (fls. 71/72), não consta registro de lances oferecidos pelo licitante PABLO ALLYSON LEITE DINIZ, mas somente do licitante vencedor (LACET), que adjudicou todos os itens da licitação**
>
> Assim, verifica-se uma possível entabulação dos licitantes com o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame licitatório, frustrando, por conseguinte, a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que é diretriz das licitações, nos termos da Lei 8.666/93.
>
> Reforça o possível conluio entre os licitantes, o fato de PABLO ALLYSON LEITE DINIZ (proprietário da empresa de mesmo nome), já ter sido representante da empresa vencedora – LACET – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA

(anteriormente D&M COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME) – em outros certames licitatórios, a exemplo do Pregão Presencial 13030/2017 (Proc. TC n° 10106/2017) da Prefeitura de Monteiro, e do Pregão Presencial n° 048/2018 do SESI/SENAI.

A esse respeito, vale ressaltar que o art. 90 da Lei 8.666/93 tipifica como crime a conduta do sujeito ativo que frustra ou frauda, mediante ajuste, combinação ou outro expediente qualquer, a natureza competitiva do procedimento licitatório".

Assim, está clara a participação ativa de **RENAN TARRADT MARACAJÁ E PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** em fraudes licitatórias da ORCRIM.

3.1.3 – Obtenção de vantagem ilícita e lavagem de capitais (3ª fase)

Após criar pessoas jurídicas de fachada (art.299 e 304 do Código Penal) e delas fazer uso para fraudar procedimentos licitatórios (art. 90 da Lei 8666/93), o núcleo empresarial da ORCRIM obtém vantagem indevida através, basicamente, de três modos:

***a)* pagamentos por serviços não prestados (art. 312 do Código Penal);**

***b)* contratos superfaturados, ou fraudados nos moldes capitulados no artigo 96 da Lei 8666/93, bem como prorrogados ilegalmente, não realizando novo procedimento licitatório fora das hipóteses previstas em lei (art. 89 da Lei 8666/83);**

***c)* utilização das empresas de fachada para receber o proveito das atividades criminosas após a celebração dos contratos, inclusive das empresas subcontratadas ilicitamente (art. 1º da Lei 9613/98);**

d) **aquisição de bens com dissimulação da propriedade (art. 1º da Lei 9613/98).** Essa parte será tratada, pormenorizadamente, quando da individualização das condutas.

Durante a Operação Famintos, constatou-se que, não obstante a ORCRIM atue em diversas cidades paraibanas e em licitações com objetos variados, a concentração de suas atividades criminosas ocorre na execução de contratos celebrados para o fornecimento de merenda para a Secretaria de Educação de Campina Grande/PB.

Conforme já apontado no item 3.1., a rede municipal de ensino de Campina Grande/PB é atendida por dois modelos diferentes de disponibilização da

merenda escolar aos alunos: a merenda centralizada (creches) e a merenda descentralizada, também conhecida como escolarizada (escolas).

No decorrer das investigações, verificou-se que o grupo responsável pelas pessoas jurídicas DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA (UNIÃO COMERCIAL), FREDERICO DE BRITO LIRA ME (SÃO PEDRO COMERCIAL DE LAIMENTOS) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL) atua principalmente em relação ao modelo **centralizado**[12] de fornecimento de merenda.

Por outro lado, o GRUPO ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA e os seus subgrupos agem predominantemente no modelo **descentralizado**[13] de fornecimento de merenda.

Passa-se à análise da atuação de cada grupo na execução dos contratos.

(A) Modelo Centralizado – GRUPO DELMIRA/ROSILDO

No tocante à execução dos contratos do modelo centralizado (creches e escolas de período integral), consta da Nota Técnica 1073/2019 da CGU, resultado da análise da licitação o Pregão n° 2.06.051/2016, vencida pela ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL), que o objeto de pregões destinados ao registro de preço para aquisição de merenda escolar no modelo centralizado é irregularmente fixado de modo a englobar o fornecimento de gêneros alimentícios e o seu preparo, de maneira que a empresa seria contratada para fornecer uma refeição pronta.

Dessa forma, na composição de preços unitários de cada refeição, foi

12Art. 5 , *caput,* da Lei 11.947/2009: Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

13Art. 6º , *caput*, da Lei 11.947/2009: É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

incluído um valor relativo aos alimentos a serem fornecidos e outro valor referente a uma prestação de serviços que, em tese, diria respeito ao preparo destes alimentos.

Essa situação também ocorria quando das contratações envolvendo a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME, como pode ser observado dos autos do Pregão Presencial n° 20601/2013 e 20618/2015, cujos objetos também descreviam o fornecimento de refeição pronta, cujo preço final englobava a prestação de serviços.

Porém, tanto o FNDE em 2014 (Relatório de Monitoramento PNAE n° 05/2015) como a Polícia Federal em 2018 (Memo n° 38/2018-UIP/DPF/CGE/PB) e a CGU em 2019 (Nota Técnica 1073/2019) constataram que a DELMIRA FELICIANO GOMES ME e a ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) forneceram a alimentação *in natura*, cujo preparo é realizado pelas funcionárias (merendeiras) vinculadas à Prefeitura no próprio estabelecimento de ensino.

Isto é, grande parte do valor que foi pago às referidas pessoas jurídicas não tiveram nenhuma contraprestação por parte da empresa, configurando claro desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito por parte do grupo empresarial que compõe a ORCRIM.

Assim, entre janeiro de 2018 e março de 2019 a CGU identificou o dano no valor de R$ 1.758.111,96 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e onze reais e noventa e seis centavos) em razão de pagamentos feitos em favor da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) por serviços que não foram prestados.

Em relação ao período anterior ao analisado pela CGU, analisou-se as notas fiscais emitidas pela Prefeitura de Campina Grande/PB, constantes dos anexos de Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº PE20190001, nas quais estão individualizados os valores relativos ao fornecimento de gêneros alimentícios (refeição pronta) e prestação de serviços (manipulação de alimentos).

Feita a análise das referidas notas fiscais, observou-se que a ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) recebeu R$ 1.814.448,60 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) por serviços que não foram prestados (manipulação de alimentos), enquanto que a DELMIRA FELICIANO GOMES ME recebeu a quantia de R$ 1.321.493,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais).

Somando os valores recebidos por ambas as empresas entre janeiro de 2013 e março de 2019, constata-se o desvio de recursos públicos no montante de R$ 4.894.053,56 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em favor da ORCRIM.

Esse valor e o restante dos pagamentos feitos pela Prefeitura de Campina Grande/PB foram creditados nas contas bancárias das empresas DELMIRA FELICIANO GOMES ME e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL), gerenciadas por **FREDERICO DE BRITO LIRA**.

Analisando a movimentação financeira das contas bancárias da DELMIRA FELICIANO GOMES ME e da Prefeitura de Campina Grande/PB entre janeiro de 2013 e janeiro de 2019, verificou-se que o valor total recebido pela empresa no período foi de R$ 12.225.439,06 (doze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos).

Considerando que o valor total recebido pela **DELMIRA FELICIANO GOMES ME** em sua conta bancária foi de R$ 25.232.470,65 (vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), praticamente 50% (cinquenta por cento) de todos os recursos públicos recebidos pela empresa "fantasma" foram provenientes do Município de Campina Grande/PB.

Já nas contas da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL, a Prefeitura de Campina Grande/PB efetuou pagamentos na soma de R$

11.217.208,31 (onze milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e oito reais e trinta e um centavos).

Assim, **FREDERICO DE BRITO LIRA** utilizou as contas das empresas DELMIRA FELICIANO GOMES ME e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) para ocultar os valores ilícitos auferidos mediante as suas atividades criminosas.

B) Modelo Descentralizado - GRUPO ARNÓBIO E SUBGRUPOS

A atuação do grupo criminoso supracitado concentra-se no fornecimento de gêneros alimentícios, mais especificamente cereais, para as escolas de ensino fundamental de Campina Grande/PB, cujas compras são feitas pelo modelo descentralizado de gestão do PNAE.

Nesse modelo aplicado pelo Município de Campina Grande/PB para a compra de merenda das escolas de ensino fundamental, cada Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é responsável pelos pagamentos aos fornecedores, contratados mediante um procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Educação, do qual decorrem todos os contratos celebrados por cada conselho com a pessoa jurídica que venceu o certame.

Ou seja, em tese, a empresa que apresentou a melhor proposta na licitação e celebrou os contratos com os conselhos escolares abasteceria todas as escolas de ensino fundamental de Campina Grande/PB. Porém, não era assim que ocorria na prática.

A investigação revelou que nesse modelo de fornecimento de merenda (descentralizada) havia **subcontratações ilícitas**, com rateio das escolas, como um verdadeiro loteamento entre os subgrupos da ORCRIM.

Com efeito, as licitações em que se sagrou vencedora a empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) para fornecimento

de gêneros alimentícios para mais de 100 (cem) escolas do Município de Campina Grande/PB já eram eivadas de vícios desde seu início, pois havia um acerto prévio entre os pseudo concorrentes, para que a empresa vencedora (ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA) dividisse o objeto contratado da licitação com outros integrantes da ORCRIM, nos seguintes termos:

> **SUBGRUPO 1:** SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA e KATIA SUENIA MACEDO MAIA, fazendo uso da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA);
>
> **SUBGRUPO 02:** RENAN TARRADT MARACAJÁ, PABLO ALLYSON LEITE DINIZ, utilizando-se da empresa LACET - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA (LACET COMERCIAL) em nome de ANDRÉ LACET com pagamentos feitos da ARNOBIO para a conta de LUSECILIO DE BRITO JÚNIOR;
>
> **SUBGRUPO 03:** ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO, utilizando-se da pessoa jurídica de ROBERTO ALVES PINHEIRO para receber os pagamentos depositados pela ARNOBIO, embora seja proprietário da empresa ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO (NASCIMENTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS), CNPJ 02.771.344/0001-20;
>
> **SUBGRUPO 04:** FREDERICO DE BRITO LIRA e FLÁVIO SOUZA MAIA, fazendo uso da ROSILDO DE LIMA FILHO EPP (UNIÃO COMERCIAL) para receber os pagamentos feitos pela ARNOBIO;
>
> **SUBGRUPO 05:** SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO, fazendo uso da empresa em seu próprio nome SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO - CNPJ 06.806.342/0001-80.

A partir de tal acordo, formou-se um consórcio de cinco subgrupos de fornecedores de gêneros alimentícios para as escolas de Campina Grande/PB, sendo que as notas fiscais eram fornecidas pela empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA). Contudo, na prática, a ARNÓBIO somente entregava a mercadoria em uma das cinco partes do número de escolas municipais, cabendo aos outros quatro subgrupos o abastecimento das demais instituições de ensino com posterior pagamento pela empresa ARNÓBIO quando do recebimento dos valores decorrentes do contrato.

Veja-se o esquema de modo de modo ilustrativo:

ATUAÇÃO DA ORCRIM NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

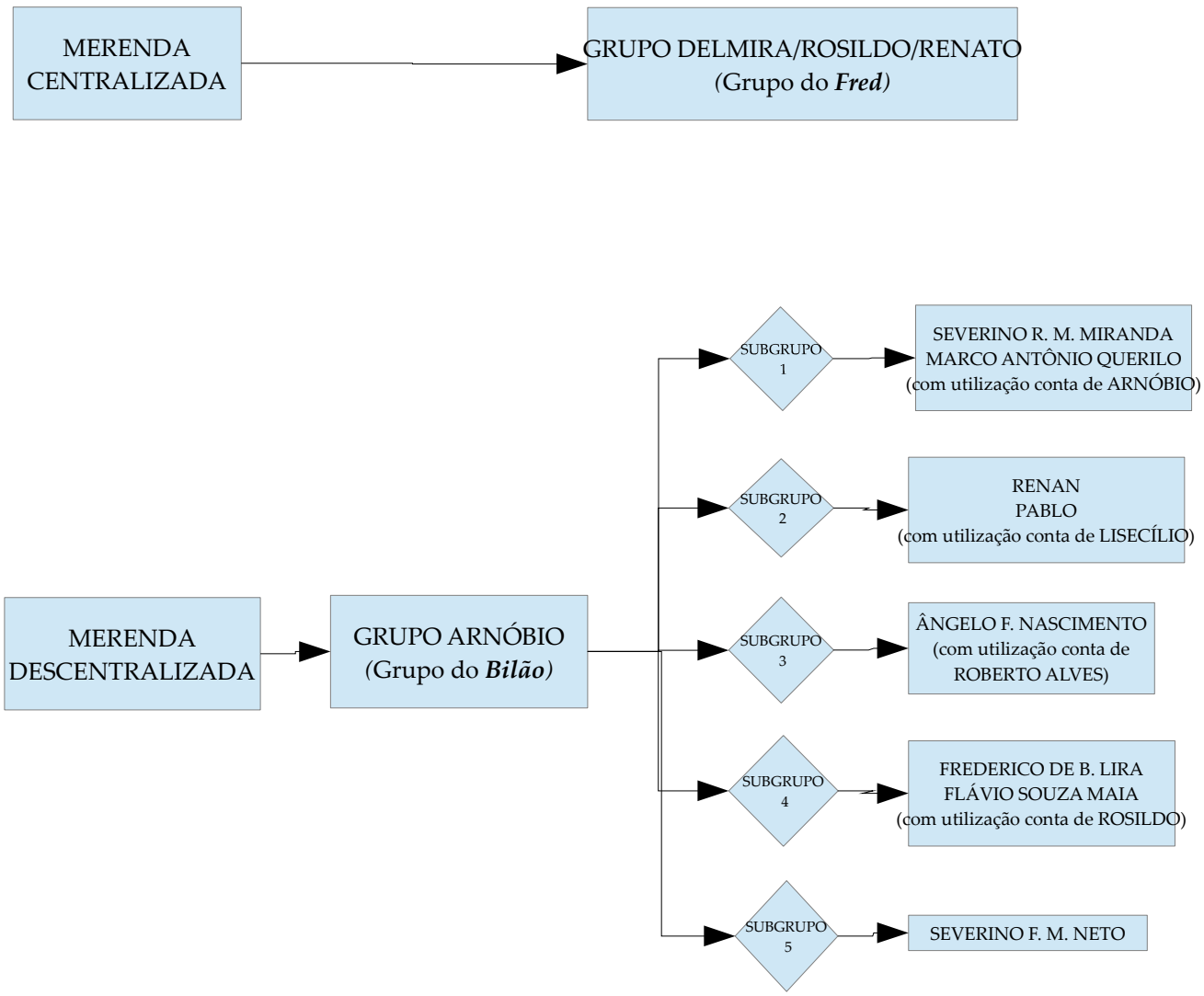

Passa-se à análise dos subgrupos que executam ilicitamente os contratos firmados para a compra da merenda para as escolas de Campina Grande/PB:

B.1.) Subgrupo de RENAN TARRADT MARACAJÁ, PABLO ALLYSON LEITE DINIZ e LUSECILIO DE BRITO JÚNIOR

Como já mencionado, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** é o verdadeiro dono e administra a pessoa jurídica LACET COMERCIAL, e, em parceria com **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ,** utiliza a empresa para fraudar licitações.

As buscas realizadas na sede da LACET COMERCIAL confirmaram o rateio ilícito acima descrito, haja vista a presença de documentos da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA) no local, em especial recibos atestando o pagamento feito por escolas de Campina Grande/PB (imagem extraída do RAMA CGU – Equipe CGE 16 – Doc. 63):

B ARRA MANSA

ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP
CNPJ: 25.008.219/0001-68 INSC. ESTADUAL: 16.274.877-9

RECIBO R$ 496,79

Recebemos CONS.ESC.E.M. POETA ALVARO GUEDES PINHEIRO a importância supra de (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

Referente ao fornecimento das mercadorias constantes de nossa (s) nota (s) Fiscal (is) dando através do presente recibo assinado em 02 vias, plena e geral quitação para todos os efeitos legais.

Campina Grande (PB de _____ 2019

P/P

ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

25.008.219/0001-68
Arnóbio Joaquim Domingos da Silva-EPP
Rua Pedro Alvares Cabral, 95
Centro - CEP 58400-206
CAMPINA GRANDE - PB

Ademais, foi encontrada na sede da LACET COMERCIAL planilhas contendo o nome das escolas municipais de Campina Grande/PB e uma lista para quais

estabelecimentos de ensino **RENAN** era o responsável por fornecer alimentos (imagem extraída do RAMA da CGU – Equipe CGE 16 – Doc.64):

	RENAN				RENAN
	NÚCLEO		LOTE		
1	TIRADENTES		7	R	
2	ALMEIDA BARRETO		7	R	
3	AMARO DA COSTA BARROS		7	R	
4	CRISTINA PROCOPIO		7	R	TOTAL - 8
5	POETA ALVARO GUEDES PINHEIRO		7	R	
6	LINDOLFO MONTENEGRO		7	R	
7	AROLDO CRUZ		7	R	
8	MONSENHOR SALES		7	R	
	NÚCLEO				
1	SEMENTE DE LUZ		8	R	
2	MELO LEITÃO		8	R	
3	MARINHA BORBOREMA		8	R	
					TOTAL - 5
5	CASSIANO PEREIRA	(B)	8	R	
6	PADRE CORNÉLIO DE BOER	(B)	8	R	
1	LUCIA DE FATIMA		3	A	
2	LUIS GOMES		3	A	
3	LUZIA DANTAS	(B)	3	B	
4	FREI DAGBERT		3	R	TOTAL - 6
5	ANA AZEVEDO		3	A	
6	19 DE MARÇO		3	R	
					TOTAL GERAL

Note-se que uma das escolas ("POETA ALVARO GUEDES PINHEIRO") presentes na referida lista de **RENAN** é a mesma cujo conselho emitiu o recibo em nome da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS SILVA EPP (BARRA MASA).

Na mesma linha, o envolvimento de **RENAN TARRADT MARACAJÁ** com as subcontratações ilegais foi evidenciada por meio de interceptações telefônicas autorizadas na esfera do Processo n° 0800887-43.2019.4.05.8201, especialmente em uma conversa entre **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** (ligação ID 14301677 – Auto Circunstanciado 6/2019):

Degravação:
MARCO: Era o nome de Marcio, mas eu já consegui aqui. Valeu
FLÁVIO: Ei
MARCO: Diz
FLÁVIO: Fala aí com os homens pra gente ver o negócio das escolas. Daquelas três que tu ficou de dividir.
MARCO: Certo. Mas deixa passar esses buliços dessas escolas...porque um tá o outro não tá. Eles já disseram a mim. Disseram nas escola estadual aí pra começar. **Inclusive Renan também já ligou.**
FLÁVIO: Pois é. Porque quem tá entregando é Bili e Angelo né?
MARCO: Bili e Angelo. Entendeu? Aí é sentar pra ver (...)

Ao ser ouvido na Polícia Federal, corroborando as provas já

existentes, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** confirmou o acordo existente entre os empresários da ORCRIM e a participação de **RENAN TARRADT MARACAJÁ** e **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ**:

> **Depoimento do dia 30/07/2019:(fls. 644/653 do IPL 119/2018 – Doc.46):**
> "(...)
> QUE, PERGUNTADO se conhece RENAN TARRADT MARACAJÁ, RESPONDEU QUE sim, desde o fim de 2018, ao pedir para tratar de um multa aplicada por conta de som. QUE, PERGUNTADO se RENAN TARRADT MARACAJÁ é administrador da empresa LR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LDTA ME (sic) ou LACET COMERCIAL ou D&M COMÉRICO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ n° 17.603.098/0001-74), RESPONDEU QUE sabe informar que RENAN possuía uma firma, mas não sabe informar o nome; QUE esta firma era representada por um indivíduo chamado PABLO; **QUE em 2018 ou 2019, recebeu um convite de PABLO, acreditando ser por ordem de RENAN**, para participar de uma licitação no município de Monteiro, cujo objeto era o fornecimento de material de limpeza; QUE o interrogado atendeu ao pedido e utilizou a empresa BARRA MANSA para participar do certame, tendo saído vencedora a empresa representada por PABLO; QUE não se recorda quais outras empresas participaram dessa licitação, nem sabe os detalhes dos valores e licitantes, sabendo apenas que iria participar para fazer "número"; QUE portanto, quando era chamado para participar dessas licitações, já colocava um valor que sabia perdedor; QUE nos casos em que participavam das licitações apenas empresas conhecidas, já se sabia previamente quem iria ganhar o certame; QUE apenas nos casos em que havia participantes estranhos ao círculo de conhecimento do interrogado e de seus parceiros aqui ditos, é que poderia haver conflito de propostas e de quem seria o vencedor; **QUE, PERGUNTADO se RENAN TARRADT MARACAJÁ utiliza a empresa LR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LDTA ME (sic) ou LACET COMERCIAL ou D&M COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para participar de licitações em Campina Grande/PB ou outros municípios, RESPONDEU QUE tem conhecimento apenas com relação à empresa LACET COMERCIAL que era representada por PABLO**, **sabendo dizer que este é amigo de RENAN**; QUE, considerando a existência de diálogos entre RENAN TARRADT, inclusive para tratar de desavenças a respeito dos colégios de Campina Grande/PB (ligação ID 8678176, de 16/04/2019), PERGUNTADO sobre qual o teor destas conversas, RESPONDEU **QUE se reuniu com RENAN no restaurante do Baixinho ao menos por duas vezes para tratar do pregão de fornecimento de alimentos nas escolas municipais de Campina Grande/PB; QUE essas reuniões ocorreram ano passado, sendo que em uma estavam presentes FLÁVIO, BILÃO, RENAN e o interrogado e na outra reunião ÂNGELO, FLÁVIO, BILÃO, PABLO (representando RENAN) e o interrogado; QUE esclarece que um prévio acordo sobre para quais escolas cada grupo deveria fornecer alimentos, e RENAN estava insatisfeito com a diminuição do número de escolas que deveria fornecer; QUE o objetivo desta reunião era readequar a divisão das escolas; QUE BILÃO, então, redefiniu quais escolas a empresa de RENAN caberia fornecer alimentos**; QUE o objetivo desses acordos é

evitar conflitos entre os fornecedores dos gêneros alimentícios para as escolas, haja vista que nenhum sozinho consegue fornecer para todos; **QUE perguntado se admite combinar participação em procedimentos licitatórios com RENAN TARRADT ou com outras pessoas, RESPONDEU que sim**; **QUE na prática são cinco os grupos que comandam o fornecimento de alimentos às escolas de Campina Grande/PB, a saber: o grupo do interrogado com BILÃO, o grupo de PABLO com RENAN, o grupo de ÂNGELO com ROBERTO, e o grupo de FLÁVIO com ROSILDO**, além de outro grupo que não se recorda por fornecer apenas para Galante e Fagundes; QUE esses cinco grupos são os que basicamente dominam o mercado de fornecimento de alimentos para as escolas públicas em Campina Grande/PB (...)" Destacado.

Depoimento do dia 15/08/2019:(fls. 776/778 – Doc. 52):

"QUE a relação entre FREDERICO e SEVERINO ROBERTO se deu a partir do momento em que foi acertado que na última licitação para fornecimento de gêneros alimentícios para as escolas de Campina Grande/PB, FREDERICO não iria mais colocar um preço tão baixo como fez outrora, e que desta vez haveria um rateio entre os interessados em fornecer tais produtos; **QUE desta forma SEVERINO ROBERTO ganhou a licitação, como já estava previamente acertado, e assim dividiu a entrega de produtos às escolas com os subgrupos de FREDERICO/FLÁVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e outro subgrupo que ficou as quatro escolas de Galante e Fagundes (SEVERINO FRANÇA, que é morador de Galante);** QUE os pagamentos feitos a ÂNGELO eram sempre para a conta de ROBERTO ALVES PINHEIRO ou ROBERTO PINHEIRO ALVES, através de transferência bancária da empresa ARNÓBIO; QUE da conta da empresa ARNÓBIO (SEVERINO ROBERTO/MARCO ANTÔNIÇ), era feito TED para a conta da empresa ROSILDO, para beneficiar FREDERICO/FLÂVIO; **QUE da conta da empresa ARNÓBIO (SEVERINO ROBERTO/MARCO ANTÔNIO), era feito transferência para a conta para de LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR, para beneficiar PABLO/RENAN; QUE todas as transferências eram feitas através da conta do Banco do Brasil da empresa ARNÓBIO**; QUE inicialmente estas transferências eram feitas por SEVERINO ROBERTO, mas como havia coincidências de valores, terminou que SEVERINO ROBERTO abriu uma segunda conta no Banco do Brasil em nome da empresa ARNÓBIO **e esta conta passou a ser gerida pelo reinquirido, que tinha a incumbência de repassar os valores que as escolas depositavam e que deveriam ser transferidos para os subgrupos FREDERICO/FLÂVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e SEVERINO FRANÇA;**
(...)
QUE se recorda que PABLO/RENAN trabalhavam com a empresa LACET, e sabe dizer que havia dois nomes de empresa, mas não sabe declinar o outro; QUE não sabe declinar o nome completo de ARI, sabendo apenas dizer que ele reside em Riachão e que já foi candidato a Prefeito em Riachão, perdendo a eleição para o atual prefeito; QUE EDNA IARA é uma pessoa que lhe foi apresentada na feira, e como ela disse que estava desempregada, ofereceu a ela que ela 'emprestasse' seu nome para que SEVERINO ROBERTO abrisse uma empresa em nome de EDNA, e assim abriu-se uma empresa em nome de EDNA IARA, empresa esta que

chegou a participar de licitação, mas não ganhou, e se recorda que a empresa EDNA IARA chegou a participar de uma licitação em Monteiro/PB que tinha uma falsa concorrência entre as empresas ARNÓBIO (no ato representada pelo reinquirido), EDNA (SEVERINO ROBERTO), LACET (PABLO); QUE esclarece que era SEVERINO ROBERTO quem geria a empresa EDNA IARA, cabendo ao declarante apenas representar a empresa, após SEVERINO ROBERTO lhe ter ofertado uma procuração para tanto; QUE na Rua Humberto Batista de Lima, 189-0, Catolé, Campina Grande/PB existe um imóvel que é a sede da empresa EDNA IARA; QUE não sabe se SEVERINO ROBERTO já vendeu alguma coisa usando tal empresa, mas o certo mesmo é que o reinquirido nunca mexeu com tal empresa, e tudo o que fez foi pegar os documentos da pessoa de EDNA IARA e fornecer para SEVERINO ROBERTO abrir uma empresa em nome desta e representar tal empresa em licitações; **QUE as transações bancárias que fez em favor de LISECÍLIO, através da conta da empresa ARNÓBIO, foi sempre em pagamento a fornecimentos que PABLO/RENAN fizeram a escolas de Campina Grande/PB** e uma vez até mesmo para Areial/PB (...)" Destacado.

No caso de **RENAN TARRADT MARACAJÁ**, o dinheiro ilícito auferido lhe era repassado pela conta bancária de um *"laranja"* funcionário da LACET, o acusado **LISECILIO DE BRITO JUNIOR**.

Informações fornecidas pelas instituições financeiras via Sistema de Movimentação Bancária (SIMBA) nos autos do Processo n° 0800279-45.2019.4.05.8201 revelaram a ocorrência de transferências no valor de **R$ 54.316.58 (cinquenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito reais)** da conta da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) em benefício de **LISECILIO DE BRITO JUNIOR** entre setembro de 2018 e janeiro de 2019 (dados extraídos dos relatórios produzidos via SIMBA– Docs. 214/217):

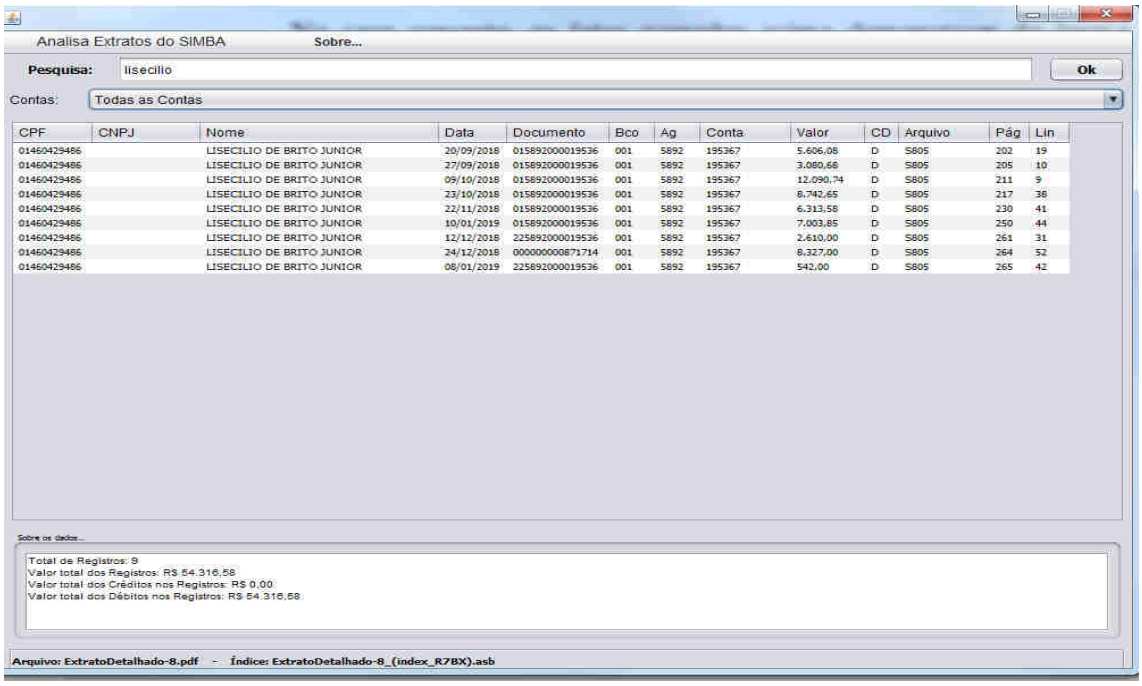
Analisa Extratos do SIMBA Sobre...

Pesquisa: lisecilio Ok

Contas: Todas as Contas

CPF	CNPJ	Nome	Data	Documento	Bco	Ag	Conta	Valor	CD	Arquivo	Pág	Lin
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	20/09/2018	015892000019536	001	5892	195367	5.606,08	D	S805	202	19
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	27/09/2018	015892000019536	001	5892	195367	3.080,68	D	S805	205	10
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	09/10/2018	015892000019536	001	5892	195367	12.090,74	D	S805	211	9
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	23/10/2018	015892000019536	001	5892	195367	8.742,65	D	S805	217	38
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	22/11/2018	015892000019536	001	5892	195367	6.313,58	D	S805	230	41
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	10/01/2019	015892000019536	001	5892	195367	7.003,85	D	S805	250	44
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	12/12/2018	225892000019536	001	5892	195367	2.610,00	D	S805	261	31
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	24/12/2018	000000000871714	001	5892	195367	8.327,00	D	S805	264	52
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	08/01/2019	225892000019536	001	5892	195367	542,00	D	S805	265	42

Sobre os dados...

Total de Registros: 9
Valor total dos Registros: R$ 54.316,58
Valor total dos Créditos nos Registros: R$ 0,00
Valor total dos Débitos nos Registros: R$ 54.316,58

Arquivo: ExtratoDetalhado-8.pdf - Índice: ExtratoDetalhado-8_(index_R7BX).asb

Outrossim, foram encontrados na residência de MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA extratos bancários e comprovantes de depósito correspondentes às transações entre as contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) e de **LISECILIO DE BRITO JUNIOR** no mês de julho de 2019, pouco antes da deflagração da Operação Famintos (RAMA da CGU – Equipe CGE 14- fls. 996/1013 do IPL 119/2018 – Docs. 62/63):

Quadro – Transações suspeitas identificadas nos extratos bancários.

Dia	Tipo de Transação (Crédito ou Débito)	Conta Origem/destino	Nome do titular da conta (conforme extrato)	Valor (R$)
01/07/2019	Transferência recebida (C)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	2.254,00
02/07/2019	Transferência recebida (C)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	1.723,00
04/07/2019	Transferência recebida (C)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	3.582,00
09/07/2019	Transferência enviada (D)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	1.165,00
12/07/2019	Transferência enviada (D)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	3.088,00
12/07/2019	Transferência enviada (D)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	1.463,00
22/07/2019	Depósito em Conta Corrente		LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR (19536-7, ag. 5892-0)	12.536,00

Na residência de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** também foram encontrados extratos relativos aos créditos feitos na conta de **LISECILIO DE BRITO JUNIOR**, oriundos das contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (RAMA da CGU – Equipe CGE 6):

09/10/2018	Transferência enviada (D)	19536-7 (AG. 5892)	**LISECÍLIO DE B**	12.090,74
23/10/2018	Transferência enviada (D)	19536-7 (AG. 5892)	**LISECÍLIO DE B**	8.742,65

O vínculo de **LISECILIO DE BRITO JUNIOR** com a LACET e, portanto, com **RENAN TARRADT MARACAJÁ**, foi despontado, ainda, pela existência de procuração expedida pela empresa em favor de **LISECILIO** (imagem extraída do RAMA da CGU – Equipe CGE 16 – fl. 1.019 do IPL 119/2018 – Doc. 63):

LACET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA.
CNPJ 17.603.098/0001-74
RUA PREFEITO ANTÔNIO LUIZ COUTINHO 383
LIBERDADE CAMPINA GRANDE – PB
FONE (83) 99932-9092
EMAIL: DMCOMERCIAL2017@HOTMAIL.COM

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: A empresa **LACET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA – ME**, devidamente inscrita no CNPJ 17.603.098/0001-74, situada a rua Prefeito Antônio Luiz Coutinho nº 383, Liberdade, Campina Grande – PB, através de seu representante legal o Sr **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET**, portador da cédula de identidade de nº 3351033 SSP-PB, e CPF nº 076.144.604-48, residente a Rua Severino Galileu, nº 18, Jardim Paulistano, Campina Grande - PB. Nomeia.....

OUTORGADO : **LISECILIO DE BRITO JUNIOR**, portador da cédula de identidade nº 3261872 SSP-PB e CPF nº 014.604.294-86, representante empresarial situado a Rua Severino Maia Muniz, 150, Jardim Paulistano, Campina Grande – PB. Para.....

PARTICIPAR: em licitações publicas nas modalidades de Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Tomada de Preços, Concorrência, Carta Convite, Dispensa de Licitação, em Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais e Distritais.

COM PODERES: Concordar, discordar com todos os termos destas, retirar editais, impugnar, assistir e participar na abertura de envelopes de propostas e documentos habilitatórios, formular ofertas de lances verbais, interpor recursos, desistir, transigir, rubricar atas e propostas, assinar declarações, assinar propostas, assinar contratos, juntar, retirar, apresentar, assinar documentos exigidos, elaborar defesas se necessário, consignar atas e todos os atos inerentes ao bom e fiel cumprimento.

Validade: 01 (um) ano.

Campina Grande 25 de janeiro de 2019.

Atenciosamente

ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET
Identidade nº 3351033 SSP-PB CPF nº 076.144.604-48
REPRESENTANTE LEGAL

Aliado a isso, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na sede da LACET, **LICESÍLIO DE BRITO JUNIOR** apresentou-se como funcionário da empresa (imagem extraída do Relatório de Diligência Equipe CGE 16– fl. 387 do IPL 119/2018 – Doc. 30):

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA
(artigo 6ª e seguintes do Código de Processo Penal)

EQUIPE Nº CGE16

DATA	24/7/2019
REFERÊNCIA	INQUÉRITO 119/2018 – DPF/CGE/PB
ASSUNTO	Diligências – Cumprimento de determinação judicial
LOCAL	LACET – COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA
PESSOA ENVOLVIDA	IMÓVEL VAZIO, com comparecimento do funcionário Lisecilio de Brito Junior após iniciadas as buscas
ANEXOS	Exemplo: Auto circunstanciado de Busca e Apreensão – Cópia do Mandado de Busca devidamente recibado por Lisecilio de Brito Junior, funcionário da empresa.

Conclui-se, portanto, que **RENAN TARRADT MARACAJÁ** utilizou a conta bancária de **LICESÍLIO DE BRITO JUNIOR** para ocultar os valores ilícitos que recebeu pelo fornecimento de gêneros alimentícios às escolas de Campina Grande/PB.

Por sua vez, **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** consta como beneficiário de uma transferência eletrônica oriunda da conta da pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGO DA SILVA (BARRA MANSA), o que reforça o vínculo dele com o grupo criminoso (informação extraída dos relatórios produzidos via SIMBA - Docs. 214/217):

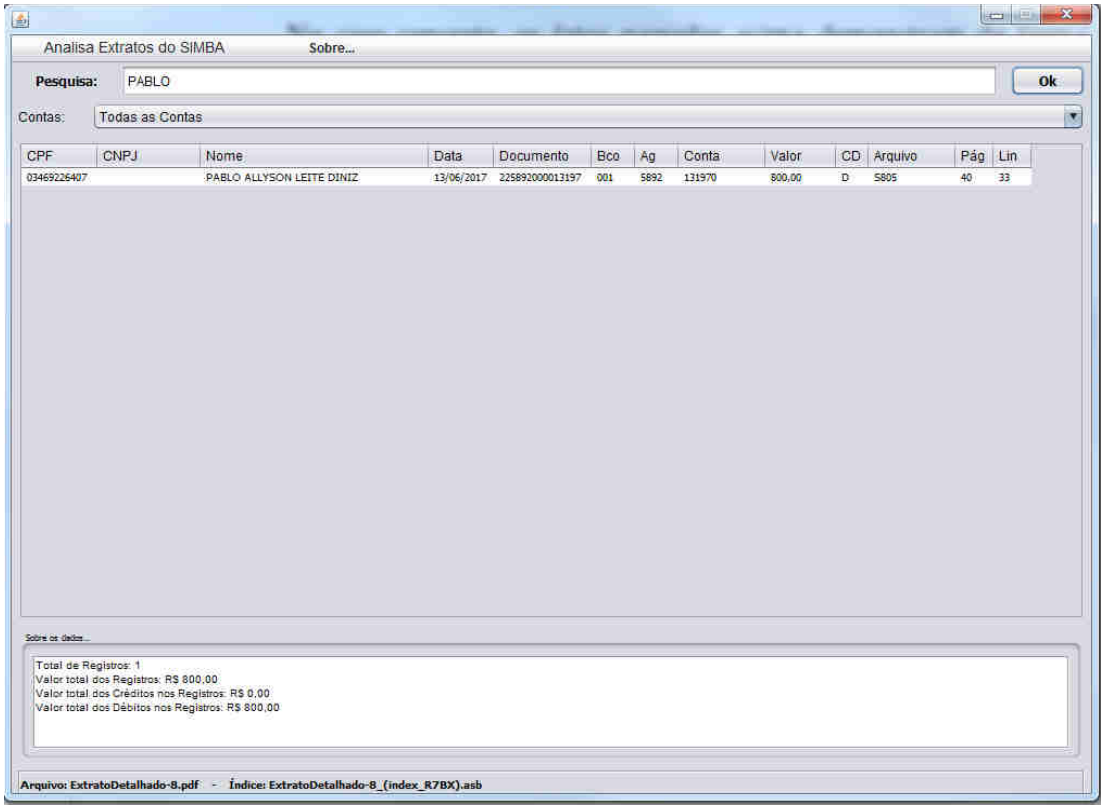
Analisa Extratos do SIMBA Sobre...

Pesquisa: PABLO Ok

Contas: Todas as Contas

CPF	CNPJ	Nome	Data	Documento	Bco	Ag	Conta	Valor	CD	Arquivo	Pág	Lin
03469226407		PABLO ALLYSON LEITE DINIZ	13/06/2017	225892000013197	001	5892	131970	800,00	D	5805	40	33

Sobre os dados...

Total de Registros: 1
Valor total dos Registros: R$ 800,00
Valor total dos Créditos nos Registros: R$ 0,00
Valor total dos Débitos nos Registros: R$ 800,00

Arquivo: ExtratoDetalhado-8.pdf - Índice: ExtratoDetalhado-8_(index_R7BX).asb

B.2) Do Subgrupo de ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO

Conforme exposto, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** é uma das pessoas que participa do ajuste fraudulento organizado para lotear o fornecimento de merenda às escolas de Campina Grande/PB.

Da análise da movimentação financeira da pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA), utilizada pelo grupo criminoso, verifica-se que há dezenas de transferências feitas em favor de **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** ou de sua empresa homônima (CNPJ 02.771.344/0001-20), que totalizaram a quantia de **R$ 317.642,19 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e**

dois reais e dezenove centavos) entre maio de 2017 e janeiro de 2019 (informação extraída dos relatórios produzidos via SIMBA– Docs. 214/217):

Analisa Extratos do SIMBA Sobre...

Pesquisa: ANGELO F Ok

Contas: Todas as Contas

CPF	CNPJ	Nome	Data	Documento	Bco	Ag	Conta	Valor	CD	Arquivo	Pág	Lin
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	31/05/2017	222053000008807	001	2053	88072	1.627,00	D	5805	35	52
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	08/06/2017	012053000008807	001	2053	88072	3.732,00	D	5805	38	34
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	13/06/2017	222053000008807	001	2053	88072	2.139,00	D	5805	40	31
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	16/06/2017	222053000008807	001	2053	88072	1.515,00	D	5805	41	54
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	07/07/2017	222053000008807	001	2053	88072	756,00	D	5805	48	46
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	12/07/2017	012053000008807	001	2053	88072	1.368,60	D	5805	51	23
96421762468		ANGELO F NASCIMENTO	13/07/2017	000000000871714	001	2053	88072	5.000,00	D	5805	51	46
96421762468		ANGELO F NASCIMENTO	13/07/2017	000000000871714	001	2053	88072	5.475,00	D	5805	51	48
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	20/07/2017	012053000008807	001	2053	88072	4.217,30	D	5805	54	31
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	21/07/2017	222053000008807	001	2053	88072	1.698,00	D	5805	54	52
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	26/07/2017	012053000008807	001	2053	88072	2.176,00	D	5805	56	51
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	27/07/2017	012053000008807	001	2053	88072	3.394,00	D	5805	57	22
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	03/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	2.300,00	D	5805	59	48
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	07/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	2.091,00	D	5805	60	46
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	08/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	642,60	D	5805	62	11
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	09/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	5.593,00	D	5805	62	32
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	10/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	3.913,00	D	5805	63	32
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	11/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	4.604,90	D	5805	64	37
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	15/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	1.052,00	D	5805	66	21
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	17/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	2.529,00	D	5805	67	23
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	17/08/2017	222053000008807	001	2053	88072	1.762,00	D	5805	67	25
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	18/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	2.723,00	D	5805	67	53
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	18/08/2017	222053000008807	001	2053	88072	1.790,00	D	5805	68	7
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	23/08/2017	222053000008807	001	2053	88072	2.303,00	D	5805	70	11
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	24/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	11.330,00	D	5805	70	47
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	25/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	1.567,00	D	5805	71	27

Sobre os dados...

Total de Registros: 105
Valor total dos Registros: R$ 317.642,19
Valor total dos Créditos nos Registros: R$ 0,00
Valor total dos Débitos nos Registros: R$ 317.642,19

Arquivo: ExtratoDetalhado-8.pdf - Índice: ExtratoDetalhado-8_(index_R7BX).asb

Ocorre que **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** também utiliza a pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO para receber os valores referentes ao fornecimento de alimentos para as escolas municipais, conforme verificado pela documentação bancária constante nos autos, situação também confirmada por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** ao ser ouvido pela Polícia Federal:

> **Depoimento do dia 30/07/2019: (fls. 644/653 – Doc. 46):**
> **" (...) QUE essas reuniões ocorreram ano passado, sendo que em uma estavam presentes FLÁVIO, BILÃO, RENAN e o interrogado e na outra reunião <u>ÂNGELO</u>, FLÁVIO, BILÃO, PABLO (representando RENAN) e o interrogado; (...)** QUE o objetivo desses acordos é evitar conflitos entre os fornecedores dos gêneros alimentícios para as escolas, haja vista que nenhum sozinho consegue fornecer para todos; (...) **QUE na prática são cinco os grupos que comandam o fornecimento de alimentos às escolas de Campina Grande/PB, a saber: o grupo do interrogado com BILÃO, o grupo de PABLO com RENAN, <u>o grupo de ÂNGELO com ROBERTO</u>, e o grupo de FLÁVIO com ROSILDO**, além de outro grupo que não se recorda por fornecer apenas para Galante e Fagundes; QUE esses

cinco grupos são os que basicamente dominam o mercado de fornecimento de alimentos para as escolas públicas em Campina Grande/PB (...)" Destacado.

Depoimento do dia 15/08/2019:(fls. 776/778 – Doc. 52):
"(...) QUE desta forma SEVERINO ROBERTO ganhou a licitação, como já estava previamente acertado, e assim dividiu a entrega de produtos às escolas com os subgrupos de FREDERICO/FLÁVIO, PABLO/RENAN, <u>ÂNGELO</u> e outro subgrupo que ficou as quatro escolas de Galante e Fagundes (SEVERINO FRANÇA, que é morador de Galante); <u>QUE os pagamentos feitos a ÂNGELO eram sempre para a conta de ROBERTO ALVES PINHEIRO ou ROBERTO PINHEIRO ALVES, através de transferência bancária da empresa ARNÓBIO;</u>
(...) QUE inicialmente estas transferências eram feitas por SEVERINO ROBERTO, mas como havia coincidências de valores, terminou que SEVERINO ROBERTO abriu uma segunda conta no Banco do Brasil em nome da empresa ARNÓBIO **e esta conta passou a ser gerida pelo reinquirido, que tinha a incumbência de repassar os valores que as escolas depositavam e que deveriam ser transferidos para os subgrupos FREDERICO/FLÂVIO, PABLO/RENAN, <u>ÂNGELO</u> e SEVERINO FRANÇA;**
(...)" Destacado.

Ao ser preso temporariamente, **Roberto Alves Pinheiro** foi ouvido e confirmou que emprestou seus dados para abertura de pessoa jurídica, a pedido de **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, sendo este o responsável por toda a administração e movimentação bancária da empresa:

"(...)**QUE possui uma empresa constituída em seu nome a qual foi aberta por ANGELO FELIZARDO NASCIMENTO**; QUE trabalhava para ANGELO há cerca de 5 anos em supermercado que ANGELO possuía no ALTO BRANCO, hoje encerrado e que era chamado de BOA IDÉIA; QUE trabalha como balconista e açougueiro no supermercado e que recebia salário comercial; QUE conhece a família de ANGELO desde a infância, haja vista que morava próximo deles; QUE há mais de 10 anos não mais trabalhava para ANGELO; QUE no ano **passado foi procurado pelo ANGELO, o qual lhe solicitou a a abertura de uma empresa no nome do interrogado, sob o argumento que o ANGELO tinha o nome sujo e não poderia abrir uma empresa no nome dele, ANGELO; QUE interrogado aceitou a proposta com o intuito de ajudar o ANGELO haja vista que são amigos de infância; QUE ANGELO em contrapartida lhe ofereceu o valor de R$ 400,00 mensais por conta da abertura da empresa; QUE o interrogado aceitou a proposta e assim abriu a empresa, além de contas bancárias em diversos bancos; QUE quem providenciou toda a burocracia foi ANGELO, cabendo ao interrogado somente comparecer aos estabelecimentos para fornecer a assinatura;** QUE era de conhecimento do interrogado que ANGELO era fornecedor de merendas para as escolas públicas há cerca de 6 anos, não sabendo exatamente como ele fornecia essa merenda; QUE somente no dia de sua prisão, dia 22/08/2019, o interrogado tomou conhecimento que ANGELO abriu um box no bairro do BODOCONGÓ através do qual o ANGELO fornecia merenda; QUE interrogado recebia quase mensalmente os R$ 400,00 apenas em decorrência de ter fornecido seu nome para abertura da empresa, porém não fazia qualquer tipo de cobrança nos meses que não recebia tal

> valor; QUE pelo que sabe só existe essa empresa no nome do interrogado; **QUE ANGELO mantinha em seu poder os cartões das contas bancárias (Banco do Brasil e Bradesco) abertas em nome do interrogado de modo que, quem fazia toda movimentação financeira era ANGELO;** QUE interrogado não fazia movimentação das contas, sequer conhece a senha das contas (...)" Destacado.

No mesmo sentido, e como já dito anteriormente no tópico referente a criação da pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIIRO, a proprietária do imóvel alugado para a sede da empresa reconheceu **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, como locatário, o qual passou-se falsamente por **Roberto Alves Pinheiro.**

Importa registrar que na conta da pessoa jurídica em nome de **Roberto Alves Pinheiro**, também destinatária do dinheiro ilícito recebido por **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, foi creditado o valor de **R$ 188.605,28 (cento e oitenta oito mil, seiscentos e cinco reais e vinte e oito centavos)** até janeiro de 2019 (informação extraída dos relatórios produzidos via SIMBA – Docs. 214/217):

Analisa Extratos do SIMBA Sobre...

Pesquisa: ROBERTO ALVES Ok

Contas: Todas as Contas

CPF	CNPJ	Nome	Data	Documento	Bco	Ag	Conta	Valor	CD	Arquivo	Pág	Lin
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	05/06/2018	018101000006778	001	8101	67784	9.893,00	D	S805	163	31
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	07/06/2018	018101000006778	001	8101	67784	7.590,00	D	S805	164	20
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	12/06/2018	018101000006778	001	8101	67784	1.351,00	D	S805	166	11
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	14/06/2018	018101000006778	001	8101	67784	9.900,78	D	S805	166	38
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	15/06/2018	018101000006778	001	8101	67784	3.631,00	D	S805	167	15
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	05/07/2018	018101000006778	001	8101	67784	2.953,22	D	S805	170	25
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	25/07/2018	018101000006778	001	8101	67784	2.790,00	D	S805	178	42
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	26/07/2018	228101000006778	001	8101	67784	1.904,00	D	S805	179	15
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	31/07/2018	018101000006778	001	8101	67784	3.048,10	D	S805	180	25
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	02/08/2018	018101000006778	001	8101	67784	14.350,64	D	S805	182	19
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	03/08/2018	018101000006778	001	8101	67784	844,00	D	S805	182	39
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	08/08/2018	018101000006778	001	8101	67784	2.715,41	D	S805	183	40
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	14/08/2018	018101000006778	001	8101	67784	1.373,42	D	S805	185	15
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	28/08/2018	018101000006778	001	8101	67784	11.688,43	D	S805	191	27
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	31/08/2018	018101000006778	001	8101	67784	2.806,14	D	S805	192	34
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	10/09/2018	018101000006778	001	8101	67784	5.969,00	D	S805	195	15
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	11/09/2018	018101000006778	001	8101	67784	630,54	D	S805	195	52
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	13/09/2018	018101000006778	001	8101	67784	4.439,41	D	S805	197	34
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	14/09/2018	018101000006778	001	8101	67784	2.767,63	D	S805	198	38
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	18/09/2018	018101000006778	001	8101	67784	1.793,32	D	S805	201	12
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	24/09/2018	018101000006778	001	8101	67784	2.085,62	D	S805	203	14
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	26/09/2018	018101000006778	001	8101	67784	1.968,81	D	S805	204	29
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	27/09/2018	018101000006778	001	8101	67784	9.456,28	D	S805	205	12
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	02/10/2018	018101000006778	001	8101	67784	3.212,96	D	S805	207	39
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	03/10/2018	018101000006778	001	8101	67784	1.403,07	D	S805	208	17
	026387313000138	ROBERTO ALVES PINHEIRO	05/10/2018	018101000006778	001	8101	67784	6.847,10	D	S805	209	49

Sobre os dados...

Total de Registros: 37
Valor total dos Registros: R$ 188.605,28
Valor total dos Créditos nos Registros: R$ 0,00
Valor total dos Débitos nos Registros: R$ 188.605,28

Arquivo: ExtratoDetalhado-8.pdf - Índice: ExtratoDetalhado-8_(index_R7BX).asb

Ainda sobre o uso da referida conta por **ANGELO**, foram

encontrados na residência de M**ARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** extratos bancários e comprovantes de depósito correspondentes às transações entre as contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) e da pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO nos meses de junho e julho de 2019, pouco antes da deflagração da Operação Famintos (RAMA da da CGU – Equipe CGE 14– fls. 1.000/1.001 – Doc. 62):

Quadro – Transações suspeitas identificadas nos extratos bancários.

Dia	Tipo de Transação (Crédito ou Débito)	Conta Origem/destino	Nome do titular da conta (conforme extrato)	Valor (R$)
05/06/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	3.215,00
05/06/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	5.562,00
02/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	2.875,00
03/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	3.929,00
04/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	1.990,00
05/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	5.002,00
08/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	1.786,00
08/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	1.482,00
10/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	1.182,00
11/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	6.095,00
12/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	5.000,00
12/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	5.110,00
15/06/2019	Transferência entre contas correntes	ARNÓBIO J D – EPP (43.012-9, ag. 0063-9)	ROBERTO ALVES (6778-4, ag. 8101-9)	2.778,00
18/07/2019	Transferência entre contas correntes	ARNÓBIO J D – EPP (43.012-9, ag. 0063-9)	ROBERTO ALVES (6778-4, ag. 8101-9)	106

Ademais, conversas telefônicas interceptadas mediante o Processo n° 0800887-43.2019.4.05.8201 confirmaram a existência de acordos ilícitos entre **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, envolvendo a pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA DA SILVA (BARRA MANSA).

Com efeito, interceptou-se chamada telefônica na qual **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** pede que **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** lhe diga o número de uma conta bancária para colocar em uma proposta (ligação ID 14454895, de 12/07/2019 – Auto Circunstanciado 7/2019):

Degravação:
ANGELO: Oi Bili
SEVERINO: Oi Angelo
ANGELO: Tudo bem meu filho?

SEVERINO: Tudo
ANGELO: Bili, tu sabe o número da conta de cabeça, do bradesco, pra eu botar aqui nema proposta? Porque eu tava botando só do Banco do Brasil.
SEVERINO: Quem quer?...Toma...
ANGELO: Pra eu botar na proposta. Eles não pedem a conta do banco?
SEVERINO: Anota aí : agencia 34452
ANGELO: Certo
SEVERINO: 34452 a agencia. E a conta 533 digito 9
ANGELO: Quinhentos...?
SEVERINO: 533-9
ANGELO: 533-9. Beleza meu filho. Beleza. Tá bom , valeu. Tichau.
SEVERINO: Tichau

O uso da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA DA SILVA (BARRA MANSA) por **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** para fornecer alimentos às escolas de Campina Grande/PB foi evidenciado ainda por ligação telefônica na qual **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** esclarece para uma gestora que **ANGELO** é o responsável pela entrega de merenda naquela escola (Auto Circunstanciado 2/2019):

> (ligação ID 8990659, de 22/04/2019) – Uma Senhora liga, dar boa tarde para BILÃO, diz que é a gestora do LUZIA DANTAS que fizeram o pedido da merenda na quarta-feira e que ficaram de entrega pela manhã (do dia 22); BILÃo diz que quem atende o LUZIA DANTAS é o ÂNGELO; GESTORA fala que não, que é o BILÃO; BILÃO diz que era ano passado e que agora é com ÂNGELO; GESTORA diz que quem assinou o contrato foi BILÃO; BILÃO diz que de fato assina de todo mundo; GESTORA ainda insiste que quem fornecia era o BILÃO; BILÃO diz que agora, após a divisão, ficou para ÂNGELO, que vai ligar para ele".

No mesmo sentido foi a conversa entre **KÁTIA SUÊNIA MACEDO MAIA** e a gestora da Escola Professora Luzia Dantas, chamada Amélia, que fica confusa em relação ao pagamento que deve fazer a **ANGELO**, mas em nome da empresa ARNÓBIO (ligação ID 11681221, de 28/05/2019 – Auto Circunstanciado 4/2019):

Degravação:
KÁTIA: Alô.
AMÉLIA: Alô. É Kátia?
KÁTIA: É.
AMÉLIA: Kátia, boa tarde. Aqui é a Amélia, gestora da da escola Luzia Dantas.
KÁTIA: Hum.
AMÉLIA: Kátia, é o seguinte, porque quem tá tá fornecendo a merenda pra nós é é Ângelo. Mas, assim, a gente precisa dos documentos, não é, porque Arnóbio é que fez a a licitação. Não foi isso?
KÁTIA: Foi.
AMÉLIA: Aí, como é que a gente faz pra conseguir os documentos?
KÁTIA: Precisa de quê? Diga.
AMÉLIA: A gente precisa da das notas fiscais, precisamos de...
KÁTIA: A senhora já fala solicitou de Ângelo? Já fala que comprou de Ângelo?

AMÉLIA: Mas é, é porque é assim, é, eles têm uma pessoa responsável pra todo o núcleo, não é isso? Arnóbio.
KÁTIA: Não. Cada, cada pessoa é responsável por suas notas.
AMÉLIA: Sim. Mas, aí eu entrei em contato com uma pessoa da Secretaria e ela disse que tudo eu tenho que trabalhar com o Arnóbio. Com notas vinda dele.
KÁTIA: Hum.
AMÉLIA: É isso que. Aí a gente precisa das nota, precisa da certidão negativa pra poder fazer, efetivar os pagamento, sabe. Da merenda.
KÁTIA: Porque é assim, é. É aqui, Arnóbio. Entendeu?
AMÉLIA: Hum. É. Então...
KÁTIA: Só que é o seguinte, é, a solicitação vem de Ângelo.
AMÉLIA: É, mas assim, mas não é a pessoa que, que assina tudo, o contrato...
KÁTIA: Não, porque quem sabe o valor que tá devendo é ele, a gente não sabe. Entendeu?
AMÉLIA: E agora eu acho que...
KÁTIA: Quem me vendeu foi ele e a gente não sabe quanto ele vendeu, se vendeu, quando...
AMÉLIA: Não, mas aí como o contrato tá no nome de Arnóbio como é que a gente vai, vai pagar outra...
KÁTIA: Pelo vendedor. Pelo vendedor que tá lhe entregando.
AMÉLIA: É, mas o pessoal da Secretaria já ... (incompreensível) de outra forma, né. Disse que eu tenho que resolver tudo com o Arnóbio.
KÁTIA: Tá. Eu vou falar com Ângelo.
AMÉLIA: Veja aí, porque aí...
KÁTIA: Como é o nome da sua escola mesmo?
AMÉLIA: É Luzia Dantas. Professora Luzia Dantas.
KÁTIA: Tá certo, tá.
AMÉLIA: É núcleo três, viu. No Alto Branco.
KÁTIA: Vou pedir pra Ângelo entrar em contato com a senhora.
AMÉLIA: É. Ele tá entrando em contato comigo, ele tá pedindo é uma cópia do do contrato. Mas o pessoal da Secretaria já me disse que toda a documentação tem que ir via Arnóbio porque a...
KÁTIA: Qual o seu e-mail? Qual o seu e-mail?
AMÉLIA: Ameline.
KÁTIA: Ameline.
AMÉLIA: Ponto pb.
KÁTIA: Ponto pb.
AMÉLIA: Arroba.
KÁTIA: Arroba.
AMÉLIA: Hotmail ponto com. (ameline.pb@hotmail.com)
KÁTIA: Hotmail ponto com. Pronto, a gente vai mandar o que tem aqui, as certidões.
AMÉLIA: pronto. Aí, me mande...
KÁTIA: Agora o valor da nota fiscal tem que ser por eles mesmo. Que a gente não sabe, não.
AMÉLIA: É, mas se vocês entrarem em contato com eles, que aí eles sabem os valores...
KÁTIA: Eu vou entrar em contato com eles pra eles tentar.
AMÉLIA: Pra sair os documentos de vocês com o valor...
KÁTIA: Os documentos tá tudo aqui.
AMÉLIA: Certo.
KÁTIA: Certidões tudo.
AMÉLIA: Pronto. Aí você me dá, me dá um. Você já envia agora à tarde, né.
KÁTIA: É.
AMÉLIA: Pronto. Que aí a gente, a gente imprime e e resolve tudo direitinho, viu, Kátia.
KÁTIA: Tá bom.
AMÉLIA: Tá, obrigada, viu.

A participação de **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** no

acordo ilícito sobre o fornecimento de merenda às escolas municipais de Campina Grande/PB também foi mencionado em ligação telefônica realizada entre **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** (ligação ID 14301677, de 09/07/2019 – Auto Circunstanciado 6/2019):

Degravação:
MARCO: Era o nome de Marcio, mas eu já consegui aqui. Valeu
FLÁVIO: Ei
MARCO: Diz
FLÁVIO: Fala aí com os homens pra gente ver o negócio das escolas. Daquelas três que tu ficou de dividir.
MARCO: Certo. Mas deixa passar esses buliços dessas escolas...porque um tá o outro não tá. Eles já disseram a mim. Disseram nas escola estadual aí pra começar. Inclusive Renan também já ligou.
FLÁVIO: Pois é. Porque quem tá entregando é Bili e Angelo né?
MARCO: Bili e Angelo. Entendeu? (...)

Na mesma linha, identificou-se conversa entre **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** (Bilão) e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** (Macarrão) na qual falam que **ANGELO** e **ROBERTO** vão participar de uma licitação representando a empresa BARRA MANSA (ligação ID 12759233, de 11/06/2019 – Auto Circunstanciado 5/2019):

Degravação:
MACARRÃO: Oi.
BILÃO: Macarrão.
MACARRÃO: Diga.
BILÃO: Quem é que ia entrar em de fase de licitação de Ângelo? Com a aprovação de Barra Mansa. É Roberto?
MACARRÃO: De Ângelo?
BILÃO: Hum.
MACARRÃO: É Roberto que tá indo com Ângelo.
BILÃO: É?
MACARRÃO: É.
BILÃO: Ah, sim. Ok. ... (incompreensível) me disse, eu queria saber quem era. ... (incompreensível)
MACARRÃO: Não. Lá é Ângelo. É Ângelo.
BILÃO: É Roberto, né.
MACARRÃO: É. Robério.
BILÃO: É. Que ele ele ele vai o Sami hoje, amanhã.
MACARRÃO: Sei vai.
BILÃO: É Roberto, acho que vai.
MACARRÃO: Hum.
BILÃO: Tá ok. Tchau. Ei. Tu lembrasse o menino pra assinar o documento, já assinou?
MACARRÃO: A menina já, falta só o contador.
BILÃO: E o menino?
MACARRÃO: Só o contador.

BILÃO: Tchau.

B.3) Do subgrupo FREDERICO DE BRITO LIRA e FLÁVIO SOUZA MAIA

Como exposto no tópico relativo ao conluio entre os grupos "DELMIRA/ROSILDO/RENATO" e "ARNÓBIO", foram encontrados diversos documentos relativos a pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA) nas buscas realizadas na sede da FREDERICO DE BRITO LIRA ME, inclusive o carimbo da empresa e uma folha de papel contendo o e-mail e a senha da BARRA MANSA, o que já indica o uso da empresa por parte de **FREDERICO DE BRITO LIRA.**

Aliado a isso, na empresa de **FREDERICO DE BRITO LIRA** foram identificadas notas fiscais da **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA)**, emitidas em junho de 2019, relativas ao fornecimento de alimentos para escolas municipais de Campina Grande/PB (págs. 18/19 do CGU – Equipe CGE 05, às fls. 950/964 do IPL 119/2018):

Outrossim, foram encontrados na residência de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** extratos bancários e comprovantes de depósito correspondentes às transações entre as contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) e da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP no mês de julho de 2019, pouco antes da deflagração da Operação Famintos (RAMA da CGU – Equipe CGE 14):

Quadro – Transações suspeitas identificadas nos extratos bancários.

Dia	Tipo de Transação (Crédito ou Débito)	Conta Origem/destino	Nome do titular da conta (conforme extrato)	Valor (R$)
05/06/2019	TED realizado (D)	0737 (ag. 104)	ROSILDO DE L*	7.858,00
07/06/2019	TED realizado (D)	0737 (ag. 104)	ROSILDO DE L*	6.126,00
05/07/2019	TED realizado (D)	Ag. 0737 (Banco 104-Caixa Econômica)	ROSILDO DE L*	5.568,00
11/07/2019	TED realizado (D)	Ag. 0737 (Banco 104-Caixa Econômica)	ROSILDO DE L*	13.314,00
22/07/2019	TED	ARNÓBIO J D – EPP (43.012-9, ag. 0063-9)	ROSILDO DE LIMA SILVA (22863, ag. 0737 – CAIXA ECONÔMICA)	15.324,00

As provas documentais indicadas acima se alinharam ao depoimento de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** à Polícia Federal (fls. 776/778 do IPL 119/2018 – Doc. 52):

> "(...)**QUE a relação entre FREDERICO e SEVERINO ROBERTO se deu a partir do momento em que foi acertado que na última licitação para fornecimento de gêneros alimentícios para as escolas de Campina Grande/PB, F<u>REDERICO não iria mais colocar um preço tão baixo como fez outrora, e que desta vez haveria um rateio entre os interessados em fornecer tais produtos;</u> QUE desta forma <u>SEVERINO ROBERTO ganhou a licitação, como já estava previamente acertado, e assim dividiu a entrega de produtos às escolas com os subgrupos de FREDERICO/FLÁVIO</u>,** PABLO/RENAN, ÂNGELO e outro subgrupo que ficou as quatro escolas de Galante e Fagundes (SEVERINO FRANÇA, que é morador de Galante); QUE os pagamentos feitos a ÂNGELO eram sempre para a conta de ROBERTO ALVES PINHEIRO ou ROBERTO PINHEIRO ALVES, através de transferência bancária da empresa ARNÓBIO; QUE da conta da empresa ARNÓBIO (SEVERINO ROBERTO/MARCO ANTÔNIO), era feito TED para a conta da empresa ROSILDO, **<u>para beneficiar FREDERICO/FLAVIO</u>** (...) QUE inicialmente estas transferências eram feitas por SEVERINO ROBERTO, mas como havia coincidências de valores, **<u>terminou que SEVERINO ROBERTO abriu uma segunda conta no Banco do Brasil em nome da empresa ARNÓBIO e esta conta passou a ser gerida pelo reinquirido, que tinha a incumbência de repassar os valores que as escolas depositavam e que deveriam ser transferidos para os subgrupos FREDERICO/FLÂVIO</u>, PABLO/RENAN, ÂNGELO e SEVERINO FRANÇA** (...)";

Por fim, identificou-se conversa entre **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** (Bilão) e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (Macarrão)** sobre uma combinação de propostas que também envolve **FREDERICO DE BRITO LIRA**, ficando clara a existência de conluio entre o grupo (ligação ID 10504985, de 13/05/2019 – Auto Circunstanciado 3/2019):

Degravação:
MACARRÃO: Oi.
BILÃO: Diz.
MACARRÃO: Oi velho, já ligou.
BILÃO: Fala, patrão ... (incompreensível) depois do almoço.
MACARRÃO: ... (incompreensível) lá pelas duas horas, né.
BILÃO: Tá bom, ... (incompreensível) eu te digo.
<u>MACARRÃO: É, me vê uma coisa. É. Só as carne de Fred que tá dois real (R$ 2,00) a menos.</u>
<u>BILÃO: A de fred?</u>
MACARRÃO: Sim. A carne sem osso dele tá dezesseis e oitenta (R$ 16,80). E é por vinte e oitenta (R$ 20,80).
BILÃO: Se for assim eu rasgo o contrato.
MACARRÃO: Ela que tem que fazer lá tudo de novo.
BILÃO: Quem?
MACARRÃO: A o povo lá, né, os contratos.
BILÃO: É.

MACARRÃO: Oxe, o cara aí vai perder dois reais. E o preço que o Manel mandou, o e-mail que ele mandou pra mim o preço é dezoito e oitenta (R$ 18,80).
BILÃO: A carne sem osso, qual, a carne?
MACARRÃO: Sem osso.
BILÃO: Sem osso, né?
MACARRÃO: É.
BILÃO: Acém.
MACARRÃO: É, só tem uma sem osso, né.
BILÃO: É.
MACARRÃO: Entendeu?
BILÃO: Ahnhã.
MACARRÃO: Aí eu mandei pra ele. Eu disse: Rapaz, isso aqui eu recebi pa da Seduc. Se veio erro veio da Seduc
BILÃO: Da Seduc. É verdade, então.
MACARRÃO: Não é malandragem de ninguém, não.
BILÃO: E vou até olhar os preços que tá na minha, vou conferir, visse.
MACARRÃO: Porque a ... (incompreensível) eu vou falar contigo, não, a secretaria devolve. Manda devolver o pagamento. É.
BILÃO: Oxe.
MACARRÃO: E a de você, e a de Ângelo, todo mundo passa.
BILÃO: A da gente.
MACARRÃO: É.
BILÃO: Com o preço certo?
MACARRÃO: Com o preço certo. Dezoito e oitenta (R$ 18,80).
BILÃO: Não tem lógica, não.
MACARRÃO: Não é um negócio estranho?
BILÃO: É.
MACARRÃO: Depois é bom você dar um toque pra Manel pra saber o preço dele lá mesmo.

B.4) Do subgrupo SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO

Conforme apurado, **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** é o responsável pelo fornecimento de merenda às escolas do distrito de Galante em Campina Grande/PB, fazendo parte do grupo criminoso em comento.

De fato, analisando a movimentação financeira da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, observou-se a realização de várias transferências para a pessoa jurídica em nome de **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** (CNPJ 06.806.342/0001-80):

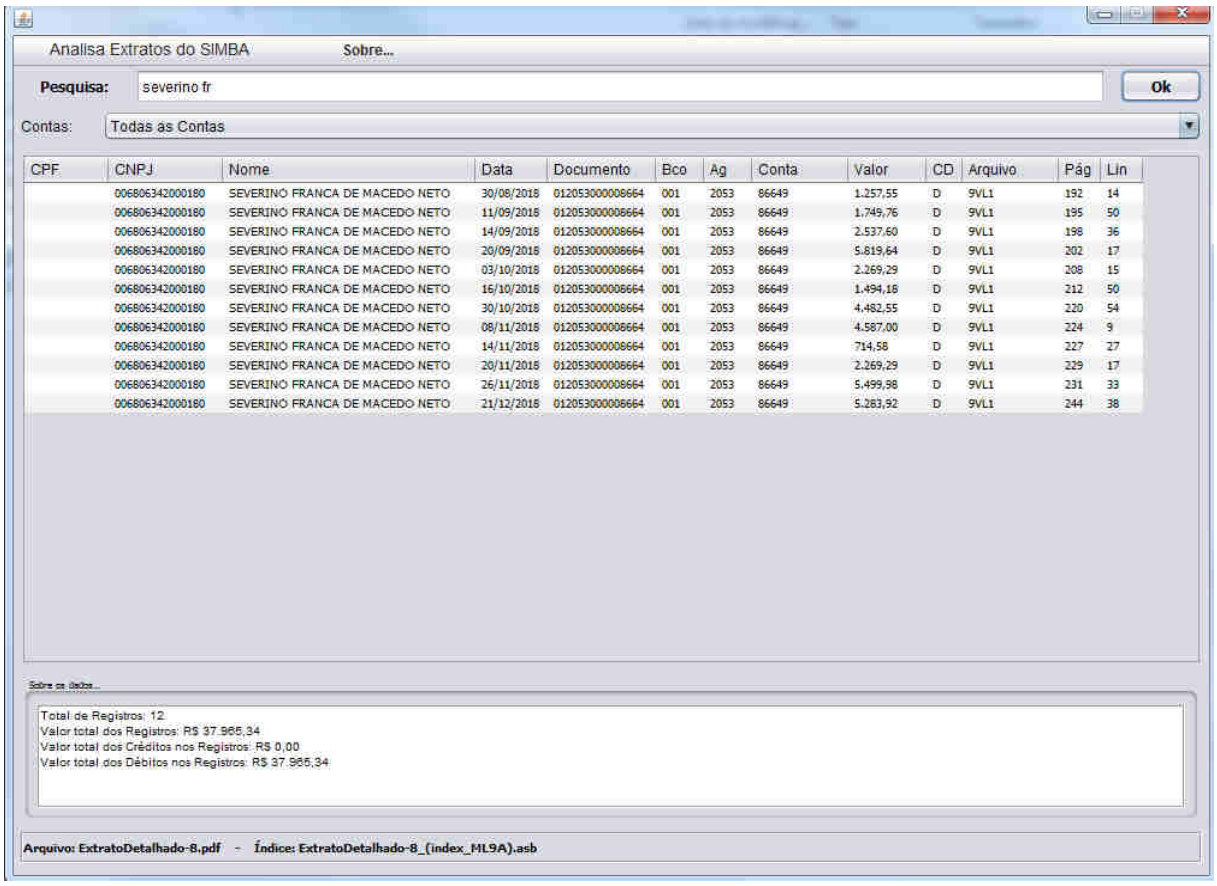

Analisa Extratos do SIMBA Sobre...

Pesquisa: severino fr Ok

Contas: Todas as Contas

CPF	CNPJ	Nome	Data	Documento	Bco	Ag	Conta	Valor	CD	Arquivo	Pág	Lin
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	30/08/2018	012053000008664	001	2053	86649	1.257,55	D	9VL1	192	14
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	11/09/2018	012053000008664	001	2053	86649	1.749,76	D	9VL1	195	50
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	14/09/2018	012053000008664	001	2053	86649	2.537,60	D	9VL1	198	36
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	20/09/2018	012053000008664	001	2053	86649	5.819,64	D	9VL1	202	17
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	03/10/2018	012053000008664	001	2053	86649	2.269,29	D	9VL1	208	15
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	16/10/2018	012053000008664	001	2053	86649	1.494,18	D	9VL1	212	50
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	30/10/2018	012053000008664	001	2053	86649	4.482,55	D	9VL1	220	54
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	08/11/2018	012053000008664	001	2053	86649	4.587,00	D	9VL1	224	9
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	14/11/2018	012053000008664	001	2053	86649	714,58	D	9VL1	227	27
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	20/11/2018	012053000008664	001	2053	86649	2.269,29	D	9VL1	229	17
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	26/11/2018	012053000008664	001	2053	86649	5.499,98	D	9VL1	231	33
	00680634200018O	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	21/12/2018	012053000008664	001	2053	86649	5.283,92	D	9VL1	244	38

Sobre os dados...

Total de Registros: 12
Valor total dos Registros: R$ 37.965,34
Valor total dos Créditos nos Registros: R$ 0,00
Valor total dos Débitos nos Registros: R$ 37.965,34

Arquivo: ExtratoDetalhado-8.pdf - Índice: ExtratoDetalhado-8_(index_ML9A).asb

(informação extraída dos relatórios produzidos via SIMBA)

Ademais, foram encontrados na residência de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** extratos bancários correspondentes às transações entre as contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) e de **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** nos meses de junho e julho de 2019, pouco antes da deflagração da Operação Famintos (RAMA da CGU – Equipe CGE 14– fls. 1.000/1.001 do IPL 119/2018 – Doc. 62):

Quadro – Transações suspeitas identificadas nos extratos bancários.

Dia	Tipo de Transação (Crédito ou Débito)	Conta Origem/destino	Nome do titular da conta (conforme extrato)	Valor (R$)
02/07/2019	Transferência enviada (D)	8664-9 (ag. 2053)	SEVERINO FRANC	2.767,00
04/07/2019	Transferência enviada (D)	8664-9 (ag. 2053)	SEVERINO FRANC	1.905,00
15/06/2019	Transferência entre contas correntes	ARNÓBIO J D – EPP (43.012-9, ag. 0063-9)	SEVERINO FRANCA MACEDO NT (8664-9, ag. 2053-2)	1.340,00

Outrossim, cumpre registrar diálogo interceptado entre **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, pelo qual os dois tratam de recibos e notas fiscais, o que reforça a participação do investigado no

conluio desenvolvido pelo núcleo empresarial da ORCRIM:

Alvo:	MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA -VIVO	Nº Interceptado:	(83)98829-8531
Assunto:	MARCO X HNI - MESMO RECIBO	Nº Contato:	(83)98840-8921
ID:	9970245	Direção:	
Data:	07/05/2019 07:28:11	Duração:	00:01:20
Arquivo:	01_12_9970245_20190507072811_20367801	Tipo:	Áudio

Degravação:
MARCOS- Meu patrão.
HNI- Diz macarrão.
MARCOS- Você mandou o recibo pra mim, o mesmo recibo três vezes.
HNI- Não porra, só é duas notas aí. Do jeito que ele mandou pra mim eu passei pra tu.
MARCOS- São três notas.
HNI- Não, foi duas.
MARCOS- Não, duas de cada?
HNI- Não p.. foi duas de cada.
MARCOS- Não, foi não, foi não, só entrou três notas. Entrou uma de mil e sessenta e um, entrou outra de de oitocentos e pouco, eu vou ver aqui.
HNI- Parece que a tua é de oitocentos e pouco e duas de mil e pouco rapaz.
MARCOS- Não, entrou não. Oxe eu tô na frente do computador com o extrato na mão.
HNI- Então ele passou errado.
MARCOS- Não, ele só depositou uma, se você olhar no rodapé do extrato que você mandou é o mesmo número.
Hni- Pronto, então, eu tô no trânsito, quando chegar lá eu olho.
MARCOS- Olhe viu.
HNI- Valeu.
MARCOS- E teve uma bem miudinha de oitenta e pouco.
MARCOS- Pois tá bom, valeu.
MARCOS- Vai, xau.

Degravação da ligação ID 9970245

Finalmente, importante registrar o depoimento de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** que confirma os elementos de prova constantes dos autos:

Depoimento do dia 30/07/2019: (fls. 644/653 do IPL 119/2018 – Doc. 46):

"(...) **QUE na prática são cinco os grupos que comandam o fornecimento de alimentos às escolas de Campina Grande/PB, a saber: o grupo do interrogado com BILÃO, o grupo de PABLO com RENAN, o grupo de ÂNGELO com ROBERTO, e o grupo de FLÁVIO com ROSILDO**, **<u>além de outro grupo que não se recorda por fornecer apenas para Galante e Fagundes</u>**; **QUE esses cinco grupos são os que basicamente dominam o mercado de fornecimento de alimentos para as escolas públicas em Campina Grande/PB** (...)" Destacado.

Depoimento do dia 15/08/2019: (fls. 776/778 do IPL 119/2018 – Doc. 52):
"(...) QUE desta forma SEVERINO ROBERTO ganhou a licitação, como já estava previamente acertado, e assim dividiu a entrega de produtos às escolas com os subgrupos de FREDERICO/FLÁVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e <u>outro subgrupo que ficou as quatro escolas de Galante e Fagundes (SEVERINO FRANÇA, que é morador de Galante);</u>
(...)
QUE todas as transferências eram feitas através da conta do Banco do Brasil da empresa ARNÓBIO; QUE inicialmente estas transferências eram feitas por SEVERINO ROBERTO, mas como havia coincidências de valores, terminou que SEVERINO ROBERTO abriu uma segunda conta no Banco do Brasil em nome da empresa ARNÓBIO **e esta conta passou a ser gerida pelo reinquirido, que tinha a**

incumbência de repassar os valores que as escolas depositavam e que deveriam ser transferidos para os subgrupos FREDERICO/FLÂVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e SEVERINO FRANÇA;
(...)" Destacado.

3.1.3) DA DIVISÃO DE TAREFAS

De acordo com todos os elementos informativos expostos acima, os denunciados executam as seguintes tarefas no núcleo empresarial da ORCRIM:

1) **FREDERICO DE BRITO LIRA** é um dos líderes da ORCRIM. Verdadeiro administrador e dono das empresas DELMIRA FELICIANO GOMES ME (PLANALTO DA MERENDA), ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), abertas em nome de "*laranjas*", além da empresa em seu próprio nome FREDERICO DE BRITO LIRA (Nome fantasia São Pedro Comercial de Alimentos). Exerce o monopólio no fornecimento da merenda em Campina Grande desde 2013, sendo um dos principais responsáveis pelas fraudes nos procedimentos licitatórios. Responsável por gerir as contas bancárias das empresas, resolver as questões referentes à execução dos contratos e de tratar com os agentes públicos integrantes da ORCRIM;

2) **FLÁVIO SOUZA MAIA** atua como uma espécie de *longa manus* de **FREDERICO DE BRITO LIRA**. Responsável por representar as empresas controladas por **FREDERICO** em licitações e manter contato com os empresários integrantes do segundo grupo empresarial (**SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA**), combinando propostas e acertando os termos da participação das empresas da ORCRIM em procedimentos licitatórios;

3) **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** auxilia seu pai (**FREDERICO DE BRITO LIRA**) nas atividades ilícitas envolvendo as empresas controladas por ele, atuando inclusive na lavagem de capitais, bem como as utiliza em benefício dos seus próprios negócios;

4) **ROSILDO DE LIMA SILVA** cedeu voluntariamente seus dados para a constituição da pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL), bem como assinou documentos e praticou atos necessários para que os demais integrantes da ORCRIM fizessem uso da empresa em seu nome, recebendo, para tanto, contrapartida pecuniária;

5) **RENATO FAUSTINO DA SILVA** cedeu voluntariamente seus dados para a constituição da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), bem como assinou documentos e praticou outros atos necessários para que os demais integrantes da ORCRIM fizessem uso da empresa em seu nome, recebendo, para tanto, contrapartida pecuniária;

6) **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** também tem papel de liderança na ORCRIM e administra, de fato, as pessoas jurídicas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGO DA SILVA EPP (BARRA MANSA) e EDNA IARA DOS SANTOS (COMERCIAL SANTOS), dentre outras utilizadas pelo grupo criminoso, abertas em nome de *"laranjas"*, sendo o verdadeiro dono. Destarte, é o responsável por gerir as contas bancárias dessas empresas, resolver as questões referentes à execução dos contratos e de tratar com os agentes públicos envolvidos com as atividades da ORCRIM, além de acertar os termos da participação de suas empresas em fraudes licitatórias, especialmente com **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, FLÁVIO SOUZA MAIA, JOSIVAN SILVA, RENAN TARRADT MARACAJÁ e ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO;**

7) **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** atua como uma espécie de "braço de direito" de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e compartilha com ele a administração da pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA). Ademais, mantém contatos frequentes com os demais empresários integrantes da ORCRIM para acertar os termos das fraudes perpetradas, notadamente com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, FLÁVIO SOUZA MAIA e RENAN TARRADT MARACAJÁ**. Responsável também por cooptar

pessoas para servirem de *"laranjas"* das empresas controladas por **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, tal como ocorreu com **ROSILDO DE LIMA SILVA, RENATO FAUSTINO DA SILVA, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** e EDNA IARA DOS SANTOS.

8) **KÁTIA SUENIA MACEDO MAIA** auxilia o seu esposo **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** nos negócios ilícitos que envolvem as pessoas jurídicas por ele controladas. É responsável por cuidar da parte administrativa das empresas, recebendo os pedidos das escolas atendidas pelo grupo criminoso e providenciando a emissão das notas fiscais, o envio de propostas e demais documentos inidôneos necessários para fraudar as licitações, dentre outras atividades fundamentais para o funcionamento da ORCRIM;

9) **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** cedeu voluntariamente seus dados para a constituição da pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA), bem como assinou documentos e praticou outros atos necessários para que os demais integrantes da ORCRIM fizessem uso da empresa em seu nome, recebendo, para tanto, contrapartida pecuniária;

10) **JOSIVAN SILVA** atua dando cobertura às empresas de fachada utilizadas por **FREDERICO** e **SEVERINO ROBERTO** em licitações, bem como articula fraudes com os agentes públicos ligados a ORCRIM, beneficiando-se em procedimentos licitatórios irregulares, eis que utiliza sua empresa PAES E DOCES JOÃO PAULO II para contratar com a Prefeitura de Campina Grande/PB de forma direta, servindo-se de simulacro de licitações apenas para justificar essas contratações;

11) **RENAN TARRADT MARACAJÁ** administra, de fato, a pessoa jurídica LACET - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA (LACET COMERCIAL), sendo seu verdadeiro dono, utilizando-a para dar cobertura às empresas de fachada utilizadas pela ORCRIM em licitações fraudadas e para se beneficiar dos respectivos contratos a partir de subcontratações ilegais acertadas com os demais criminosos, cujo

lucro é recebido por meio de conta bancária de "*laranja*";

12) **LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR** é funcionário da LACET - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA (LACET COMERCIAL) e voluntariamente cedeu sua conta bancária para **RENAN TARRADT MARACAJÁ** receber o produto de suas atividades criminosas (subcontratação ilegal para rateio das escolas no fornecimento dos gêneros alimentícios), de modo que é utilizado com "*laranja*" por **RENAN**, auxiliando-o a praticar lavagem de dinheiro.

13) **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** cedeu voluntariamente seus dados para **RENAN TARRADT MARACAJÁ** ocultar o seu controle sobre a pessoa jurídica LACET - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA (LACET COMERCIAL). Assim, **ANDRÉ LACET** assinou documentos e praticou outros atos necessários para que os demais integrantes da ORCRIM fizessem uso da empresa em seu nome;

14) **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** atua em parceria com **RENAN TARRADT MARACAJÁ,** representando a empresa LACET COMERCIAL não só em procedimentos licitatórios, mas em reunião do grupo criminoso, como a que ocorreu para tratar do acerto do rateio das escolas, tendo tido inclusive contato prévio com o acusado MARCOS QUERINO para realizar os ajustes a mando de RENAN. Também já participou com sua própria pessoa jurídica em procedimento licitatório junto com a LACET com elementos veementes de combinação de preços, tanto que o certame foi suspenso pelo TCE/PB;

15) **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** executa parcialmente os contratos decorrentes de licitações vencidas pelo grupo criminoso, beneficiando-se de subcontratações ilegais acertadas com os demais empresários da ORCRIM, utilizando a pessoa jurídica em nome de **Roberto Alves Pinheiro** para receber o proveito de suas atividades criminosas;

16) **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** beneficia-se de

subcontratações ilegais acertadas com os demais empresários integrantes da ORCRIM ao fornecer os alimentos à(s) escola(s) situadas no Distrito de Galante.

4. DO DELITO DO ARTIGO 90 DA LEI 8666/93

Consoante amplamente exposto no item 3.1.2, há provas veementes nos autos que indicam a utilização pela organização criminosa em exame de uma rede de pessoas jurídicas para simular a concorrência em procedimentos licitatórios e assim frustar o caráter competitivo dos certames.

Para tanto, o grupo criminoso utilizou tanto as empresas de fachada dolosamente constituídas para fraudar licitações como as empresas registradas em nome dos seus integrantes, de modo que, nos certames em que as pessoas jurídicas abaixo indicadas estiverem atuando juntas, não há dúvidas, pelo conjunto probatório contido nos autos, que houve o prévio ajuste ilícito com a prática do artigo 90 da Lei 8666/93:

Nesse primeiro momento, serão tratadas 15 (quinze) licitações, sendo 8 (oito) conhecidas como "***puro sangue***" por envolverem exclusivamente as sobreditas empresas da ORCRIM, e 7(sete) licitações em que participam, no mínimo, duas empresas do grupo criminoso, sagrando-se uma delas vencedora no certame, restando, evidente, a prática do artigo 90 da Lei 8666/90.

Desde logo, registre-se que a investigação apontou uma atuação voltada da ORCRIM para fraudar/montar procedimentos licitatórios, contando também com a participação de servidores públicos.

É demasiadamente claro, como se verá quando se tratar, por exemplo, do PP 2.06.051/2016, um direcionamento prévio às empresas do grupo, estando os procedimentos licitatórios eivados de irregularidades que vão desde a imprecisão do objeto do Edital até a prorrogação ilegal dos contratos, ou seja, em muitos casos, na prática, ao invés de se realizar novo procedimento licitatório, prorrogava-se sucessiva e indevidamente um contrato anterior.

Desse modo, nos fatos decorrentes do mesmo procedimento licitatório poderão estar presente, afora a prática do artigo 90 da Lei 8666/93, o crime do artigo 89 da

mesma lei pelas prorrogações ilegais, e ainda o artigo 96 do referido diploma e artigo 312 do Código Penal nas hipóteses em que forem identificadas lesão ao erário, para além dos 30% (trinta por cento) de margem de lucro pela ausência de concorrência[14].

Contudo, em razão do excessivo número de investigados no IPL 119/2019, e por terem réus presos, este Órgão Ministerial, com esteio na norma do artigo 80 do Código de Processo Penal, apresenta na presente denúncia apenas imputação aos membros da ORCRIM (Núcleo Empresarial) por fraude ao caráter competitivo pela participação simultânea das empresas do mesmo grupo nas licitações indicadas (art.90 da Lei 8666/93), sendo que os demais delitos e envolvidos (agentes públicos e outros donos/representantes de outras empresas ainda não identificadas como participantes do conluio) serão abordados em denúncia posterior.

Cabe registrar, ainda, que a seleção dos procedimentos licitatórios tratados nesta exordial não se resumiu aos certames deflagrados para a aquisição de merenda escolar pela Secretaria de Educação mediante o PNAE, uma vez que a atuação da ORCRIM propagou-se por diversas secretarias da administração municipal de Campina Grande/PB, abrangendo contratações para a execução dos mais variados objetos, inclusive com recursos próprios, cujos crimes foram atraídos para esta denúncia por conexão àqueles de competência da Justiça Federal nos termos da Súmula 122 do STJ.

Apresenta-se, antes de adentrar no tópico referente a cada licitação, organograma contendo as empresas do grupo que atuam juntas nos certames, frustrando o caráter competitivo:

14**Neste ponto, inclusive, importante destacar que constitui fato notório que o lucro auferido em procedimento licitatório *sem* competitividade é maior do que se houvesse a concorrência real no certame, já tendo inclusive o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo nº0001610-76.2011.4.05.8201) e esse juízo (Processo nº 0800459-32.2017.4.05.8201) firmado entendimento no sentido de que o dano decorrente de fraudes às licitações, mesmo sem demonstração de inexecução do objeto, deve ser mensurado em 30% do valor do contrato, considerando a margem de lucro ordinariamente existente neste tipo de negócio.**

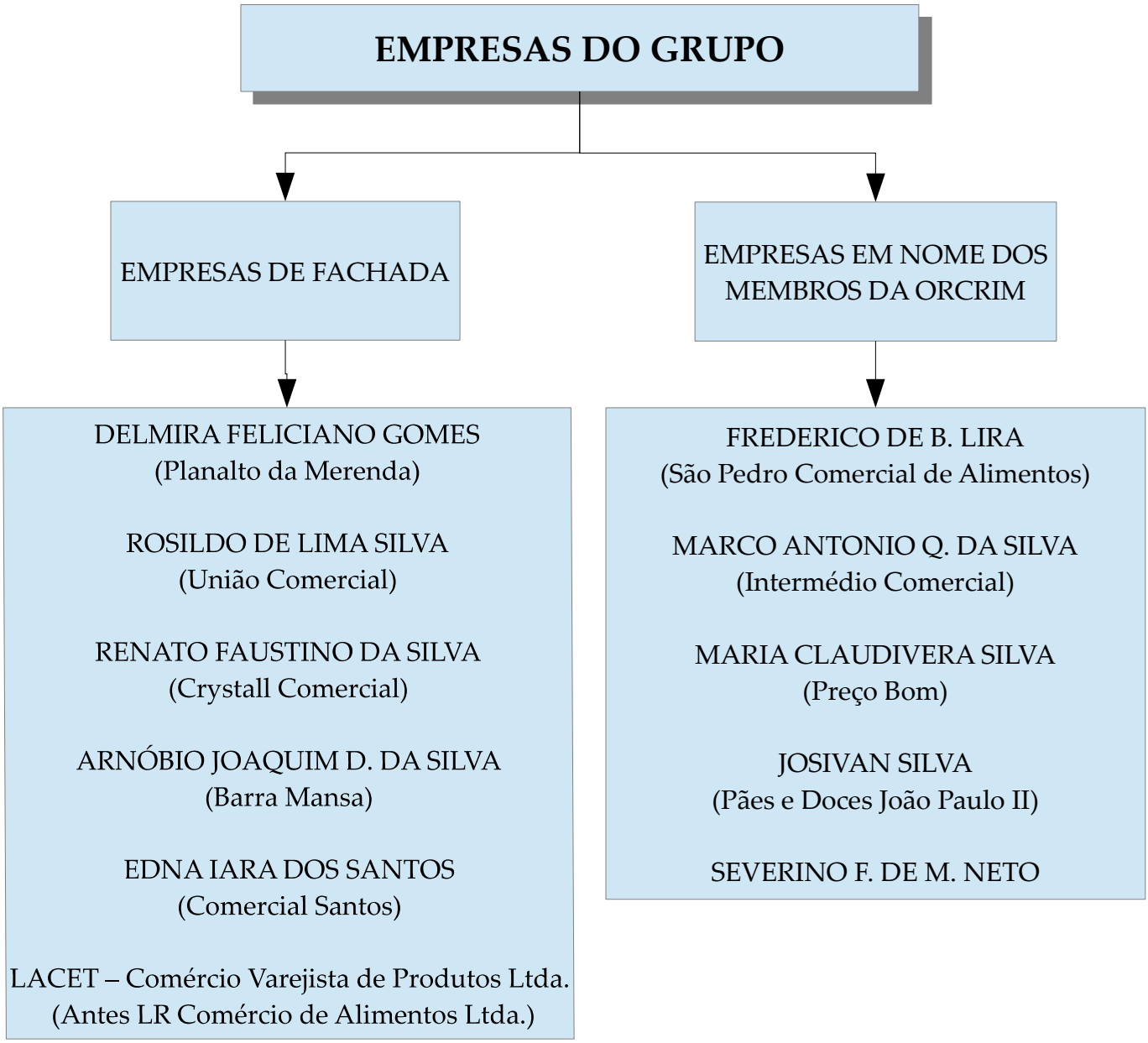

4.1. Das licitações denominadas *puro sangue:*

No bojo do IPL 119/2018, foram identificadas, de plano, as seguintes licitações em que participaram exclusivamente as empresas do grupo criminoso, sendo inconteste a prática do artigo 90 da Lei 8666/93, pois seus donos e representantes associaram-se, como já visto, com o fim de fraudar o caráter competitivo das licitações que participavam, utilizando-se das suas empresas para não haver concorrência nos certames.

Passa-se, a seguir, a tratar individualmente de cada licitação, indicando os denunciados envolvidos, deixando de mencionar a relação das provas indicadoras de ligação/conluio entre os grupos para evitar repetição de todos os elementos já demonstrados à saciedade nos tópicos anteriores:

4.1.1. Do Pregão Presencial 20619/2015:

Os denunciados **FREDERICO DE BRITO LIRA, FLÁVIO SOUZA MAIA e MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 2.06.019/2015:**

Licitação: PP 2.06.019/2015
Empresas participantes: **FREDERICO DE BRITO LIRA (perdedora)**
DELMIRA FELICIANO GOMES ME (vencedora)
MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (perdedora)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA DE 37(TRINTA E SETE) UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SENDO 35 (TRINTA E CINCO) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 (DUAS) ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EM HORÁRIO INTEGRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.
Data da Homologação: 26/05/2015
Data da assinatura do Contrato nº 2.06.039/2015: 01/07/2015
Vigência: 12 meses (Data Final do Contrato: 30/06/2016)
Signatários do Contrato nº 2.06.039/2015: Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e FLÁVIO SOUZA MAIA como representante da empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME.
Valor do contrato: R$ 602.124,50 (após Aditivo em Abril/2016 para acrescentar R$ 14.691,14).

Como visto acima no resumo dos dados da licitação, a empresa vencedora **DELMIRA FELICIANO GOMES ME,** na verdade pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA** foi representada pelo acusado **FLÁVIO SOUZA MAIA,** seu braço direito, tendo a licitação sido maquiada com a participação de empresa do próprio **FREDERICO DE BRITO LIRA e** de outro integrante da ORCRIM**, MARCO ANTÔNIO QUERINO DA**

SILVA.

O conluio é tão flagrante que na suposta Pesquisas de Preços, o Município apresentou cotação apenas das empresas do grupo, justamente de **FREDERICO DE BRITO LIRA (nome fantasia: São Pedro Comercial de Alimentos); MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA (nome fantasia: Intermédio Comercial) e sua esposa MARIA CLAUDIVERA SILVA (nome fantasia: Preço Bom).**

Da análise do procedimento licitatório, também causa estranheza o fato da numeração das folhas ser em ordem decrescente, o que remete a possibilidade de simulação, inserção e retirada de documentos, eis que não autuados em ordem cronológica.

A situação é tão gritante que, por exemplo, a f. 260 (última página do Aditivo Contratual) é datada de abril de 2016, e a folha seguinte (f.259) data de maio de 2016, restando evidente que houve manipulação na autuação do procedimento.

Na verdade, apurou-se nas investigações que ocorre realmente uma montagem de procedimentos licitatórios na CPL em Campina Grande, como se ressai da conversa telefônica identificada no ID 8631619 com a devida autorização judicial (AC nº 2/2019), sendo certamente o presente certame um deles.

4.1.2. Do Pregão Presencial 20624/2015:

De idêntico modo ao PP 2.06.019/2015, tratado no item anterior, os denunciados **FREDERICO DE BRITO LIRA, FLÁVIO SOUZA MAIA e MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 2.06.024/2015:**

Licitação: PP 2.06.024/2015
Empresas participantes: **FREDERICO DE BRITO LIRA (perdedora)**
DELMIRA FELICIANO GOMES ME (vencedora)
MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (perdedora)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA DE 37(TRINTA E SETE) UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SENDO 35 (TRINTA E CINCO) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 (DUAS) ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EM HORÁRIO INTEGRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS EM PLANILHA DO EDITAL.

Data da Homologação: 03/07/2015

Data da assinatura do Contrato nº 2.06.044/2015: 09/07/2015

Vigência: 12 meses (Data Final do Contrato: 08/07/2016)

Signatários do Contrato nº 2.06.044/2015: Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e FLÁVIO SOUZA MAIA como representante da empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME.

Valor do contrato: R$ 155.339,63 (após Aditivo em Abril/2016 para acrescentar R$ 29.252,27).

Analisado o procedimento licitatório, verifica-se que a situação é exatamente a mesma do Pregão 2.06.019/2015 analisado no item anterior, inclusive nas irregularidades apontadas.

A empresa vencedora **DELMIRA FELICIANO GOMES ME,** na verdade pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA** também foi representada pelo acusado **FLÁVIO SOUZA MAIA,** seu braço direito, tendo a licitação sido maquiada com a participação de empresa do próprio **FREDERICO DE BRITO LIRA e** de outro integrante da ORCRIM**, MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA.**

Na suposta Pesquisa de Preços, o Município apresentou cotação apenas das empresas do grupo, justamente de **FREDERICO DE BRITO LIRA (nome fantasia: São Pedro Comercial de Alimentos); MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA (nome fantasia: Intermédio Comercial) e sua esposa MARIA CLAUDIVERA SILVA (nome fantasia: Preço Bom).**

A numeração das folhas está em ordem decrescente, o que remete a possibilidade de simulação, inserção e retirada de documentos, eis que não autuados em ordem cronológica, tanto que, por exemplo, a f. 196 (última página do Aditivo Contratual) é datada de abril de 2016, e a folha seguinte (f.195) data de maio de 2016, restando evidente que houve manipulação na autuação do procedimento.

Chama atenção que nos dois Pregões 2.06.019/2015 e 2.06.024/2015[15], além da

15 Os Pregões 2.06.019/2015 e 2.06.024/2015 possuem o mesmo objeto – *fornecimento de gêneros*

participação das mesmas empresas, tanto na licitação, como na pesquisa de preços, igualmente nas duas houve aditivo para acréscimo de valor no mesmo período (abril/2016), sempre estando beneficiada a a empresa de **FREDERICO DE BRITO LIRA.**

4.1.3. Do Pregão Presencial 20618/2015:

De igual forma aos dois pregões analisados anteriormente, os denunciados **FREDERICO DE BRITO LIRA, FLÁVIO SOUZA MAIA e MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 2.06.018/2015:**

> **Licitação:** PP 2.06.018/2015
> **Empresas participantes:** **FREDERICO DE BRITO LIRA (perdedora)**
> **DELMIRA FELICIANO GOMES ME (vencedora)**
> **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (perdedora)**
> **Objeto:** A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS, DISTRIBUIÇÃO NOS LOCAIS DE CONSUMO, LOGÍSTICA, SUPERVISÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS UTILIZADOS, PARA ATENDER 10(DEZ) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM PLANILHA DO EDITAL.
> **Data da Homologação: 23/06/2015**
> **Data da assinatura do Contrato nº 2.06.038/2015: 26/06/2015**
> **Vigência: 12 meses**
> **Signatários do Contrato nº 2.06.038/2015: Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e FLÁVIO SOUZA MAIA como representante da empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME.**
> **Valor do contrato:** R$ 694.260,00

Nesse Pregão, além da empresa vencedora **DELMIRA FELICIANO GOMES ME,** na verdade pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA** ter sido representada pelo acusado **FLÁVIO SOUZA MAIA,** seu braço direito, tendo a licitação sido maquiada com a participação de empresa do próprio **FREDERICO DE BRITO LIRA** e de outro integrante da ORCRIM**, MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** e a suposta Pesquisa

alimentícios para compor a merenda de 37 unidades escolares – estando a diferença no Anexo I – Planilha de Quantitativos e Preços Unitários (o primeiro para produtos diversos – p.ex., açúcar, nescau, bolacha, e o segundo para frutas).

de Preços ter cotação também ter sido apresentada só com empresas do grupo: **FREDERICO DE BRITO LIRA (nome fantasia: São Pedro Comercial de Alimentos); MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA (nome fantasia: Intermédio Comercial) e sua esposa MARIA CLAUDIVERA SILVA (nome fantasia: Preço Bom),** chama atenção a imprecisão do objeto do Edital, indicando claro direcionamento, senão veja-se:

Nos Pregões 2.06.019-15 e 2.06.024-15, o objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para 37 (trinta e sete) unidades escolares, sendo 35 (trinta e cinco) unidades de Educação Infantil e 2 (duas) escolas de ensino fundamental, **indicados no Anexo I Planilha de Quantitativos e Preços Unitários,** sendo o período de vigência praticamente de julho/2015 a julho/2016.

Para atender praticamente o mesmo período (junho/2015 a junho/2016) foi realizado o presente Pregão, mas aqui, em primeiro lugar, **ao invés de se colocar no objeto o fornecimento de gêneros alimentícios com indicação dos produtos na planilha anexa, optou-se por indicar apenas um valor unitário por cardápio, acrescido de um valor referente a prestação de serviço.**

Contudo, como a merenda na rede escolar de Campina Grande não é adquirida como mercadoria pronta, ou seja, adquire-se os produtos para os cardápios serem preparados pelas próprias merendeiras do Município, resta claro que o presente Edital não poderia ter o objeto genérico e impreciso de fornecimento de gêneros e prestação de serviços.

Mais. **Ainda que assim não fosse, como as empresas iriam apresentar propostas de preços se não consta no Edital detalhamento dos serviços, mas apenas um valor unitário atrelado à produção das refeições integrantes dos cardápios, nem consta a relação nominal e quantitativa dos gêneros alimentícios que a licitante vencedora deveria fornecer para a elaboração das refeições dos cardápios?**

De logo, ressai que as propostas de preços só poderiam ser fornecidas por empresas que já tivessem conhecimento interno no Município, pois, do contrário, não teria como uma licitante sequer cotar preços se o Edital não trazia orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários como determina a

regra do artigo 7, §2º, II, da Lei nº 8666/93.

Não é à toa que, como já dito, não apenas as propostas, mas as pesquisas de preços são todas realizadas pelas empresas da ORCRIM em exame.

Outro ponto que chama atenção, e também é indicativo de direcionamento, é o fato de que, via de regra, uma empresa idônea que tenha no seu objeto social o fornecimento de gêneros alimentícios, muito dificilmente também o terá para serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, e ao exigir o Edital fornecimento de gênero alimentício e prestação de serviços diversos, sem que isso se refira a mercadoria pronta, como já frisado, indubitavelmente restringe a participação de empresas.

Por fim, não se pode olvidar que sequer são mencionadas quais as 10 (dez) unidades de Educação Infantil contempladas, chamando atenção porque, no mesmo período, já existia contrato para 35 (trinta e cinco) unidades (Pregões 2.06.019-15 e 2.06.024-15), além do fato do procedimento licitatório ser autuado em ordem decrescente, não seguindo a ordem cronológica, o que remete a possibilidade de simulação, inserção e retirada de documentos.

4.1.4. Do Pregão Presencial 20621/2016:

Os denunciados **FREDERICO DE BRITO LIRA e ROSILDO DE LIMA SILVA** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 2.06.021/16:**

> **Licitação:** PP 2.06.021/2016
> **Empresas participantes: FREDERICO DE BRITO LIRA (vencedora)**
> **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (perdedora)**
> **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DE 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES DE ENSINO, SENDO 35 (TRINTA E CINCO) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 (DUAS) UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL HORÁRIO INTEGRAL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
> **Data da Homologação: 20/07/2016**
> **Data da assinatura do Contrato nº 2.06.070/2016: 22/07/2016**
> **Vigência: 5 meses**
> **Signatários do Contrato nº 2.06.070/2016: Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e FREDERICO DE BRITO LIRA.**
> **Valor do contrato:** R$ 327.766,63

Como já amplamente exposto, a empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA** foi criada por **FREDERICO DE BRITO LIRA** após a sua outra empresa **DELMIRA FELICIANO GOMES** ter sofrido penalidade de suspensão de contratar, razão pela qual nesse certame as duas empresas que participaram tinham um único dono, o denunciado **FREDERICO DE BRITO LIRA.**

Registre-se que neste Pregão, foi credenciado para representar a empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA-EPP** o próprio **ROSILDO DE LIMA SILVA.**

O monopólio do acusado **FREDERICO DE BRITO LIRA** é tão evidente que a Pesquisa de Preços existente nos autos licitatórios apresenta justamente cotação das suas duas empresas: **FREDERICO DE BRITO LIRA (nome fantasia: São Pedro Comercial de Alimentos) e DELMIRA FELICIANO GOMES,** bem como da empresa **MARIA CLAUDIVERA SILVA (nome fantasia: Preço Bom),** esposa do também integrante do grupo criminoso, **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA.**

4.1.5. Do Pregão Presencial 20634/2016:

Assim como na licitação analisada no item anterior, os denunciados **FREDERICO DE BRITO LIRA e ROSILDO DE LIMA SILVA** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 2.06.034/16:**

> **Licitação:** PP 2.06.034/2016
> **Empresas participantes: FREDERICO DE BRITO LIRA (vencedora)**
> **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (perdedora)**
> **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DE 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES DE ENSINO, SENDO 35 (TRINTA E CINCO) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 (DUAS) UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL HORÁRIO INTEGRAL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
> **Data da Homologação: 02/09/2016**
> **Data da assinatura do Contrato nº 2.06.088/2016: 05/09/2016**
> **Vigência: 4 meses**

Signatários do Contrato nº 2.06.088/2016: Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e FREDERICO DE BRITO LIRA.
Valor do contrato: R$ 412.813,72

Aqui também claramente evidente a ausência de concorrência do presente certame em razão das duas empresas participantes pertencerem ao réu **FREDERICO DE BRITO LIRA,** tendo sido credenciado para representar a empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA-EPP** o próprio **ROSILDO DE LIMA SILVA.**

E do mesmo modo do Pregão 20621/2016, as pesquisas de preços também foram apresentadas apenas por empresas da ORCRIM: **FREDERICO DE BRITO LIRA (nome fantasia: São Pedro Comercial de Alimentos), DELMIRA FELICIANO GOMES** e **MARIA CLAUDIVERA SILVA (nome fantasia: Preço Bom),** esposa do também integrante do grupo criminoso, **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA.**

Causa estranheza, outrossim, estar vigente o contrato decorrente do Pregão 20621/2016 (julho a dezembro de 2016) com objeto de aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda de 37 (trinta e sete) unidades de ensino, e menos de um mês depois ser deflagrado o presente Pregão, com a participação das mesmas empresas, mesmas cotações, mesma vencedora, para aquisição de 90.134 (noventa mil cento e trinta quatro) caixas/latas de latas de leite em pó.

4.1.6. Do Pregão Presencial 20651/2016:

Os denunciados **FREDERICO DE BRITO LIRA, ROSILDO DE LIMA SILVA, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 2.06.051/16:**

Licitação: PP 2.06.051/2016
Empresas participantes: **FREDERICO DE BRITO LIRA (perdedora)**
ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (vencedora)
ARNOBIO J. DOMINGOS DA SILVA (perdedora)
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA

NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS CRECHES E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Data da Homologação: 25/01/17
Contratos: Contrato nº 2.06.008/2017 (2 aditivos – Código Contrato 2026)
Contrato nº 2.06.095/2017 (2 aditivos – Código Contrato 2296).
Data da assinatura do Contrato nº 2.06.008/2017: 06/02/2017.
Data da assinatura do Contrato nº 2.06.095/2017 : 01/08/2017.
Vigência: 12 meses em ambos os Contratos, tendo havido prorrogação através dos aditivos.
Signatários do Contrato nº 2.06.070/2016: Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e ROSILDO DE LIMA SILVA.
Valor do contrato: R$ 2.171.876,70 (Contrato nº 2.06.008/2017)
R$ 2.582.426,80 (Contrato nº 2.06.095/2017)

No presente Pregão, há o ajuste dos dois grandes grupos da ORCRIM citados na presente denúncia, o do réu **FREDERICO DE BRITO LIRA** e o de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA,** não existindo nenhuma concorrência, sendo o procedimento licitatório apenas um simulacro.

Tanto é assim que as empresas consultadas pela prefeitura na pesquisa de preços, que possuem vínculos entre si, foram exatamente as mesmas que participaram do Pregão nº 2.06.051/2016.

Em razão deste Pregão contemplar dois contratos que somados ultrapassam ao patamar de 11(onze) milhões de reais, bem como pela extensa vigência, sendo de extrema relevância sua análise, este Órgão Ministerial transcreverá, na oportunidade, algumas das irregularidades detectadas pela CGU no Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA Equipe 28):

" a) Irregularidades na definição do objeto da licitação, impossibilitando a elaboração de propostas por empresas interessadas e limitando a competitividade a empresas que detivessem informações privilegiadas.

*De acordo com o que consta no item 1.1 do edital do Pregão Presencial (SRP) nº 2.06.051/2016, a licitação teve por objeto registrar preços para aquisição de merenda escolar para as creches e escolas da rede municipal de ensino de Campina Grande, conforme especificações contidas no **ANEXO I** do respectivo **EDITAL**, utilizando-se a estimativa de 203 dias letivos.*

Analisando a documentação constante do processo, verificou-se que o Anexo I do Edital inicia-se com uma folha do processo que não está numerada, sendo sua posição no processo correspondente à folha de nº 55, trazendo de forma sintética o tipo de cardápio (01, 02 e 03), o local para onde seria a refeição (creches e pré-escola, berçário e fundamental), a quantidade estimada diária para cada tipo de cardápio (4150, 1046 e 360), a "composição de preços" (gêneros alimentícios e prestação de serviços), bem como os valores

unitários e totais, na forma a seguir:

Folha inicial do Anexo I do Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 2.06.051/2016

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MERENDA ESCOLAR 2017						
TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QTDE ESTIMADA/ DIA	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	4150	Gêneros Alimentícios	R$ 2,20	R$ 3,67	R$ 15.230,50
	Almoço / Lanche /Jantar		Prestação de Serviço	R$ 1,48		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	1046	Gêneros Alimentícios	R$ 4,35	R$ 7,16	R$ 7.489,36
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R$ 2,81		
CARDÁPIO 03	Merenda Fundamental	360	Gêneros Alimentícios	R$ 4,30	R$ 7,17	R$ 2.581,20
	Almoço / Lanche /Jantar		Prestação de Serviço	R$ 2,90		
TOTAL VALOR /DIA ===>				R$ 25.301,06		
Valor Estimado 203 para dias letivos				R$ 5.136.115,18		
Quantidade de unidades: 42						

(...)

Ressalte-se que, embora o Anexo I do edital da licitação traga de forma sintética, por cardápio, a divisão do preço de referência em dois itens "GÊNEROS ALIMENTÍCIOS" e "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO", não consta no processo nem no Edital da licitação qualquer detalhamento dos serviços (prestação de serviço) atrelados à produção das refeições integrantes dos cardápios, bem como não consta a relação nominal e quantitativa dos gêneros alimentícios que a licitante vencedora deveria fornecer para a elaboração das refeições dos cardápios, durante a execução do contrato, situação que contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que os serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Em seguida, nas folhas 52 a 54, constam 3 cardápios, cada um deles contendo as refeições relativas ao almoço, lanche (tarde) e jantar (…).

Após os cardápios, finalizando o que seria a documentação relativa ao Anexo I do Edital da licitação, nas folhas de 49 a 51, consta uma "RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, UNIFORME E EPI'S MÍNIMOS PARA CADA UNIDADE EDUCACIONAL", onde estão listados (1) equipamentos/eletrodomésticos (fogão industrial, forno, freezer, geladeira, batedeira, liquidificador, botijões de gás etc.), (2) utensílios de cozinha (panelas, talheres, pratos, lixeiras, potes, bacias etc.), (3) uniformes e EPI's (fardamentos, botas, toucas descartáveis, luvas descartáveis e aventais) e (4) acompanhamento nutricional (no mínimo, 3 supervisoras e 3 nutricionistas).

Ressalte-se que, do mesmo modo que inexiste o detalhamento dos serviços (prestação de serviço) atrelados à produção das refeições integrantes dos cardápios e a relação nominal e quantitativa dos gêneros alimentícios que a licitante vencedora deveria fornecer para a elaboração das refeições dos cardápios durante a execução do contrato, no edital da licitação, não consta qualquer informação relativa ao que significaria essa "RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS,

UTENSÍLIOS, UNIFORME E EPI'S MÍNIMOS PARA CADA UNIDADE EDUCACIONAL" integrante das folhas de 49 a 51.

Nesse contexto, em momento algum a Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande disponibilizou publicamente, por intermédio do Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 2.06.051/2016, informações claras e precisas sobre o objeto licitado e o detalhamento da sua composição de custos, situação que impossibilitaria as empresas interessadas em participar da licitação de elaborarem suas propostas de preços, exceto se tivessem informações privilegiadas fornecidas pelo órgão responsável pela licitação.

A obrigatoriedade de definição clara, suficiente e precisa do objeto da licitação é estabelecida no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/2002, cuja atribuição é de responsabilidade, no presente caso, da Secretária Municipal de Educação de Campina Grande.

b) Indícios de que as cotações e propostas de preços das três empresas que participaram da licitação foram elaboradas pela mesma pessoa, caracterizando a ocorrência de conluio entre as empresas e o Pregoeiro.

De acordo com o que consta no processo (fls. 03 a 05), para definir o preço de referência do Pregão Presencial (SRP) nº 2.06.051/2016, a Secretaria de Educação de Campina Grande teria obtido cotações de preços, voltadas à aquisição de merenda escolar para atender alunos de 42 unidades educacionais do município durante 203 dias letivos, junto às seguintes empresas:

EMPRESA	***CNPJ***
ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA)	*25.008.219/0001-68*
FREDERICO DE BRITO LIRA (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS)	*10.564.673/0001-28*
ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL)	*23.821.927/0001-98*

Registre-se que inexiste no processo qualquer correspondência da Secretaria de Educação de Campina Grande, nem mesmo eletrônica (e-mail), enviada às empresas no intuito de que apresentassem cotações de preços para subsidiar a definição do preço de referência da licitação, mas as três empresas ora referidas, sem saber a composição dos custos do objeto que a Secretaria de Educação pretendia licitar, teriam apresentado cotações de preços, situação que demonstra potencial estreitamento de laços entre a Secretaria de Educação e os controladores das empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA), FREDERICO DE BRITO LIRA (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS) e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL).

(...)

Como resultado da não divulgação de informações claras sobre o objeto licitado e o detalhamento da sua composição de custos no Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 2.06.051/2016, nenhuma outra empresa compareceu à sessão pública da licitação, realizada às 10:00h do dia 24/01/2017 e conduzida pelo Pregoeiro RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO (CPF , exceto as mesmas três empresas que teriam apresentado cotações de preços para a formação do preço de referência, quais sejam: ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA), FREDERICO DE BRITO LIRA (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS) e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL), situação caracterizadora de direcionamento do objeto para que determinada empresa fosse a vencedora da licitação.

Ressalte-se que, na sessão do Pregão, atuaram como representantes das empresas as seguintes pessoas:

EMPRESA	REPRESENTANTE	CPF
ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA)	MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA	
FREDERICO DE BRITO LIRA (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS)	FREDERICO DE BRITO LIRA	
ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL)	ROSILDO DE LIMA SILVA	

Analisando o conteúdo das propostas de preços apresentadas (fls. 123 a 126), constatou-se que todas as três empresas erraram o número de dias letivos de 203 para 127, bem como erraram na multiplicação do número de dias letivos informado na proposta de preços pelo valor diário total dos cardápios, situação que demonstra que as propostas de preços das empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA), FREDERICO DE BRITO LIRA (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS) e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) foram elaboradas pela mesma pessoa, conforme demonstrado nas figuras a seguir:

Proposta de preços da empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL)

UNIÃO COMERCIAL

ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP

Rua Quebra Quilos, 66, - Centro - Campina Grande - PB - CEP: 58400-208
Fone: (0**83) 3099-0949 - email: uniaocomercial16@gmail.com
CNPJ: 23.821.927/0001-98 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.264.436-1

Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB
Secretaria Municipal de Educação
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Pregão Presencial SRP de nº 2.06.051/2016
Data da Abertura: 24 de Janeiro de 2017
Horário da Abertura: às 10:00 Horas

MERENDA ESCOLAR 42 UNIDADES - 2017

TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE ESTIMADA/DIA	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	4150	Gêneros Alimentícios	R$ 2,10	R$ 3,63	R$ 15.064,50
	Almoço / Lanche /Jantar		Prestação de Serviço	R$ 1,53		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	1046	Gêneros Alimentícios	R$ 3,97	R$ 7,12	R$ 7.447,52
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R$ 3,15		
CARDÁPIO 03	Merenda Fundamental	360	Gêneros Alimentícios	R$ 3,98	R$ 7,13	R$ 2.566,80
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R$ 3,15		
TOTAL VALOR /DIA ===>				R$ 25.078,82		
Valor Estimado para 127 dias letivos				R$ 5.091.000,46		

Nome do Signatário:Flávio Souza Maia
Estado Civil Signatário.:Casado
Identidade Signat.:2.284.784 SSP/PB

Proposta de preços da empresa FREDERICO DE BRITO LIRA (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS)

SÃO PEDRO COMERCERCIAL DE ALIMENTOS - FREDERICO DE BRITO LIRA
CNPJ: 10.564.673/0001-28 INSC EST. 16.195.609-6
AV .MANOEL TAVARES 1135 - ALTO BRANCO CAMPINA GRANDE - PB
EMAIL: saopedrocomercial@gmail.com

Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB		Abertura dia 24 de Janeiro de 2017	
Comissão Permanente de Licitação - CPL		Horario 10:00 horas	
Ref. Pregão Presencial SRP de Nº2.06.051/2016		Proposta de Preços	

MERENDA ESCOLAR 42 UNIDADES - 2017

TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE ESTIMADA DIA	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	4150	Gêneros Alimentícios	R$ 2,12	R$ 3,67	R$ 15.230,50
	Almoço / Lanche /Jantar		Prestação de Serviço	R$ 1,55		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	1046	Gêneros Alimentícios	R$ 3,99	R$ 7,16	R$ 7.489,36
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R$ 3,17		
CARDÁPIO 03	Merenda Fundamental	360	Gêneros Alimentícios	R$ 4,00	R$ 7,17	R$ 2.581,20
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R$ 3,17		
TOTAL VALOR /DIA ===>				R$ 25.301,06		
Valor Estimado para 127 dias letivos				R$ 5.136.115,18		
cinco milhões, cento e trinta e seis mil, cento e quinze reais e dezoito centavos						

Proposta de preços da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA)

BARRA MANSA

ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA-EPP
RUA:PEDRO ALVARES CABRAL,95-CENTRO-FONE:8821-6906 CAMPINA GRANDE-PB
CNPJ:25.008.219/0001-68 INSCRICAO ESTADUAL:16.274.877-9

A Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Pregão Presencial SRP de Nº 2.06.051/2016
Data da abertura dos envelopes, dia 20 de Janeiro de 2017
Proposta de preço de fornecimento de merenda escolar

MERENDA ESCOLAR 42 UNIDADES - 2017

TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE ESTIMADA DIA	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	4150	Gêneros Alimentícios	R$ 2,15	R$ 3,70	R$ 15.355,00
	Almoço / Lanche /Jantar		Prestação de Serviço	R$ 1,55		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	1046	Gêneros Alimentícios	R$ 4,00	R$ 7,18	R$ 7.510,28
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R$ 3,18		
CARDÁPIO 03	Merenda Fundamental	360	Gêneros Alimentícios	R$ 4,00	R$ 7,17	R$ 2.581,20
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R$ 3,17		
TOTAL VALOR /DIA ===>				R$ 25.446,48		
Valor Estimado para 127 dias letivos				R$ 5.165.635,44		

Dados para Deposito AG 0063-9 C/C 32587-6 BANCO DO BRASIL

*Além das situações abordadas acima, confirmando que as propostas de preços foram elaboradas pela mesma pessoa, constatou-se que todas elas apresentam erros ortográficos em comum, a exemplo de "**incifir**", ao invés de "**incidir**", "**propia**", ao invés de "**própria**", "**Delcaramos**", ao invés de "**Declaramos**", bem como a repetição literal de texto em duas das propostas de preços, conforme demonstrado nas figuras a seguir:*

Parte da proposta de preços da empresa ARNÓBIO JOAQUIM	**FALHAS**

DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA)	
Prazo de Fornecimento: De acordo com edital DECLARAÇÃO Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no termo de referencia. Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, impostos, seguro, taxas, ou quaisquer outros que possam incifir sobre gastos da empresa, sem quaiquer acrescimos em virtude de expectativa inflacionaria e deduzidos os descontos eventualmente concedido. Delcaramos produção/fabricação propia Campina Grande, pb 24 de Janeiro de 2017. CNPJ: 25.[illegible]219/0001-68 Marco Antonio Queiroz da Silva PROPRIETÁRIO CPF: [illegible]084-96	Ao se referir a tributos e taxas, ao invés de escrever "*incidir*", escreveu "***incifir***". Também há erro no plural de "*os descontos concedidos*", pois foi escrito "***os descontos concedido***". Ao declarar fabricação própria, ao invés de escrever "*Declaramos produção/fabricação própria*", escreveu "***Delcaramos*** *produção/fabricação* ***propia***". Essas falhas ortográficas estão presentes nas propostas de preços das empresas ARNÓBIO e FREDERICO, e, no caso da palavra "***propia***", também está presente na proposta da empresa ROSILDO.
Parte da proposta de preços da empresa FREDERICO DE BRITO LIRA (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS)	**FALHAS**
Banco do Brasil Prazo de Fornecimento: De acordo com edital *DECLARAÇÃO* *Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no termo de referencia.* *Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente,* *Declaro fabricação propia/produção* *impostos, seguro, taxas, ou quaisquer outros que possam incifir sobre gastos da empresa, sem quaiquer acrescimos em virtude de expectativa inflacionaria e deduzidos os descontos eventualmente concedido.* *Delcaramos que estamos totalmente de acordo com o teor desse edital.* *Campina Grande 24 de Janeiro de 2017.* São Pedro Comercial de Alimentos Frederico de Brito Lira CNPJ: 18.[illegible]673/0001 - 28 INSC. EST. 16.159.609 - 8	O texto da declaração relativa a impostos e taxas é o mesmo inserido literalmente na proposta de preços da empresa ARNÓBIO, tendo por diferença a interrupção do texto, a partir da palavra "indiretamente", onde foi inserido um parágrafo com a frase "*Declaro fabricação* ***propia****/produção*", continuando o texto em seguida. Note-se o erro na grafia da palavra "***própria***", que está escrita como "***propia***", erro também presente nas propostas de preços das empresas ARNÓBIO e ROSILDO. Além disso, assim como na proposta de preços da empresa ARNÓBIO, também consta a palavra

	"***Delcaramos***"
Parte da proposta de preços da empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL)	**FALHAS**
DECLARAÇÃO Declaramos expressamente que a capacidade de Fornecimento é de acordo com a quantidade cotada. Declaramos para todos os efeitos legais, que ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicionalmente e integralmente. Declaramos expressamente que estamos de acordo com o teor do edital. Declaramos expressamente fabricação propia /produção propia Declaramos a quem interessar possa que nos preços cotados estão inclusos todos os custos diretos Declaramos a quem interessar possa que nos preços cotados estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, demais encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhista e outros pertinentes ao objeto licitado. Declaramos expressamente que nos encaixamos na opção Simples Nacional. Declaramos que todos os tributos, encargos sociais, frete ate o destino e quaisquer outros onus que porventura possam recair sobre os materiais e serviços da presente licitação. Campina Grande, 24 de janeiro de 2017 ROSILDO DE LIMA SILVA 066.348.534-79 000126	Ao invés de escrever "*fabricação própria/produção própria*", escreveu "*fabricação **propia**/produção **propia***". Esse mesmo erro ortográfico está presente nas propostas de preços das empresas ARNÓBIO e FREDERICO.

Considerando que somente compareceram à sessão do Pregão Presencial (SRP) nº 2.06.051/2016 as mesmas três empresas que teriam apresentado cotações de preços para a definição do preço de referência da licitação, foi realizada a comparação entre as cotações de preços e as propostas de preços integrantes do processo ora analisado, sendo constatado que os preços unitários e totais dos 03 cardápios licitados, contidos na cotação de preços da empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL), são exatamente os mesmos contidos na proposta de preços que a empresa FREDERICO DE BRITO LIRA (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS) teria apresentado na sessão do Pregão, situação caracterizadora de indícios de que a mesma pessoa elaborou as cotações de preços das duas empresas, conforme demonstrado nas figuras a seguir:

Cotação de preços da empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) – fl. 5

MERENDA ESCOLAR 42 UNIDADES						
TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE ESTIMADA/ DIA	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	4150	Gêneros Alimentícios	R$ 2,19	R$ 3,67	R$ 15.230,50
	Almoço / Lanche /Jantar		Prestação de Serviço	R$ 1,48		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	1046	Gêneros Alimentícios	R$ 4,35	R$ 7,16	R$ 7.489,36
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R$ 2,81		
CARDÁPIO 03	Merenda Fundamental	360	Gêneros Alimentícios	R$ 4,27	R$ 7,17	R$ 2.581,20
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R$ 2,90		
TOTAL VALOR /DIA ===>				R$ 25.301,06		
Valor Estimado para 203 dias letivos				R$ 5.136.115,18		

Proposta de preços da empresa FREDERICO DE BRITO LIRA (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS) – fls. 124 e 125

Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB				Abertura dia 24 de Janeiro de 2017		
Comissão Permanente de Licitação - CPL				Horario 10:00 horas		
Ref. Pregão Presencial SRP de Nº2.06.051/2016				Proposta de Preços		
MERENDA ESCOLAR 42 UNIDADES - 2017						
TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE ESTIMADA DIA	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	4150	Gêneros Alimentícios	R$ 2,12	R$ 3,67	R$ 15.230,50
	Almoço / Lanche / Jantar		Prestação de Serviço	R$ 1,55		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	1046	Gêneros Alimentícios	R$ 3,99	R$ 7,16	R$ 7.489,36
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R$ 3,17		
CARDÁPIO 03	Merenda Fundamental	360	Gêneros Alimentícios	R$ 4,00	R$ 7,17	R$ 2.581,20
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R$ 3,17		
TOTAL VALOR /DIA ===>				R$ 25.301,06		
Valor Estimado para 127 dias letivos				R$ 5.136.115,18		
cinco milhões, cento e trinta e seis mil, cento e quinze reais e dezoito centavos						

(...)

c) Aquisição de bens e serviços superfaturados proporcionando lucros de até 675% em favor da empresa ROSILDO DE LIMA SILVA – EPP e causando dano ao erário.

Ainda, de acordo com a auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no município de Campina Grande, no primeiro semestre de 2019, constatou-se a ocorrência de pagamento por serviços não prestados, no período de janeiro/2018 a março/2019, no valor de R$ 1.758.111,96, em favor da empresa ROSILDO DE LIMA SILVA – EPP, vencedora do Pregão Presencial (SRP) nº 2.06.051/2016 e beneficiada com contratos que, com seu aditivos, chegaram ao montante de R$ 11.680.483,70 (tabela a seguir), em razão de a empresa ter sido contratada para fornecer merenda pronta e estar entregando apenas gêneros alimentícios, cujo preparo da merenda é feito por merendeiras da própria Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande".

Contrato	Original/Aditivo	Data de início de vigência	Vigência	Valor (R$)
2.06.008/2017	Termo original	06/02/2017	12 meses	2.171.876,70
2.06.095/2017	Termo original	01/08/2017	12 meses	2.582.426,80
2.06.008/2017	1º Termo aditivo	05/02/2018	12 meses	2.171.876,70
2.06.095/2017	1º Termo aditivo	01/08/2018	12 meses[1]	2.582.426,80
2.06.008/2017	2º Termo aditivo	05/02/2019	12 meses[2]	2.171.876,70
			Total	**11.680.483,70**

4.1.7. Do Pregão Presencial 20601/2019:

Os denunciados **FREDERICO DE BRITO LIRA, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA e ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 2.06.001/2019:**

Licitação: PP 2.06.001/2019
Empresas participantes[16]: ARNOBIO J. DOMINGOS DA SILVA (vencedora)
RENATO FAUSTINO DA SILVA (perdedora)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E PERECÍVEIS, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NO PROGRAMA PROJOVEM URBANO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data da Homologação: 06/02/2019
Contrato: Contrato nº 2.06.005/2019
Data da assinatura do Contrato nº 2.06.005/2019: 08/02/2019
Vigência: 12 meses em ambos os Contratos, tendo havido prorrogação através dos aditivos.
Signatários do Contrato nº 2.06.005/2019: Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e ARNOBIO J. DOMINGOS DA SILVA
Valor do contrato: R$ 34.192,60.

Por todo o conjunto probatório já indicado nos autos, não há dúvidas que foi afastado completamente o caráter competitivo do certame em razão de terem participado apenas empresas do grupo criminoso, no caso, a empresa RENATO FAUSTINO DA SILVA (nome fantasia CRYSTALL Comercial) pertencente a FREDERICO DE BRITO LIRA e a empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, pertencente a SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA.

Mais. A Informação nº 001/2019 atesta que, em frente à sede da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Campina Grande/PB, no dia em que estava marcada a reunião do presente Pregão Presencial, observou-se que **FREDERICO DE BRITO LIRA** compareceu ao local e permaneceu na entrada conversando reservadamente com as pessoas que aparentemente chegavam para participar do certame.

Registre-se, por fim, que duas das empresas apresentadas na suposta Pesquisa de Preços são justamente de FREDERICO DE BRITO LIRA: a ROSILDO DE LIMA SILVA – EPP (nome fantasia União Comercial) e a RENATO FAUSTINO DA SILVA (nome fantasia CRYSTALL Comercial), sendo a terceira, por sua vez, a Cerealista ALEFF empresa que certamente colabora com a ORCRIM ora investigada, tanto que no Pregão 02/2018 (Aquisição de

16Extrai-se do Relatório contido nos autos licitatórios do certame em questão que compareceram à sessão de abertura e foram credenciadas as empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP, que credenciou **Jailson Alves dos Santos** e RENATO FAUSTINO DA SILVA – ME, que credenciou **Emanuela Mayara da Silva Farias** .

gêneros alimentícios CEREAIS para merenda escolar das Escolas da Rede Municipal para entrega parcelada durante 12 meses) apesar de ter vencido 35 itens, retirou as propostas antes de assinar o contrato. Do mesmo modo, nesse mesmo Pregão, as empresas ROSILDO DE LIMA SILVA e LACET retiraram as propostas dos itens que tinham vencido, de forma que a empresa ARNOBIO JOAQUIM (BARRA MANSA) venceu todos os itens e assinou contrato para fornecer os produtos objeto do Pregão 02/2018.

4.2. Das licitações que participaram, pelo menos, duas empresas da ORCRIM

4.2.1. Pregão Presencial 21414/2015

Os denunciados **FREDERICO DE BRITO LIRA, FLAVIO SOUZA MAIA e JOSIVAN SILVA** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 2.14.014/2015:**

Licitação: PP 2.14.014/2015
Empresas participantes: **DELMIRA FELICIANO GOMES (vencedora)**
Wibranilton L; de Araújo – ME
Pai Nosso Massa Finas – Maria de Queiroz Guedes
Santos & Noia LTDA
JOSIVAN SILVA
FREDERICO DE BRITO LIRA
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ PARA OS GARIS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data da Homologação: 16/06/2015
Data da assinatura do Contrato nº 2.14.021/2015: 26/06/2015
Vigência: 12 meses, tendo havido prorrogação de 5 meses pelo 1º Aditivo.
Signatários do Contrato nº 2.14.021/2015: Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente Geraldo Nobre Cavalcanti e FLAVIO SOUZA MAIA.
Valor do contrato: R$ 191.100,00, acrescido de R$ 47.775,00 (2º Aditivo).

No presente Pregão, verifica-se a participação de duas empresas pertencentes a **FREDERICO DE BRITO LIRA**, sendo inclusive uma delas sido a vencedora – a empresa **DELMIRA FELICIANO GOMES** – representada pelo braço direito de **FREDERICO**, o

denunciado **FLAVIO SOUZA MAIA -** juntamente com outra empresa que também se apurou pertencer a ORCRIM, atuando na combinação de preços para ajuste prévio em licitações, a empresa do acusado **JOSIVAN SILVA**.

Aqui também se verificou que o procedimento é autuado com numeração das folhas em ordem decrescente, com dezenas de folhas não numeradas, o que possibilita a manipulação dos documentos, tanto que constam rasuras de numeração entre as folhas de n°s 137 até 203, não foi identificada a folha de n° 135 e há diversas folhas fora da ordem sequencial, gerando indícios de substituição de folhas no processo.

Analisados os autos licitatórios pela CGU, restaram comprovadas as seguintes situações indicadoras de fraude (RAMA Equipe 28 – Auto 197/2019):

" 2.1. Irregularidades na pesquisa de preços utilizada para definição dos preços base da licitação:

(…)

A planilha orçamentária (fl. 09), denominada ANEXO 01, previa um custo unitário de R$ 2,20 e o fornecimento de 234.000 refeições tipo café da manhã, compostas de café com leite, servido em copo de 250 ml e pão francês de 100 g com manteiga comum, para os garis da Secretaria de Serviços Urbanos, sendo que o total orçado foi de R$ 514.800,00, conforme figura a seguir:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE/ SESUMA

ANEXO 01

PLANILHA DE QUANTITATIVOS PARA SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ PARA OS GARIS

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	TOTAL
01	Fornecimento de refeições tipo café da manhã , contendo (café com leite servido em copo de 250ml, pão francês de 100g com manteira comum) para os garis da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente	UND	234.000,00	2,20	R$ 514.800,00
TOTAL GERAL					R$ 514.800,00

A pesquisa de preços encaminhada pela Secretária de Serviço Urbanos foi realizada com quatro empresas, cujos dados contidos nos orçamentos foram detalhados a seguir:

Empresa (CNPJ)	Endereço	Data	Representante (CPF)	Quant.	Valor Unit (R$)	Valor da propost a (R$)
BONFIM	Av. José Augusto	28/04/201	Joaquim	1.560	2,40	3.744,00*

Empresa (CNPJ)	Endereço	Data	Representante (CPF)	Quant.	Valor Unit (R$)	Valor da propost a (R$)
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (40.960.809/0001-80)	Trindade, n° 190, bairro Tambaú, João Pessoa-PB	5	Francisco Sales Filho			
PANIFICADORA SENHOR DO BONFIM LTDA (08.332.280/0001-47)	Rua Francisca Moura, n° 14, Centro João Pessoa-PB	28/04/2015	Joaquim Francisco Sales Filho	1.950	3,00	5.850,00*
B & G COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (16.783.874/0001-00)	Rua Prefeito Severino Procópio, 82, Centro, Campina Grande-PB	30/04/2015	Durval Santos de Barros Junior	650	2,30	1.495,00*
MARIA DE QUEIROZ GUEDES-PANIFICA-DORA PAI NOSSO (01.022.531/001-48)	Rua Campos Sales, 886, bairro José Pinheiro, Campina Grande-PB	27/04/2015	Maria das Dores Fernandes	650	2,30	1.495,00
			Total	4.810	-	-
* valor total calculado pela CGU						

De acordo com o quadro acima, a média estimada seria de R$ 2,50, porém, identificou-se as seguintes divergências quanto à pesquisa anexada ao processo:

Para as duas primeiras empresas: 1) há diferenças nos quantitativos de cafés a serem fornecidos, com quantidade bem abaixo da Planilha orçamentária; 2) as empresas são sediadas em João Pessoa-PB, e, pelo tipo de produtos orçados (refeições tipo café da manhã), possivelmente não teriam interesse em fornecer para Campina Grande-PB em razão da pequena quantidade e dos custos de transporte; 3) os sistemas corporativos disponíveis na CGU confirmam que essas empresas (BONFIM PRODUTOS e PANIFICADORA SENHOR DO BONFIM) pertencem à mesma pessoa, JOAQUIM FRANCISCO SALES FILHO imediatamente evidenciado quando se observa o carimbo do responsável pelo orçamento.

Quanto às duas últimas empresas sediadas em Campina Grande-PB, observou-se que

novamente o quantitativo cotado (650 unidades) está bem discrepante em relação ao quantitativo da Planilha (234.000), ou seja, em razão do total orçado a pesquisa não atende ao objetivo que ela se propõe, que é demonstrar preços praticados no mercado local.

(...)

***2.2 Existência de contestações quanto à omissão de exigência relativas ao* funcionamento da empresa e capacidade técnica:**

(…)

Na Ata Circunstancial (fl. 203), a empresa MARIA DE QUEIROZ GUEDES-EPP fez constar a intenção de interposição de recursos, alegando que: A EMPRESA DELMIRA FELICIANO - ME NO CONTRATO SOCIAL O OBJETO NÃO ESTÁ COMPATÍVEL COM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, ASSIM COMO O DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, OU SEJA, O CONTRATO SOCIAL FALA DAS DUAS SITUAÇÕES: VAREJISTA E FABRICAÇÃO, SENDO QUE A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA ÉLA PMCG EXIGE UM CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA QUE SEJA COERENTE COM A JUNTA COMERCIAL.

Contudo, não se identificou no processo documentos relativos à interposição de recursos, indícios de que referida empresa MARIA DE QUEIROZ GUEDES (PANIFICADORA PAI NOSSO) não concretizou a intenção de recorrer ou que a referida documentação não foi acostada aos autos.

Para fins de comprovação de qualificação técnica nesse Pregão Presencial nº 2.14.014/2015, foi emitido o Atestado de Capacidade Técnica em 25/05/2015, pela Diretora Administrativa Financeira da Secretaria de Educação de Campina Grande-PB, MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO

conforme demonstrado a seguir:

CAMPINA GRANDE

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Secretaria de Educação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito a quem possa interessar, que a empresa **DELMIRA FELICIANO GOMES – ME**, sediada na Rua Doutor Antônio Bezerra Camboim, nº 802, Bairro Nova Brasília, Campina Grande/PB, CEP: 58.406-785, inscrito no CNPJ nº 17.512.503/0001-49. Forneceu os itens descritos abaixo, sempre se portando com pontualidade e qualidade com os compromissos assumidos e não constando em nossos arquivos nada que venha a desabonar sua conduta ou capacidade técnica.

MERENDA ESCOLAR						
TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE ESTIMADA/DIA	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	**Merenda para Creches e Pré-Escola** Desjejum / Almoço / Lanche /Jantar	2877	Gêneros Alimentícios	R$ 1,65	R$ 2,85	R$ 8.199,45
			Prestação de Serviço	R$ 1,20		
CARDÁPIO 02	**Merenda para Berçário** Desjejum / Colação /Almoço / Lanche e Jantar	220	Gêneros Alimentícios	R$ 3,10	R$ 5,55	R$ 1.221,00
			Prestação de Serviço	R$ 2,45		
CARDÁPIO 03	**Merenda Fundamental** Desjejum / Almoço / Lanche /Jantar	315	Gêneros Alimentícios	R$ 2,85	R$ 5,55	R$ 1.748,25
			Prestação de Serviço	R$ 2,70		
TOTAL VALOR /DIA ===>				R$		11.168,70
Valor Estimado para 200 dias letivos				R$		2.233.740,00

Campina Grande, 25 de Maio de 2015.

PMCG / SAD / CPL
COMPERE COM O ORIGINAL
EM 03/06/2015
ASSINATURA

Maria Socorro Menezes de Melo
Diretora Administrativa Financeira

Secretaria de Educação
Rua Paulino Rajoni, 347 – Centro – Campina Grande/PB, CEP: 58.400-358
E-mail: gabinetedaseduc@yahoo.com.br
Telefone 8322.5503

Observa-se que esse documento atesta que a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES-ME forneceu para a Secretaria de Educação: 2.877 unidades de merendas para creches e pré-escolas, 220 unidades de merendas para berçários e 325 unidades de merendas para o ensino fundamental, compostas de desjejum, almoço, lanche e jantar. Portanto, esse atestado serviu para beneficiar a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES-ME no procedimento licitatório, ferindo os princípios da legalidade e competitividade do certame".

Por fim, registre-se que, apesar de tratar-se de licitação mediante procedimento de pregão, não há informações no Histórico da Sessão (fl. 202) nem na Ata Circunstancial (fl. 203) de que o Pregoeiro buscou implementar a fase de lances, e ainda com todas essas impropriedades ora narradas, o licitante **JOSIVAN SILVA** não se insurgiu contra o certame, mas, ao contrário, por fazer parte do grupo criminoso, estava previamente ajustado, concorrendo para a simulação do

presente Pregão, como se verificou pelo teor das **co**nversas telefônicas ID 14599075 e ID 14682536, ambas do AC nº 07/2019 e sua ligação com o servidor Helder Giuseppe Casulo de Araújo.

4.2. 2. Pregão Presencial 20604/2018

Os denunciados **FREDERICO DE BRITO LIRA, ROSILDO DE LIMA SILVA**[17]**, JOSIVAN SILVA e MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 2.06.004/2018:**

> **Licitação:** PP 2.06.004/2018
> **Empresas participantes:** **ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP (vencedora)**
> Xand´s Comercial de Alimentos LTDA
> **JOSIVAN SILVA**
> Paraíba Comando Comércio e Serviços LTDA
> Comercial de Alimentos WSS Eirelli -ME
> **Objeto:** FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO PARA ATENDER AS TURMAS DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
> **Data da Homologação: 21/02/2018**
> **Data da assinatura do Contrato nº 2.06.024/2018: 27/02/2018**
> **Vigência: 27/02/2018 a 31/12/2018**
> **Signatários do Contrato nº 2.06.024/2018: Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e ROSILDO DE LIMA SILVA**
> **Valor do contrato:** R$ 36.993,28

Neste Pregão, verifica-se a participação de duas empresas pertencentes ao grupo criminoso ora imputado: empresa pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA** – empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA –** e empresa de **JOSIVAN SILVA, que comprovadamente combinava preços em licitações, como se verifica da conversa telefônica ID 14599075 e ID 14682536, ambas do AC nº 07/2019.**

Por sua vez, o acusado **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** também participou da fraude na presente licitação a partir do momento em que representou a empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA,** apresentando declarações[18] na fase de habilitação e proposta de

17 Responsável pela assinatura do Contrato.
18 Declaração de Ausência de Servidor Público no quadro social ou profissional da licitação;
Declaração de não empregar mão de obra infantil;

preços (ff. 180, 179, 178 e 174, 173 e 172 do procedimento licitatório).

Chama atenção, por fim, o fato das empresas apresentadas na Pesquisa de Preços serem justamente apenas empresas do grupo criminoso: **FREDERICO DE BRITO LIRA (São Pedro Comercial de Alimentos); MARCO ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA (Intermédio Atacadista) e ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (Barra Mansa).**

4.2. 3. Pregão Presencial 20639/2018

Os denunciados **FREDERICO DE BRITO LIRA, ROSILDO DE LIMA SILVA, FLÁVIO SOUZA MAIA, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, RENAN TARRAT MARACAJÁ e PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 2.06.039/2018:**

Licitação: PP 2.06.039/2018
Empresas participantes: **ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP (vencedora)**
OLIVEIRA & EULÁLIO P. DE LIMPEZA LTDA-ME
ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA
RENATO FAUSTINO DA SILVA
COMERCIAL DE ALIMENTOS WSS EIRELLI – ME
MARCELA ELIZABETE DE MIRANDA BATISTA SANTOS SOUTO CAVALCANTE & CIA LTDA
EVANDRO PEREIRA DA SILVA-EPP
NEVALTO DE SOUSA PEREIRA-ME
BETA SOLUTION COMÉRCIO ELETRÔNICO- ME
AERLISON CABRAL DE LIMA ME
LR COMERCIO ALIMENTOS LTDA-ME (LACET)
XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – ME
PARAÍBA COMANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
ROGÉRIO HERCULANO DE CARVALHO
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALZIADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
Data da Homologação: 11/09/2018
Data da assinatura do Contrato nº 2.06.108/2018: 13/09/2018
Vigência: 13/09/2018 a 31/12/2018
Signatários do Contrato nº 2.06.108/2018: Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e ROSILDO DE LIMA SILVA
Valor do contrato: R$ 29.610,00

Declaração da inexistência de fato impeditivo

Mais uma vez, o grupo criminoso participa conjuntamente de licitações para afastar o caráter competitivo do certame, sendo, desta vez, utilizadas 5 (cinco) empresas com integrantes da ORCRIM, a saber:

1) **ROSILDO DE LIMA SILVA – EPP,** empresa pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA,** novamente vencedora, tendo o contrato sido assinado por **ROSILDO DE LIMA SILVA** (também assinou cotação para pesquisa de preços), e a empresa representada na licitação pelo braço direito de **FREDERICO**, **FLÁVIO SOUZA MAIA** (representou a empresa e subscreveu declarações e proposta de preços (ff. 443, 441, 440, 439 e ff. 395/396 do procedimento licitatório);

2) **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA,** empresa pertencente a **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA,** tendo **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** representado a empresa na presente licitação, através de procuração outorgada pelo acusado **ARNÓBIO** (f. 109 do procedimento licitatório) e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** representado outra licitante, a empresa EVANDRO PEREIRA DA SILVA-EPP (Procuração – f. 180 do procedimento licitatório), apesar de ser o verdadeiro dono da empresa **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA;**

3) **RENATO FAUSTINO DA SILVA,** empresa, na verdade, pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA;**

4) **LR COMERCIO ALIMENTOS LTDA -ME**, empresa pertencente ao denunciado **RENAN TARRAT MARACAJÁ**, tendo sido representada por **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ**, com procuração outorgada por **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** (Procuração f. 202 do procedimento licitatório).

De logo, registre-se que as mesmas empresas que participaram do certame são as que aparecem na cotação de pesquisa de preços do Município (**FREDERICO DE BRITO LIRA (São Pedro Comercial de Alimentos); MARCO ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA (Intermédio Atacadista) e ROSILDO DE LIMA SILVA (União Comercial),** assim como acontece em todos os procedimentos analisados na presente denúncia, sem, contudo, ter identificação do

responsável no Município pela escolha das empresas para pesquisa de preços.

De igual modo aos demais, este também é autuado com numeração das folhas invertida, em ordem decrescente, tendo sido detectadas uma série de irregularidades pela CGU indicadas no Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe 28 – Auto 191 da CGU, que vão desde indícios de direcionamento da pesquisa de preços para as empresas investigadas e os vínculos entre elas, a elementos que apontam manipulação dos preços de pesquisa de mercado, com aumento dos preço de referência, para na licitação apresentar proposta com preços, em média, 44% inferiores.

4.2.4. Pregão Presencial 002/2018

Os denunciados **FREDERICO DE BRITO LIRA, FLÁVIO SOUZA MAIA, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO, RENAN TARRAT MARACAJÁ e PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 002/2018:**

Licitação: PP 002/2018
Empresas participantes: **ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP**
ALEFF SOUZA DE ANDRADE-ME
ARNÓBIO J. DOMINGOS DA SILVA (vencedora)
OLIVEIRA E OLIVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA
COMERCIAL DE ALIMENTOS WSS EIRELLI – ME
SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO- ME
JOSÉ ANTÔNIO FILHO – ME
MERILUCIA DA SILVA- ME
NEVALTO DE SOUSA PEREIRA – ME (NEVAS)
COROA COMÉRCIO E FRACIONAMENTO DE CEREAIS LTDA
LACET - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – ME

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios CEREAIS para merenda escolar das Escolas da Rede Municipal para entrega parcelada, durante 12 meses.
Data da Homologação: 11/05/2018
Ata de Registro de Preço SRP nº 002/2018 assinada pela Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e Marco Antônio Querino da Silva
Vigência: 12 meses

Valor: R$ 1.408.763,47

Consoante já exposto no tópico refere a Organização Criminosa, o grupo ora desarticulado atuava tanto no fornecimento da merenda centralizada quanto na descentralizada. Na primeira, o monopólio era do grupo de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, e na segunda, apesar do vencedor da licitação ser a empresa de fachada **ARNÓBIO J. DOMINGOS DA SILVA,** pertencente, em verdade, a **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** havia um rateio para fornecimento dos gêneros alimentícios nas mais de 100 (cem) escolas, de modo que havia a ilícita subcontratação com atuação de cinco subgrupos:

1) SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA E MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA;
2) ANGÊLO FELIZARDO DO NASCIMENTO;
3) RENAN TARRAT MARACAJÁ;
4) FREDERICO DE BRITO LIRA;
5) SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO – ME.

Não há dúvidas, portanto, que nos certames em que essas empresas estão juntas, na verdade, está se maquiando a licitação, afastando-se a concorrência, pois já existe um ajuste prévio não só da ganhadora, como também do rateio posterior no momento da execução do contrato.

É justamente o caso do presente Pregão, voltado para aquisição de gêneros alimentícios nas escolas, tendo participado 4 (quatro) empresas do grupo criminoso:

1) **ROSILDO DE LIMA SILVA – EPP,** empresa pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA,**tendo sido representada na licitação pelo braço direito de **FREDERICO**, **FLÁVIO SOUZA MAIA**;

2) **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA,** empresa pertencente a **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA,** tendo **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** representado a empresa na presente licitação, através de procuração outorgada pelo acusado **ARNÓBIO. Saliente-se que MARCO ANTÔNIO QUERINO** também já foi representante da **ROSILDO** (p.ex. PP

20606/2018);

3) **LACET – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA**, empresa pertencente ao denunciado **RENAN TARRAT MARACAJÁ**, tendo sido representada por **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ**, com procuração outorgada por **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** (constante no Vol. I do procedimento licitatório).

4) SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO -ME, pertencente ao acusado **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** que confirmou em depoimento prestado na Polícia Federal ter aceito proposta de **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** para fornecer merenda para escolas em Galante.

Registre-se, ainda, constatando a completa ausência de lisura do presente procedimento, que o mesmo não encontra-se sequer numerado. São 3(três) volumes encadernados, sem aposição de numeração de qualquer folha, o que permite, evidentemente, a manipulação de documentos.

4.2.5. Pregão Presencial 003/2018

Os denunciados **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, FREDERICO DE BRITO LIRA e FLAVIO SOUZA MAIA** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 003/2018:**

Licitação: PP 003/2018
Empresas participantes: ALEFF SOUZA DE ANDRADE-ME
ROSILDO DE LIMA SILVA – EPP
ARNÓBIO J. DOMINGOS DA SILVA (vencedora)
MERILUCIA DA SILVA – ME
JOSÉ ANTÔNIO FILHO -ME
JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA
JOÃO FERREIRA DE O. NETO CARNES E FRIOS EPP

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios Carnes para merenda escolar das Escolas da Rede Municipal para entrega parcelada
Data da Homologação: 03/05/2018
Ata de Registro de Preço SRP nº 003/2018 assinada pela Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e Marco Antônio Querino da Silva
Vigência: 12 meses

Valor: R$ 718.755,00

Como já bem detalhado no item anterior, havia o rateio no fornecimento da merenda nas escolas, sendo este Pregão também referente a aquisição de gêneros para a merenda descentralizada.

Como nos demais Pregões da merenda descentralizada (PP 002, 003, 005 e 006/2018), a empresa **ARNÓBIO** é ganhadora, situação inclusive já prevista, pelo ajuste prévio dos licitantes, e pela participação de agentes públicos no grupo criminoso.

Aqui, além da empresa **ARNÓBIO**, pertencente a **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA,** e representada nesta licitação pelo seu braço direito, **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA,** participou outra empresa do grupo criminoso, a empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA,** de **FREDERICO DE BRITO LIRA,** representada por **FLAVIO SOUZA MAIA,** sendo certo o ajuste, inclusive, posteriormente, na divisão da execução do contrato

Outro ponto que merece destaque é que afora o procedimento licitatório não encontrar-se sequer numerado, chama atenção o fato da cotação de preços para além de não está com indicativo da pesquisa e responsável, apresentar todas as cotações em formulário do próprio Município com os preços escritos à mão.

4.2.6. Pregão Presencial 005/2018

Os denunciados **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, RENAN TARRAT MARACAJÁ e PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 005/2018:**

Licitação: PP 005/2018
Empresas participantes: **LACET - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS (vencedora)**
ARNÓBIO J. DOMINGOS DA SILVA (vencedora)
EDNA IARA DOS SANTOS.
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios CEREAIS para merenda escolar das Escolas da Rede Municipal para entrega parcelada
Data da Homologação: 28/12/2018
Ata de Registro de Preço SRP nº 005/2018 assinada pela Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e Marco Antônio Querino da Silva
Vigência: 12 meses
Valor: R$ 2.572.725,00 (sendo R$ 2.519.375,00 para a empresa **ARNÓBIO** e R$ 53.350,00

para **LACET**)

Neste Pregão, também referente a aquisição de gêneros para a merenda descentralizada, a licitação é, na verdade, daquelas que denominamos ***puro sangue*** por apenas participarem empresas do grupo.

Contudo, para melhor compreensão na narrativa fática e cronológica das licitações, optou-se por descrevê-lo juntamente com os Pregões que tratam da merenda descentralizada (PP 002, 003 e 005/2018).

Ao contrário do PP 002 e 003/2018, neste não consta a Ata assinada, mas apenas a publicação com indicação da Secretaria de Educação Iolanda Barbosa da Silva e das empresas **ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** e **LACET COMERCIO VAREJISTA LTDA,** sendo certo, pela documentação acostada, que esta última foi representada por **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** e a empresa **ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** pelo acusado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA.**

Afora o procedimento licitatório não encontrar-se sequer numerado, chama atenção o fato da cotação de preços para além de não está com indicativo da pesquisa e responsável, apresentar a primeira cotação apenas um formulário do próprio Município com os preços escritos à mão sem apontar o nome da empresa, constando somente uma rubrica no final com características praticamente idênticas a assinatura de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA.**

A segunda cotação, apesar de indicar o nome e CNPJ de uma empresa (Rodrigo dos Santos Carvalho – CNPJ 11897944/0001-20), também foi realizada em formulário do próprio Município e com todos os preços escritos à mão.

Lado outro, a terceira cotação é apresentada com papel timbrado pela empresa, com preços digitalizados, mas é justamente de uma das empresas de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, a ROSILDO DE LIMA SILVA – EPP (União Comercial).

Pois bem. Além das irregularidades acima apontadas, inquestionável a pratica de fraude no presente certame, que contou apenas com a partipação de empresas do mesmo grupo, sendo afastado o caráter competitivo da licitação

De fato, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e RENAN TARRADT MARACAJÁ,** verdadeiros donos das empresas **ARNÓBIO** e **LACET** já tinham um ajuste, inclusive na divisão da execução dos contratos nas escolas, e a empresa **EDNA IARA DOS**

SANTOS (nome fantasia Comercial Santos) era mais uma das empresas de fachada da ORCRIM, criada para ser utilizada em licitações pelo grupo criminoso, como já apontado no tópico 3.1.1-B.1.

4.2. 7. Pregão Presencial 20606/2018

Os denunciados **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, FREDERICO DE BRITO LIRA, FLAVIO SOUZA MAIA, ROSILDO DE LIMA SILVA, RENAN TARRAT MARACAJÁ, PABLO ALLYSON LEITE DINIZ e ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET.** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 20606/2018:**

Licitação: PP 2.06.006/2018
Empresas participantes: Tutto Lip Distribuidora Ltda
LR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - LACET (vencedora)
Oliveira&eulálio Prod. Limpeza Ltda
Evandro Pereira Da Silva – Epp
Cristal Comercio De Produtos Quimicos Ltda
Mg Comercio Varejista De Produtos De Limpeza Eirelli - Me
Sintese Solucoes Em Fornecimento De Produtos Diversos Ltda
Prolimp - Produtos E ServiÇos Ltda
ARNÓBIO J. DOMINGOS DA SILVA[19]
Wilson Comercio E Servicos Eireli - Me
Empresa Marcela Elizabete De Miranda Batista Santos Souto Eireli-me
ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (vencedora)
Xands Comercio E Representacoes Ltda
Comercial De Alimentos Wss Eirelli - Me
Empresa Bom Sucesso ComÉrcio Ltda - Epp.
Leane Batista Costa Caetano-me
Guedes Distribuidora De Produtos De Limpeza Eireli Me
Nevato De Sousa Pereira-me (vencedora)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA AS CRECHES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data da Homologação: 05/03/2018
Contratos: Contrato nº 2.06.035/2018 (LACET)
Contrato nº 2.06.037/2018 (Nevalto de Sousa-ME)
Contrato nº 2.06.039/2018 (ROSILDO)
Data da assinatura dos Contratos: 8/3/2018
Vigência: 8 de março a 31 de dezembro de 2018.

19 Nesta licitação, consta procuração da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (Barra Mansa) para ROBÉRIO ADALBERTO DA SILVA , pessoa que supostamente representou a empresa no certame.

Signatários do Contrato nº 2.06.035/2018 : Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET.

Signatários do Contrato nº 2.06.039/2018 : Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e ROSILDO DE LIMA SILVA

Valor do contrato: R$ 211.944,00 (Contrato nº 2.06.035/2018)
R$ 264.285,20 (Contrato nº 2.06.039/2018)

De logo, observa-se do Relatório do Pregão 2.06.006/2016 que além das empresas já identificadas do grupo criminoso **(LACET, ARNÓBIO e ROSILDO),** a "licitante" Evandro Pereira da Silva – EPP credenciou para participar do certame justamente o dono da **ARNÓBIO**, o acusado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA.]**

A **LACET,** por sua vez, apesar do contrato ter sido assinado por **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET,** credenciou e compareceu à sessão de abertura o réu **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ.**

Reforçando ainda mais a interligação de todas as empresas do grupo criminoso, quem representou a empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA,** pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA,** foi o acusado **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA.**

Consoante já fartamente abordado, na realidade, afastou-se a concorrência do certame, frustrando-se o caráter competitivo, através da prévia combinação das empresas do mesmo grupo criminoso.

Para além disso, também importante pontuar que os autos licitatórios são numerados em ordem decrescente, o que facilita a manipulação dos documentos, bem como que a maioria das Atas Circunstancial estão assinada apenas por 3(três) "licitantes".

Por fim, e corroborando ainda mais a fraude deste certame, as cotações de preços apresentadas são todas por investigados neste IPL: a empresa de **FREDERICO DE BRITO LIRA** (São Pedro Comercial de Alimentos); a de **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** (Intermédio Atacadista) e a empresa Larissa Farias BH. Xavier-ME através do procurador Charles Nunes da Silva, pessoa também relacionada ao grupo criminoso, como identificado nas investigações.

4.2. 8. Pregão Presencial 20626/2018

Os denunciados **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, FREDERICO DE BRITO LIRA, FLAVIO SOUZA MAIA e ROSILDO DE LIMA SILVA** praticaram o crime previsto no **art. 90 da Lei n° 8.666/93,** por terem, mediante ajuste, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, fraudado o caráter competitivo do **Pregão Presencial n° PP 20626/2018:**

Licitação: PP 2.06.026/2018
Empresas participantes: Comercial De Alimentos Wss Eirelli – Me
Jose Antonio Filho - Me
Evandro Pereira Da Silva – Epp
MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA
Xands Comercio E Representacoes Ltda
Jose Calos De Souza Pereira
Paraiba Comando Comercio E Servicos Ltda Me
ARNÓBIO J. DOMINGOS DA SILVA
Empresa Marcela Elizabete De Miranda
Batista Santos Souto Eireli-me
Nevato De Sousa Pereira-me
ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (vencedora)
Xands Comercio E Representacoes Ltda
Comercial De Alimentos Wss Eirelli - Me
Empresa Bom Sucesso ComÉrcio Ltda - Epp.
Leane Batista Costa Caetano-me
Guedes Distribuidora De Produtos De Limpeza Eireli Me
Nevato De Sousa Pereira-me
Tecnocenter Materiais MÉdicos E Hospitalares Ltda. (vencedora)
W.t.comercio E RepresentaÇoes Ltda
Maria Roseli Comercio De Alimentos Eireli - Epp
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR MERENDA DE 42 UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SENDO 40 UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 UNIDADES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL, EM HORÁRIO INTEGRAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data da Homologação: 14/05/2018
Contratos: Contrato nº 2.06.070/2018 (ROSILDO)
Contrato nº 2.06.071/2018 (Tecnocenter)
Data da assinatura do Contrato nº 2.06.070/2018: 6/6/2018
Data da assinatura do Contrato nº 2.06.071/2018: 7/6/2018
Vigência dos contratos: junho de 2018 a dezembro de 2018.
Signatários do Contrato nº 2.06.070/2018 : Secretária de Educação Iolanda Barbosa da Silva e ROSILDO DE LIMA SILVA
Valor do contrato: R$ 458.167,10(Contrato nº 2.06.070/2018)
R$ 3.200,00 (Contrato nº 2.06.071/2018)

Basta observar o Relatório do Pregão 2.06.026/2016 para verificar que o

conluio existente é maior do que o ora imputado, senão observe:

As investigações identificaram que as empresas de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, ARNÓBIO J. DOMINGOS DA SILVA e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP** pertencem ao mesmo grupo criminoso, donde, por si só, já se indica o prévio ajuste no presente Pregão.

Contudo, chama atenção o fato da empresa EVANDRO PEREIRA DA SILVA – EPP, ter no PP 20606/2018, analisado no item anterior, ter credenciado o acusado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA,** e neste ter sido representada justamente pela pessoa de **ROBÉRIO ADALBERTO DA SILVA,** que apresentou procuração da **ARNÓBIO n**o PP 20606/2018, restando evidente que há sempre uma alternância das pessoas, mas que as empresas são controladas pelo mesmo grupo.

A empresa **ARNÓBIO**, por sua vez, foi representada por Lucas Vinnicius Diniz de Santana, que, por seu turno, já atuou como procurador de outra empresa do grupo, também pertencente a **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA,** a **EDNA IARA DOS SANTOS** (nome fantasia Comercial Santos).

Pontue-se, ainda, que a empresa **JOSÉ ANTÔNIO FILHO-ME** foi representada por Charles Nunes da Silva, pessoa também relacionada ao grupo criminoso, como identificado nas investigações.

Ainda neste ponto, a CGU analisou o presente procedimento licitatório e constatou também, dentre outras irregularidades, que as empresas WSS e XAND´S sempre orbitam em torno das empresas principais do grupo, normalmente apenas participando de licitações, sem ganhar ou ganhando contratos de pequena monta (RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191-2019).

Por fim, e como sempre ocorre, o que também evidencia o direcionamento das licitações para o grupo criminoso, as cotações de preços apresentadas foram todas de empresas da ORCRIM: duas de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, a **São Pedro Comercial de Alimentos (FREDERICO DE BRITO LIRA-ME**) e a **União Comercial (ROSILDO DE LIMA SILVA -EPP)** e a empresa de **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA.**

5 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

5.1) FREDERICO DE BRITO LIRA

O denunciado **FREDERICO DE BRITO LIRA,** de forma consciente e voluntária**,** constituiu a organização criminosa ora desvendada, pelo menos, desde 2013, figurando como grande ***líder*** da ORCRIM destinada ao cometimento dos crimes de falsidade ideológica; uso de documento falso; fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios; lavagem de capitais, dentre outros, razão pela qual praticou o delito do art. 2º, §3º, da Lei n° 12.850/2013.

Além disso, foi o responsável pela criação da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes – ME a partir de documentos falsos relativos à pessoa física **fictícia** DELMIRA, e assim, praticou o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) ao fazer inserir em documentos públicos declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Por se utilizar de interpostas pessoas para a constituição das pessoas jurídicas de fachada ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), novamente incidiu na prática do crime do art. 299 do Código Penal ao fazer inserir em documentos públicos declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ainda nesse contexto, e considerando que os documentos falsos foram utilizados para outras finalidades, como, por exemplo, abertura de contas e compra de imóveis, a potencialidade lesiva transbordou as fraudes licitatórias, razão pela qual também praticou o crime do art. 304 do Código Penal ao fazer uso de documentos públicos e particulares ideologicamente falsos em nome da pessoa física Delmira Feliciano Gomes.

Comprovou-se, também que, no mínimo por 7(sete) vezes,

dissimulou e ocultou a propriedade de bens e valores provenientes da prática de infrações penais, ajustando-se sua conduta ao crime do art. 1º, *caput*, da Lei ° 9.613/1998, bem como fraudou o caráter competitivo de 14 (catorze) procedimentos licitatórios do Município de Campina Grande/PB, praticando, assim, o delito do art. 90 da Lei n° 8.666/93 (14 vezes em concurso material).

Atuação em organização criminosa

Despontando como a figura central da ORCRIM em foco, o denunciado **FREDERICO DE BRITO LIRA** foi responsável direto pela criação das pessoas jurídicas de fachada DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), todas constituídas para a prática de crimes, e no caso dos delitos licitatórios eram utilizadas juntamente com outra do denunciado, a SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS (nome fantasia).

Conforme já demonstrado anteriormente, em sua residência e na sede da SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS, **FREDERICO DE BRITO LIRA** mantém diversos documentos relacionados com as pessoas jurídicas acima citadas, tais como carimbos, notas fiscais, notas de pedidos, dentre outros, o que revela a sua administração sobre elas.

Outrossim, **FREDERICO DE BRITO LIRA** é quem gerencia as contas das empresas e por meio delas realizou diversas transações bancárias em seu benefício direto ou indireto, a exemplo do pagamento de despesas pessoais e transferências de valores para seus familiares.

Igualmente, **FREDERICO DE BRITO LIRA** adquiriu bens para si, mas os registrou em nome das empresas DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA (UNIÃO COMERCIAL) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL).

No tocante à atuação de **FREDERICO DE BRITO LIRA** em procedimentos licitatórios, observou-se que o denunciado utiliza **FLÁVIO SOUZA MAIA** como seu principal representante, tanto nos atos formais das licitações como nas tratativas com os demais empresários da ORCRIM.

Desse modo, as ações de **FREDERICO DE BRITO LIRA** são concentradas especialmente junto aos integrantes dos núcleos administrativo e político, tratando das montagens de procedimentos licitatórios e da execução dos respectivos contratos.

Em sua atuação na ORCRIM, **FREDERICO DE BRITO LIRA** marcou alguns encontros na sede da CPL de Campina Grande/PB[20] e na Secretária de Administração[21] com o presidente da comissão Helder Giuseppe Casulo de Araújo, com quem mantém estreita e íntima relação. Pelo teor dos diálogos, vários desses encontros também envolviam o Secretario de Administração Paulo Roberto Diniz de Oliveira(ACs 3/2019 e 4/2019):

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	
Assunto:	FREDERICO X HELDER - PASSAR NO GABINETE	Nº Contato:	
ID:	9974306	Direção:	
Data:	07/05/2019 08:42:42	Duração:	00:00:55
Arquivo:	01_117_9974306_20190507084242_20368466	Tipo:	Áudio

Degravação:
FREDERICO: Bom dia
HELDER: Fala meu irmão. Voce tá bom?
FREDERICO: Bacana. O que é que manda?
HELDER: Onde é que tu anda safado.
risada
FREDERICO: Eu tô perto de Mossoró.
HELDER: Ichi Maria
FREDERICO: É. Dando uma mastigada aqui...Diga aí o que é que manda?
HELDER: Quando é que tu vai tá por aqui?
FREDERICO: Amanhã eu tô aí em Campina.
HELDER: Dê uma passadinha lá no gabinete pra gente se falar.
FREDERICO: Ok. O amigo pediu pra ligar foi?
HELDER: Foi. Um abraço.
FREDERICO: Tá. Tichau.
HELDER: Boa sorte. Tichau

20 Indicada nas conversas com João Moura.
21 Indicada nas conversas como Floriano Peixoto.

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	
Assunto:	FREDERICO X HELDER - PASSAR LÁ	Nº Contato:	
ID:	10500342	Direção:	
Data:	13/05/2019 09:11:42	Duração:	00:01:45
Arquivo:	02_014_10500342_20190513091142_20368466	Tipo:	Áudio

Degravação:
FREDERICO: Oi amigo.
HELDER: Meu irmão. Onde é que você anda, rapaz?
(...)
FREDERICO: Diga aí o que é que manda?
HELDER: Rapaz, eu queria ver se mais tarde, o doutor Paulo não chegou ainda, acho que a gente mais tarde pra marcar pra dar um pulinho aqui.
FREDERICO: É.
HELDER: Tu tas em Campina?
FREDERICO: Tô, tô.
HELDER: Pronto. Eu ligo pra tu mais tarde.
FREDERICO: Bacana, bacana.
HELDER: Tá bom? Um abraço.
FREDERICO: Um grande abraço. Obrigado.
HELDER: Tchau.

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	
Assunto:	FREDERICO X HELDER - DAR UM PULO EM DR. PAULO	Nº Contato:	
ID:	10580335	Direção:	
Data:	14/05/2019 09:02:01	Duração:	00:01:10
Arquivo:	02_019_10580335_20190514090201_20368466	Tipo:	Áudio

Degravação:
FRANCISCO: Oi, amigo.
HELDER: Fala, gente boa. Tudo em ordem?
FRANCISCO: Primeiro: bom dia, que é que manda?
HELDER: Bom dia, meu irmão. Não, o doutor Paulo chegou ontem. Aí, pode dar um pulinho lá, pra conversar? Ou no gabinete ou na ...
FRANCISCO: Eu liguei pra ele, de cinco horas da tarde, duas vezes ele não atendeu.
HELDER: Ontem?
FRANCISCO: Foi.
HELDER: Meu amigo, se ele atendeu o prefeito foi um milagre. Ele ontem tava fodido, fazendo três editais. Eu entrei um pouco na sala dele...
FRANCISCO: Eu imagino. foi por isso, é.
HELDER: Foi não, foi por isso.
FRANCISCO: Ele tá, ele tá onde agora de manhã?
HELDER: Nós saímos dez horas, Tá aqui na Sab, eu tô chegando aqui. vem pra cá.
FRANCISCO: A, na Floriano Peixoto?
HELDER: Isso, aqui na Sab. Isso, na Floriano Peixoto. Tá bom?
FRANCISCO: Tá bom.
HELDER: Valeu.

Ademais, **FREDERICO DE BRITO LIRA** também marcou encontros

na CPL de Campina Grande/PB diretamente com Paulo Roberto Diniz de Oliveira:

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	
Assunto:	FREDEREICO X DR. PAULO - PASSAR NA CPL	Nº Contato:	
ID:	11373297	Direção:	
Data:	24/05/2019 10:29:07	Duração:	00:00:49
Arquivo:	01_18_11373297_20190524102907_20368466	Tipo:	Áudio

Degravação:
FREDERICO: Alô.
PAULO: Excelência.
FREDERICO: Oi.
PAULO: Tudo em ordem? Tá em Campina?
FREDERICO: O, amigo.
PAULO: Tudo bom?
FREDERICO: Tudo na paz, graças a Deus. Você tá bem?
PAULO: Tô bem, graças a Deus. Você tá por aqui?
FREDERICO: Eu estou à tarde aí.
PAULO: Ah, é? Ok.
FREDERICO: É. Você tá, você tá por aí à tarde?
PAULO: Eu tô na, eu tô na João Moura à tarde.
FREDERICO: Ok. Eu vou lhe dar um toque. Um grande abraço.
PAULO: Um abraço. Tchau.

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	
Assunto:	FRED X DR. PAULO- COMBINAM ENCONTRO NA JOÃO MOURA	Nº Contato:	
ID:	13887326	Direção:	
Data:	03/07/2019 11:56:02	Duração:	00:00:28
Arquivo:	01_110_13887326_20190703115602_20368466	Tipo:	Áudio

Degravação:
Dr. PAULO: Oi amigo
FREDERICO: Oi amigão. Aonde eu encontro o amigo e que horas?
DR. PAULO: Eu tô na João Moura. Venha pra cá.
FREDERICO: Vou agora
DR. PAULO: Tá bom.

A presença de **FREDERICO DE BRITO LIRA** na CPL de Campina Grande/PB também ocorre nos dias em que são marcadas as reuniões das licitações, conforme observado pela Polícia Federal quando da realização do Pregão Presencial 20601/2019, ocasião na qual **FREDERICO** compareceu ao local e permaneceu na entrada conversando reservadamente com as pessoas que aparentemente chegavam para participar do certame (Informação n° 001/2019 – fls. 95/111 do IPL 119/2018 – Docs. 9/10).

A articulação ilícita de **FREDERICO DE BRITO LIRA** com os núcleos administrativo e político da ORCRIM também é desenvolvida mediante contatos

com servidor José Lucildo da Silva, subordinado de Paulo Roberto Diniz de Oliveira na Secretaria de Administração.

Em várias ligações telefônicas **FREDERICO** e José Lucildo trataram sobre a assinatura de documentos do interesse do empresário, havendo situações em que o agente público atuava a serviço dele, como na segunda ligação abaixo transcrita (ACs 3/2019 e 6/2019):

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	
Assunto:	FREDERICO X LUCILDO - SALA DO HOMEM	Nº Contato:	
ID:	10167465	Direção:	
Data:	09/05/2019 09:46:14	Duração:	00:00:26
Arquivo:	02_00_10167465_20190509094614_20368466	Tipo:	Áudio

Degravação:
LUCILDO: Ei Fredão.
FREDERICO: Eu tô aqui na sala do homem.
LUCILDO: Eu tô aqui embaixo.
FREDERICO: Ow. Eu subi pra falar com ele aqui que ele me ligou . Vem cá.

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	
Assunto:	FREDERICO X LUCILDO	Nº Contato:	
ID:	13894773	Direção:	
Data:	03/07/2019 13:12:37	Duração:	00:00:53
Arquivo:	01_16_13894773_20190703131237_20368466	Tipo:	Áudio

Degravação:
LUCILDO; Diga meu amigo.
FREDERICO: Vossa Excelência, tem uns documento lá pra gente agir. Tu vem hoje de tarde ou amanhã de manhã?
LUCILDO: Aonde é?
FREDERICO: RISADAS...É daquele menino que tem os olhos claros.
LUCILDO: Rapaz...Pronto. Beleza
FREDERICO: Tu pega e liga pro amigo lá.
LUCILDO: Certo. Primeira.
FREDERICO: Um abraço.
LUCILDO: Valeu meu irmão.

Logo, conclui-se que **FREDERICO DE BRITO LIRA** não só constituiu e integra a organização criminosa em foco, como também exerce papel de ***liderança***, de modo que praticou crime previsto no **art. 2°, §3º, da Lei n° 12.850/2013.**

<u>Da falsidade ideológica</u>

No dia 26/12/2012, no Município de Campina Grande/PB,

FREDERICO DE BRITO LIRA fez inserir em documento público verdadeiro - prontuário civil expedido do pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - declarações falsas (nome, data de nascimento, filiação, endereço, dentre outros) com o fim de criar juridicamente a pessoa natural fícticia Delmira Feliciano Gomes.

Consta dos autos, prontuário civil expedido em 26/12/2012 pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba Estado, do qual se infere o registro da pessoa Delmira Feliciano Gomes, nascida no dia 21/05/1984, filha de Maria do Socorro Alves Gomes (fl. 32 do IPL 119/2018 - – Doc. 3).

Ocorre que, conforme já demasiadamente exposto nesta peça acusatória, Delmira Feliciano Gomes não existe, tratando-se de pessoa fictícia, tanto que não consta nos cartórios de registros de nascimento de Campina Grande/PB a certidão de nascimento indicada no aludido prontuário civil.

A responsabilidade de **FREDERICO DE BRITO LIRA** pela inserção das informações falsas referentes a Delmira Feliciano Gomes decorre do fato dele ter sido o beneficiário dessa falsidade, visto que utilizou a identidade de Delmira para abrir a pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME.

Com efeito, apenas poucos dias após a inserção dos dados falsos da DELMIRA no citado prontuário civil, **FREDERICO** providenciou a expedição de carteira de identidade e CPF em nome da pessoa "fantasma" para abrir a pessoa jurídica em seu nome, assim como conta bancária na Caixa Econômica Federal.

Há de se observar que o referido prontuário civil não foi o único em que **FREDERICO DE BRITO LIRA** fez inserir as declarações falsas de Delmira Feliciano Gomes, porquanto todos os atos da pessoa jurídica registrada em nome de Delmira tiveram como instrumento documentos com informações ideologicamente falsas relativas à sua titular.

Neste ponto, considerando que foram constituídas mais duas

empresas de fachada através da utilização de interpostas pessoas, a ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), novamente praticou o denunciado o crime de falsidade ideológica, a partir do momento que fez inserir nos atos constitutivos das empresas registradas na Junta Comercial, declarações falsas (no caso a inserção dos dados de *laranjas* no quadro societário) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Logo, **FREDERICO DE BRITO LIRA** praticou o crime do **art. 299 do Código Penal (3 vezes em concurso material).**

Uso de documento falso

No dia 26/03/2013, no Município de Campina Grande/PB, **FREDERICO DE BRITO LIRA** fez uso de documento falso, ao abrir a conta corrente n° 1747-9, na Agência 737 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME, mediante procuração conferida pela empresária titular da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes, que se sabe tratar-se de pessoa inexistente.

Assim, ao apresentar procuração assinada por Delmira Feliciano Gomes conferindo-lhe poderes para abrir e movimentar a conta bancária da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME, **FREDERICO DE BRITO LIRA** fez uso de documento falso e, portanto, perpetrou o crime previsto no **art. 304 do Código Penal.**

Tal crime também se aplica aos demais usos dos documentos da DELMIRA FELICIANO GOMES ME, assim como das empresas ROSILDO DE LIMA SILVA EPP e RENATO FAUSTINO DA SILVA, pessoas jurídicas comprovadamente de fachada pela utilização de interpostas pessoas *(laranjas),* sendo certo que existem evidências de que tais empresas não foram criadas tão somente para participação em licitações, tendo sido utilizadas para outras finalidades, inclusive para a prática do delito de lavagem de capitais, revelando, portanto, potencialidade lesiva que impede o princípio

da absorção pelo artigo 299 do Código Penal.

CAIXA Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica

Grau de sigilo #10

Agência 0727 | Op. 003 | Conta nº 00001747 | DV 9 | Data de abertura 26/03/2013

CNPJ 17.512.503/0001-49 | Cat. 0 | Procuração nº | Validade até

Razão social (preencher nome completo por extenso)
DELMIRA FELICIANO GOMES - ME

Nome Fantasia (preencher nome adequado as exigências do sistema ou do manual normativo e por extenso)
DELMIRA FELICIANO GOMES

FAA DIGITALIZADA

Endereço/Endereço Eletrônico/Telefone
Logradouro
DR ANTONIO BEZERRA CAMBOIM 802

Bairro NOVA BRASILIA | Cidade CAMPINA GRANDE

UF PB | CEP 58406-785 | País | DDD/Telefone (083) 3322-2377

E-mail

Constituição
Forma e data de constituição
31/01/2013

Documento constitutivo | Total Representante legal 02

Atividade principal

Faturamento anual – R$ 30.000,00 | Porte 1 | 1 – Micro 2 – Pequena 3 – Média 4 – Grande 5 – Sem fins lucrativos

Representante Legal
Nome completo por extenso
FLAVIO SOUZA MAIA

BIGAT-37027V16

Tipo de Mov Conta
O – Indica os poderes do representante campo "observação"
C – Em Conjunto I – Isolada

Data Término Mandato

FAA DIGITALIZADA

Endereço/Endereço Eletrônico/Telefone
Logradouro
R ANTONIO B PAZ 80 AP 103 BL B

Bairro BODOCONGO | Cidade CAMPINA GRANDE

UF PB | CEP 58430-010 | País | DDD/Telefone (083) 3322-2377

E-mail

Assinatura Eletrônica NÃO | Data do cadastramento

Documento de Identificação
Tipo 1 | 1 - Carteira de identidade 2 - Carteira funcional 3 - Identidade Militar 4 - Passaporte 5 - Carteira de identidade de estrangeiro | Nº da identidade 2284784

Órgão Emissor/UF SSP PB | Data emissão 10/01/2007 | CPF 031.337.984-05 | Sexo 2 | 1- Feminino 2-Masculino

E.civil 4 | 1 – Solteiro 2 – Casado 3 – União Estável 4 – Outros | Nac. 1 | 1 – Brasileira 2 – Estrangeira

Data de nascimento 12/10/1979 | Local de nascimento CAMPINA GRANDE PB

Profissão OUTROS DIRETOR E GERENTE | Código ocupação 309

Filiação
DJALMA MAIA PAIVA
JOSEFA GAUBA DE SOUSA

1

CAMPINA GRANDE, 26 de MARÇO de 2013
Local/Data

Assinatura do Representante Legal | Assinatura do Representante Legal

Assinatura do procurador | Assinatura do procurador

Assinatura sob carimbo do Caixa/PV | Assinatura sob carimbo do Gerente

Representante Legal
Nome completo por extenso
FREDERICO DE BRITO LIRA

Tipo de Mov Conta
O – Indica os poderes do representante campo "observação"
C – Em Conjunto I – Isolada

Data Término Mandato

Endereço/Endereço Eletrônico/Telefone
Logradouro
ENG JOSE C FILHO 35 AP 1017

Bairro MIRANTE | Cidade CAMPINA GRANDE

UF PB | CEP 58407-664 | País | DDD/Telefone ( )

E-mail

Assinatura Eletrônica NÃO | Data do cadastramento

Órgão Emissor/UF SSP PB | Data emissão 29/01/2010 | CPF 215.736.974-00 | Sexo 2 | 1- Feminino 2-Masculino

E.civil 1 | 1 – Solteiro 2 – Casado 3 – União Estável 4 – Outros | Nac. 1 | 1 – Brasileira 2 – Estrangeira

Data de nascimento 17/09/1960 | Local de nascimento CAMPINA GRANDE PB

Profissão PROPRIETARIO DE MICROEMPRESA | Código ocupação 905

Filiação
ANTONIO DE BRITO LIRA
MARIA DO CARMO PAULINO DE BRITO LIRA

CAMPINA GRANDE, 26 de MARÇO de 2013
Local/Data

Assinatura do Representante Legal | Assinatura do Representante Legal

F Assinatura do procurador | F Assinatura do procurador

Assinatura sob carimbo do Caixa/PV | Assinatura sob carimbo do Gerente

Fontes de referência consultadas/Observações
DOCS NO DOSSIÊ DA EMPRESA

Da lavagem de bens e valores

Conforme amplamente exposto no tópico relativo ao crime de organização criminosa, **FREDERICO DE BRITO LIRA** é a pessoa que, de fato, administra as pessoas jurídicas DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA (UNIÃO COMERCIAL) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), de modo que, por meio delas, praticou crimes no âmbito de licitações e contratos firmados com municípios paraibanos, notadamente Campina Grande/PB.

Ocorre que **FREDERICO DE BRITO LIRA** também utilizou as citadas pessoas jurídicas para dissimular a propriedade de bens e valores que auferiu mediante suas atividades criminosas, uma vez que recebeu pagamentos de contratos fraudados nas contas bancárias das empresas e em nome delas registrou bens obtidos em decorrência do lucro oriundo das contratações.

A) Da lavagem de bens e valores por meio da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME

Da dissimulação da propriedade de valores creditados em contas bancárias

Entre 09/04/2013 e 17/01/2017, **FREDERICO DE BRITO LIRA** dissimulou a propriedade de valores creditados na conta corrente n° 1747-9 (agência 737) da Caixa Econômica Federal, de titularidade da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME, e com isso conseguiu ocultar as vantagens pecuniárias que auferia pela prática das fraudes.

No dia 26/03/2013, **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** abriram a conta corrente n° 1747-9 na agência 737 da Caixa Econômica Federal em Campina Grande/PB, em nome da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME, na qualidade de procuradores da empresa.

Em 09/04/2013, a referida conta bancária recebeu o seu primeiro

crédito, no valor de R$ 222,70 (duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos), oriundo de transferência eletrônica da Prefeitura Municipal de Picuí/PB.

Desde então, **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** passaram a movimentar os valores creditados na conta da DELMIRA FELICIANO GOMES ME, cuja soma corresponde ao montante de R$ 25.232.470,65 (vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e cinco) centavos (relatórios SIMBA – Docs. 214/220):

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria Geral da República
Gabinete da Procuradora-Geral da República
Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise
SPPEA/PGR

EXTRATO DETALHADO - CASO 001-MPF-003871-01

Filtro utilizado:
1) **Nome do investigado: DELMIRA FELICIANO GOMES**

Titular: DELMIRA FELICIANO GOMES (investigado) **CNPJ: 17.512.503/0001-49** **Início Rel.: 26/03/2013** **Fim Rel.: 31/08/2017**

Banco:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Nº Banco:	104				
Ag:	737	Inicio Mov.:	09/04/2013	Extrato (créditos):	R$ 25.232.470,65	Extrato (débitos):	R$ 25.232.470,65
C/C.:	3000017479	Fim Mov.:	17/01/2017	Identificados:	R$ 23.595.463,40 (93,51%)	Identificados:	R$ 21.177.213,32 (83,93%)
Tipo:	Conta Corrente	Saldo Inicial:	R$ 0,00				
Abert.:	26/03/2013	Saldo Final:	R$ 0,00				
Encer.:	31/08/2017						

A supracitada conta deixou de ser movimentada em 17/01/2017 e foi encerrada em 31/08/2017, de modo que todos os valores nela creditados no período em que esteve ativa foram retirados e/ou transferidos para outros destinos.

Conforme já exposto, **FREDERICO DE BRITO LIRA** criou a pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME em nome de uma pessoa física inexistente (Delmira Feliciano Gomes) para diversificar as suas atividades criminosas.

Considerando que a referida pessoa jurídica foi registrada a partir de documentos ideologicamente falsos de sua titular, consequentemente toda a sua atividade é decorrente da prática de crimes, motivo pelo qual a integralidade dos rendimentos auferidos por **FREDERICO DE BRITO LIRA** em seu nome tem origem ilícita, independentemente do cometimento de outras infrações penais subsequentes.

De toda sorte, já foi demonstrado que **FREDERICO DE BRITO**

utilizou a DELMIRA FELICIANO GOMES ME para fraudar licitações e contratações referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios e demais produtos ao poder público, fato que só corrobora a natureza criminosa dos bens e valores adquiridos através da empresa.

Reforçando isso, a Receita Federal do Brasil asseverou que 98% (noventa e oito por cento) das notas fiscais emitidas pela DELMIRA FELICIANO GOMES ME foram decorrentes de vendas para a Administração Pública. Isto é, praticamente todo o dinheiro recebido pela pessoa jurídica tem como origem delitos praticados por **FREDERICO DE BRITO LIRA** no âmbito de procedimentos licitatórios e da execução dos respectivos contratos (pág. 47 do IPEIn° PE20190001 – Apenso III – Docs. 96/100).

Daí pode-se concluir que os valores creditados na conta bancária da DELMIRA FELICIANO GOMES ME são provenientes de infrações penais e pertencem, na verdade, a FREDERICO DE BRITO LIRA, que dissimulou a propriedade dos rendimentos mediante a utilização de uma empresa de fachada.

A propriedade de **FREDERICO DE BRITO LIRA** sobre tais valores é reforçada, dentre outras circunstâncias, pelo fato dele ser o responsável por decidir sobre a aplicação do dinheiro recebido pela pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME, o que é evidenciado pelas transações financeiras que foram realizadas por meio da conta.

Conforme consta dos relatórios extraídos do SIMBA, **FREDERICO DE BRITO LIRA** direta, ou indiretamente por meio de suas empresas e seus familiares, foi destinatário de R$ 69.856,82 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), debitados da conta da DELMIRA FELICIANO GOMES ME(Doc. 218):

NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR (R$)
FREDERICO DE BRITO LIRA	18.197,70
MARGARETH FERREIRA BRITO LIRA (esposa de FREDERICO)	21.909,12
EMANUELLE FERREIRA BRITO LIRA DE LUNA (filha de FREDERICO)	29.750,00

TOTAL	**69.856,82**

Assim, **FREDERICO DE BRITO LIRA** praticou o crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/98**.

<u>Da dissimulação da propriedade do imóvel matrícula nº 12.763</u>

No dia 04/10/2013, no Município de Campina Grande/PB, **FREDERICO DE BRITO LIRA** dissimulou a propriedade do imóvel matrícula 12.673 (lote de terreno sob o n° 17, da quadra A, situado no Loteamento bairro das Nações em Campina Grande/PB), proveniente dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, fraude ao caráter competitivo de licitações, dentre outros praticados por meio da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME, cujo nome foi utilizado para o registro do bem.

Consta do registro público do Serviço Notarial e Registral Ivandro Cunha Lima que, no dia 04/10/2013, a pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME, representada no ato por **FREDERICO DE BRITO LIRA**, adquiriu junto aos proprietários Adriana Almeida Cutrim e Orlando Felix Cutrim o imóvel matrícula n° 12.673 (lote de terreno sob o n° 17, da quadra A, situado no Loteamento bairro das Nações em Campina Grande/PB), no valor R$ 35.000,00 (trinta e cinco mi reais):– Doc. 222:

R-4-12.673 – Em 04/10/2013 – Por ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, datada de 12/08/2013, LAVRADA NAS NOTAS DO TABELIÃO IVANDRO CUNHA LIMA, desta Comarca. Os proprietários **ADRIANA ALMEIDA CUTRIM** e seu esposo **ORLANDO FÉLIX TAVARES CUTRIM**, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, residentes na Avenida Estados Unidos nº 55, Bairro das Nações, nesta cidade, CPF nºs 025.328.954-89 e 040.656.304-79 e RG nºs 2.202.258-SSDS/PB e 6.224.847-SSDS/PE, respectivamente, VENDERAM a **DELMIRA FELICIANO GOMES – ME**, com sede na Rua Dr. Antônio Bezerra Camboim nº 802, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, CNPJ nº 17.512.503/0001-49, representada neste ato pela Sra. **Delmira Feliciano Gomes**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente na Rua Chile nº 794, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, CPF nº 704.309.654-51 e RG nº 4.138.772-SSDS/PB, que se faz representar por **Frederico de Brito Lira**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 215.736.974-00 e RG nº

AV-5-12.673 - Em 13/03/2014 - Certifico na conformidade do requerimento datado de 11/03/2014, conforme Habite-se nº 0606 de 26/03/2014 e Alvará de Licença para Construção nº 0605 de 26/02/2014, fornecidos pela PMCG, foi levado a efeito a construção de **Quatro Casas Residenciais no Terreno sob nº 17, da Quadra "A", situado no Loteamento Bairro das Nações, nesta Cidade**, R-4 acima citado, conforme matrículas **AV-1-87.478 a AV-1-87.481**, fls. 29 a 32 do Livro 2-O-E. Dou Fé. Campina Grande, 13/03/2014, a escrevente MÁRCIA CAVALCANTI.

Posteriormente, foi averbado no registro do referido bem, até então um terreno, a construção de quatro casas residenciais, que se tornaram imóveis autônomos, registrados em nome da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME:

Na sequência, as quatro supracitadas unidades habitacionais foram vendidas para as pessoas abaixo, pelos seguintes valores:

1) Unidade Residencial n° 45-B, matrícula 87.480: vendida a Eliza Carla Aleixo de Araújo Queiroz, em 14/08/2014, pelo valor de R$ 125,000,00 (cento e vinte e cinco mil reais):

R-4-87.480 em 14/08/2014 - Por CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, datado de 15/07/2014, a proprietária **DELMIRA FELICIANO GOMES - ME**, CNPJ 17.512.503/0001-49, situada nesta cidade, representada pela sócia Delmira Feliciano Gomes, brasileira, empresária, RG 4138772-SSP/PB, CPF 704.309.654-51, solteira, residente nesta cidade, VENDEU a **ELIZA CARLA ALEIXO DE ARAÚJO QUEIROZ**, brasileira, servidor publico municipal, RG 3270061-SSP/PB, CPF 077.529.594-99, solteira, residente e domiciliada na Rua Manoel de Freitas Ramos, 244, A, Cruzeiro, nesta cidade, o imóvel objeto desta matrícula

no valor de R$ 125.000,00. Dou Fé. Campina Grande, 14/08/2014, o escrevente FRANCISCO DE FÁTIMA DA COSTA NEVES.

2)Unidade Residencial n° 45-A, matrícula 87.479: vendida a Francisco Edvan de Araújo e Aleksandra Silva Rocha, em 22/08/2014, pelo valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais):

R-4-87.479 – Em 22/08/2014 – Por CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, datado de 25/07/2014. A proprietária **DELMIRA FELICIANO GOMES – ME,** CNPJ 17.512.503/0001-49, Dr Antonio Bezerra Camboim, 802, Nova Brasília, nesta Cidade, representado por **Frederico de Brito Lira,** brasileiro, proprietário de microempresa, RG nº 3827333-SSP/PB e do CPF 215.736.974-00, solteiro(a), residente e domiciliado(a) na Av. Eng. José Celino Filho, 35, 1017, Mirante, nesta Cidade, VENDEU a **FRANCISCO EDVAN DE ARAUJO,** brasileiro, empresário e produtor de espetáculos públicos, RG nº 2832306-SSP/PB e do CPF

045.041.834-04, casado(a) no regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, e seu cônjuge **ALEKSANDRA SILVA ROCHA,**brasileira, agente administrativo, RG nº 2110343-SSP/PB e do CPF 025.916.414-39, residentes e domiciliados na Rua Arnaldo de Albuquerque, 1228, B, Alto Branco, nesta Cidade, o imóvel objeto desta matrícula, no valor de R$ 120.000,00. Dou Fé. Campina Grande, 22/08/2014, o escrevente FRANCISCO DE FÁTIMA DA COSTA NEVES.

3) Unidade Residencial n° 45, matrícula 87.478: vendida a MARCIA FELIX DE MELO, pelo valor de R$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais):

R-4-87.478 em 14/08/2014 - Por CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, datado de 08/08/2014, A proprietária **DELMIRA FELICIANO GOMES - ME**, CNPJ 17.512.503/0001-49, com sede nesta cidade, neste ato representada por Frederico de Brito Lira, brasileiro, empresário, RG 3827333-SSP/PB, CPF 215.736.974-00, solteiro, residente nesta cidade, conforme procuração lavrada no Serviço Notarial do 6º Ofício desta cidade, em 31/03/2014, a(s) folha(s) 185, do livro 040, VENDEU a **MÁRCIA FÉLIX DE MELO**, brasileira, assistente em saúde, RG 4244636-SDS/PE, CPF 817.174.664-00, solteira, residente e domiciliada na Av.

Estados Unidos, 61, Nações, nesta cidade, o imóvel objeto desta matrícula no valor de R$ 122.500,00. Dou Fé. Campina Grande, 14/08/2014, o escrevente FRANCISCO DE FÁTIMA DA COSTA NEVES.

4) Unidade Residencial n° 45-C, matrícula 87.481: vendida a Pamela de Sousa Gonzaga, em 14/08/2014, pelo valor de R$ 128.00,00 (cento e vinte e oito mil reais):

R-4-87.481 em 14/08/2014 - Por CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, datado de 12/08/2014, a proprietária **DELMIRA FELICIANO GOMES - ME**, CNPJ 17.512.503/0001-49, situada nesta cidade, representada par Delmira Feliciano Gomes, brasileira, empresária, RG 4138772-SSDS/PB, CPF 704.309.654-51, solteira, residente nesta cidade, neste ato representada par Frederico de Brito Lira, brasileiro, empresário, RG 3827333-SSDS/PB, CPF 215.736.974-00, casado, residente nesta cidade, conforme procuração lavrada no 6º Ofício desta cidade, em 31/03/2014, a(s) folha(s) 183, do livro 040, VENDEU a **PÂMELA DE SOUSA**

GONZAGA, brasileira, psicóloga, RG 3261656-SSP/PB, CPF 083.935.994-23, solteira, residente e domiciliada na Rua Rita Alves Ramos, 473, Itararé, nesta cidade, o imóvel objeto desta matrícula no valor de R$ 128.000,00. Dou Fé. Campina Grande, 14/08/2014, o escrevente FRANCISCO DE FÁTIMA DA COSTA NEVES.

Observa-se que nos registros das escrituras de compra e venda dos quatro imóveis acima **FREDERICO DE BRITO LIRA** representou a DELMIRA FELICIANO GOMES nos três últimos.

Considerando o histórico de condutas criminosas praticadas por **FREDERICO DE BRITO LIRA** por meio da empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME entre os anos de 2013 e 2017, é inequívoco que o denunciado fez uso de parte dos rendimentos ilícitos (R$ 35.000,00) para adquirir o imóvel matrícula 12.673 (lote de terreno sob o n° 17, da quadra A, situado no Loteamento bairro das Nações em Campina Grande/PB) e, na sequência, o transformou em mais quatro bens, posteriormente alienados.

As condutas acima caracterizam típica prática de lavagem de bens, eis que **FREDERICO** aplicou o dinheiro proveniente de infrações penais em negócio lícito de construção civil, do qual decorreu significativo lucro ao empresário mediante a compra e venda de imóveis cuja propriedade foi dissimulada a partir da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME.

Dessa forma, **FREDERICO DE BRITO LIRA** perpetrou crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/98,** praticando crime de lavagem pela segunda

vez.

Da ocultação da propriedade do imóvel matrícula 31.218

Em 03/06/2014, **FREDERICO DE BRITO LIRA** ocultou a propriedade do imóvel matrícula n° 31.218 (prédio industrial localizado na Rua Pedro I, n° 492, Bairro São José), proveniente de infrações penais praticadas pelo denunciado por intermédio das pessoas jurídicas Roma Comercial de Cereais Ltda. e Nutri Comercial Ltda.

Consta dos registros públicos que, na data de 01/07/2008 **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA –** flho de **FREDERICO -** adquiriu o bem imóvel matrícula 31.218 (prédio industrial localizado na Rua Pedro I, n° 492, Bairro São José), no valor de R$ 912.00,00 (novecentos e doze mil reais) mediante carta de arrematação datada de 31/11/2007.

Há de se registrar que no referido período – 2007/2008 – **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** e **FREDERICO DE BRITO LIRA** fizeram uso das empresas de fachada Roma Comercial de Cereais Ltda. e Nutri Comercial Ltda. para a prática de crimes relativos a licitações e contratos firmados com a Administração Pública.

Conforme consta dos cadastros das supracitadas empresas, a Roma Comercial de Cereais Ltda. iniciou suas atividades em 2005 e a Nutri Comercial Ltda. em 2003 e, desde então, foram utilizadas por **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO** para atos ilícitos.

Inclusive, a atuação criminosa por intermédio da Roma e da Nutri ensejou o ajuizamento de ação penal e ações civis de improbidade administrativa em face de **FREDERICO** e **LUIZ CARLOS**, tendo ocorrido no âmbito penal condenação em primeira instância e nos feitos cíveis condenações com trânsito em julgado, o que resultou na inscrição de ambos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade.

Segue o teor do acórdão pelo qual **FREDERICO** e **LUIZ CARLOS** foram condenados por fraude à licitação praticada em janeiro de 2008, ou seja, no mesmo período da aquisição do imóvel em comento (Processo n° 0001610-76.2011.4.05.8201):

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FRACIONAMENTO E DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO COM AJUSTE NAS PENAS APLICADAS. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.
> 1. Cuida-se de ação civil por improbidade administrativa ajuizada em face do ex-prefeito do município de São João do Cariri/PB, membros da comissão de licitação e de empresários locais, todos acusados de fracionamento indevido e direcionamento em duas licitações realizadas para fornecimento de alimentos e material de limpeza;
> 2. Foram condenados o ex-prefeito, o presidente da comissão de licitação e os sócios das empresas beneficiadas, sendo que apenas dois desses últimos apelaram. Alegam, em síntese, (i) ausência de individualização da conduta; (ii) insuficiência de provas; (iii) ausência de má-fé. Subsidiariamente, pedem (iv) a redução das penas impostas por pretensa violação os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
> 3. Segundo relatado, **foram deflagrados, em 2008**, dois procedimentos licitatórios na modalidade "convite". Pretendia-se a aquisição de produtos de limpeza e gêneros alimentícios para merenda escolar, com recursos do FNDEFundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
>
> 4. Eis as provas colacionadas aos autos:
>
> (i) as "cartas-convites" 06/2008 e 07/2008 foram deflagradas no mesmo mês; os contratos, assinados no mesmo dia **(24/01/2008);** (ii) o edital dos dois procedimentos são extremante genéricos quanto aos respectivos objetos (eis que não constam valores e quantidades dos bens a serem adquiridos); (iii) para os procedimentos examinados foram convidadas as mesmas empresas **(Roma Comercial de Cereais LTDA, Nutri Comercial LTDA** e Comercial Alimentos Figueiredo), sagrando-se vencedora, em ambos, a primeira delas, com propostas de R$ 78,687,90 e R$ 19.515,20; (iv) a empresa vencedora, **Roma Comercial de Cereais LTDA, foi inicialmente aberta por Luiz Carlos Ferreira de Brito Lira (filho do também réu Frederico de Brito Lira)** e Azuílo Santana de Araújo Filho (outro réu nesta ação). Ocorre que Azuílo assinou procuração, no ano de 2007, outorgando plenos poderes para que **Frederico** administrasse a empresa; (v) a outra empresa concorrente, Nutri Comercial Ltda, foi criada em 2001, tendo como sócios iniciais **Frederico de Brito Lira e seu filho, Luiz Carlos Ferreira Brito Lira**, à época com 18 (dezoito) anos de idade; posteriormente, **Luiz Carlos** deixou a sociedade, ingressando um terceiro em seu lugar. A administração, contudo, permaneceu, desde sempre, com Frederico.
>
> 5. Do exposto, é possível chegar às seguintes conclusões:
>
> 1) não houve justificativa plausível (=lícita) para a instauração de dois procedimentos licitatórios distintos: (i) os objetos das licitações eram assemelhados, tanto que para os foram convidadas as mesmas empresas; (ii) os certames foram deflagrados na mesma época; (iii) a soma dos valores dos produtos adquiridos, R$ 98.173,10, dá a ver que a modalidade de licitação deveria ter sido

> tomada de preços, e não carta-convite, adequada apenas para aquisição de produtos até R$ 80.000,00. Assim, constata-se ter ocorrido indevido fracionamento a fim de possibilitar a escolha de modalidade de licitação menos complexa e competitiva, o convite, possibilitando o direcionamento da contratação;
>
> **2) em ambos certames, participaram duas empresas administradas pela mesma pessoa, Frederico de Brito Lira, ora apelante, que atuava numa delas em nome do filho, Luiz Carlos Ferreira de Brito Lira, também apelante, pelo que restou frustrado o caráter competitivo da licitação. Nesse cenário, não há como acolher a tese de ausência de dolo ou má-fé dos recorrentes;**
>
> 3) neste tipo de fraude em procedimento licitatório, o dano, conquanto nem sempre possa ser liquidado de imediato, é induvidoso, decorrendo da impossibilidade de Administração escolher proposta que fosse mais vantajosa. Assim, é de ser mantida a condenação pela prática do ato ímprobo inserto no Art. 10, VIII, da Lei 8.429/92.
>
> 6. Sustentada a condenação de ambos os recorrentes, há de ser feito, nada obstante, um pequeno ajuste nas penas que lhes foram impostas:

Não obstante a referida condenação tenha ocorrido em uma ação de improdidade administrativa, certo é que os fatos acima mencionados caracterizam infrações penais, cujos indícios já são suficientes para a imputação da lavagem.

Dessa forma, pode-se concluir que a aquisição do aludido prédio comercial decorreu do proveito dos crimes que foram praticados por **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** antes da formalização do negócio.

Dito isso, em 03/06/2014 foi averbada no registro do imóvel uma escritura de compra e venda pela qual **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO** e sua esposa Luciana Marques do Santos Lira alienavam o bem à pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME, representada no ato por **FLÁVIO SOUZA MAIA**, pelo valor de R$ 912.00,00 (novecentos e doze mil reais).

Tendo em vista que, na linha do que já foi exaustivamente demonstrado nesta peça acusatória, **FREDERICO DE BRITO LIRA** era o verdadeiro administrador da DELMIRA FELICIANO GOMES ME e que **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** também fazia uso da empresa, a venda do aludido bem foi dissimulada a fim de ocultar o imóvel do patrimônio de **FREDERICO** e de **LUIZ CARLOS**.

Tanto é assim que em 06/07/2016, período em que a DELMIRA FELICIANO GOMES ME deixou de ser utilizada pelos denunciados, foi registrada outra escritura de compra e venda do multicitado imóvel, da qual consta que a DELMIRA FELICIANO GOMES ME vendeu o bem à pessoa jurídica **FREDERICO DE BRITO LIRA -ME**, pelo valor de R$ 920.00,00 (novecentos e vinte mil reais).

Novamente a alienação acima foi simulada, visto que o imóvel nunca saiu do patrimônio de **FREDERICO**. **Prova disso é que o dinheiro supostamente envolvido na negociação não circulou na conta bancária da DELMIRA FELICIANO GOMES ME, conforme apontado pela Receita Federal (pág. 46 do IPEI n° PE20190001 – Apenso III do IPL 119/2018 – Docs. 96/100).**

Sobre esse ponto, cumpre registrar que agentes da Polícia Federal foram até o aludido imóvel, situado na Rua Pedro I, n° 492, bairro São José, Campina Grande/PB, e confirmaram que referido bem é um terreno pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA** (Informação n° 09/2019, apenso II, volume 4- Doc. 77).

Logo, pode-se concluir que as condutas narradas acima configuram duas dissimulações de disposição de bem imóvel (venda de **LUIZ CARLOS** para DELMIRA e da DELMIRA para **FREDERICO ME**) e uma ocultação do bem durante o período em que o imóvel esteve registrado em nome de DELMIRA, consistindo, porém, em crime único, eis que o delito de lavagem é tipo misto alternativo.

Assim, **FREDERICO DE BRITO LIRA** praticou novamente o crime previsto no **art. 1°, *caput*, da Lei n° 9.613/98**.

B) Da lavagem de valores por meio da pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP

Entre 2016 e 2019, **FREDERICO DE BRITO LIRA** dissimulou a propriedade de valores creditados nas contas bancárias 2286-3 (agência 737 – Caixa Econômica Federal) e 425060 (agência 237 - Bradesco) de titularidade da pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, e com isso conseguiu ocultar as vantagens pecuniárias

que auferia pela prática das fraudes.

No dia 25/01/2016, **FREDERICO**, por intermédio de **FLÁVIO SOUZA MAIA**, abriu a conta corrente n° 2286-3 na agência 737 da Caixa Econômica Federal em Campina Grande/PB, da pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP.

No mesmo dia, a referida conta bancária recebeu o seu primeiro crédito, no valor de 59.924,15 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), originado de depósito em dinheiro.

Entre 25/01/2016 e 31/01/2019 foram creditados na referida conta o valor de R$ 22.519.338,25 (vinte e dois milhões, quinhentos e dezenove mi, trezentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos): Doc. 218:

Titular: ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (investigado)					**CNPJ: 23.821.927/0001-98**	**Inicio Rel.: 25/01/2016**	**Fim Rel.:**
Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		Nº Banco: 104					
Ag:	737	Inicio Mov.:	25/01/2016	Extrato (créditos):	R$ 22.519.338,25	Extrato (débitos):	R$ 22.494.252,89
C/C.:	3000022863	Fim Mov.:	31/01/2019	Identificados:	R$ 20.918.365,32 (92,89%)	Identificados:	R$ 17.196.434,32 (76,45%)
Tipo:	Conta Corrente	Saldo Inicial:	R$ 0,00				
Abert.:	25/01/2016	Saldo Final:	R$ 25.085,36				
Encer.:							

Posteriormente, em 04/12/2017 **FREDERICO** abriu nova conta corrente (n° 425060) em nome da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, dessa vez no Banco Bradesco (ag. 493), na qual foi creditado o valor de R$ 2.497.593,14 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e quatorze centavos):

Titular: ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP (investigado)					**CNPJ: 23.821.927/0001-98**	**Inicio Rel.: 04/12/2017**	**Fim Rel.:**
Procurador: FLAVIO SOUZA MAIA (investigado)					**CPF: 031.337.984-05**	**Inicio Rel.: 04/12/2017**	**Fim Rel.:**
Representante Legal: ROSILDO DE LIMA SLVA					**CPF: 066.348.534-79**	**Inicio Rel.: 04/12/2017**	**Fim Rel.:**
Banco: BANCO BRADESCO		Nº Banco: 237					
Ag:	493	Inicio Mov.:	05/02/2018	Extrato (créditos):	R$ 2.497.593,14	Extrato (débitos):	R$ 2.497.592,14
C/C.:	425060	Fim Mov.:	24/01/2019	Identificados:	R$ 1.463.349,74 (58,59%)	Identificados:	R$ 2.497.592,14 (100,00%)
Tipo:	Conta Corrente	Saldo Inicial:	R$ 0,00				
Abert.:	04/12/2017	Saldo Final:	R$ 1,00				
Encer.:							

Assim, entre 2016 e 2019 a empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP foi destinatária de valores na soma de R$ 24.016.931,39 (vinte e quatro milhões, dezesseis mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

Conforme já exposto, a pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP foi criada em nome de uma interposta pessoa (*"laranja")*, **ROSILDO DE LIMA SILVA**, para diversificar as atividades criminosas de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, verdadeiro administrador da empresa.

Considerando que a única atividade da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP é a participação em licitações e a execução de contratos referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios e demais produtos ao poder público, a partir da atuação criminosa de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, consequentemente a integralidade dos rendimentos auferidos em nome da empresa é decorrente de condutas delituosas.

Reforçando isso, a Receita Federal do Brasil asseverou que cerca 98% (noventa e oito por cento) das notas fiscais emitidas pela ROSILDO DE LIMA SILVA EPP foram decorrentes de vendas para a Administração Pública. Isto é, praticamente todo o dinheiro recebido pela pessoa jurídica tem como origem delitos praticados por **FREDERICO DE BRITO LIRA** no âmbito de procedimentos licitatórios e da execução dos respectivos contratos (pág. 51 do IPEI– Apenso III do IPL 119/2018 – Docs. 96/100).

Daí pode se concluir que os valores creditados na conta bancária da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP são provenientes de infrações penais e pertencem a **FREDERICO DE BRITO LIRA**, que dissimulou a propriedade dos rendimentos mediante a utilização de uma empresa de fachada.

A propriedade de **FREDERICO DE BRITO LIRA** sobre tais valores é reforçada, dentre outras circunstâncias, pelo fato de se ele o responsável por decidir sobre a aplicação do dinheiro recebido pela pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, o que é evidenciado pelas transações financeiras que foram realizadas por meio da conta.

Com efeito, **FREDERICO DE BRITO LIRA** utilizou a quantia recebida por sua empresa de fachada para pagar despesas pessoais e transferir dinheiro para familiares:

NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR (R$)
MARGARETH FERREIRA BRITO LIRA (esposa de FREDERICO)	10.000,00
EMANUELLE FERREIRA BRITO LIRA DE LUNA (filha de FREDERICO)	3.500,00
LUCIANA MARQUES DOS SANTOS LIRA (nora de FREDERICO)	2.500,00
TOTAL	**23.500,00**

Assim, **FREDERICO DE BRITO LIRA** praticou o crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/1998** pela quarta vez.

C) Da lavagem de bens e valores por meio da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL)

Da dissimulação da propriedade do imóvel 20.789

No dia 25/03/2019, **FREDERICO DE BRITO LIRA** dissimulou a propriedade do imóvel matrícula 20.789 (uma parte de terra no lugar Torre do município de Massaranduba/PB), proveniente dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, fraude ao caráter competitivo de licitações, dentre outros praticados por meio da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), cujo nome foi utilizado para o registro do bem.

Consta do registro público do Serviço Notarial e Registral Ivandro Cinha Lima que, no dia 25/03/2019 a pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA, representada no ato por **RENATO FAUSTINO DA SILVA** , adquiriu junto à proprietária Camila Muniz Barbosa o imóvel matrícula 20.789 (uma parte de terra no lugar Torre do município de Massaranduba/PB), no valor de R$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais) – doc. 223

R-13-20.789 – Em 25/03/2019 – Por ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, datada de 13/03/2019, LAVRADA NAS NOTAS DO TABELIÃO IVANDRO MOURA CUNHA LIMA, da comarca de Campina Grande/PB. A proprietária **CAMILA MUNIZ BARBOSA**, CPF nº 009.810.754-28, RG nº 2.901.201-SSPPB e da CNH/PB nº 05049959805, filha de Péricles Levy Barbosa e Madalena Maria Muniz Barbosa, nascida no dia 26 de Dezembro de 1983, brasileira, Bel em Direito, solteira, residente e domiciliada na rua Marechal Cândido Rondon nº 69, bairro Alto Branco, Campina Grande/PB, VENDEU a **RENATO FAUSTINO DA SILVA**, CNPJ nº **29.972.807/0001-78** e Registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o nº 25101355999 em 19/03/2018, com sede na rua Quebra Quilos, nº 131, bairro Centro, nesta cidade, representada por **Renato Faustino da Silva**, CPF nº 015.775.794-37 e RG nº 3.359.756-2ªvia-SSDS/PB, filho de Rafael Faustino da Silva e Maria Helena da Silva, nascido no dia 03/05/1988, natural de Campina Grande/PB, brasileiro,

comerciante, solteiro, residente e domiciliado na rua Deputado Raimundo Asfora, nº 03, Apt. 03, bloco 04, bairro Pedregal, nesta cidade, o imóvel objeto desta matrícula, no valor de R$ 116.100,00 **(Prenotação número 300235 datada de 21/03/2019) (Emolumentos Base R$ 994,59; FEPJ R$ 183,00; ISS – Imposto sobre Serviço R$ 49,73; MP – Ministério Público R$ 15,91; Total R$ 1.243,23; FARPEN R$ 59,03).** Dou Fé. Campina Grande 25/03/2019 a escrevente MÁRCIA CAVALCANTI.

Considerando o histórico de condutas criminosas praticadas por **FREDERICO DE BRITO LIRA** por meio da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA a partir de março de 2018, é inequívoco que o denunciado fez uso de parte dos rendimentos ilícitos (R$ 116.100,00) para adquirir o imóvel acima e, ato contínuo, registrá-lo em nome de sua empresa de fachada, dissimulando a sua propriedade sobre o bem, ocultando-o do seu patrimônio.

Dessa forma, **FREDERICO DE BRITO LIRA** cometeu, mais uma vez, o crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/1998** .

<u>Da dissimulação da propriedade do veículo VW Amarok Placa QSB 9480/PB</u>

Em 2018, **FREDERICO DE BRITO LIRA** dissimulou a propriedade do automóvel VW/AMAROK Placa QSB 9480/PB, proveniente dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, fraude ao caráter competitivo de licitações, dentre outros praticados por meio da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA, cujo nome foi utilizado para o registro do bem.

Segue imagem do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do automóvel:(imagem extraída do Processo n° :0801807-17.2019.4.05.8201.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
Nº 014082541396
PRT 20180100101040-3

VIA	COD. RENAVAM		EXERCÍCIO
1	0116950755-4	00/00000000	2018

NOME: RENATO FAUSTINO DA SILVA

CPF/CNPJ	PLACA
29972807000178	QSB9480/PB

PLACA ANT/UF	CHASSI
NOVO PB	WV1DB22H3JA060866

ESPÉCIE TIPO: ESP/CAMINHONETE/ABER/CC.DUPDIESEL
COMBUSTÍVEL:

MARCA/MODELO	ANO FAB	ANO MOD
I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH	2018	2018

CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
05P/1.00T/180CV	PARTIC	CINZA

IPVA
COTA ÚNICA: IPVA PAGO EM 00/00/0000
VENC. COTA ÚNICA:
VENC/COTAS: 1ª 2ª 3ª
FAIXA LPVA: *******
PARCELAMENTO/COTAS: 0

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)	IOF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
********	SEGURO	P A G O	24/10/2018

OBSERVAÇÕES: SEM RESERVA DE DOMINIO

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO (SEGURO DPVAT)

PB Nº 014082541396 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2018	25/10/2018

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	29972807000178	QSB9480/PB

RENAVAM	MARCA / MODELO
01169507554	I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH

ANO FAB	CAT. TRIF.	Nº CHASSI
2018	10	WV1DB22H3JA060866

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R$)	DENATRAN (R$)	CUSTO DO SEGURO (R$)
******	******	******

CUSTO DO BILHETE (R$)	IOF (R$)	QUE A SER PAGO SEGURADO (R$)
******	SEGURO	P A G O

PAGAMENTO: ☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO
DATA DE QUITAÇÃO: 24/10/2018

Quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão decorrentes da Operação Famintos, o supracitado automóvel foi encontrado na residência de **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA**.

Em depoimento prestado à Polícia Federal, **RENATO FAUSTINO DA SILVA** afirmou que tomou conhecimento por **FLÁVIO SOUZA MAIA** que havia um veículo AMAROK em seu nome e que **LUIZ CARLOS** o utilizava (754/755 do IPL 119/2018).– Doc. 51).

> **"QUE soube na prisão, por FLÁVIO, que tem uma AMAROK registrada em seu nome (a qual) seria utilizada por LUIZ CARLOS, além de duas contas bancárias em nome da empresa COMERCIAL CRYSTALL, sendo uma na CEF e outra no Bradesco"**

Assim, **FREDERICO** adquiriu o bem e o registrou no DETRAN/PB em nome da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA, repassando-o para o seu filho **LUIZ CARLOS** utilizá-lo.

Tendo em vista a série de condutas criminosas praticadas por **FREDERICO DE BRITO LIRA** por meio da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA a partir de março de 2018, é inequívoco que o denunciado fez uso de parte dos rendimentos ilícitos para adquirir o veículo acima e, ato contínuo, registrá-lo em nome de sua empresa de fachada, dissimulando a sua propriedade sobre o bem, ocultando-o do seu patrimônio.

Portanto, **FREDERICO DE BRITO LIRA** praticou o crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/98** pela sexta vez.

Da dissimulação da propriedade de valores creditados em contas bancárias

A partir de março de 2018, **FREDERICO DE BRITO LIRA** dissimulou a propriedade dos valores presentes nas contas bancárias da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA (CNPJ 29.972.807/0001-78), ocultando, assim, os valores auferidos pela prática das fraudes.

Sobre esse ponto, em depoimento prestado à Polícia Federal, **RENATO FAUSTINO DA SILVA** afirmou que tomou conhecimento por **FLÁVIO SOUZA MAIA** que a empresa CRYSTALL COMERCIAL possui duas contas bancárias (754/755 do IPL 119/2018 - Doc. 51):

> **"QUE soube na prisão, por FLÁVIO, que tem uma AMAROK registrada em seu nome (a qual) seria utilizada por LUIZ CARLOS, além de duas contas bancárias em nome da empresa COMERCIAL CRYSTALL, sendo uma na CEF e outra no Bradesco"**

Na mesma linha do que ocorreu com as pessoas jurídicas DELMIRA FELICIANO GOMES ME e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, os valores creditados nas contas da RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL) são provenientes das infrações penais praticadas por **FREDERICO DE BRITO LIRA**, real proprietário dos rendimentos ilícitos.

Destarte, **FREDERICO DE BRITO LIRA** praticou o crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/1998** pela sétima vez.

Do delito do artigo 90 da Lei 8666/93

Consoante já abordado no tópico 4, com descrição e análise individualizada de todos os certames objeto desta denúncia, **FREDERICO DE BRITO LIRA** frustou o caráter competitivo, mediante prévio ajuste ilícito com os demais integrantes da ORCRIM, de 14 (catorze) procedimentos licitatórios, razão pela qual praticou o crime do artigo 90 da Lei 8666/93 (14 vezes em concurso material).

5.2. LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA

Filho do grande líder da organização criminosa em comento, **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA,** sempre auxiliou o seu pai **FREDERICO** na administração das empresas de fachada, integrando, de forma consciente e voluntária**,** a organização criminosa desarticulada pela Operação Famintos, destinada ao cometimento dos crimes de falsidade ideológica; uso de documento falso; fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios; lavagem de capitais, dentre outros, razão pela qual praticou o delito do art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013.

Ademais, por duas vezes, **LUIZ CARLOS** dissimulou e ocultou a propriedade de bens e valores provenientes da prática de infrações penais, razão pela qual perpetrou o crime do art. 1º, *caput*, da Lei ° 9.613/1998.

Atuação em organização criminosa

De início, já revelou-se, no âmbito da ORCRIM, o envolvimento de **LUIZ CARLOS** com as três pessoas jurídicas de fachada abertas por **FREDERICO**: DELMIRA FELICIANO GOMES ME; ROSILDO DE LIMA SILVA EPP e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL).

Em relação a DELMIRA FELICIANO GOMES ME, **LUIZ CARLOS** simulou a venda de um imóvel registrado em seu nome à citada empresa, conforme já detalhado na exposição dos crimes de lavagem de bens e valores de **FREDERICO.**

Da mesma forma, **LUIZ CARLOS** era o usuário de um veículo (VW/AMAROK Placa QSB 9480/PB) registrado em nome da RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), fato também já foi abordado no tópico de **FREDERICO**.

No tocante a ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, **LUIZ CARLOS FERREITA BRITO LIRA** fez compras para o seu hotel por intermédio da empresa, conforme pode ser observado de uma conversa entre Allan - funcionário da Crystall - e Vanessa – empregada da ROSILDO:(Auto Circunstanciado n° 4/2019):

Alvo:	ALLAN	Nº Interceptado:	
Assunto:	ALLAN X VANESSA - SABONETE P/ O HOTEL	Nº Contato:	
ID:	11219455	Direção:	
Data:	22/05/2019 12:30:01	Duração:	00:01:29
Arquivo:	01_110_11219455_20190522123001_20360477	Tipo:	Áudio

Degravação:
VANESSA: Oi, Allan.
ALLAN: Ô, Vanessa. Ligou um rapaz aqui pra mim, que ele disse que já ligou pra quatro pessoa e deram meu número, sabe?
VANESSA: Hum.
ALLAN: No no nome de Rosildo. O sabonete.
VANESSA: Hum.
ALLAN: Mas, eu não comprei nada disso. Não sei quem é, nem de onde é. Aí, eu pensei será que é alguma, que é alguma coisa por hotel?
VANESSA: É bem capaz.
(...)

Além disso, **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** também possui poder de decisão sobre os valores recebidos pelas empresas de **FREDERICO**, haja vista a conversa destacada abaixo, na qual **LUIZ CARLOS** fala com o pai sobre uma transferência que **FLÁVIO** deve fazer para a sua esposa Luciana (Auto Circunstanciado n° 3/2019):

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	
Assunto:	FREDERICO X LUIZ- DISCUTEM UM DINHEIRO QUE FREDERICO IA SACAR	Nº Contato:	
ID:	10095338	Direção:	
Data:	08/05/2019 13:05:05	Duração:	00:02:19
Arquivo:	02_08_10095338_20190508130505_20368466	Tipo:	Áudio

Degravação:
LUIZ: Oi, pai.

FREDERICO: Filhão.
LUIZ: Oi.
FREDERICO: Apareceu aqui um negócio que eu ia fazendo uma besteira agora. Ia mexendo no dinheiro, ó.
LUIZ: O quê?
FREDERICO: Eu ia mexendo no dinheiro.
LUIZ: Ah!
FREDERICO: Tá me ouvindo bem?
LUIZ: Tô.
FREDERICO: Você pediu pra Flávio transferir um dinheiro pra conta de Luciana.
LUIZ: Foi. Não, é o saldo, pai. Porque o da Tramontina, nem tá, nem tá pronto o boleto. Lembra o que eu te falei? Aí, pronto. Aí pra não ficar esse dinheiro na conta e precisar pra alguma coisa, eu peguei e tirei o todo. E o outro eu vou depositar ainda, também. Entendesse?
FREDERICO: Entendi.
LUIZ: Aí, eu fiz pra resolver logo, pra Flávio transferir mais rápido, eu preferi assim. Fica melhor.
FREDERICO: Porque é que eles não pegam dinheiro e trazem emprego no Sertão. Flávio.
LUIZ: Pode ser também. Vou ter que fazer, eu vou ter que fazer a transferência.
(...)

Cumpre destacar que a esposa de **LUIZ CARLOS** (Luciana Marques do Santos Lira) foi destinatária de transferência na soma de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), oriunda da conta da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (extratos SIMBA-Docs. 214/218)..

Assim, está claro que **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** integra a ORCRIM e, portanto, cometeu o crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013.

Da lavagem de bens

Da ocultação da propriedade do imóvel matrícula 31.218 por meio da DELMIRA FELICIANO GOMES ME

Como já visto, **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** concorreu com **FREDERICO DE BRITO LIRA** para a ocultação da propriedade do imóvel matrícula n° 31.218 (prédio industrial localizado na Rua Pedro I, n° 492, Bairro São José), proveniente de infrações penais praticadas pelos denunciados por intermédio das pessoas jurídicas Roma Comercial de Cereais Ltda. e Nutri Comercial Ltda.

Isso porque o aludido imóvel estava registrado em nome de **LUIZ**

CARLOS FERREIRA BRITO LIRA desde 2008, e em 2014 o denunciado simulou a venda do bem para a empresa de fachada DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ocultando-o do seu patrimônio.

Com essa conduta, **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** praticou o crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei ° 9.613/98**.

Da dissimulação da propriedade do veículo VW Amarok Placa QSB 9480/PB por meio da RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL)

Conforme já exposto, **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** concorreu com **FREDERICO DE BRITO LIRA** para a dissimulação da propriedade do automóvel VW/AMAROK Placa QSB 9480/PB, proveniente dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, fraude ao caráter competitivo de licitações, dentre outros praticados por meio da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA, cujo nome foi utilizado para o registro do bem.

Com efeito, o automóvel foi adquirido por meio dos rendimentos oriundos das empresas de fachada de **FREDERICO** e estava sendo utilizado por **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA**, uma vez que foi apreendido na residência do denunciado quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão decorrentes da Operação Famintos.

Reforçando isso, em depoimento prestado à Polícia Federal **RENATO FAUSTINO DA SILVA** afirmou que tomou conhecimento por **FLÁVIO SOUZA MAIA** que havia um veículo AMAROK em seu nome e que **LUIZ CARLOS** o utilizava (754/755 do IPL 119/2018)– Doc. 51).

> **"QUE soube na prisão, por FLÁVIO, que tem uma AMAROK registrada em seu nome (a qual) seria utilizada por LUIZ CARLOS, além de duas contas bancárias em nome da empresa COMERCIAL CRYSTALL, sendo uma na CEF e outra no Bradesco"**

Diante disso, **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** praticou o

crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei ° 9.613/98** pela segunda vez.

5.3. FLÁVIO SOUZA MAIA

Figura de fundamental importância na estrutura da ORCRIM, funcionando como verdadeiro "testa de ferro" de **FREDERICO**, o denunciado **FLÁVIO SOUZA MAIA,** de forma consciente e voluntária**,** integra a organização criminosa ora desvendada, destinada ao cometimento dos crimes de falsidade ideológica; uso de documento falso; fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios; lavagem de capitais, dentre outros, razão pela qual praticou o delito do art. 2º, *caput*, da Lei n° 12.850/2013.

Por representar as empresas do GRUPO DELMIRARO/ROSILDO/RENATO em 09 (nove) procedimentos licitatórios previamente ajustados, com evidente frustração do caráter competitivo, como detidamente explanado no tópico 4, o acusado praticou o delito do artigo 90 da Lei 8666/93 (9 vezes em concurso material).

Outrossim, incidiu o denunciado na prática do crime do art. 304 do Código Penal ao fazer uso de procuração ideologicamente falsa acerca da pessoa física Delmira Feliciano Gomes, para abertura de conta bancária, que posteriormente passa a movimentar, juntamente com **FREDERICO.**

Comprovou-se, ainda, que **FLÁVIO**, por duas vezes, participou dos atos de dissimulação e ocultação da propriedade de valores provenientes da prática de infrações penais, ajustando-se sua conduta ao crime do art. 1º, *caput*, da Lei ° 9.613/1998.

Atuação em organização criminosa

O denunciado **FLÁVIO SOUZA MAIA** atua na ORCRIM como *longa manus* de **FREDERICO DE BRITO LIRA** e, nessa qualidade, representou as empresas de fachada DELMIRA FELICIANO GOMES, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP

(UNIÃO COMERCIAL) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL) em procedimentos licitatórios, conforme demonstrado nos tópicos supra. Coube a ele, também, articular os ajustes ilícitos com os demais integrantes da ORCRIM, por ser responsável pelo gerenciamento e coordenação do grupo criminoso.

Enquanto **FREDERICO BRITO LIRA** concentrou suas ações junto aos núcleos administrativo e político da ORCRIM, **FLÁVIO** manteve intenso contato com os demais empresários para ajustar fraudes em licitações, sobretudo com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**.

Mediante ligação telefônica do dia 10/04/2019, **FLÁVIO SOUZA MAIA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRAND**A combinaram preços a fim de simular concorrência em uma licitação que seria realizada no dia seguinte no Município de São João do Cariri/PB (págs. 16/17 do Auto Circunstanciado n° 1/2019):

Alvo:	FLÁVIO SOUZA MAIA	Nº Interceptado:	
Assunto:	FLAVIO X SEVERINO - SÃO JOÃO DO CARIRI	Nº Contato:	
ID:	8268834	Direção:	
Data:	10/04/2019 17:00:10	Duração:	00:03:44
Arquivo:	02_15_8268834_20190410170010_20361333	Tipo:	Áudio

Degravação:
SEVERINO: Oi.
FLAVIO: Bilão.
SEVERINO: Oi.
FLAVIO: Soubesse de alguma coisa lá de São João do Cariri?
SEVERINO: A (incompreensível) acatou.
FLAVIO: Acatou qual? Da gente?
SEVERINO: Sim, aquele negócio, de documento.
FLAVIO: Da lei.
SEVERINO: Do recurso. Vinha de Sumé (incompreensível) o Juiz tinha
FLAVIO: Pronto. A gente trabalhou errado. Quando eu vinha no caminho foi que eu pensei. Era para eu ter deixado tudo na minha com preço mais alto e eu dava a nota a você.
SEVERINO: Era.
FLAVIO: Era para eu ter deixado na minha. Agora ainda dá tempo, porque só vão abrir o item 1
SEVERINO: É.
FLAVIO: Deixava na minha tudo com preço da minha alto
SEVERINO: O teu preço está baixo. Eu to dizendo que está baixo os teus.
FLAVIO: Entenda. Você não tem que cobrir o meu?
SEVERINO: É.
FLAVIO: Você não tem que cobrir o meu. Está entendendo? Porque amanhã só quem for é só eu e CHARLES. Ai o que é que acontece. CHARLES não dava lance, ficava na minha, porque PAULO, ajeitava com PAULO para PAULO não ir. Ficava tudo nos meus preços, não mexia. Não estava baixando.
SEVERINO: Como está os teus preços?
FLAVIO: Meus preços está bom, não está ruim não.
SEVERINO: É, mas o teu está mais baixo que o meu
FLAVIO: O meu tem custo, tem preço que coloquei 35%
SEVERINO: O seu está mais baixo que o meu.

FLAVIO: Porque a tua, a que ganhou em cereais, não é a mesma?
SEVERINO: É aquela.
FLAVIO: Se ele não pagar, na minha ele pagava. Está entendendo?
SEVERINO: Como é?
FLAVIO: Se ele não quisesses pagar, na minha ele pagava, está entendendo?
(...)

Após essa conversa, a Polícia Federal realizou diligência de campo e constatou que **FLÁVIO SOUZA MAIA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** foram juntos até São João do Cariri/PB para participar da licitação, acompanhados da pessoa identificada como Charles (págs. 10 e 11 do Auto Circunstanciado 1/2019 e INFORMAÇÃO N° 04/2019 – NOIP/DPF/CGE/PB):

Flávio de camisa branca, Charle de camisa vermelha e Severino de camisa azul

Flávio de camisa branca, Charle de camisa vermelha e Severino de camisa azul

Flávio de camisa branca, Charle de camisa vermelha e Severino de camisa azul

(imagens extraídas das págs. 10/11 do Auto Circunstanciado 1/2019)

Outrossim, no dia 05/04/2019, após combinarem por telefone no dia anterior, **FLÁVIO** e **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** se encontraram em frente à casa de **MARCO ANTONIO** (págs. 8/9 do Auto Circunstanciado 1/2019 e Informação n ° 03/2019 – NOIP/DPF/CGE/PB):

Encontro de Flávio e Marco Antônio em frente à casa de Marco

(imagem extraída da pág. 8 do Auto Circunstanciado 1/2019)

Também apurou-se que **FLÁVIO SOUZA MAIA** e **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA ("MACARRÃO")** conversaram sobre montagem e escolha de empresas para participar de licitação. Nessa conversa foi citada a empresa EDNA IARA DOS SANTOS ("SANTOS"), que também é utilizada pela ORCRIM (Auto Circunstanciado n° 3/2019):

Alvo:	FLAVIO	Nº Interceptado:	
Assunto:	FLAVIO X MACARRÃO- IMPRIMIR AS NOTAS QUE ENTROU	Nº Contato:	
ID:	10552818	Direção:	
Data:	13/05/2019 18:28:32	Duração:	00:00:48
Arquivo:	02_116_10552818_20190513182832_20362445	Tipo:	Áudio

Degravação:
FLAVIO- Oi.
MACARRÃO- Oi.
FLAVIO- Fui na tua casa, mas tu não tava não.
MACARRÃO- Foi.
FLAVIO- Foi.

MACARRÃO- Eu vim buscar negão.
FLAVIO- ...
MACARRÃO- Pronto, eu vou imprimir porque aí você fica sabendo qual foi as notas que entrou.
FLAVIO- pronto, amanhã de manhã eu passo aí pra pegar, visse, quando que sair de casa.
MACARRÃO- Pronto, beleza.
FLAVIO- Vai viajar?
MACARRÃO- Não. Me diga uma coisa, fora só tem, é pra fazer de acordo com o EDITAL né, as declarações?
FLAVIO- É, faça de acordo com o edital.
MACARRÃO- Bota a SANTOS MESMO.
FLAVIO- Pronto, a SANTOS com Charles.
MACARRÃO- Eu já falei com CHARLES aí Charles disse que vai .
FLAVIO- Pronto, Bacana.
MACARRÃO- Aí ele vai com quem, já pra não ir no carro dele.
FLAVIO- É vai comigo.
MACARRÃO- Pronto, beleza, tchau.
FLAVIO- Tchau.

Outro diálogo entre **FLÁVIO SOUZA MAIA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** que merece destaque é o que trata sobre o acordo da ORCRIM sobre o fornecimento de gêneros alimentícios para as escolas de Campina Grande/PB:

Alvo:	FLÁVIO SOUZA MAIA	Nº Interceptado:	
Assunto:	FLAVIO X MACARRÃO - QUEM ESTÁ FAZENDO AS ENTREGAS NAS ESCOLAS É BILi E ANGELO	Nº Contato:	
ID:	14301677	Direção:	
Data:	09/07/2019 17:41:01	Duração:	00:01:14
Arquivo:	01_113_14301677_20190709174101_20361333	Tipo:	Áudio

Degravação:
MARCO: Era o nome de Marcio, mas eu já consegui aqui. Valeu
FLÁVIO: Ei
MARCO: Diz
FLÁVIO: Fala aí com os homens pra gente ver o negócio das escolas. Daquelas três que tu ficou de dividir.
MARCO: Certo. Mas deixa passar esses buliços dessas escolas...porque um tá o outro não tá. Eles já disseram a mim. Disseram nas escola estadual aí pra começar. Inclusive Renan também já ligou.
FLÁVIO: Pois é. Porque quem tá entregando é Bili e Angelo né?
MARCO: Bili e Angelo. Entendeu? Aí é sentar pra ver. (...)

Por outro lado, **FLÁVIO SOUZA MAIA** também manteve contatos frequentes com o servidor da Secretaria de Administração José Lucildo da Silva para tratar sobre a assinatura de documentos:

Alvo:	FLAVIO SOUZA MAIA	Nº Interceptado:

Assunto:	FLÁVIO X LUCILDO - RAPAZ TEM QUE ASSINAR	Nº Contato:	
ID:	10577192	Direção:	
Data:	14/05/2019 08:16:51	Duração:	00:00:58
Arquivo:	01_13_10577192_20190514081651_20364370	Tipo:	Áudio

Degravação:
FLÁVIO: Alô.
LUCILDO: Bom dia, Flávio. Lucildo.
FLÁVIO: Bom dia. Quem?
LUCILDO: Lucildo, rapaz.
FLÁVIO: Oi, Lucildo, meu irmão, manda as ordens.
LUCILDO: cadê o Rafael? Helder disse que ele tem que vim assinar aqui, rapaz.
FLÁVIO: É, mas não vai dar pra ir, não. Sabe porque, porque quando foi domingo agora, Dia das Mães, ele levou uma queda da moto. Ele foi passear com o pessoal de coisa, quase morre. saiu do hospital ontem, tá em casa. Todo enjenbrado, com a perna pra cima.
LUCILDO: E foi, bicho?
FLÁVIO: Foi. Tá em casa com a perna pra cima. Avisa Helder aí.
LUCILDO: Eu vou, eu vou comunicar a ele, visse. Aí, eu, depois eu retorno pra ti.
FLÁVIO: Tá. retorne pra mim porque, diga a ele que inclusive, é tó, já ligaram de lá pra mim, pra fazer o pedido dessa, desse negócio, entendesse? E eu, e ele não assinou o contrato ainda.
LUCILDO: Tá, beleza. Valeu.
FLÁVIO: Entendesse? valeu, tchau.

Alvo:	FLÁVIO (ROSILDO PJ)	Nº Interceptado:	
Assunto:	FLAVIO X LUCILDO -DA PREFEITURA	Nº Contato:	
ID:	10171126	Direção:	
Data:	09/05/2019 10:18:45	Duração:	00:00:51
Arquivo:	02_18_10171126_20190509101845_20364370	Tipo:	Áudio

Degravação:
FLÁVIO: Alô.
LUCILDO: Diz, Flávio. É Lucildo.
FLÁVIO: Quem?
LUCILDO: Flávio?
FLÁVIO: É ele?
LUCILDO: É Lucildo.
FLÁVIO: Que Lucildo?
LUCILDO: Você não sabe quem é, não rapaz, de FRED
FLÁVIO: Oh, meu patrão. De quem?
LUCILDO: Lucildo, da prefeitura, homem.
FLÁVIO: Tô aqui, macho, tô aqui.
LUCILDO: Não, mas ...
FLÁVIO: Quebra Quilos meia meia (66).
LUCILDO: Ei, homem, mas, espera aí. Pode ser pra de tarde?
FLÁVIO: Pode, duas horas.
LUCILDO: Pronto, beleza.
FLÁVIO: Duas horas, duas horas. Você pega e traz pra cá.
LUCILDO: Tá combinado, viu.
FLÁVIO: Valeu.
LUCILDO: Tchau.

Há de se observar, ainda, o teor dos depoimentos de **MARCO**

ANTONIO QUERINO DA SILVA, já citados, nos quais FRED/**FLÁVIO** é mencionado como um dos integrantes do subgrupo que loteou o fornecimento de merenda para as escolas de Campina Grande/PB.

Ouvido pela autoridade policial, **FLÁVIO SOUZA MAIA** negou o seu envolvimento com os demais integrantes da ORCRIM, versão que está completamente desconstituída pelos elementos informativos constantes dos autos.

Assim, diante de todas as provas mencionadas ao longo desta denúncia, não há dúvidas sobre a participação de **FLÁVIO SOUZA MAIA** nas atividades da ORCRIM, motivo pelo qual praticou o crime previsto art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013.

Uso de documento falso

No dia 26/03/2013, no Município de Campina Grande/PB, **FLÁVIO SOUZA MAIA**, junto com **FREDERICO DE BRITO LIRA**, fez uso de documento falso, ao abrir a conta corrente n° 1747-9, na Agência 737 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME, mediante procuração conferida pela empresária titular da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes, que se sabe tratar-se de pessoa inexistente.

Assim, ao também apresentar procuração assinada por Delmira Feliciano Gomes conferindo-lhe poderes para abrir e movimentar a conta bancária da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME, **FLÁVIO SOUZA MAIA** fez uso de documento falso e, portanto, perpetrou o crime previsto no **art. 304 do Código Penal.**

Da lavagem de dinheiro

Da dissimulação da propriedade de valores creditados na conta bancária da DELMIRA FELICIANO GOMES ME

Entre 09/04/2013 e 17/01/2017, **FLÁVIO SOUZA MAIA** concorreu

com **FREDERICO DE BRITO LIRA** para a dissimulação da propriedade de valores provenientes de infração penal creditados na conta corrente n° 1747-9 (agência 737) da Caixa Econômica Federal, de titularidade da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME.

Isso porque **FLÁVIO SOUZA MAIA** também detinha procuração para gerenciar a conta da DELMIRA FELICIANO GOMES ME e assim o fez para movimentar recursos financeiros próprios, conforme pode ser observado das transações realizadas em seu favor através da aludida conta, que somam a quantia de R$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais):

Créditos na conta:

FLAVIO .	19.100,00	1
FLAVIO MAIA	10.000,00	1

Débitos na conta:

FLAVIO SOUZA MAIA	031.337.984-05	104	737	1000233973	5.000,00	2

Dessa forma, **FLÁVIO SOUZA** também perpetrou o crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/98.**

<u>Da dissimulação da propriedade de valores creditados nas contas bancárias da ROSILDO DE LIMA SILVA EPPP</u>

Entre 2016 e 2019, **FLÁVIO SOUZA MAIA** concorreu com **FREDERICO DE BRITO LIRA** para dissimular a propriedade de valores creditados nas contas bancárias 2286-3 (agência 737 – Caixa Econômica Federal) e 425060 (agência 237 - Bradesco) de titularidade da pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP.

Com efeito, **FLÁVIO SOUZA MAIA** detinha procuração para movimentar a conta da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP. No referido período, **FLÁVIO** realizou transações de recursos financeiros próprios no montante de R$ 58.710,00

(cinquenta e oito mil, setecentos e dez mil reais).

Portanto, a conduta de **FLÁVIO SOUZA MAIA** novamente incidiu no crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/98** pela segunda vez.

5.4. ROSILDO DE LIMA SILVA

O denunciado **ROSILDO DE LIMA SILVA,** ao fornecer, voluntariamente, os seus dados para a abertura da pessoa jurídica **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL),** passou a integrar a organização criminosa destinada ao cometimento dos crimes de falsidade ideológica; uso de documento falso; fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios; lavagem de capitais, dentre outros, praticando, assim, o delito do art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013.

Outrossim, **ROSILDO DE LIMA SILVA** assinou documentos e contratos, praticando atos necessários para que os demais integrantes da ORCRIM fizessem uso da empresa em seu nome, sobretudo **FREDERICO DE BRITO LIRA**, tendo recebido, para tanto, contrapartida pecuniária.

Portanto, **ROSILDO DE LIMA SILVA** trata-se de *"laranja"* e a administração da pessoa jurídica registrada em seu nome é feita por **FREDERICO DE BRITO LIRA.**

Justamente nessa qualidade de ***laranja*** consciente, concorreu decisivamente para a prática do crime de falsidade ideológica perpetrado por **FREDERICO DE BRITO LIRA,** ao fornecer seus dados para fazer inserir declaração falsa consistente na constituição da empresa de fachada **ROSILDO DE LIMA SILVA (União Comercial)**, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de modo que também deve responder pelo delito do artigo 299 do Código Penal na medida de sua culpabilidade.

Revelou-se, também, que **ROSILDO DE LIMA SILVA** foi cooptado

para integrar a ORCRIM por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, que, com visto anteriormente, desempenhava essa função no grupo criminoso.

Interrogado pela Polícia Federal, **ROSILDO DE LIMA SILVA** reconheceu que forneceu seus dados para **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** providenciar a abertura de uma empresa e que se encontrou com ele para assinar documentos acerca da pessoa jurídica em questão (fls. 509/510 do IPL 119/2018):– Doc. 38)

> "QUE, PERGUNTADO se confirma e conhece a existência da empresa em seu nome, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP - UNIÃO COMERCIAL (CNPJ 23.821.927/0001-98), aberta 12/2015, especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, **RESPONDEU QUE seu compadre de nome MARCOS, conhecido por "MACARRÃO'", casado com uma irmã da sua ex-esposa, pediu ao declarante seus documentos pessoais para poder abrir uma empresa no nome do declarante já que o nome de MARCOS estava sujo e o nome do declarante limpo**; QUE MACARRÃO lhe disse que iria abrir uma empresa para a venda de alimentos, mas o declarante nunca esteve nesta empresa nem sabe quais produtos MACARRÃO estaria vendendo (...) QUE MACARRÃO pediu ainda ao declarante que se dirigisse ao Cartorio em Campina Grande, situado próximo a praça da Bandeira, perto dos Correios, no Centro da cidade, para assinar um papel: QUE chegou no cartório assinou o papel sem ler e foi embora; QUE MACARRÃO disse que a mulher do cartório, cujo nome não sabe, já estava sabendo: QUE além desses dois documentos já citados, o primeiro assinado na residência do declarante e o segundo no cartório, não assinou nenhum outro documento no ano de 2015: QUE em 2018 MACARRÃO disse que um rapaz em um carro branco, cujo nome o declarante não sabe, iria a casa do declarante para este assinar uma papelada pra poder a mercadoria chegar, não sabendo o declarante do que se trata (...)"

Aliado a isso, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** esclareceu que **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** lhe entregavam quantia a ser paga a **ROSILDO DE LIMA SILVA** pelo uso a empresa em seu nome (fl. 776 do IPL 119/2018 – Doc. 52:

> "(...) QUE às vezes FREDERICO, mas geralmente era FLÁVIO, repassava mensalmente um valor para o reinquirido repassar para ROSILDO DE LIMA SILVA, pelo fato deste ter 'emprestado' seu nome para que FREDERICO e FLÁVIO utilizassem tal empresa";

As informações bancárias de **ROSILDO DE LIMA SILVA** confirmam que o denunciado possui movimentação financeira incompatível com a qualidade de administrador da ROSILDO DE LIMA SILVA (UNIÃO COMERCIAL), empresa que recebeu dezenas de milhões de reais a partir do ano de 2016, o que reforça a

sua atuação como "*laranja*".

Dessa forma, por integrar a ORCRIM**, ROSILDO DE LIMA SILVA** praticou crime previsto no art. 2°, *caput*, da Lei n° 12.850/2013.

Outrossim, consoante já abordado no tópico 4, com descrição e análise individualizada de todos os certames objeto desta denúncia, o acusado**,** por ter sido signatário dos contratos e/ou ter sido a pessoa credenciada para representar a empresa na licitação na sessão, concorreu, ainda que com participação de menor importância, com a frustração do caráter competitivo de 6 (seis) procedimentos licitatórios, razão pela qual praticou o crime do artigo 90 da Lei 8666/93 c/c art. 29 do Código Penal (5 vezes em concurso material).

5.5) RENATO FAUTINO DA SILVA

O denunciado **RENATO FAUSTINO DA SILVA** além de integrar a organização criminosa, tendo como papel o empréstimo consciente e voluntário dos seus dados para abertura de empresa de fachada, praticando o delito do art. 2º, *caput*, da Lei n° 12.850/2013, também participou diretamente de dissimulação de propriedade de bem proveniente da prática de infrações penais, tendo, assim, colaborado com a prática do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei ° 9.613/98 c/c art. 29 do Código Penal).

Atuação em organização criminosa e falsidade ideológica

Como visto anteriormente, **RENATO FAUSTINO DA SILVA** figura como sócio responsável de pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA - CRYSTALL COMERCIAL, controlada e utilizada por **FREDERICO DE BRITO LIRA** para a participação de procedimentos licitatórios em Campina Grande/PB e outras cidades da Paraíba.

No âmbito da ORCRIM, **RENATO FAUSTINO DA SILVA** cedeu seus dados para a abertura da referida empresa, bem como assinou documentos e praticou

atos necessários para que a CRYSTALL COMERCIAL fosse utilizada para o cometimento de delitos, notadamente por parte de **FREDERICO DE BRITO LIRA.**

Figurando como ***laranja*** consciente, concorreu decisivamente para a prática do crime de falsidade ideológica perpetrado por FREDERICO DE BRITO LIRA, ao fornecer seus dados para fazer inserir declaração falsa consistente na constituição da empresa de fachada RENATO FAUSTINO DA SILVA (Crystall Comercial), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de modo que também deve responder pelo delito do artigo 299 do Código Penal na medida de sua culpabilidade.

Com efeito, **RENATO FAUSTINO DA SILVA** foi cooptado por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (Macarrão)** para fins de registro de empresa a ser administrada por **FREDERICO DE BRITO LIRA**, com oferecimento de vantagem financeira para que fornecesse seus dados e assinasse procurações, conforme declarado pelo próprio **RENATO** à Polícia Federal:

> **Renato Faustino da Silva (fls. 754/755 do IPL 119/2018) Doc. 51):**
> "(...)QUE esclarece que conheceu MARCO ANTONIO (MACARRÃO) na Feira Central no ano de 2018, salvo engano no mês de junho/julho; **QUE no segundo contato com MACARRÃO ele lhe fez a proposta de usar seu nome para abrir uma empresa; QUE inicialmente relutou, mas como estava desempregado e a promessa era de que mensalmente passaria a receber o valor de R$ 1.000,00, achou que a proposta tentadora e cedeu ao pedido; QUE assinou alguns documentos, que sabe se tratarem de documentos relativos à constituição da empresa, mas nunca soube ai certo o que seriam, nem de qual empresa se tratava;** QUE se recorda que em duas oportunidades chegou a assinar papel em branco, foi um papel em cada oportunidade, e isso aconteceu no ano de 2018; QUE não guarda nenhum documento consigo; **QUE na prática passou a receber inicialmente o valor mensal de R$ 500,00 e apenas depois de muita insistência, meses depois passou a receber R$ 600,00, e atualmente estava recebendo R$ 800,00**, e os valores sempre foram depositados através de depósitos em sua conta poupança na CEF; QUE somente quando foi preso conheceu FREDERICO, seu filho LUIZ CARLOS e FLÁVIO; QUE nunca tinha tido contato antes com estas três pessoas, e sempre foi MACARRÃO quem tratou com o reinquirido; **QUE soube na prisão, por FLÁVIO, que tem uma AMAROK registrada em seu nome (a qual) seria utilizada por LUIZ CARLOS, além de duas contas bancárias em nome da empresa COMERCIAL CRYSTALL, sendo uma na CEF e outra no Bradesco** (...) QUE cedeu ao pedido de MACARRÃO porque este tinha garantido ao reinquirido que no máximo este ficaria com o nome sujo (...)" Destacado.

Cumpre destacar que, no mês de maio de 2019, **RENATO**

FAUSTINO DA SILVA tratou com **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** sobre a assinatura de documentos da CRYSTALL COMERCIAL em um cartório de Campina Grande/PB, conforme pode se inferir dos diálogos abaixo (Auto Circunstanciado n° 7/2019):

Alvo:	RENATO FAUSTINO DA SILVA - NOVO	Nº Interceptado:	
Assunto:	MACARRÃO X RENATO- MARCAM ENCONTRO PARA SEGUNDA-FEIRA NO CARTÓRIO DA GALEGA	Nº Contato:	
ID:	14517869	Direção:	
Data:	13/07/2019 11:20:39	Duração:	00:00:54
Arquivo:	02_01_14517869_20190713112039_20364555	Tipo:	Áudio

Degravação:
RENATO: Alô.
MARCO: Renato?
RENATO: Quem é?
MARCO: Macarrão,
RENATO: Oi preto
MARCO: Oi
RENATO: Fala, fala, que eu estou escutando.
MARCO: Ei, segunda-feira, de 8 horas lá no cartório da galega, para tú pegar o negócio.
RENATO: Como é?
MARCO: Tu está trabalhando?
RENATO: Não, estou não.
MARCO: Segunda-feira, de 8:00 horas lá no cartório da Galega
RENATO: Beleza, beleza.
MARCO: Na lojinha do 13.
RENATO: Está certo. Está certo
MARCO: Vai. De 8:00 horas. Quem chegar primeiro espera.
RENATO: Da manhã?
MARCO: Hãm?
RENATO: Da manhã né?
MARCO: É, da manhã.
RENATO: Beleza, beleza
MARCO: Valeu. Tichau

Alvo:	RENATO FAUSTINO DA SILVA - NOVO	Nº Interceptado:	
Assunto:	MACARRÃO X RENATO - RENATO FALA QUE DEU CERTO, MACARRÃO DIZ QUE JÁ MANDOU NO ZAP (COMPROVANTE DE DEPÓSITO?)	Nº Contato:	
ID:	14596848	Direção:	
Data:	15/07/2019 09:25:36	Duração:	00:00:23
Arquivo:	01_13_14596848_20190715092536_20364555	Tipo:	Áudio

Degravação:
MARCO: Deu certo lá?
RENATO: Deu
MARCO: Tá no seu zap já. Eu tirei a foto viu.
RENATO: Pronto. Beleza.

MARCO: Depois tu olha aí. Tichau.
RENATO: Valeu. Tichau

Assim, **RENATO FAUSTINO DA SILVA** trata-se de *"laranja"* que cedeu, voluntariamente, sua identidade e documentos para a criação da pessoa jurídica de fachada, concorrendo para a prática do delito de falsidade ideológica pela inserção de dados inverídicos com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e acabou por aderir ao esquema criminoso, integrando a ORCRIM.

Da participação no delito de lavagem

No dia 25/03/2019, **RENATO FAUSTINO DA SILVA** concorreu com **FREDERICO DE BRITO LIR**A para a dissimulação da propriedade do imóvel matrícula 20.789 (uma parte de terra no lugar Torre do município de Massaranduba/PB), proveniente dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, fraude ao caráter competitivo de licitações, dentre outros praticados por meio da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), cujo nome foi utilizado para o registro do bem.

O denunciado **RENATO FAUSTINO DA SILVA** participou da dissimulação do referido bem na medida em que voluntariamente representou a empresa de fachada na formalização da compra do imóvel acima, de modo que, conscientemente, praticou os atos necessários para a consecução do delito de lavagem.

Vale registrar que, como já demonstrado anteriormente, **RENATO** cedeu seus dados para **FREDERICO** constituir a RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL) e recebia uma gratificação financeira para tanto. Contudo, atribui-se o crime sob análise a ele não apenas pelo fato de ser *"laranja"*, mas por pessoalmente ter atuado na celebração do negócio envolvendo o aludido imóvel.

Diante disso, **RENATO FAUSTINO DA SILVA** concorreu para a prática do crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/98**,** devendo responder pela sua participação.

Deixa este Órgão Ministerial de imputar, pelo menos neste momento, o delito de fraude licitatória ao ora acusado em razão de nos 15 (quinze) procedimentos licitatórios analisados na presente denúncia, ele não ter sido signatário dos contratos nem credenciado para representar a empresa na sessão, constando apenas procuração.

5.6. SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA

Também figurando como um ***líderes*** da orgazanização, juntamente com **FREDERICO,** o denunciado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA,** de forma consciente e voluntária**,** constituiu e integra a organização criminosa ora descortinada voltada para o cometimento dos crimes de falsidade ideológica; uso de documento falso; fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios; lavagem de capitais, dentre outros, razão pela qual praticou o delito do art. 2º, §3º, da Lei n° 12.850/2013.

Por se utilizar de interpostas pessoas para a constituição das pessoas jurídicas de fachada ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (UNIÃO COMERCIAL) e EDNA IARA DOS SANTOS (COMERCIAL SANTOS), incidiu, por duas vezes, na prática do crime do art. 299 do Código Penal ao fazer inserir em documentos públicos declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Consoante já abordado no tópico 4, as empresas do Grupo do ***Bilão*** atuavam juntas com as demais empresas do grupo criminoso, simulando uma concorrência que, na verdade, não existia em razão do prévio ajuste para frustrar o caráter licitatório, motivo pelo qual o acusado praticou o crime do artigo 90 da Lei 8666/93 (5 vezes em concurso material).

Comprovou-se, também que, no mínimo por 2 (duas) vezes, o acusado dissimulou e ocultou a propriedade de bens e valores provenientes da prática de infrações penais, ajustando-se sua conduta ao crime do art. 1º, *caput*, da Lei ° 9.613/1998.

Por último, e em razão do acusado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** ter adotado atos de embaraçamento da investigação ao sonegar/destruir seu aparelho celular, incorreu, assim, no crime do artigo 2º, § 1º da Lei 12850/13[22].

Atuação em organização criminosa

O denunciado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** exerce papel central dentro da estrutura da ORCRIM, eis que é o líder do denominado GRUPO ARNÓBIO e o responsável pela criação das pessoas jurídicas de fachada ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA) e EDNA IARA DOS SANTOS (COMERCIAL SANTOS), utilizadas pela ORCRIM para fraudar licitações.

Como já exposto anteriormente, em sua residência **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** mantém diversos documentos relacionados com as pessoas jurídicas acima citadas, tais como carimbos, notas fiscais, notas de pedidos, dentre outros, o que revela a sua administração sobre elas.

Ademais, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** gerencia as contas das empresas e por meio delas realizou diversas transações bancárias em seu benefício direto ou indireto. Inclusive, o cartão da conta bancária da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA) foi apreendido em sua residência.

Ao ser ouvido, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** confirmou que as pessoas jurídicas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA) e EDNA IARA DOS SANTOS foram abertas para diversificar a rede de empresas de fachada de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA.**

Quanto à atuação de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** em procedimentos licitatórios, o denunciado tanto mantém contatos com outros

22**De logo, esclareça-se que o referido delito é autônomo em relação ao crime de organização criminosa, como inclusive já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na Ação Penal apresentada em face do, à época, Presidente da República Michel Temer (Inq 4327 e 4483).**

empresários a fim de combinar ajustes ilícitos em procedimentos licitatórios, como se relaciona com as gestoras das escolas abastecidas por suas empresas.

Em relação aos empresários, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** articula conluios diretamente com **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, JOSIVAN SILVA, FLÁVIO SOUZA MAIA e ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, conforme pode se inferir das conversas abaixo:

i) conversa com **MARCO ANTONIO (AC 3/2019):**

Alvo:	SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA - CLARO	Nº Interceptado:	
Assunto:	SEVERINO X MACARRÃO- CARNE DO FRED ESTÁ DIFERENTE O PREÇO	Nº Contato:	
ID:	10504985	Direção:	
Data:	13/05/2019 10:08:14	Duração:	00:01:59
Arquivo:	02_028_10504985_20190513100814_20361452	Tipo:	Áudio

Degravação:
MACARRÃO: Oi.
BILÃO: Diz.
MACARRÃO: Oi velho, já ligou.
BILÃO: Fala, patrão ... (incompreensível) depois do almoço.
MACARRÃO: ... (incompreensível) lá pelas duas horas, né.
BILÃO: Tá bom, ... (incompreensível) eu te digo.
MACARRÃO: É, me vê uma coisa. É. Só as carne de Fred que tá dois real (R$ 2,00) a menos.
BILÃO: A de fred?
MACARRÃO: Sim. A carne sem osso dele tá dezesseis e oitenta (R$ 16,80). E é por vinte e oitenta (R$ 20,80).
BILÃO: Se for assim eu rasgo o contrato.
MACARRÃO: Ela que tem que fazer lá tudo de novo.
BILÃO: Quem?
MACARRÃO: A o povo lá, né, os contratos.
BILÃO: É.
MACARRÃO: Oxe, o cara aí vai perder dois reais. E o preço que o Manel mandou, o e-mail que ele mandou pra mim o preço é dezoito e oitenta (R$ 18,80).
BILÃO: A carne sem osso, qual, a carne?
MACARRÃO: Sem osso.
BILÃO: Sem osso, né?
MACARRÃO: É.
BILÃO: Acém.
MACARRÃO: É, só tem uma sem osso, né.
BILÃO: É.
MACARRÃO: Entendeu?
BILÃO: Ahnhã.
MACARRÃO: Aí eu mandei pra ele. Eu disse: Rapaz, isso aqui eu recebi pa da Seduc. Se veio erro veio da Seduc

BILÃO: Da Seduc. É verdade, então.
MACARRÃO: Não é malandragem de ninguém, não.
BILÃO: E vou até olhar os preços que tá na minha, vou conferir, visse.
MACARRÃO: Porque a ... (incompreensível) eu vou falar contigo, não, a secretaria devolve. Manda devolver o pagamento. É.
BILÃO: Oxe.
MACARRÃO: E a de você, e a de Ângelo, todo mundo passa.
BILÃO: A da gente.
MACARRÃO: É.
BILÃO: Com o preço certo?
MACARRÃO: Com o preço certo. Dezoito e oitenta (R$ 18,80).
BILÃO: Não tem lógica, não.
MACARRÃO: Não é um negócio estranho?
BILÃO: É.
MACARRÃO: Depois é bom você dar um toque pra Manel pra saber o preço dele lá mesmo.

ii) conversa com **JOSIVAN (AC 6/2019)**

Alvo:	JOSIVAN SILVA	Nº Interceptado:	
Assunto:	JOSIVAN X BILÃO - BILÃO A QUANTIDADE DE PÃO E NÚMERO DOS ITENS	Nº Contato:	
ID:	13979145	Direção:	
Data:	04/07/2019 13:57:35	Duração:	00:01:09
Arquivo:	02_01_13979145_20190704135735_20360423	Tipo:	Áudio

Degravação:
SEVERINO; Oi
JOSIVAN: Fala Bil
SEVERINO: OXE, Eu não disse a tu não foi?
JOSIVAN: HEIN
severino: Eu não disse a tu não foi?
JOSIVAN: Manda pra mim os itens e a quantidade dos pães.
SEVERINO: Tu tais aonde?
JOSIVAN: Eu tô aqui na padaria.
SEVERINO: Então anota aí. Toma
JOSIVAN: Tu tá aonde? Na frente da padaria?
SEVERINO: Não. Eu tô aqui. Anota aí o ítem.
JOSIVAN: Diga. Pode dizer.
SEVERINO: Vinte e um pão doce.
JOSIVAN: Vinte e um pão doce.
SEVERINO: oitocentos quilos
JOSIVAN: Oitocentos quilos. Pode dizer.
SEVERINO: Vinte e dois pão francês.
JOSIVAN: Pão farancês.
SEVERINO: Mil e duzentos quilos.
JOSIVAN: Mil e duzentos quilos.
SEVERINO: E vinte três pão hot dog.
JOSIVAN: Hot dog
SEVERINO: Quinhentos quilos
JOSIVAN: Quinhentos quilos. Valeu
SEVERINO: Ok?

JOSIVAN: Valeu
SEVERINO: Um abraço
JOSIVAN: Até daqui a pouco. Tô indo pra lá.
SEVERINO: Se Deus quiser. Bote pra ganhar. Se preocupe não.
JOSIVAN: Tá jóia. Valeu.

iii) conversa com **FLÁVIO (AC 1/2019)**

Alvo:	FLÁVIO SOUZA MAIA	Nº Interceptado:	
Assunto:	FLAVIO X SEVERINO - SÃO JOÃO DO CARIRI	Nº Contato:	
ID:	8268834	Direção:	
Data:	10/04/2019 17:00:10	Duração:	00:03:44
Arquivo:	02_15_8268834_20190410170010_20361333	Tipo:	Áudio

Degravação:
SEVERINO: Oi.
FLAVIO: Bilão.
SEVERINO: Oi.
FLAVIO: Soubesse de alguma coisa lá de São João do Cariri?
SEVERINO: A (incompreensível) acatou.
FLAVIO: Acatou qual? Da gente?
SEVERINO: Sim, aquele negócio, de documento.
FLAVIO: Da lei.
SEVERINO: Do recurso. Vinha de Sumé (incompreensível) o Juiz tinha
FLAVIO: Pronto. A gente trabalhou errado. Quando eu vinha no caminho foi que eu pensei. Era para eu ter deixado tudo na minha com preço mais alto e eu dava a nota a você.
SEVERINO: Era.

---

iv) conversa com **ANGELO (AC 7/2019)**

Alvo:	SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA - CLARO	Nº Interceptado:	
Assunto:	ÂNGELO PEDE A CONTA DO BREDESCO PARA COLOCAR EM UMA PROPOSTA	Nº Contato:	
ID:	14454895	Direção:	
Data:	12/07/2019 10:42:37	Duração:	00:01:11
Arquivo:	02_015_14454895_20190712104237_20361452	Tipo:	Áudio

Degravação:
ANGELO: Oi Bili
SEVERINO: Oi Angelo
ANGELO: Tudo bem meu filho?
SEVERINO: Tudo
ANGELO: Bili, tu sabe o número da conta de cabeça, do bradesco, pra eu botar aqui nema proposta? Porque eu tava botando só do Banco do Brasil.
SEVERINO: Quem quer?...Toma...
ANGELO: Pra eu botar na proposta. Eles não pedem a conta do banco?
SEVERINO: Anota aí : agencia 34452
ANGELO: Certo
SEVERINO: 34452 a agencia. E a conta 533 digito 9
ANGELO: Quinhentos...?
SEVERINO: 533-9
ANGELO: 533-9. Beleza meu filho. Beleza. Tá bom , valeu. Tichau.

SEVERINO: Tichau

Verifica-se, assim, a atuação direta de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** nos conluios perpetrados pela ORCRIM, sendo o vencedor pelos procedimentos licitatórios na merenda descentralizada, mas com o ajuste de rateio/loteamento de todas as escolas entre os subgrupos já indicados, como já demasiadamente tratado nesta peça acusatória.

Por outro lado, **SEVERINO ROBERTO** também é responsável por pagar vantagens ilícitas a agentes públicos que colaboram com as atividades da ORCRIM, como pode ser observado da conversa abaixo:

Alvo:	SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA - CLARO	Nº Interceptado:	
Assunto:	BRUNO X BILE- A PRÓXIMA VAI SER EMERGENCIAL/propina de mil por mês	Nº Contato:	
ID:	11300229	Direção:	
Data:	23/05/2019 11:57:19	Duração:	00:02:16
Arquivo:	01_118_11300229_20190523115719_20361452	Tipo:	Áudio

Degravação:
BILE: Oi, Bruno.
BRUNO: Mestre, Bile. Boa tarde.
BILE: Diz lá, Bruno.
BRUNO: Tudo bem, meu querido.
BILE: Tudo.
BRUNO: Escute. A quarta vai ser emergencial. Viu.
BILE: Tá bem. Graças a Deus. Melhor ainda.
BRUNO: Foi melhor ainda, né.
BILE: Eita, acho que entrou até, entrou já a do PNAE, não foi?
BRUNO: Eu vou dar uma olhadinha...
BILE: Foi. A menina do chaveado já tá aqui ontem. Aí alguém disse que ... (incompreensível) a dela tinha entrado, a dela já confirmou, já. Tá na conta. O PNAE. Olha aí.
BRUNO: Eu queria fazer um pedido ao amigo.
BILE: Diga lá.
BRUNO: Olhe, eu ganhei de novo a eleição a duras penas. Eu vou ficar mais dois anos.
BILE: O coisa boa.
BRUNO: A partir de setembro esse meu mandato, aí...
BILE: Mais dois anos pela frente.
BRUNO: Certo.
BILE: Você tá igual a Ricardo Coutinho. Só dando de lapada.
BRUNO: Até pa pro Governo sair ou permanecer, né.
BILE: É
BRUNO: Aí, o que é que acontece? Tu sabe que sou muito verdadeiro contigo.
BILE: Humhum.
BRUNO: Eu tive um apoio de um professor que é meu vice-presidente do conselho. Muito forte lá.

BILE: Ahnhã.
BRUNO: Pra me poder me permanecer lá, tudo isso.
BILE: Hum.
BRUNO: Aí, não tem aquele negocinho da carne que você me dá todo mês?
BILE: Hum.
BRUNO: Essas vinte, essas vinte que dá quase setecentos reais.
BILE: É.
BRUNO: Aí, eu queria saber de você se era possível fechar umas comprinha de mil todo mês?
BILE: ... (incompreensível) A gente vai ... (incompreensível), alguma coisinha fecha lá.
BRUNO: Porque eu pegava, eu dava um negocinho a ele, sabe.
BILE: Pronto. Eu boto e ... (incompreensível) nas compra lá, no negócio lá.
BRUNO: É. Porque assim, é. Setecentos, mais ou menos já dá de carne, né. A de (Fred?) que tu me dá.
BILE: ... (incompreensível) a nota porque eu não posso trabalhar com esse valor, não. Que, aliás, eu já tô dando muito, que ninguém dá isso, não.
BRUNO: É, aí, eu...
BILE: Só quem dá isso, só quem dá isso sou eu. Ninguém dá não, viu.
BRUNO: é, eu sei. Aí eu vou pegar, eu vou. Tem que dar uma ajuda a ele, sabe. Todo mês dar um negocinho a ele.
BILE: Pronto. Tá bom. Ok.
BRUNO: Aí, quando tu me repassar o negócio ... (incompreensível) mês, eu repasso pra ele também.
BILE: Ok. Pois tá bom. Um abraço.
BRUNO: Pois tá bom Tchau.
BILE: Aí, tu vê aí, tu me avisa pra faturar.
BRUNO: Eu aviso, eu aviso.
BILE: Ok. Um abraço. Tchau.

Assim, pelo papel de liderança exercido na ORCRIM, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** praticou o delito do **art. 2º, §3º, da Lei n° 12.850/2013.**

<u>Da falsidade ideológica</u>

Em junho de 2016, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** fez inserir nos atos constitutivos da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP na Junta Comercial, declarações falsas (no caso o requerimento de empresário com dados de ***laranja,*** criando-se empresa de fachada por interposta pessoa) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando, assim, o delito do **artigo 299 do Código Penal**.

Em abril de 2018, o acusado novamente criou empresa de fachada por interposta pessoa, inserindo nos atos constitutivos da empresa EDNA IARA DOS SANTOS (COMERCIAL SANTOS) na Junta Comercial, declarações falsas (no caso o requerimento de empresário com dados de *laranja*) com o fim de alterar a verdade sobre

fato juridicamente relevante, praticando, mais uma vez, o delito do **artigo 299 do Código Penal**.

<u>Da lavagem de valores dos valores creditados nas contas da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP</u>

Entre 2016 e 2019, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** dissimulou a propriedade de valores creditados nas contas bancárias 414921 e 430129 (ag. 0063) do Banco do Brasil, titularidade da pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP

A conta corrente n° 414921 foi aberta em 19/10/2016 e passou a ser movimentada no dia 27/10/2016, tendo recebido desde então, até 31/01/2019, créditos na soma de R$ R$ 18.377.153,68 (dezoito milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) Docs. 14/18

Titular: ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP (investigado) **CNPJ: 25.008.219/0001-68 Início Rel.: 19/10/2016 Fim Rel.: 31/12/9999**

Banco:	Banco do Brasil S.A.	Nº Banco: 001					
Ag:	63	Inicio Mov.:	27/10/2016	Extrato (créditos):	R$ 18.377.153,68	Extrato (débitos):	R$ 18.377.153,68
C/C.:	414921	Fim Mov.:	31/01/2019	Identificados:	R$ 17.793.746,63 (96,83%)	Identificados:	R$ 14.506.101,97 (78,94%)
Tipo:	Conta Corrente	Saldo Inicial:	R$ 0,00				
Abert.:	19/10/2016	Saldo Final:	R$ 0,00				
Encer.:	31/12/9999						

Lado outro, a conta corrente n° 430129 foi aberta em 26/07/2018, com movimentação iniciada em 31/07/2018. Entre esta data e o dia 28/01/2019 forma creditados valores correspondentes a R$ 297.720,27 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos).

Titular: ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP (investigado) **CNPJ: 25.008.219/0001-68 Início Rel.: 26/07/2018 Fim Rel.: 31/12/9999**

Banco:	Banco do Brasil S.A.	Nº Banco: 001					
Ag:	63	Inicio Mov.:	31/07/2018	Extrato (créditos):	R$ 297.720,27	Extrato (débitos):	R$ 294.622,17
C/C.:	430129	Fim Mov.:	28/01/2019	Identificados:	R$ 294.107,81 (98,79%)	Identificados:	R$ 220.428,22 (74,82%)
Tipo:	Conta Corrente	Saldo Inicial:	R$ 0,00				
Abert.:	26/07/2018	Saldo Final:	R$ 3.098,10				
Encer.:	31/12/9999						

Assim, entre 2016 e 2019 a empresa ARNÓBIO JOAQUIM

DOMINGOS DA SILVA EPP foi destinatária de valores na soma de R$ 18.674.873,95 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Conforme já exposto ao longo dessa peça acusatória, a pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA) foi criada em nome de uma interposta pessoa ("*laranja*"), ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, para diversificar as atividades criminosas de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, verdadeiro administrador da empresa.

Considerando que a única atividade da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA) é a participação em licitações e a execução de contratos referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios e demais produtos ao poder público, a partir da atuação da organização criminosa, consequentemente a integralidade dos rendimentos auferidos em nome da empresa é decorrente de condutas delituosas.

Com efeito, foi verificado que diversos integrantes da ORCRIM (FREDERICO DE BRITO LIRA, FLÁVIO SOUZA MAIA, RENAN TARRADT MARACAJÁ, ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO e SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO) fazem uso das contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP para receber o proveito de suas atividades criminosas, mas quem, de fato, as administra, é **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA,** junto com **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA.**

Sobre esse ponto, durante as buscas efetuadas por meio da Operação Famintos foram encontrados nas residências dos dois denunciados os cartões das contas bancárias de titularidade da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, assim como extratos e comprovantes de transferência eletrônicas em favor dos demais empresários da ORCRIM.

Assim, é evidente que a propriedade dos valores creditados nas

contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA foi dissimulada de modo a ocultar a obtenção de rendimentos ilícitos por parte de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, e demais denunciados que participavam do rateio nas escolas para fornecimento da merenda (descentralizada).

Logo, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** praticou o crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/1998**.

Do delito do art. 2º, § 1, da Lei 12.850/13

No momento da deflagração da Operação, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** não estava em sua residência, situação que permitiu que o mesmo tivesse tempo suficiente para se livrar do seu celular, **após ter ciência da expedição de Mandados de Prisão e Busca e Apreensão em seu desfavor**, e desta forma ocultar/destruir provas de seu envolvimento.

Apresentando-se apenas horas depois, já por volta das 15 hs da tarde do dia 24 de julho de 2019 (data da Operação), o denunciado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** tentou enganar a investigação afirmando que tinha perdido o seu celular.

Afirmou durante a Audiência de Custódia, de início, que não tinha celular, e depois falou que tinha perdido o celular na lama em um sítio na segunda-feira dia 22/07/19, e que não fez mais nenhum contato telefônico desde então (aproximadamente aos 48 minutos da Audiêndia de Custódia).

Tal versão é comprovadamente inverídica, pois, como o terminal telefônico do referido denunciado estava interceptado com a devida autorização judicial, o **Auto Circunstanciado nº 07/2019** indica ligações tanto no dia **22/07/2019** como no dia **23/07/2019**, e ainda indica que o denunciado não estava em um sítio na véspera da Operação:

> **"Auto Circunstanciado nº 07/2019:**
> No presente período, **dia 22/07/2019**, SEVERINO conversa com uma mulher

de nome Taciana, da escola Raul Córdula, que pede para Bilão ir assinar a prestação de contas. SEVERINO pergunta se Taciana está na escola e diz que vai e vai levar o carimbo (índice 15043738). (...)
Dia **23/07/2019,** véspera da deflagração da presente operação, **às 18:10:01** horas, foi registrada a ultima ligação completada de SEVERINO utilizando o mesmo TMC que sempre utilizou desde o início dos períodos de interceptação telefônica (índice 15144008).
Data: 23/07/2019 18:10:01
SEVERINO: Oi
HNI: Tu tás aonde em veado?
SEVERINO: **Tô aqui no Assaí. Vou pra casa agora.**
HNI. Tá. Tô aqui. Tá eu e Macarrão aqui.
SEVERINO: Tichau".

Assim, ao se desfazer intencionalmente do seu celular, impedindo a investigação de organização criminosa por meio de sonegação/destruição de elementos de prova[23] no curso de busca judicial, praticou o denunciado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** o crime previsto no artigo 2º, § 1º da Lei 12850/13.

5.7. KATIA SUÊNIA MACEDO MAIA

Com papel de relevo no gerenciamento do GRUPO ARNÓBIO, a denunciada **KATIA SUÊNIA MACEDO MAIA,** de forma consciente e voluntária**,** integra a organização criminosa ora desvendada, destinada ao cometimento dos crimes de falsidade ideológica; uso de documento falso; fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios; lavagem de capitais, dentre outros, razão pela qual praticou o delito do **art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013.**

Esposa de **SEVERINO ROBERTO MACEDO MAIA,** a atuação da acusada consiste em intermediar os contatos com as escolas, gerenciando a execução do fornecimento da merenda descentralizada, bem como emitir as notas fiscais de envio dos pedidos, cumprindo, assim, tarefa relevante para o funcionamento da ORCRIM.

23 **Hodiernamente, não há dúvidas da utilização e preferência de todos por aplicativos de celular como meio de comunicação (transmissão de dados) , constituindo o terminal móvel celular um elemento de prova .**

Isso foi confirmado por meio dos dados encontrados no telefone celular de **KÁTIA SUÊNIA MACEDO MAIA**, tendo sido elaborado Relatório Parcial de Análise – Laudo 621/2019, sendo destacados 19 (dezenove) elementos relevantes indicadores da atuação da acusada.

Dentre eles, resta claro que a denunciada é responsável por fazer a interlocução com as unidades de ensino abastecidas pelas empresas gerenciadas por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, notadamente pela ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA), providenciando também o envio, aos agentes públicos, dos documentos necessários para a montagem de procedimentos licitatórios fraudados pela ORCRIM.

No ponto, veja-se a seguinte conversa em que trata sobre o envio de pesquisas de preços para viabilizar uma compra direta por parte de uma escola em Campina Grande/PB, quando, por óbvio, as pesquisas não poderiam ser elaboradas por um só autor (pag. 918 do IPL 119/2018) – Doc 58:

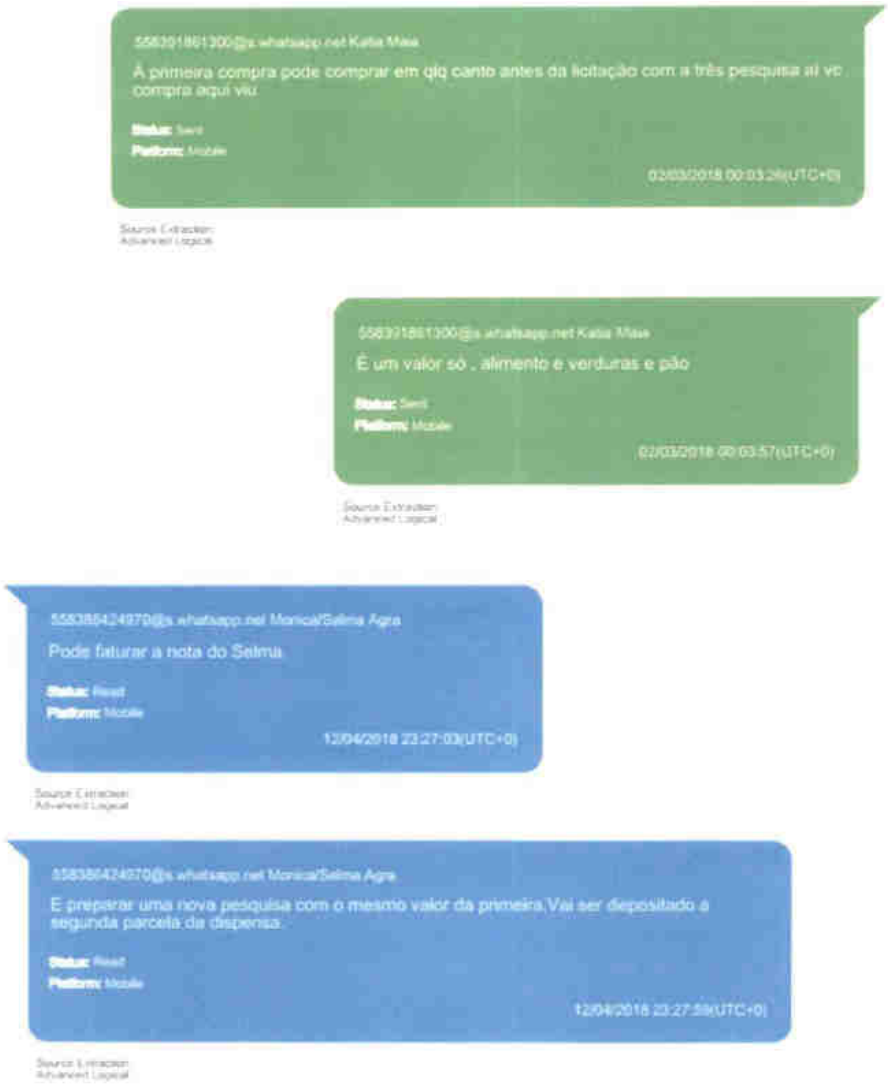

<u>imagem extraísa pág. 35 do "RELATÓRIO PARCIAL DE ANALISE DE MÍDIA APREENDIDA" às fls. 884/947 do IPL 119/2018) – Doc.58</u>

Na mesma linha da conversa acima, vários são os diálogos presentes no telefone celular da denunciada em que ela trata com gestores escolares sobre montagens de procedimentos licitatórios e processos de dispensa de licitação direcionados para as empresas controladas por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**.

Destarte, por integrar a ORCRIM, **KATIA SUENIA MACEDO MAIA** praticou crime previsto no art. **<u>art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013.</u>**

5.8. MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA

Atuando como braço operacional de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA,** responsável pela cooptação de *laranjas* e gerenciamento das atividades do grupo, o denunciado **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA,** de forma consciente e voluntária**,** integra a organização criminosa ora desvendada, destinada ao cometimento dos crimes de falsidade ideológica; uso de documento falso; fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios; lavagem de capitais, dentre outros, razão pela qual praticou o delito do art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013.

Outrossim, participa ativamente do ajuste na montagem e execução dos procedimentos licitatórios, ora aparecendo na cotação dos preços, ora figurando como a pessoa credenciada pelas empresas do grupo, e até mesmo como signatário dos contratos, como abordado detalhadamente no tópico 4, razão pela qual praticou o crime do artigo 90 da Lei 8666/93, por 12 vezes, mediante combinação prévia com os demais integrantes da ORCRIM para frustração do caráter competivo dos certames.

Comprovou-se, também**,** que **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** dissimulou e ocultou a propriedade de valores provenientes da prática de infrações penais, ajustando-se sua conduta ao crime do art. 1º, caput, da Lei ° 9.613/98.

Atuação em organização criminosa

A atuação de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** ocorreu nas três fases do *modus operandi* da ORCRIM.

Inicialmente, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** cooptou **ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, ROSILDO DE LIMA SILVA, RENATO FAUSTINO DA SILVA** e **Edna Iara dos Santos** para abrirem pessoas jurídicas em seus respectivos nomes, sendo o intermediário dos pagamentos feitos por **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA MIRANDA** aos *"laranjas"* que forneceram

os nomes para constituição das empresas por interpostas pessoas.

Ademais, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** tinha intensa atividade na formação dos conluios para fraudar licitações, visto que, como dito, representou as pessoas jurídicas utilizadas pela ORCRIM diversas vezes em licitações, especialmente aquelas controladas por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**.

O denunciado também manteve conversas frequentes com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** para combinar propostas e demais detalhes sobre os ajustes ilícitos do grupo.

Outrossim, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** geriu valores recebidos pela ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP, eis que foram encontrados na sua residência o cartão da conta da empresa e comprovantes de transferências eletrônicas e depósitos em benefício de outra pessoas físicas e jurídicas envolvidas com a ORCRIM (RAMA da CGU – Equipe CGE 14– fls. 996/1013 – Doc. 62).

O denunciado foi ouvido duas vezes na fase investigatória, e em ambas as oportunidades, confessou os fatos já apurados na investigação.

Assim, na há dúvidas de que **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** integra ORCRIM e, portanto, praticou o crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013.

Lavagem de valores creditados na conta bancária da pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

Entre 2016 e 2019, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** concorreu com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** para dissimular a propriedade de valores provenientes de infrações penais creditados nas contas bancárias 414921 e 430129 (ag. 0063) do Banco do Brasil, titularidade da pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP.

Cumpre registrar que nas buscas realizadas na residência de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** foi encontrado o cartão da conta bancária da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, bem como extratos e comprovantes de depósitos que revelam a atuação de **MARCO ANTONIO** nas movimentações feitas por meio de tal conta (RAMA da CGU – Equipe CGE 14fls. 996/1013 – Doc. 62).

Outrossim, no telefone celular de **KATIA SUENIA MACEDO MAIA** foi identificada imagem demonstrando que uma das contas da empresa ARNÓBIO JOAQUIM estava desbloqueada para **MARCO ANTONIO** acessá-la (Relatório Parcial de Análise de Mídia Apreendida – Katia Suenia – fls. 931 do IPL 119/2018 – Doc. 59).

Destarte, pode-se concluir que **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** também recebia os valores provenientes de suas atividades criminosas nas contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP, de modo que fazia uso da empresa para ocultar seus rendimentos ilícitos.

Assim, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** praticou o crime previsto no art. 1º, caput, da Lei ° 9.613/98.

5.9) ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

Do idêntico modo aos acusados **ROSILDO** e **RENATO**, o denunciado **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA,** tendo como papel o empréstimo consciente e voluntário dos seus dados para abertura de empresa de fachada, integra a presente organização criminosa, praticando, assim, o delito do art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013).

A atuação de **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** na ORCRIM consistiu em fornecer seus dados para constituição da pessoa jurídica de fachada ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA).

Portanto, **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** trata-se de *"laranja"* e a administração da pessoa jurídica registrada em seu nome cabia ao réu

SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA.

Contudo, ainda que figurando como *laranja,* por ter tido conduta consciente e voluntária, concorreu decisivamente para a prática do crime de falsidade ideológica perpetrado por SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, e ao fornecer seus dados para fazer inserir declaração falsa consistente na constituição da empresa de fachada ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, também participou do crime do artigo 299 do Código Penal, devendo responder na medida da sua culpabilidade.

Quem aliciou **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** para integrar a ORCRIM foi **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA,** que, com visto anteriormente, desempenhava essa função no grupo criminoso.

Lado outro, as informações bancárias de **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** confirmam que o denunciado possui movimentação financeira incompatível com a qualidade de administrador da BARRA MANSA, empresa que recebeu dezenas de milhões de reais a partir do ano de 2016, o que reforça a sua atuação como "*laranja*".

Por fim, como já tratado demasiadamente nesta denúncia, a empresa ARNOBIO era utilizada para participar de licitações fraudulentas, sagrando-se vencedora nos Pregões relacionados ao fornecimento da merenda nas escolas (descentralizada), e, por ter o ora acusado sido o signatário de um dos contratos dessas licitações, no caso o PP Pregão Presencial 20601/2019, como explanado no tópico 4, com indicativo de participação efetiva no certame, ainda que de menor importância, concorreu para a frustração do caráter competitivo, razão pela qual praticou o crime do artigo 90 da Lei 8666/93 c/c art. 29 do Código Penal.

5.10) JOSIVAN SILVA

Durante as investigações, foram verificados elementos veementes de

que o denunciado **JOSIVAN SILVA** integra a organização criminosa ora desvendada, emprestando sua empresa **PÃES E DOCES JOÃO PAULO II** para participação em licitações juntamente com outras do grupo criminoso, praticando, assim, o delito do art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013.

Dentre os 15 (quinze) procedimentos licitatórios analisados nesta denúncia, identificou-se a presença de dois certames em que a empresa do ora denunciado participa com outras do grupo (PP 21414/2015 e PP 20604/2018), devidamente analisados no tópico 4, donde se extrai a ausência do caráter competitivo, mediante prévio, e já de costume, ajuste ilícito com os demais integrantes da ORCRIM, razão pela qual praticou o crime do artigo 90 da Lei 8666/93 (2 vezes em concurso material).

Evidenciou-se, por fim, que **JOSIVAN SILVA** adotou atos de embaraçamento da investigação ao sonegar/destruir seu aparelho celular, praticando, assim, o crime do artigo 2º, § 1º da Lei 12850/13.

Da atuação em organização criminosa

Apurou-se que **JOSIVAN SILVA** participou, por intermédio de sua empresa PÃES E DOCES JOÃO PAULO II (CNPJ: 02.301.135/0001-12), de 68 (sessenta e oito) procedimentos licitatórios no Estado da Paraíba, dos quais 43 (quarenta e três) foram no Município de Campina Grande/PB.

Identificou-se, também, pelas conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, que **JOSIVAN** mantém relação próxima com o Presidente da Comissão de Licitação Helder Giuseppe Casulo de Araujo, além de ter sido flagrado, em ligação com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (*Bilão*)** combinando preços e ajustes para procedimentos licitatórios.

Importante transcrever as seguintes conversas na qual **JOSIVAN** e **BILÃO** tratam inclusive sobre combinação de propostas: (ACS 5/2019 e 7/2019):

Alvo: **JOSIVAN SILVA** **Nº Interceptado:**

Assunto: **JOSIVAN X SEVERINO - LICITAÇÃO** **Nº Contato:**
ID: **13074538** **Direção:**
Data: **18/06/2019 17:51:32** **Duração:** **00:02:21**
Arquivo: **01_111_13074538_20190618175132_20360423** **Tipo:** **Áudio**
Degravação:
BILÃO: Alô.
JOSIVAN: Diz, Bile.
BILÃO: Quem é?
JOSIVAN: É Josivan, rapaz.
BILÃO: Cadê? Eu já liguei umas mil vezes pro seu telefone, não atende mais, não. Mudasse de número, foi?
JOSIVAN: Não. Meu, aquele aquele aquele meia dois três dois eu não tenho mais não. É só esse aí que tenho agora.
BILÃO: Que que eu liguei pra avisar umas mil vez, já desde ontem. Que a licitação da normal é amanhã, viu.
JOSIVAN: Amanhã é que hora?
BILÃO: Amanhã. Deixa eu ver aqui, pra dizer a tu. Amanhã, normal, amanhã de no, oito hora, viu.
JOSIVAN: Oito hora da manhã?
BILÃO: É.
JOSIVAN: Ih, é, rapaz.
BILÃO: É. ... (incompreensível) já tá tudo pronto.
JOSIVAN: Já. Tu fizesse a minha já?
BILÃO: Já.
JOSIVAN: Já. Os documento também, não, né.
BILÃO: Não. Os documento não tem não, aconteceu não.
JOSIVAN: Certo. É o que tá pedindo? Porque...
BILÃO: Você tem você tem, tem que ter as certidões, tudinho.
JOSIVAN: As certidões eu tenho.
BILÃO: Seu aviso sanitário, alvará sanitário, tudo.
JOSIVAN: Tudo. Eu tenho tudo.
BILÃO: Pronto.
JOSIVAN: E tá pedindo tá pedindo tá pedindo quantos atestados?
BILÃO: Oi. É um só um atestado.
JOSIVAN: É só um atestado.
BILÃO: Só.
JOSIVAN: E e e e pra balanço não
BILÃO: Não, balanço, não. Falência e concordata. Falência, né.JOSIVAN: Certo certo. Isso aí tá tudo em ordem.
BILÃO: Pronto.
JOSIVAN: Que mais?
BILÃO: Eu acho que ... (incompreensível) normal.
JOSIVAN: E a e as três declaração?
BILÃO: A declaração já vai feita, é hoje. Essa eu já fiz já.
JOSIVAN: Tudo já fez tudo aí, né. Pronto. Tá joia, então.
BILÃO: Qual qual é faz o teu pão?
JOSIVAN: Passa na padaria. É nove.
BILÃO: Nove ... (incompreensível)
JOSIVAN: Tu tu passa lá na padaria pra gente ir junto.
BILÃO: Que eu que eu acho que nem volta lá, se eu arrumar um pessoal aqui eu já tenho outra já amanhã de de oito hora. Em lagoa Seca.
JOSIVAN: Aí tem...
BILÃO: ... (incompreensível) acho que é Macarrão, mais o pessoal, que digo.
JOSIVAN: Tá certo. Mas quem vai é Macarrão, é?
BILÃO: É.
JOSIVAN: Tá ok, então. Tá joia.
BILÃO: Pois tá bom. Então, anota esse aí. Um abraço.
JOSIVAN: Tchau.
BILÃO: Isso é o teu número esse aqui, né?
JOSIVAN: É. Pode salvar que esse aí é o que eu tenho antigo, é o mais antigo que esse aí.
BILÃO: Ok. Pois tá bom. Tchau.
JOSIVAN: Valeu, valeu Bile. Um abraço, meu irmão.

Alvo: **JOSIVAN SILVA** **Nº Interceptado:**
Assunto: **BILÃO X JOSIVAN - LICITAÇÃO PARA O DIA 16 NO POLIVALENTE** **Nº Contato:**
ID: **14599075** **Direção:**

Data: **15/07/2019 09:55:22** **Duração:** **00:02:03**
Arquivo:
02_09_14599075_20190715095522_20360423
Tipo: Áudio
Degravação:
BILÃO: Alô.
JOSIVAN: Fala BILE. É JOSIVAN, está lembrado de hoje do POLI
BILÃO: É hoje é:
JOSIVAN: Não é hoje.
BILÃO: É hoje ou amanhã?
JOSIVAN: Deixa eu olhar aqui, deixa eu olhar aqui. Vou olhar o moído aqui... Deixa eu pegar um comprovante para a gente ver.
BILÃO: Hoje é quanto?
JOSIVAN: Hoje é 15
BILÃO: É dia 16
JOSIVAN: É dia 16 não é?
BILÃO: Confere aí.
JOSIVAN: Deixa eu olhar aqui. Eu botei logo assim em cima para eu ver, POLIVALENTE. E ai como é que está meu irmão, tudo tranquilo?
BILÃO: Tudo ok
JOSIVAN: Sabe que eu não estou achando. POLIVALENTE...Cadê você, botei aqui em cima. Eu vou olhar aqui, qualquer coisa eu vou ligar para tu, porque eu não estou achando o papel não.
BILÃO: Está ok
JOSIVAN: Está certo.
BILÃO: Eu acho que é 16
JOSIVAN: Vou ver aqui.
BILÃO: Tá. Tchau.

Alvo: **JOSIVAN SILVA** **Nº Interceptado:**
Assunto: **JOSIVAN X BILÃO - FAZER PROPOSTA MENOR** **Nº Contato:**
ID: **14682536** **Direção:**
Data: **16/07/2019 12:18:24** **Duração:** **00:00:51**
Arquivo:
01_117_14682536_20190716121824_20360423
Tipo: Áudio
Degravação:
JOSIVAN: Diz Biu.
BILÃO: (incompreensível) teus documentos, não é?
JOSIVAN: É.
BILÃO: ***A tua proposta já está pronta lá. A proposta, e os envelopes e a declaração.***
JOSIVAN: Certo. Eu fiz tudo já. Agora... É... Eu vou fazer uma proposta menor também já
BILÃO: É, faz uma, pode precisar. Ninguém pegou não, não é?
JOSIVAN: Oi. Pegou. Pegou. Teve um que pegou. Mas foi só padaria
BILÃO: Quem?
JOSIVAN: Só padaria. entendeu?
BILÃO: Foi SANTIAGO foi?
JOSIVAN: Foi, foi, foi
BILÃO: Pois está bom. até mais tarde.
JOSIVAN: Tchau.

Também foi identificada conversa suspeita entre **JOSIVAN SILVA** e o presidente da CPL de Campina Grande/PB, HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO, da qual foi possível extrair um favorecimento indevido ao empresário.

Com efeito, no dia 22/04/2019 foi interceptada conversa entre HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAUJO **e JOSIVAN SILVA**, na qual o agente público

informa ao empresário que ele precisa encaminhar documentos para o e-mail pmcglicitacao@gmail.com, dando a entender que se trata de montagem de procedimento licitatório (Auto Circunstanciado n° 02/2019):

Alvo:	**HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAUJO**	**Nº Interceptado:**	
Assunto:	**@JOSIVAN X HELDER - ENVIAR DOCUMENTÃÇÃO**	**Nº Contato:**	
ID:	**9005435**	**Direção:**	
Data:	**22/04/2019 15:04:06**	**Duração:**	**00:02:16**
Arquivo:	**01_113_9005435_20190422150406_20365127**	**Tipo:**	**Áudio**

Degravação:
JOSIVAN: Alô.
HELDER: Quem fala?
JOSIVAN: Diga aí.
HELDER: Meu amigo Josivan, é isso?
JOSIVAN: É ele.
HELDER: Tudo em ordem, rapaz? Cadê você, rapaz? Cadê você? Sumiu foi?
JOSIVAN: Ha, ha, é correria. Diga aí o que é que manda.
HELDER: Tá em Congresso, tá por onde?
JOSIVAN: Eu tô, eu tô aqui em Campina. Henrique, Henrique.
HELDER: Mas rapaz que milagre.
JOSIVAN: E você, como você tá?
HELDER: Melhorou agora, sempre que eu vejo você na linha são boas coisas.
JOSIVAN: Tem alguma coisa para assinar aí é?
HELDER: Não. Tem sim, mas por enquanto eu queria uma gentileza sua .... Eu preciso... Tô precisando de uma 'municipal", de uma "federal" da João Paulo Segundo, Pães e Doces João Paulo Segundo.
JOSIVAN: Me dê o e-mail que eu mando agora.
HELDER: Eu vou dar. E do contrato social também.
JOSIVAN: Certo.
HELDER: Municipal, federal e... Pronto. Eu vou passar aqui pra Mari (Maristella) ela vai passar o e-mail. tá bom.
JOSIVAN: Municipal, federal e o contrato.
HELDER: O contrato social, é. Eu vou passar aqui pra ela. Viu?
MARI: Alô.
JOSIVAN: Oi.
MARI: Vou te passar meu e-mail certo.
JOSIVAN: Certo.
MARI: É *pmcglicitacao* sem cedilha...(Josivan repete o e-mail) @ *gmail.com*.
JOSIVAN: *gmail.com*. Ok, vou mandar agora viu? Tá jóia. Alô, alô... (Ligação cai).

Diante do exposto, aliado ao fato da empresa já ter aparecido concorrendo com outras empresas constituídas fraudulentamente e despontar como ganhadora em diversos procedimentos licitatórios em Campina Grande, como informado na Representação da autoridade policial da prisão preventica do ora acusado, além dos certames fraudulentos já identificados no tópico 4 (PP 21414/2015 e PP 20604/2018), há fartos indícios de que integra organização criminosa, incorrendo no delito do **art. 2º, *caput*, da Lei n° 12.850/2013.**

Do delito do art. 2º, § 1, da Lei 12.850/13

No dia da Operação – **24 de julho do corrente ano** – o denunciado **JOSIVAN SILVA** estava viajando, na cidade de São Paulo/SP, **mas ainda assim tomou conhecimento do Mandado de Prisão e Busca e Apreensão em seu desfavor, como ele próprio declarou em seu depoimento e na Audiência de Custódia.**

Contudo, ao invés de manter intacto o seu celular e entregá-lo no momento da sua prisão, optou, após ter ciência dos mandados contra si expedidos, por praticar, consciente e dolosamente, ato de embaraço a investigação ao sonegá-lo, apresentando versão claramente inverossímil, senão veja-se:

Em primeiro, o acusado apenas se apresentou no dia **29/07/2019**, não tendo manifestado qualquer conduta em antecipar o retorno, ou se apresentar na DPF/SP, ou imediatamente na DPF/CGE, como ocorreu, por exemplo, com outra investigada da Operação que também estava viajando.

Segundo. Ao se apresentar alegou que havia perdido o celular, aduzindo que *"foi participar de um congresso de panificação**, tendo deixado seu celular para conserto na Avenida Santa Efigênia, acabando por esquecer qual loja seu celular foi deixado**; **que quando deixou o celular para conserto no dia 27/07/2019, já sabia da Operação deflagrada e que tinha Mandado de Busca e Apreensão em seu desfavor;** que não pegou nenhum cartão de contato, nem sabe informar a galeria ou loja que deixou o seu aparelho, nem sabe informar algum ponto de referência de onde teria deixado o aparelho celular".*

Por ocasião da Audiência de Custódia, ainda afirmou o denunciado **JOSIVAN SILVA** que não continuou procurando o suposto local onde teria deixado o celular porque estava se aproximando o horário de ir embora (aproximadamente aos 05 minutos e 22 segundos).

Registre-se, contudo, que o horário do seu voo era apenas às vinte e três horas (Voo GOL 1634 às **23:05** do dia 27/7) e **Informação 05/2019 da Polícia Federal** atesta não só que **JOSIVAN SILVA** fez uso do seu celular pela última vez às **12:39**, como também que passou a usar outro número às **14:31**, ou seja, muito antes do horário do seu

embarque, tendo retirado o chip do seu antigo aparelho e inserido em outro, livrando-se, assim, do antigo com todas as provas nele contidas.

A versão fantasiosa que deixou o celular para reparo em uma loja que não conseguiu voltar para buscá-lo em razão de não encontrar o local, com a contradição clara que não teve tempo para procurá-lo quando seu voo era tarde da noite, e principalmente, associado ao fato disso ter ocorrido **justamente após ter ciência que tinha um mandado de prisão e busca em seu desfavor,** deixa evidente que o denunciado se desfez dolosamente do seu celular.

Não há dúvidas, portanto, como bem observou a autoridade policial na Representação do Pedido de Prisão Preventiva, que ***"a realidade dos fatos torna indubitável que JOSIVAN SILVA descartou/inutilizou seu aparelho celular para com isso evitar o acesso ao seu conteúdo, particularmente ao aplicativo whatsapp. Ou seja, fica constatado seu intuito de obstruir o acesso a provas, e consequentemente, atentar contra a instrução criminal".***

Assim, ao adotar conduta de sonegar/destruir prova, embaraçando a investigação que envolve organização criminosa, praticou o denunciado o crime do artigo 2º, §1º da Lei 12850/2013.

5.11) ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO

O denunciado **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO,** de forma consciente e voluntária**,** aderiu ao esquema criminoso, e faz parte dos subgrupos que ratearam a execução do objeto da merenda nas escolas, através da subscontratação ilegal, integrando a presente organização criminosa, razão pela qual praticou o delito do art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013.

Por se utilizar de interposta pessoa para a constituição da pessoa jurídica de fachada ROBERTO ALVES PINHEIRO, incidiu, ainda, na prática do crime do art. 299 do Código Penal ao fazer inserir em documentos públicos declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Praticou novamente referido delito (art. 299 do Código Penal) ao se passar por ROBERTO ALVES fazendo inserir declarações falsas, consistentes nos dados de identificação do locatário, em contrato de locação de imóvel, como se verifica dos documentos e depoimentos de Marycleide Dias da Silva e Luciano Silva de Sousa constantes no Doc. 221.

Na sequência, comprovou-se que **ANGELO** dissimulou e ocultou a propriedade de valores provenientes auferidos pela prática de infrações penais, através da conta da empresa de fachada previamente constituída, ajustando-se, assim, sua conduta ao crime do art. 1º, *caput*, da Lei ° 9.613/1998.

Por fim, ainda praticou o acusado **ANGELO** o delito do artigo art. 2º, §1º da Lei 12850/13 ao enviar advogados para ROBERTO ALVES PINHEIRO, no último dia 22 de agosto, tanto no momento de sua prisão para acompanhá-lo em Audiência de Custódia, por ocasião da 2ª fase da Operação Famintos, como no dia seguinte para patrocinar sua defesa, tudo com o intento de demovê-lo da intenção de dizer a verdade em nítida atitude intimidatória.

Atuação em organização criminosa

Conforme já exposto, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** é uma das pessoas que participa do ajuste fraudulento organizado para lotear o fornecimento de merenda às escolas de Campina Grande/PB.

Da análise da movimentação financeira da pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA), utilizada pelo grupo criminoso, verifica-se que há dezenas de transferências feitas em favor de **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** ou de sua empresa homônima (CNPJ 02.771.344/0001-20), que totalizaram a quantia de **R$ 317.642,19 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos)** entre maio de 2017 e janeiro de 2019 (informação extraída dos relatórios produzidos via SIMBA): Docs. 214/218

Analisa Extratos do SIMBA Sobre...

Pesquisa: ANGELO F Ok

Contas: Todas as Contas

CPF	CNPJ	Nome	Data	Documento	Bco	Ag	Conta	Valor	CD	Arquivo	Pág	Lin
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	31/05/2017	222053000008807	001	2053	88072	1.627,00	D	5805	35	52
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	08/06/2017	012053000008807	001	2053	88072	3.732,00	D	5805	38	34
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	13/06/2017	222053000008807	001	2053	88072	2.139,00	D	5805	40	31
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	16/06/2017	222053000008807	001	2053	88072	1.515,00	D	5805	41	54
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	07/07/2017	222053000008807	001	2053	88072	756,00	D	5805	48	46
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	12/07/2017	012053000008807	001	2053	88072	1.368,60	D	5805	51	23
96421762468		ANGELO F NASCIMENTO	13/07/2017	000000000871714	001	2053	88072	5.000,00	D	5805	51	46
96421762468		ANGELO F NASCIMENTO	13/07/2017	000000000871714	001	2053	88072	5.475,00	D	5805	51	48
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	20/07/2017	012053000008807	001	2053	88072	4.217,30	D	5805	54	31
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	21/07/2017	222053000008807	001	2053	88072	1.698,00	D	5805	54	52
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	26/07/2017	012053000008807	001	2053	88072	2.176,00	D	5805	56	51
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	27/07/2017	012053000008807	001	2053	88072	3.394,00	D	5805	57	22
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	03/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	2.300,00	D	5805	59	48
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	07/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	2.091,00	D	5805	60	46
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	08/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	642,60	D	5805	62	11
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	09/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	5.593,00	D	5805	62	32
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	10/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	3.913,00	D	5805	63	32
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	11/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	4.604,90	D	5805	64	37
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	15/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	1.052,00	D	5805	66	21
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	17/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	2.529,00	D	5805	67	23
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	17/08/2017	222053000008807	001	2053	88072	1.762,00	D	5805	67	25
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	18/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	2.723,00	D	5805	67	53
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	18/08/2017	222053000008807	001	2053	88072	1.790,00	D	5805	68	7
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	23/08/2017	222053000008807	001	2053	88072	2.303,00	D	5805	70	11
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	24/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	11.330,00	D	5805	70	47
96421762468		ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO	25/08/2017	012053000008807	001	2053	88072	1.567,00	D	5805	71	27

Sobre os dados...

Total de Registros: 105
Valor total dos Registros: R$ 317.642,19
Valor total dos Créditos nos Registros: R$ 0,00
Valor total dos Débitos nos Registros: R$ 317.642,19

Arquivo: ExtratoDetalhado-8.pdf - Índice: ExtratoDetalhado-8_(index_R7BX).asb

Ocorre que **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** também utiliza a pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO para receber os valores referentes ao fornecimento de alimentos para as escolas municipais, conforme verificado pela documentação bancária constante nos autos, situação também confirmada por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** ao ser ouvido pela Polícia Federal.

Ao ser preso temporariamente, **Roberto Alves Pinheiro** foi ouvido e confirmou que emprestou seus dados para abertura de pessoa jurídica, a pedido de **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, sendo este o responsável por toda a administração e movimentação bancária da empresa (Doc. 221)

> "(...)**QUE possui uma empresa constituída em seu nome a qual foi aberta por ANGELO FELIZARDO NASCIMENTO**; QUE trabalhava para ANGELO há cerca de 5 anos em supermercado que ANGELO possuía no ALTO BRANCO, hoje encerrado e que era chamado de BOA IDÉIA; QUE trabalha como balconista e açougueiro no supermercado e que recebia salário comercial; QUE conhece a família de ANGELO desde a infância, haja vista que morava próximo deles; QUE há mais de 10 anos não mais trabalhava para ANGELO; QUE no ano **passado foi procurado pelo ANGELO, o qual lhe solicitou a a abertura de uma empresa no nome do interrogado, sob o argumento que o ANGELO tinha o nome sujo e não poderia abrir uma empresa no nome dele, ANGELO; QUE interrogado aceitou a**

> **proposta com o intuito de ajudar o ANGELO haja vista que são amigos de infância; QUE ANGELO em contrapartida lhe ofereceu o valor de R$ 400,00 mensais por conta da abertura da empresa; QUE o interrogado aceitou a proposta e assim abriu a empresa, além de contas bancárias em diversos bancos; QUE quem providenciou toda a burocracia foi ANGELO, cabendo ao interrogado somente comparecer aos estabelecimentos para fornecer a assinatura;** QUE era de conhecimento do interrogado que ANGELO era fornecedor de merendas para as escolas públicas há cerca de 6 anos, não sabendo exatamente como ele fornecia essa merenda; QUE somente no dia de sua prisão, dia 22/08/2019, o interrogado tomou conhecimento que ANGELO abriu um box no bairro do BODOCONGÓ através do qual o ANGELO fornecia merenda; QUE interrogado recebia quase mensalmente os R$ 400,00 apenas em decorrência de ter fornecido seu nome para abertura da empresa, porém não fazia qualquer tipo de cobrança nos meses que não recebia tal valor; QUE pelo que sabe só existe essa empresa no nome do interrogado; **QUE ANGELO mantinha em seu poder os cartões das contas bancárias (Banco do Brasil e Bradesco) abertas em nome do interrogado de modo que, quem fazia toda movimentação financeira era ANGELO;** QUE interrogado não fazia movimentação das contas, sequer conhece a senha das contas (...)" Destacado.

No mesmo sentido, e como já dito anteriormente no tópico referente a criação da pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIIRO, a proprietária do imóvel alugado para a sede da empresa reconheceu **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, como locatário, o qual passou-se falsamente por **Roberto Alves Pinheiro (**Doc. 221)

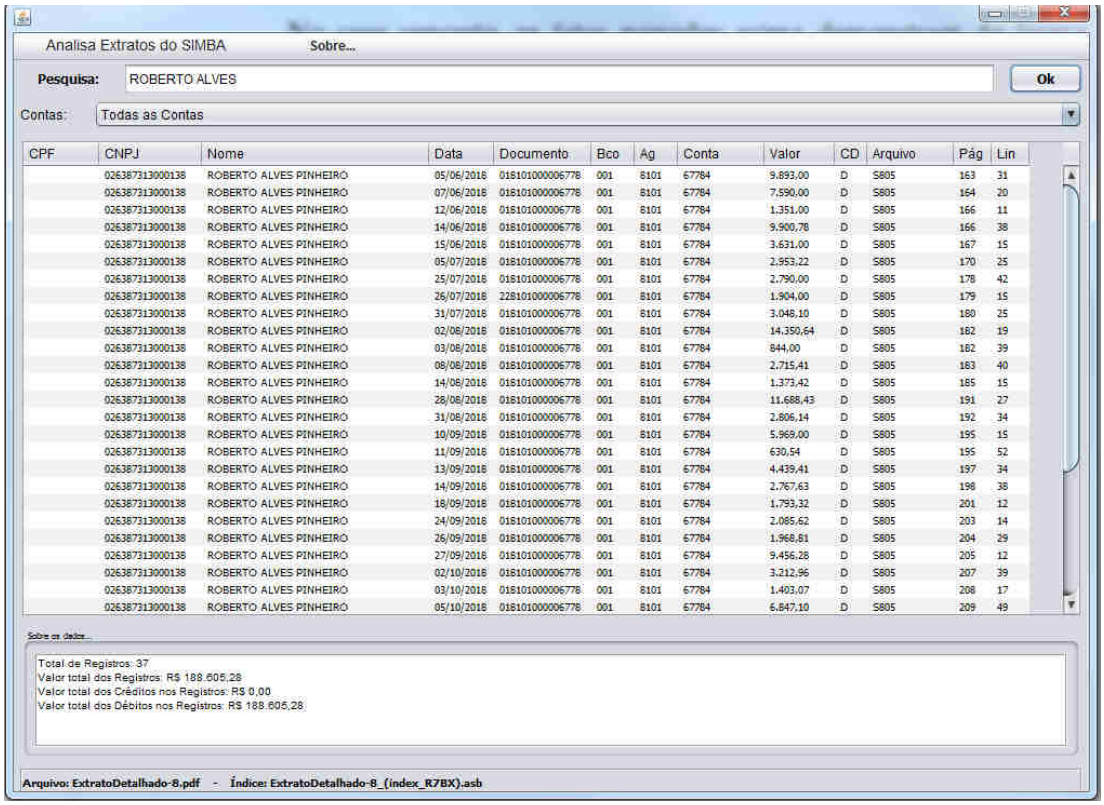
Analisa Extratos do SIMBA Sobre...

Pesquisa: ROBERTO ALVES Ok

Contas: Todas as Contas

CPF	CNPJ	Nome	Data	Documento	Bco	Ag	Conta	Valor	CD	Arquivo	Pág	Lin
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	05/06/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	9.893,00	D	S805	163	31
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	07/06/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	7.590,00	D	S805	164	20
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	12/06/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	1.351,00	D	S805	166	11
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	14/06/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	9.900,78	D	S805	166	38
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	15/06/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	3.631,00	D	S805	167	15
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	05/07/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	2.953,22	D	S805	170	25
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	25/07/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	2.790,00	D	S805	178	42
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	26/07/2018	22810100000677 8	001	8101	67784	1.904,00	D	S805	179	15
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	31/07/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	3.048,10	D	S805	180	25
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	02/08/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	14.350,64	D	S805	182	19
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	03/08/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	844,00	D	S805	182	39
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	08/08/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	2.715,41	D	S805	183	40
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	14/08/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	1.373,42	D	S805	185	15
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	28/08/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	11.688,43	D	S805	191	27
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	31/08/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	2.806,14	D	S805	192	34
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	10/09/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	5.969,00	D	S805	195	15
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	11/09/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	630,54	D	S805	195	52
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	13/09/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	4.439,41	D	S805	197	34
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	14/09/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	2.767,63	D	S805	198	38
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	18/09/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	1.793,32	D	S805	201	12
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	24/09/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	2.085,62	D	S805	203	14
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	26/09/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	1.968,81	D	S805	204	29
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	27/09/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	9.456,28	D	S805	205	12
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	02/10/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	3.212,96	D	S805	207	39
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	03/10/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	1.403,07	D	S805	208	17
	02638731300013 8	ROBERTO ALVES PINHEIRO	05/10/2018	01810100000677 8	001	8101	67784	6.847,10	D	S805	209	49

Sobre os dados...

Total de Registros: 37
Valor total dos Registros: R$ 188.605,28
Valor total dos Créditos nos Registros: R$ 0,00
Valor total dos Débitos nos Registros: R$ 188.605,28

Arquivo: ExtratoDetalhado-8.pdf - Índice: ExtratoDetalhado-8_(index_R7BX).asb

Importa registrar que na conta da pessoa jurídica em nome de **Roberto Alves Pinheiro**, também destinatária do dinheiro ilícito recebido por **ANGELO**

FELIZARDO DO NASCIMENTO, foi creditado o valor de **R$ 188.605,28 (cento e oitenta oito mil, seiscentos e cinco reais e vinte e oito centavos)** até janeiro de 2019 (informação extraída dos relatórios produzidos via SIMBA - informação extraída dos relatórios produzidos via SIMBA – Docs. 214/218)

Ainda sobre o uso da referida conta por **ANGELO**, foram encontrados na residência de M**ARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** extratos bancários e comprovantes de depósito correspondentes às transações entre as contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) e da pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO nos meses de junho e julho de 2019, pouco antes da deflagração da Operação Famintos (RAMA da da CGU – Equipe CGE 14- fls. 1.000/1.001 do IPL 119/2018 – Doc. 62):

Quadro – Transações suspeitas identificadas nos extratos bancários.

Dia	Tipo de Transação (Crédito ou Débito)	Conta Origem/destino	Nome do titular da conta (conforme extrato)	Valor (R$)
05/06/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	3.215,00
05/06/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	5.562,00
02/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	2.875,00
03/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	3.929,00
04/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	1.990,00
05/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	5.002,00
08/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	1.786,00
08/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	1.482,00
10/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	1.182,00
11/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	6.095,00
12/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	5.000,00
12/07/2019	Transferência enviada (D)	6778-4 (ag. 8101)	ROBERTO ALVES	5.110,00
15/06/2019	Transferência entre contas correntes	ARNÓBIO J D – EPP (43.012-9, ag. 0063-9)	ROBERTO ALVES (6778-4, ag. 8101-9)	2.778,00
18/07/2019	Transferência entre contas correntes	ARNÓBIO J D – EPP (43.012-9, ag. 0063-9)	ROBERTO ALVES (6778-4, ag. 8101-9)	106

Ademais, conversas telefônicas interceptadas mediante o Processo n° 0800887-43.2019.4.05.8201 confirmaram a existência de acordos ilícitos entre **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, envolvendo a pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA DA SILVA (BARRA MANSA).

Com efeito, interceptou-se chamada telefônica na qual **ANGELO**

FELIZARDO DO NASCIMENTO pede que **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** lhe diga o número de uma conta bancária para colocar em uma proposta (ligação ID 14454895, de 12/07/2019 – Auto Circunstanciado 7/2019):

Degravação:
ANGELO: Oi Bili
SEVERINO: Oi Angelo
ANGELO: Tudo bem meu filho?
SEVERINO: Tudo
ANGELO: Bili, tu sabe o número da conta de cabeça, do bradesco, pra eu botar aqui nema proposta? Porque eu tava botando só do Banco do Brasil.
SEVERINO: Quem quer?...Toma...
ANGELO: Pra eu botar na proposta. Eles não pedem a conta do banco?
SEVERINO: Anota aí : agencia 34452
ANGELO: Certo
SEVERINO: 34452 a agencia. E a conta 533 digito 9
ANGELO: Quinhentos...?
SEVERINO: 533-9
ANGELO: 533-9. Beleza meu filho. Beleza. Tá bom , valeu. Tichau.
SEVERINO: Tichau

O uso da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA DA SILVA (BARRA MANSA) por **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** para fornecer alimentos às escolas de Campina Grande/PB foi evidenciado ainda por ligação telefônica na qual **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** esclarece para uma gestora que **ANGELO** é o responsável pela entrega de merenda naquela escola (Auto Circunstanciado 2/2019):

> (ligação ID 8990659, de 22/04/2019) – Uma Senhora liga, dar boa tarde para BILÃO, diz que é a gestora do LUZIA DANTAS que fizeram o pedido da merenda na quarta-feira e que ficaram de entrega pela manhã (do dia 22); BILÃo diz que quem atende o LUZIA DANTAS é o ÂNGELO; GESTORA fala que não, que é o BILÃO; BILÃO diz que era ano passado e que agora é com ÂNGELO; GESTORA diz que quem assinou o contrato foi BILÃO; BILÃO diz que de fato assina de todo mundo; GESTORA ainda insiste que quem fornecia era o BILÃO; BILÃO diz que agora, após a divisão, ficou para ÂNGELO, que vai ligar para ele".

No mesmo sentido foi a conversa entre **KÁTIA SUÊNIA MACEDO MAIA** e a gestora da Escola Professora Luzia Dantas, chamada Amélia, que fica confusa em relação ao pagamento que deve fazer a **ANGELO**, mas em nome da empresa ARNÓBIO (ligação ID 11681221, de 28/05/2019 – Auto Circunstanciado 4/2019):

Degravação:
KÁTIA: Alô.
AMÉLIA: Alô. É Kátia?

KÁTIA: É.
AMÉLIA: Kátia, boa tarde. Aqui é a Amélia, gestora da da escola Luzia Dantas.
KÁTIA: Hum.
AMÉLIA: Kátia, é o seguinte, porque quem tá tá fornecendo a merenda pra nós é é Ângelo. Mas, assim, a gente precisa dos documentos, não é, porque Arnóbio é que fez a a licitação. Não foi isso?
KÁTIA: Foi.
AMÉLIA: Aí, como é que a gente faz pra conseguir os documentos?
KÁTIA: Precisa de quê? Diga.
AMÉLIA: A gente precisa da das notas fiscais, precisamos de...
KÁTIA: A senhora já fala solicitou de Ângelo? Já fala que comprou de Ângelo?
AMÉLIA: Mas é, é porque é assim, é, eles têm uma pessoa responsável pra todo o núcleo, não é isso? Arnóbio.
KÁTIA: Não. Cada, cada pessoa é responsável por suas notas.
AMÉLIA: Sim. Mas, aí eu entrei em contato com uma pessoa da Secretaria e ela disse que tudo eu tenho que trabalhar com o Arnóbio. Com notas vinda dele.
KÁTIA: Hum.
AMÉLIA: É isso que. Aí a gente precisa das nota, precisa da certidão negativa pra poder fazer, efetivar os pagamento, sabe. Da merenda.
KÁTIA: Porque é assim, é. É aqui, Arnóbio. Entendeu?
AMÉLIA: Hum. É. Então...
KÁTIA: Só que é o seguinte, é, a solicitação vem de Ângelo.
AMÉLIA: É, mas assim, mas não é a pessoa que, que assina tudo, o contrato...
KÁTIA: Não, porque quem sabe o valor que tá devendo é ele, a gente não sabe. Entendeu?
AMÉLIA: E agora eu acho que...
KÁTIA: Quem me vendeu foi ele e a gente não sabe quanto ele vendeu, se vendeu, quando...
AMÉLIA: Não, mas aí como o contrato tá no nome de Arnóbio como é que a gente vai, vai pagar outra...
KÁTIA: Pelo vendedor. Pelo vendedor que tá lhe entregando.
AMÉLIA: É, mas o pessoal da Secretaria já ... (incompreensível) de outra forma, né. Disse que eu tenho que resolver tudo com o Arnóbio.
KÁTIA: Tá. Eu vou falar com Ângelo.
AMÉLIA: Veja aí, porque aí...
KÁTIA: Como é o nome da sua escola mesmo?
AMÉLIA: É Luzia Dantas. Professora Luzia Dantas.
KÁTIA: Tá certo, tá.
AMÉLIA: É núcleo três, viu. No Alto Branco.
KÁTIA: Vou pedir pra Ângelo entrar em contato com a senhora.
AMÉLIA: É. Ele tá entrando em contato comigo, ele tá pedindo é uma cópia do do contrato. Mas o pessoal da Secretaria já me disse que toda a documentação tem que ir via Arnóbio porque a...
KÁTIA: Qual o seu e-mail? Qual o seu e-mail?
AMÉLIA: Ameline.
KÁTIA: Ameline.
AMÉLIA: Ponto pb.
KÁTIA: Ponto pb.
AMÉLIA: Arroba.
KÁTIA: Arroba.
AMÉLIA: Hotmail ponto com. (ameline.pb@hotmail.com)
KÁTIA: Hotmail ponto com. Pronto, a gente vai mandar o que tem aqui, as certidões.
AMÉLIA: pronto. Aí, me mande...
KÁTIA: Agora o valor da nota fiscal tem que ser por eles mesmo. Que a gente não sabe, não.
AMÉLIA: É, mas se vocês entrarem em contato com eles, que aí eles sabem os valores...
KÁTIA: Eu vou entrar em contato com eles pra eles tentar.
AMÉLIA: Pra sair os documentos de vocês com o valor...

KÁTIA: Os documentos tá tudo aqui.
AMÉLIA: Certo.
KÁTIA: Certidões tudo.
AMÉLIA: Pronto. Aí você me dá, me dá um. Você já envia agora à tarde, né.
KÁTIA: É.
AMÉLIA: Pronto. Que aí a gente, a gente imprime e e resolve tudo direitinho, viu, Kátia.
KÁTIA: Tá bom.
AMÉLIA: Tá, obrigada, viu.

A participação de **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** no acordo ilícito sobre o fornecimento de merenda às escolas municipais de Campina Grande/PB também foi mencionado em ligação telefônica realizada entre **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** (ligação ID 14301677, de 09/07/2019 – Auto Circunstanciado 6/2019):

Degravação:
MARCO: Era o nome de Marcio, mas eu já consegui aqui. Valeu
FLÁVIO: Ei
MARCO: Diz
FLÁVIO: Fala aí com os homens pra gente ver o negócio das escolas. Daquelas três que tu ficou de dividir.
MARCO: Certo. Mas deixa passar esses buliços dessas escolas...porque um tá o outro não tá. Eles já disseram a mim. Disseram nas escola estadual aí pra começar. Inclusive Renan também já ligou.
FLÁVIO: Pois é. Porque quem tá entregando é Bili e Angelo né?
MARCO: Bili e Angelo. Entendeu? (...)

Na mesma linha, identificou-se conversa entre **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** (Bilão) e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** (Macarrão) na qual falam que **ANGELO** e **ROBERTO** vão participar de uma licitação representando a empresa BARRA MANSA (ligação ID 12759233, de 11/06/2019 – Auto Circunstanciado 5/2019):

Degravação:
MACARRÃO: Oi.
BILÃO: Macarrão.
MACARRÃO: Diga.
BILÃO: Quem é que ia entrar em de fase de licitação de Ângelo? Com a aprovação de Barra Mansa. É Roberto?
MACARRÃO: De Ângelo?
BILÃO: Hum.
MACARRÃO: É Roberto que tá indo com Ângelo.
BILÃO: É?
MACARRÃO: É.
BILÃO: Ah, sim. Ok. ... (incompreensível) me disse, eu queria saber quem era. ... (incompreensível)
MACARRÃO: Não. Lá é Ângelo. É Ângelo.

BILÃO: É Roberto, né.
MACARRÃO: É. Robério.
BILÃO: É. Que ele ele ele vai o Sami hoje, amanhã.
MACARRÃO: Sei vai.
BILÃO: É Roberto, acho que vai.
MACARRÃO: Hum.
BILÃO: Tá ok. Tchau. Ei. Tu lembrasse o menino pra assinar o documento, já assinou?
MACARRÃO: A menina já, falta só o contador.
BILÃO: E o menino?
MACARRÃO: Só o contador.
BILÃO: Tchau.

Logo, por fazer parte da ORCRIM, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** praticou o crime previsto no **art. 2º, *caput*, da Lei n° 12.850/2013**.

Da falsidade ideológica

Em outubro de 2016, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** constituiu pessoa jurídica de fachada por interposta pessoa, fazendo inserir nos atos constitutivos da empresa ROBERTO ALVES PÍNHEIRO na Junta Comercial, declarações falsas (no caso o requerimento de empresário com dados de *laranja*) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando, assim, o delito do **artigo 299 do Código Penal**.

Apurou-se, também, que o acusado se passou pela pessoa de ROBERTO ALVES para alugar o imóvel situado na Rua Sebastião Martins de Oliveira, nº 01, Loja 02, Bairro Bodocongó, Campina Grande/PB, tendo celebrado, em 12 de dezembro de 2017, contrato de locação (Doc. 221).

Prova disso, além do fato dos locadores terem reconhecido, através de fotografia, o acusado **ANGELO** como a pessoa que se passou e assinou o contrato como ROBERTO ALVES, é o comprovante de transferência de pagamento de aluguel justamente pela conta do ora denunciado (documentos contantes no Doc. 221):

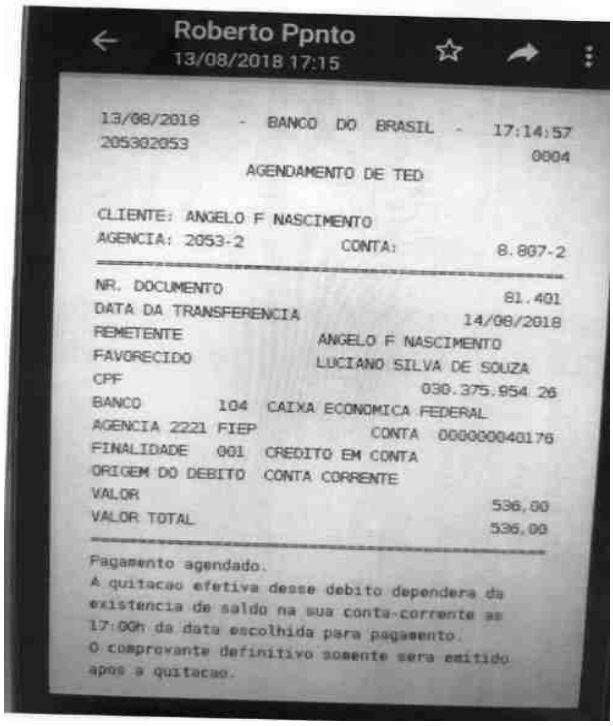

Roberto Ppnto
13/08/2018 17:15

13/08/2018 - BANCO DO BRASIL - 17:14:57
205302053 0004

AGENDAMENTO DE TED

CLIENTE: ANGELO F NASCIMENTO
AGENCIA: 2053-2 CONTA: 8.807-2

NR. DOCUMENTO 81.401
DATA DA TRANSFERENCIA 14/08/2018
REMETENTE ANGELO F NASCIMENTO
FAVORECIDO LUCIANO SILVA DE SOUZA
CPF 030.375.954 26
BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA 2221 FIEP CONTA 000000040176
FINALIDADE 001 CREDITO EM CONTA
ORIGEM DO DEBITO CONTA CORRENTE
VALOR 536,00
VALOR TOTAL 536,00

Pagamento agendado.
A quitacao efetiva desse debito dependera da existencia de saldo na sua conta-corrente as 17:00h da data escolhida para pagamento.
O comprovante definitivo somente sera emitido apos a quitacao.

Dessa forma, ao fazer inserir declarações falsas, consistentes nos dados de identificação do locatário, em contrato de locação de imóvel (Doc. 221), praticou novamente o acusado o delito do artigo 299 do Código Penal.

Da lavagem de valores

Ao menos desde o ano de 2018, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** dissimulou a propriedade de valores creditados na conta bancária n° 677784 (ag. 8101) do Banco do Brasil, de titularidade da pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO, provenientes de sua atuação em organização criminosa.

Como já exposto, a ORCRIM utilizou a pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) para distribuir o dinheiro dos pagamentos feitos pelas escolas municipais de Campina Grande/PB para cada subgrupo envolvido no acordo que loteou o fornecimento de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar no município.

Nesse sentido, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** é um

dos integrantes da ORCRIM que recebe o dinheiro proveniente de seus crimes na conta da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP, da qual os rendimentos ilícitos são transferidos para a conta da empresa de sua titularidade, assim como para a conta da pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO, criada e utilizada por **ANGELO** para o cometimento de delitos, já amplamente demonstrados anteriormente.

Com efeito, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** recebeu, por intermédio da pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO, o valor de R$ 188.605,28 (cento e oitenta oito mil, seiscentos e cinco reais e vinte e oito centavos) entre junho de 2018 e janeiro de 2019 (extratos simba – Docs. 214/218).

Ademais, nos meses de junho e julho de 2019 a conta da empresa ROBERTO ALVES PINHEIRO foi beneficiária de diversas transferências eletrônicas que tinham como real destinatário **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** (RAMA CGU EquipeCGE 06 – fls. 969/970 – Doc. 61).

O teor do depoimento de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, um dos administradores da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA confirmou que **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** recebe os pagamentos decorrentes de sua atuação da ORCRIM na conta titularizada pela empresa ROBERTO ALVES PINHEIRO.

Assim, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** praticou o crime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/98**.

Do delito do art. 2º, § 1, da Lei 12.850/13

No último dia 22 de agosto, data da deflagração da 2ª fase da Operação Famintos, expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado **ANGELO,** este não foi cumprido por não ter sido o denunciado encontrado, razão pela qual foi considerado foragido.

Lado outro, cumprido mandado de prisão temporária em face de

ROBERTO ALVES PINHEIRO, foi realizada a devida Audiência de Custódia, tendo o réu sido assistido por causídicos que se apresentaram na oportunidade.

No dia seguinte, data em que seria ouvido ROBERTO ALVES, os advogados que compareceram a audiência de custódia informaram na sede da Delegacia da PF, minutos antes de começar a oitiva de ROBERTO ALVES, que foram dispensados. Compareceu para o ato novo causídico, que solicitou prazo para ter acesso aos autos antes da realização da audiência da esfera policial.

Em sequencia, ROBERTO ALVES pediu para ser ouvido pelo delegado e informou que nem ele nem sua família contratou qualquer advogado, tendo os que compareceram para a Audiência de Custódia, e para aquele depoimento, sido enviados pelo acusado **ANGELO** sem o seu consentimento.

Declarou, ainda, que não tem condições de pagar advogado, mas que não aceita ter sua defesa patrocinada por advogados pagos por **ANGELO** por se sentir constrangido a não falar a verdade.

Informou, outrossim, que foi cooptado por **ANGELO,** e cedeu seus dados para ele abrisse uma empresa em seu nome**,** não tendo, contudo, nunca movimentado qualquer valor, sendo tudo pertencente a **ANGELO**.

Pontuou que, apenas no dia da Operação, ficou conhecendo o local de funcionamento da empresa, tendo a locadora reconhecido **ANGELO,** por fotografia, como a pessoa que se passou por ele, apresentando-se como ROBERTO para firmar contrato de locação.

Contactado este Órgão Ministerial e a DPU, ROBERTO ALVES foi novamente ouvido, na presença do DPF, desta representante ministerial e da defensora pública, sendo todo o depoimento gravado, ocasião em que ratificou integralmente o exposto acima.

Assim, por ter o acusado **ANGELO** enviado advogados para ROBERTO ALVES PINHEIRO no momento da sua prisão para acompanhá-lo em Audiência de Custódia, e na data marcada para ser ouvido na esfera policial, com o claro intento de demovê-lo da intenção de dizer a verdade, em nítida atitude intimidatória, já que seu

depoimento evidentemente o prejudicaria, praticou o delito do art. 2º, §1º da Lei 12850/13.

5.12) RENAN TARRADT MARACAJÁ

As investigações apontaram que o denunciado **RENAN TARRADT MARACAJÁ,** de forma consciente e voluntária**,** integra a organização criminosa ora desvendada, atuando tanto através de sua empresa de fachada LACET em fraudes licitatórias e lavagem de dinheiro, como também no fornecimento de merenda nas escolas através da subcontratação ilícita realizada após ajuste entre os membros da ORCRIM, praticando, assim, o delito do art. 2º, *caput*, da Lei n° 12.850/2013.

Outrossim, por ser o responsável pela constituição da empresa LACET, utilizando-se de interposta pessoa para ocultar o verdadeiro proprietário, fez inserir nos atos constitutivos e alteração do quadro societário declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, razão pela qual praticou o delito de falsidade ideológica tipificado no art. 299 do Código Penal.

Comprovou-se, ainda, que o acusado dissimulou e ocultou a propriedade de valores provenientes da prática de infrações penais, ajustando-se sua conduta ao crime do art. 1º, *caput*, da Lei ° 9.613/1998.

Atuação em organização criminosa

O denunciado **RENAN TARRADT MARACAJÁ** faz parte do grupo que loteou o fornecimento de merenda às escolas municipais de Campina Grande/PB, junto com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, FREDERICO DE BRITO LIRA, FLAVIO SOUZA MAIA**, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO, PABLO ALLYSSON LEITE DINIZ e SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO.**

Como já exposto anteriormente, os pregões para o fornecimento de cereais para as escolas municipais de Campina Grande/PB foram direcionados pela ORCRIM para a pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP

(BARRA MANSA) e, em seguida, cinco subgrupos dividiram a execução dos contratos, dentre eles **RENAN TARRADT MARACAJÁ** mediante a empresa LACET COMERCIAL.

Confirmando a participação direta de **RENAN TARRADT MARACAJÁ** nas atividades da ORCRIM, foram encontradas na sede da LACET COMERCIAL planilhas contendo o nome das escolas municipais de Campina Grande/PB e uma lista de quais estabelecimentos de ensino **RENAN** era o responsável por fornecer alimentos, estes indicados pela letra **(R)** na primeira relação, que coincidem com os da segunda lista (imagens extraídas do RAMA da CGU – Equipe CGE 16 - fls. 1.014/1.044 do IPL 119/2018 (Doc.63):

	RENAN				RENAN
	NÚCLEO		LOTE		
1	TIRADENTES		7	R	
2	ALMEIDA BARRETO		7	R	
3	AMARO DA COSTA BARROS		7	R	
4	CRISTINA PROCOPIO		7	R	TOTAL - 8
5	POETA ALVARO GUEDES PINHEIRO		7	R	
6	LINDOLFO MONTENEGRO		7	R	
7	AROLDO CRUZ		7	R	
8	MONSENHOR SALES		7	R	
	NÚCLEO				
1	SEMENTE DE LUZ		8	R	
2	MELO LEITÃO		8	R	
3	MARINHA BORBOREMA		8	R	TOTAL - 5
5	CASSIANO PEREIRA	(B)	8	R	
6	PADRE CORNÉLIO DE BOER	(B)	8	R	
1	LUCIA DE FATIMA		3	A	
2	LUIS GOMES		3	A	
3	LUZIA DANTAS	(B)	3	B	
4	FREI DAGBERT		3	R	TOTAL - 6
5	ANA AZEVEDO		3	A	
6	19 DE MARÇO		3	R	
					TOTAL GERAL

NÚCLEO 1 - 9 José Pinheiro, Monte Castelo, Santo Antônio, Castelo Branco, Monte Castelo e Nova Brasília		
ORD	UNIDADE	
7	E.M Alice Gaudêncio - Castelo Branco	1

NÚCLEO 3 - Alto Branco, Lauritzen Bairro das Nações,		
ORD	UNIDADE	
1	E.M Lúcia de Fátima Gayoso - Lauritzen	
2	E.M Frei Dagoberto Stucker - Alto Branco	2
4	E.M 19 de Março - Jardim Tavares	3
6	E.M Luiz Gomes da Silva - Alto Branco	4

NÚCLEO 7 - Santa Rosa, Jardim Paulistano, Tambor,		
ORD	UNIDADE	
1	E.M Tiradentes - Santa Rosa	5
2	E.M Almeida Barreto - Santa Rosa	6
3	E.M Amaro da Costa Barros - Santa Rosa	7
4	E.M Cristina Procópio - Santa Rosa	8
5	E.M Poeta Alvaro Guedes Pinheiro - Jardim Paulistano	9
6	E.M Lindolfo Montenegro - Ligeiro	10
7	E.M Aroldo Cruz Filho - Estação Velha	11
8	E.M Monsenhor Sales - Tambor	12

NÚCLEO 8 - São José, Quarenta, Liberdade, Cruzeiro,		
ORD	UNIDADE	
2	E.M Sementes de Luz - Quarenta	13
3	E.M Melo Leitão - Quarenta	14
10	E.M Maninha Borborema - Três Irmãs	15

Ademais, as unidades de ensino presentes nas referidas planilhas de **RENAN** são as mesmas que emitiram os recibos da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS SILVA EPP (BARRA MASA) que foram encontrados na sede da LACET, a exemplo da escola "POETA ALVARO GUEDES PINHEIRO":

B ARRA MANSA

ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP

CNPJ: 25.008.219/0001-68 INSC. ESTADUAL: 16.274.877-9

RECIBO R$ 496,79

Recebemos CONS.ESC.E.M. POETA ALVARO GUEDES PINHEIRO a importância supra de (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

Referente ao fornecimento das mercadorias constantes de nossa (s) nota (s) Fiscal (is) dando através do presente recibo assinado em 02 vias, plena e geral quitação para todos os efeitos legais.

Campina Grande (PB de _____ 2019

ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

25.008.219/0001-68
Arnóbio Joaquim Domingos da Silva-EPP
Rua Pedro Alvares Cabral, 95
Centro - CEP 58400-206
CAMPINA GRANDE - PB

A participação de **RENAN TARRADT MARACAJÁ** nas subcontratações ilegais em apreço também é revelada por meio de ligações telefônicas interceptadas.

No dia 09/07/2019, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** falaram sobre a divisão de escolas e citaram **RENAN TARRADT MARACAJÁ** como um dos interessados (ID 14301677 – Auto Circunstanciado 6/2019):

> Degravação:
> MARCO: Era o nome de Marcio, mas eu já consegui aqui. Valeu
> FLÁVIO: Ei
> MARCO: Diz
> FLÁVIO: Fala aí com os homens pra gente ver o negócio das escolas. Daquelas três que tu ficou de dividir.
>
> MARCO: Certo. Mas deixa passar esses buliços dessas escolas...porque um tá o outro não tá. Eles já disseram a mim. Disseram nas escola estadual aí pra começar. **Inclusive Renan também já ligou.**
> FLÁVIO: Pois é. Porque quem tá entregando é Bili e Angelo né?
> MARCO: Bili e Angelo. Entendeu? Aí é sentar pra ver (...)

Ademais, no dia 16/04/2019 **RENAN TARRADT MARACAJÁ** conversou com **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA (Macarrão)** sobre a necessidade de um encontro para tratar sobre problemas em colégios de Campina Grande/PB (ligação ID 8678176 – Auto Circunstanciado 2/2019):

> Degravação:
> MARCO: Fala patrão.
> RENAN: Pra gente ver aquele negócio dos colégios daqui homi, um estresse do caramba.
> MACARRÃO: Tô marcando pra sexta feira. Mas sexta é feriado, é melhor a gente antecipar.
> RENAN: Bota pra quinta.
> MACARRÃO: Pra quinta. Pronto. Vamos escolher só um canto. Qualquer coisa a gente faz lá em Bilão mesmo, na casa dele...Nosso bar fechou.
> RENAN: Foi. Bem pertinho de casa.
> MACARRÃO: Não é?! Foda. A gente combina. Eu mando no grupo.
> RENAN: Combinado. Valeu.
> MACARRÃO: Um abraço.
> RENAN: Um abraço

Como visto, no desempenho de suas atividades na ORCRIM, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** manteve contatos frequentes com **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** para acertar acordos sobre as licitações.

No dia 05/04/2019, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** foi até a casa de **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** após marcarem o encontro no dia anterior (ligação ID 7894751 - Auto Circunstanciado 1/2019):

Degravação:
RENAN: Diga ai meu amigo.
MARCO: Tudo em rodem meu velho.
RENAN: Ei, precisando, você está adivinhando, precisando falar contigo pessoalmente, urgente.
MARCO: Eu estou em casa.
RENAN: Está em casa? Eu estou com u compromisso hoje. Amanhã de manhã tu vai viajar?
MARCO: Amanhnã... Se eu for é unas 10: a 11:00 horas
RENAN: Então 08:00 horas da manhã eu ligo para você, onde você estiver eu encosto.
MARCO: Beleza.
RENAN: Beleza?
MARCO: Se eu sair... pode vir unas 07:30.
RENAN: Pronto. Combinado. Amanhã a gente se encontra.
MARCO: Combinado.
RENAN: Combinado.
MARCO: Valeu. Tchau.

Endereço de MARCO casa 1327 – RANGER QFS-2707

Ranger QFS2707 em nome de Renan Tarradt Maracaja

(imagem extraída do Auto Circunstanciado 1/2019)

Cumpre registrar que todos os elementos informativos indicados acima se alinham aos fatos revelados por MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA quando interrogado na fase investigatória:

Depoimento do dia 30/07/2019:fls. 644/653 do IPL 119/2018 – Doc. 46):
"(...)
QUE, PERGUNTADO se conhece RENAN TARRADT MARACAJÁ, RESPONDEU QUE sim, desde o fim de 2018, ao pedir para tratar de um

multa aplicada por conta de som. QUE, PERGUNTADO se RENAN TARRADT MARACAJÁ é administrador da empresa LR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LDTA ME (sic) ou LACET COMERCIAL ou D&M COMÉRICO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ n° 17.603.098/0001-74), RESPONDEU QUE sabe informar que RENAN possuía uma firma, mas não sabe informar o nome; QUE esta firma era representada por um indivíduo chamado PABLO; **QUE em 2018 ou 2019, recebeu um convite de PABLO, acreditando ser por ordem de RENAN**, para participar de uma licitação no município de Monteiro, cujo objeto era o fornecimento de material de limpeza; QUE o interrogado atendeu ao pedido e utilizou a empresa BARRA MANSA para participar do certame, tendo saído vencedora a empresa representada por PABLO; QUE não se recorda quais outras empresas participaram dessa licitação, nem sabe os detalhes dos valores e licitantes, sabendo apenas que iria participar para fazer "número"; QUE portanto, quando era chamado para participar dessas licitações, já colocava um valor que sabia perdedor; QUE nos casos em que participavam das licitações apenas empresas conhecidas, já se sabia previamente quem iria ganhar o certame; QUE apenas nos casos em que havia participantes estranhos ao círculo de conhecimento do interrogado e de seus parceiros aqui ditos, é que poderia haver conflito de propostas e de quem seria o vencedor; **QUE, PERGUNTADO se RENAN TARRADT MARACAJÁ utiliza a empresa LR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LDTA ME (sic) ou LACET COMERCIAL ou D&M COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para participar de licitações em Campina Grande/PB ou outros municípios, RESPONDEU QUE tem conhecimento apenas com relação à empresa LACET COMERCIAL que era representada por PABLO**, **sabendo dizer que este é amigo de RENAN**; QUE, considerando a existência de diálogos entre RENAN TARRADT, inclusive para tratar de desavenças a respeito dos colégios de Campina Grande/PB (ligação ID 8678176, de 16/04/2019), PERGUNTADO sobre qual o teor destas conversas, RESPONDEU **QUE se reuniu com RENAN no restaurante do Baixinho ao menos por duas vezes para tratar do pregão de fornecimento de alimentos nas escolas municipais de Campina Grande/PB; QUE essas reuniões ocorreram ano passado, sendo que em uma estavam presentes FLÁVIO, BILÃO, RENAN e o interrogado e na outra reunião ÂNGELO, FLÁVIO, BILÃO, PABLO (representando RENAN) e o interrogado; QUE esclarece que um prévio acordo sobre para quais escolas cada grupo deveria fornecer alimentos, e RENAN estava insatisfeito com a diminuição do número de escolas que deveria fornecer; QUE o objetivo desta reunião era readequar a divisão das escolas; QUE BILÃO, então, redefiniu quais escolas a empresa de RENAN caberia fornecer alimentos**; QUE o objetivo desses acordos é evitar conflitos entre os fornecedores dos gêneros alimentícios para as escolas, haja vista que nenhum sozinho consegue fornecer para todos; **QUE perguntado se admite combinar participação em procedimentos licitatórios com RENAN TARRADT ou com outras pessoas, RESPONDEU que sim**; **QUE na prática são cinco os grupos que comandam o fornecimento de alimentos às escolas de Campina Grande/PB, a saber: o grupo do interrogado com BILÃO, o grupo de PABLO com RENAN, o grupo de ÂNGELO com ROBERTO, e o grupo de FLÁVIO com ROSILDO**, além de outro grupo que não se recorda por fornecer apenas para Galante e Fagundes; QUE esses cinco grupos são os

> que basicamente dominam o mercado de fornecimento de alimentos para as escolas públicas em Campina Grande/PB (...)" Destacado.
>
> **Depoimento do dia 15/08/2019:(fls. 776/778 do IPL 119/2018 – Doc. 52):**
>
> "(...) **QUE desta forma SEVERINO ROBERTO ganhou a licitação, como já estava previamente acertado, e assim dividiu a entrega de produtos às escolas com os subgrupos de FREDERICO/FLÁVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e outro subgrupo que ficou as quatro escolas de Galante e Fagundes (SEVERINO FRANÇA, que é morador de Galante);**
> (...) **QUE da conta da empresa ARNÓBIO (SEVERINO ROBERTO/MARCO ANTÔNIO), era feito transferência para a conta para de LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR, para beneficiar PABLO/RENAN; QUE todas as transferências eram feitas através da conta do Banco do Brasil da empresa ARNÓBIO**; QUE inicialmente estas transferências eram feitas por SEVERINO ROBERTO, mas como havia coincidências de valores, terminou que SEVERINO ROBERTO abriu uma segunda conta no Banco do Brasil em nome da empresa ARNÓBIO **e esta conta passou a ser gerida pelo reinquirido, que tinha a incumbência de repassar os valores que as escolas depositavam e que deveriam ser transferidos para os subgrupos FREDERICO/FLÂVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e SEVERINO FRANÇA;**
> (...)
> **QUE se recorda que PABLO/RENAN trabalhavam com a empresa LACET, e sabe dizer que havia dois nomes de empresa, mas não sabe declinar o outro**;
> (...)
> **QUE as transações bancárias que fez em favor de LISECÍLIO, através da conta da empresa ARNÓBIO, foi sempre em pagamento a fornecimentos que PABLO/RENAN fizeram a escolas de Campina Grande/PB** e uma vez até mesmo para Areial/PB(...)" Destacado.

Ao ser interrogado pela Polícia Federal pela primeira vez, após a deflagração da primeira fase da Operação Famintos, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** afirmou que não administra a LACET desde o ano de 2016 e negou a existência de acordos com **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** para o fornecimento de alimentos às escolas de Campina Grande/PB (fl. 502 do IPL 119/2018– Doc. 38).

Na segunda oportunidade, quando de sua prisão preventiva durante a segunda fase da Operação Famintos, **RENAN** manteve-se em silêncio (l. 1.084 do IPL 119/2018 – Doc. 66).

Porém, ao contrário do alegado pelo denunciado, todos os elementos informativos expostos nesta denúncia evidenciam que **RENAN TARRADT MARACAJÁ**

administra a LACET COMERCIAL e que participa de conluio com os demais integrantes da ORCRIM para fraudar licitações e a execução de contratos em Campina Grande/PB, fato provado, sobretudo, pelos documentos apreendidos na sede da LACET.

Logo, por integrar a ORCRIM, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** praticou crime previsto no **art. 2°, *caput*, da Lei n° 12.850/2013.**

Do delito de falsidade ideológica

A partir de novembro de 2016, quando retirou-se formalmente da pessoa jurídica LACET COMERCIAL, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** fez inserir nos atos constitutivos da empresa na Junta Comercial, declarações falsas (no caso a inserção dos dados de *laranjas* no quadro societário) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando, assim, o delito do **artigo 299 do Código Penal**.

De fato, o acusado continuou a ser dono e administrador da empresa, mas passou a utilizá-la por meio de interpostas pessoas, primeiro Germano de Melo Silva e Dayane Farias Pires e, por último, Renan Oliveira Felix e **ANDRE NUNES DE OLIVEIRA LACET.**

Ouvido na Polícia Federal, **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** confirmou que emprestou o seu nome para o acusado RENAN para compor o quadro social da LACET:

> **Depoimento do dia 26/08/2019 (Doc. 24):**
>
> "(...) **QUE com relação à empresa LACET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA (LACET COMERCIAL), esclarece que RENAN MARACAJÁ pediu ao declarante para que ele figurasse como sócio da empresa; Que não se lembra quando RENAN fez tal pedido ao declarante; QUE na época em que RENAN fez tal pedido ao declarante, o declarante trabalhava na Câmara dos Vereadores de Campina Grande, ocasião em que ocupava a função de Chefe de Gabinete do vereador RENAN MARACAJÁ; QUE após ceder seu nome para integrar os quadros da LACET, o declarante continuou como chefe de gabinete de RENAN MARACAJÁ; (…) QUE jamais exerceu qualquer função na empresa LACET COMERCIAL; QUE não sabe informar quantos funcionários a empresa possui, nem o faturamento mensal e nem com quem mantém contratos; QUE RENAN MARACAJÁ é quem administra de fato a LACET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA (...)".**

Da lavagem de valores

Ao menos desde o ano de 2018, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** dissimulou a propriedade de valores provenientes de infrações penais, creditados na conta bancária n° 195367 (ag. 5892) do Banco do Brasil, de titularidade de **LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR**.

Conforme já abordado, a pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA), vencedora dos certames para fornecimento de merenda nas escolas, recebia os valores decorrentes dos contratos, mas diante do acerto da subcontratação ilícita, repassava os pagamentos para cada subgrupo, de acordo com o rateio ajustado.

O denunciado **RENAN TARRADT MARACAJÁ** é justamente um dos participantes do acordo ilícito acima mencionado e fez uso da empresa LACET COMERCIAL para fornecer os alimentos. Contudo, a conta bancária utilizada por **RENAN** para receber os pagamentos foi a do seu funcionário **LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR**.

Com efeito, **LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR** cedeu a sua conta bancária para **RENAN TARRADT MARACAJÁ** receber o proveito de suas atividades criminosas.

Entre setembro de 2018 e janeiro de 2019, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** recebeu, por intermédio de **LISECILIO DE BRITO JUNIOR,** o valor de **R$ 54.316.58 (cinquenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito reais),** oriundo de transferências feitas da conta da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) (extratos SIMBA Docs. 214/218):

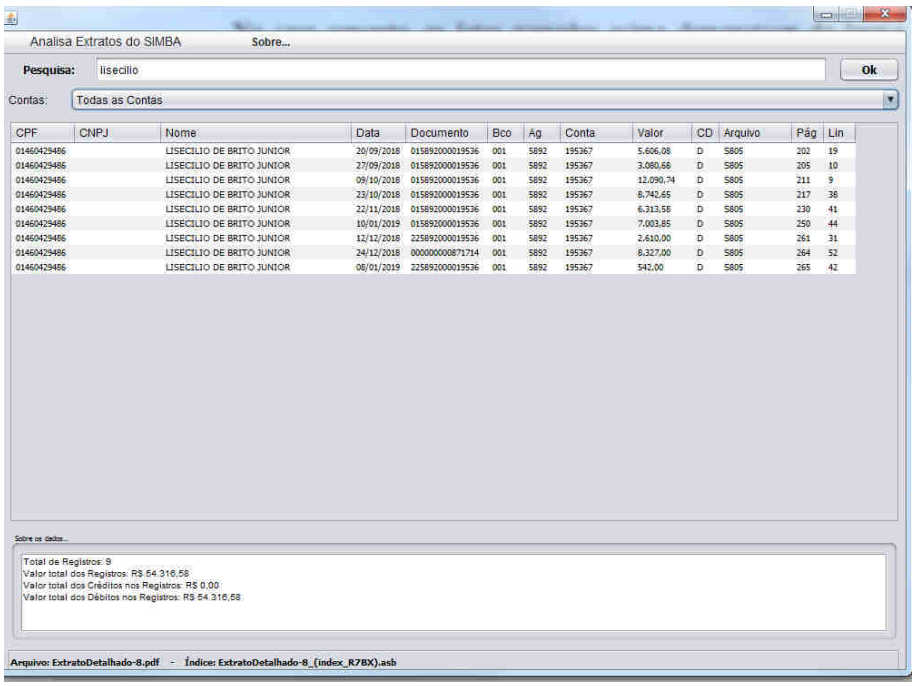

CPF	CNPJ	Nome	Data	Documento	Bco	Ag	Conta	Valor	CD	Arquivo	Pág	Lin
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	20/09/2018	015892000019536	001	5892	195367	5.606,08	D	S805	202	19
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	27/09/2018	015892000019536	001	5892	195367	3.080,68	D	S805	205	10
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	09/10/2018	015892000019536	001	5892	195367	12.090,74	D	S805	211	9
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	23/10/2018	015892000019536	001	5892	195367	8.742,65	D	S805	217	38
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	22/11/2018	015892000019536	001	5892	195367	6.313,58	D	S805	230	41
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	10/01/2019	015892000019536	001	5892	195367	7.003,85	D	S805	250	44
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	12/12/2018	225892000019536	001	5892	195367	2.610,00	D	S805	261	31
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	24/12/2018	000000000871714	001	5892	195367	8.327,00	D	S805	264	52
01460429486		LISECILIO DE BRITO JUNIOR	08/01/2019	225892000019536	001	5892	195367	542,00	D	S805	265	42

Ademais, no mês de julho de 2019, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** recebeu novos valores advindos da conta corrente da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, mais uma vez por meio de **LISECILIO DE BRITO JUNIOR,** conforme apontam extratos bancários e comprovantes de depósito encontrados na residência de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** (RAMA da da CGU – Equipe CGE 14 – fls. 1.000/1.001 do IPL 119/2018 – Doc. 62):

Quadro – Transações suspeitas identificadas nos extratos bancários.

Dia	Tipo de Transação (Crédito ou Débito)	Conta Origem/destino	Nome do titular da conta (conforme extrato)	Valor (R$)
01/07/2019	Transferência recebida (C)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	2.254,00
02/07/2019	Transferência recebida (C)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	1.723,00
04/07/2019	Transferência recebida (C)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	3.582,00
09/07/2019	Transferência enviada (D)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	1.165,00
12/07/2019	Transferência enviada (D)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	3.088,00
12/07/2019	Transferência enviada (D)	19536-7 (AG. 5892)	LISECÍLIO DE B	1.463,00
22/07/2019	Depósito em Conta Corrente		LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR (19536-7, ag. 5892-0)	12.536,00

Na residência de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** também foram encontrados extratos relativos aos créditos feitos na conta de **LISECILIO**

DE BRITO JUNIOR, oriundos das contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (RAMA da CGU – Equipe CGE 6):

09/10/2018	Transferência enviada (D)	19536-7 (AG. 5892)	**LISECÍLIO DE B**	12.090,74
23/10/2018	Transferência enviada (D)	19536-7 (AG. 5892)	**LISECÍLIO DE B**	8.742,65

O vínculo de **LISECILIO DE BRITO JUNIOR** com a LACET e, portanto, com **RENAN TARRADT MARACAJÁ**, é reforçado procuração expedida pela empresa em favor de **LISECILIO** (imagem extraída do RAMA da CGU – Equipe CGE 16 - fl. 1.019 – Doc. 63):

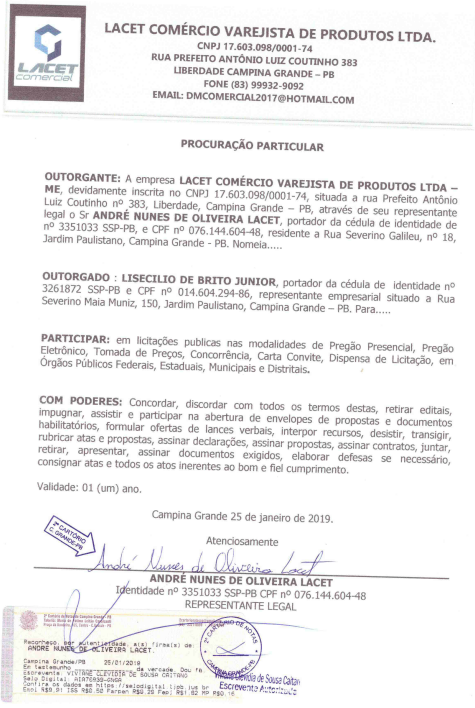

LACET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA.
CNPJ 17.603.098/0001-74
RUA PREFEITO ANTÔNIO LUIZ COUTINHO 383
LIBERDADE CAMPINA GRANDE – PB
FONE (83) 99932-9092
EMAIL: DMCOMERCIAL2017@HOTMAIL.COM

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: A empresa **LACET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA – ME**, devidamente inscrita no CNPJ 17.603.098/0001-74, situada a rua Prefeito Antônio Luiz Coutinho nº 383, Liberdade, Campina Grande – PB, através de seu representante legal o Sr **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET**, portador da cédula de identidade de nº 3351033 SSP-PB, e CPF nº 076.144.604-48, residente a Rua Severino Galileu, nº 18, Jardim Paulistano, Campina Grande - PB. Nomeia.....

OUTORGADO : **LISECILIO DE BRITO JUNIOR**, portador da cédula de identidade nº 3261872 SSP-PB e CPF nº 014.604.294-86, representante empresarial situado a Rua Severino Maia Muniz, 150, Jardim Paulistano, Campina Grande – PB. Para.....

PARTICIPAR: em licitações publicas nas modalidades de Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Tomada de Preços, Concorrência, Carta Convite, Dispensa de Licitação, em Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais e Distritais.

COM PODERES: Concordar, discordar com todos os termos destas, retirar editais, impugnar, assistir e participar na abertura de envelopes de propostas e documentos habilitatórios, formular ofertas de lances verbais, interpor recursos, desistir, transigir, rubricar atas e propostas, assinar declarações, assinar propostas, assinar contratos, juntar, retirar, apresentar, assinar documentos exigidos, elaborar defesas se necessário, consignar atas e todos os atos inerentes ao bom e fiel cumprimento.

Validade: 01 (um) ano.

Campina Grande 25 de janeiro de 2019.

Atenciosamente

ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET
Identidade nº 3351033 SSP-PB CPF nº 076.144.604-48
REPRESENTANTE LEGAL

Aliado a isso, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na sede da LACET, **LICESÍLIO DE BRITO JUNIOR** apresentou-se como funcionário da empresa (imagem extraída do Relatório de Diligência Equipe CGE 16 - fl. 387 do IPL 119/2018 – Doc. 30):

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA
(artigo 6ª e seguintes do Código de Processo Penal)

EQUIPE Nº CGE16

DATA	24/7/2019
REFERÊNCIA	INQUÉRITO 119/2018 – DPF/CGE/PB
ASSUNTO	Diligências – Cumprimento de determinação judicial
LOCAL	LACET – COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA
PESSOA ENVOLVIDA	IMÓVEL VAZIO, com comparecimento do funcionário Lisecilio de Brito Junior após iniciadas as buscas
ANEXOS	Exemplo: Auto circunstanciado de Busca e Apreensão – Cópia do Mandado de Busca devidamente recibado por Lisecilio de Brito Junior, funcionário da empresa.

Ao ser interrogado pela Polícia Federal, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, um dos administradores da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, confirmou que os pagamentos destinados a **RENAN TARRADT MARACAJÁ** são feitos através da conta bancária de **LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR:**

> **Depoimento do dia 15/08/2019 (fls. 776/778 do IPL 119/2018 – Doc. 52:**
> **"(...)QUE da conta da empresa ARNÓBIO (SEVERINO ROBERTO/MARCO ANTÔNIO), era feito transferência para a conta para de LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR, para beneficiar PABLO/RENAN;**
> **(...)**
> **QUE as transações bancárias que fez em favor de LISECÍLIO, através da conta da empresa ARNÓBIO, foi sempre em pagamento a fornecimentos que PABLO/RENAN fizeram a escolas de Campina Grande/PB** ".

Verifica-se, portanto, que **RENAN TARRADT MARACAJÁ** dissimulou a propriedade dos valores que lhe pertenciam decorrentes da atividade criminosa, ao utilizar a conta de **LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR** para recebimento dos valores repassados pela ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA), motivo pelo qual praticou o crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/98.

Por fim, por ser a sua empresa também utilizada no esquema de combinação das licitações, **RENAN TARRADT MARACAJÁ** frustou o caráter competitivo, mediante prévio ajuste ilícito com os demais integrantes da ORCRIM, de 4 (quatro) procedimentos licitatórios, razão pela qual praticou o crime do artigo 90 da Lei 8666/93 (4 vezes em concurso material) consoante já abordado no tópico 4, com descrição e análise individualizada dos certames.

5.13. PABLO ALLYSON LEITE DINIZ

Segundo apurado nas investigações, o denunciado **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ,** atua juntamente com **RENAN TARRADT MARACAJÁ,** não apenas representando a empresa LACET em licitações, mas também participando ativamente nas negociações da subcontratação do fornecimento de merenda às escolas em Campina Grande, razão pela qual integra a organização criminosa ora desvendada, destinada ao cometimento dos crimes de falsidade ideológica; uso de documento falso; fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios; lavagem de capitais, dentre outros, praticando o delito do art. 2º, *caput*, da Lei n° 12.850/2013.

De fato, ligações telefônicas interceptadas confirmaram a participação de **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** nas fraudes desenvolvidas por **RENAN TARRADT MARACAJÁ** através da pessoa jurídica LACET COMERCIAL, assim como o seu envolvimento com os demais empresários da ORCRIM.

Após o TCE/PB suspender um procedimento licitatório da Secretaria de Educação em virtude de sobrepreço, vencido pela LACET, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (Macarrão)** falou sobre o assunto com CHARLES e com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, citando **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** como um dos envolvidos com a irregularidade (Auto Circunstanciado 5/2019):

ClickPB NOTÍCIAS CLICKTV OPINIÃO BLOGS FILMES SHOWS

Política Política - Últimas Notícias do Mundo Político | ClickPB

Ir para editoria →

IRREGULARIDADES

TCE suspende licitação da PMCG com sobrepreço de R$ 398 mil após descobrir licitante chefe de gabinete na Câmara

Sócio que exerce a administração da empresa vencedora, André Nunes de Oliveira Lacet, ocupa o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar na Câmara Municipal de Campina desde 1º de janeiro de 2017.

COMPARTILHE:

Por Redação

Publicado em: 03.06.2019 às 11:58

(ligação ID 12211622, de 03/06/2019)

Degravação:
CHARLES: Adianta.

MACARRÃO: Adianto. Você deu alguma cobertura a Pablo?
CHARLES: A quem?
MACARRÃO: A Pablo;
CHARLES: Não.
MACARRÃO: Tão atrás dele. Foi.
CHARLES: Quem?
MACARRÃO: Cessé.
CHARLES: É.
MACARRÃO: Ora quem? Tu tá onde?
CHARLES: Tô em casa. Sei não. A Pablo, não.
MACARRÃO: Tas vendo?
CHARLES: Foi não, Macarrão.
MACARRÃO: teve uma licitação aquele negócio de tinta?
CHARLES: De tinta.
MACARRÃO: Quase um milhão.
CHARLES: Sei.
MACARRÃO: Já foi tudo descoberto. Que a firma, o cabra é assessor de Renan. Que esse Pablo é funcionário.
CHARLES: E aí?
MACARRÃO: Tirou um centavo só. Cancelou a licitação, homem.
CHARLES: Eita, mas foi daqui de Campina, não?
MACARRÃO: Velho. Vai atrás de tudo agora dele, homem. Tudo
CHARLES: mas, foi daqui de Campina?
MACARRÃO: Foi.
CHARLES: Hum. É. o povo quer demais, né? Rapaz, isso não existe não, doido.
MACARRÃO: O cabra me ligou lá de dentro.
CHARLES: Foi, não.
MACARRÃO: Ele vai mandar pra mim o coisa, aí eu mando pra tu.
CHARLES: Vai.
MACARRÃO: Visse, mas não diz nada, não diz nada a ninguém, não.
CHARLES: Vai, tá valendo
MACARRÃO: Vai, tchau.

(ligação ID 12214167, de 03/06/2019)

Degravação:
(...)
MACARRÃO: Você viu, leu ali o que eu mandei pra você no zap?
BILÃO: De quê, aquele aviso de campina
MACARRÃO: Hum.
BILÃO: Diz.
MACARRÃO: Ali é de Renan, porra.
BILÃO: Hã.
MACARRÃO: Não é Pablo, rapaz, e Renan?
BILÃO: E é?
MACARRÃO: Ahn. Se o povo mexer dá certinho pro rabinho dele.
BILÃO: É.
MACARRÃO: **Já descobriram que a firma é no, do assessor dele. Até o mandatozinho ele pode embaixar.**
BILÃO: É.
MACARRÃO: O cabra quer comer tudo feito a desgraça.

BILÃO: Pois tá bom. Tchau.

Cumpre registrar que a participação de **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** nos conluios não se resume a representar a empresa LACET em licitações, pois, além das investigações terem elucidado que ele trata com integrantes do GRUPO ARNÓBIO a mando de **RENAN**, o denunciado possui uma pessoa jurídica em seu próprio nome, já tendo participado de licitação justamente com a LACET.

No ponto, como já observado, no âmbito do Pregão Presencial nº 20610/2019, formalizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande, que participaram as pessoas jurídicas LACET – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA e **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ,** havendo relevantes indícios de fraude, pois mesmo sendo representante frequente da LACET COMERCIAL, **PABLO** participou dessa licitação utilizando sua própria empresa, tendo havido, ainda, evidente combinação de preços, como destacado pelo TCE/PB, ao suspender a licitação, nos termos já transcritos no item 3.1.2.C da presente denúncia.

Convergindo com as provas existentes nos autos, em depoimento à Polícia Federal, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** confirmou a atuação de **PABLO** e afirmou que ele reuniu-se com os demais empresários da ORCRIM para tratar sobre a divisão das escolas abastecidas pelo grupo:

> **Depoimento do dia 30/07/2019 (fls. 644/653 do IPL 119/2018 – Doc. 46):**
> "(...) QUE, PERGUNTADO se conhece RENAN TARRADT MARACAJÁ, RESPONDEU QUE sim, desde o fim de 2018, ao pedir para tratar de um multa aplicada por conta de som. QUE, PERGUNTADO se RENAN TARRADT MARACAJÁ é administrador da empresa LR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LDTA ME (sic) ou LACET COMERCIAL ou D&M COMÉRICO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ n° 17.603.098/0001-74), RESPONDEU **QUE sabe informar que RENAN possuía uma firma, mas não sabe informar o nome; QUE esta firma era representada por um indivíduo chamado PABLO; QUE em 2018 ou 2019, recebeu um convite de PABLO, acreditando ser por ordem de RENAN**, **para participar de uma licitação no município de Monteiro**, cujo objeto era o fornecimento de material de limpeza; **QUE o interrogado atendeu ao pedido e utilizou a empresa BARRA MANSA para participar do certame, tendo saído vencedora a empresa representada por PABLO**; QUE não se recorda quais outras empresas participaram dessa licitação, nem sabe os detalhes dos valores e licitantes, sabendo apenas que iria participar para fazer "número"; QUE portanto, quando era chamado para participar dessas licitações, já colocava um valor que sabia perdedor; QUE nos

casos em que participavam das licitações apenas empresas conhecidas, já se sabia previamente quem iria ganhar o certame; QUE apenas nos casos em que havia participantes estranhos ao círculo de conhecimento do interrogado e de seus parceiros aqui ditos, é que poderia haver conflito de propostas e de quem seria o vencedor; **QUE, PERGUNTADO se RENAN TARRADT MARACAJÁ utiliza a empresa LR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LDTA ME (sic) ou LACET COMERCIAL ou D&M COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para participar de licitações em Campina Grande/PB ou outros municípios, RESPONDEU QUE tem conhecimento apenas com relação à empresa LACET COMERCIAL que era representada por PABLO**, **sabendo dizer que este é amigo de RENAN**; QUE, considerando a existência de diálogos entre RENAN TARRADT, inclusive para tratar de desavenças a respeito dos colégios de Campina Grande/PB (ligação ID 8678176, de 16/04/2019), PERGUNTADO sobre qual o teor destas conversas, RESPONDEU **QUE se reuniu com RENAN no restaurante do Baixinho ao menos por duas vezes para tratar do pregão de fornecimento de alimentos nas escolas municipais de Campina Grande/PB; QUE essas reuniões ocorreram ano passado, sendo que em uma estavam presentes FLÁVIO, BILÃO, RENAN e o interrogado e na outra reunião ÂNGELO, FLÁVIO, BILÃO, PABLO (representando RENAN) e o interrogado; QUE esclarece que um prévio acordo sobre para quais escolas cada grupo deveria fornecer alimentos, e RENAN estava insatisfeito com a diminuição do número de escolas que deveria fornecer; QUE o objetivo desta reunião era readequar a divisão das escolas; QUE BILÃO, então, redefiniu quais escolas a empresa de RENAN caberia fornecer alimentos**; QUE o objetivo desses acordos é evitar conflitos entre os fornecedores dos gêneros alimentícios para as escolas, haja vista que nenhum sozinho consegue fornecer para todos; **QUE perguntado se admite combinar participação em procedimentos licitatórios com RENAN TARRADT ou com outras pessoas, RESPONDEU que sim**; **QUE na prática são cinco os grupos que comandam o fornecimento de alimentos às escolas de Campina Grande/PB, a saber: o grupo do interrogado com BILÃO, o grupo de PABLO com RENAN, o grupo de ÂNGELO com ROBERTO, e o grupo de FLÁVIO com ROSILDO**, além de outro grupo que não se recorda por fornecer apenas para Galante e Fagundes; QUE esses cinco grupos são os que basicamente dominam o mercado de fornecimento de alimentos para as escolas públicas em Campina Grande/PB (...)" Destacado.

Depoimento do dia 15/08/2019: (fls. 776/778 do IPL 119/2018 – Doc. 52):
"(...) **QUE desta forma SEVERINO ROBERTO ganhou a licitação, como já estava previamente acertado, e assim dividiu a entrega de produtos às escolas com os subgrupos de FREDERICO/FLÁVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e outro subgrupo que ficou as quatro escolas de Galante e Fagundes (SEVERINO FRANÇA, que é morador de Galante);**
(...)
QUE da conta da empresa ARNÓBIO (SEVERINO ROBERTO/MARCO ANTÔNIO), era feito transferência para a conta para de LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR, para beneficiar PABLO/RENAN; QUE todas as transferências eram feitas através da conta do Banco do Brasil da empresa ARNÓBIO; QUE inicialmente estas transferências eram feitas por SEVERINO ROBERTO, mas como havia coincidências de valores, terminou que SEVERINO ROBERTO abriu uma segunda conta no Banco do Brasil em nome da empresa ARNÓBIO **e esta conta passou a ser gerida pelo reinquirido, que tinha a incumbência de repassar os valores que as escolas depositavam e que deveriam ser transferidos para os subgrupos FREDERICO/FLÂVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e SEVERINO**

FRANÇA;
(...)
QUE se recorda que PABLO/RENAN trabalhavam com a empresa LACET, e sabe dizer que havia dois nomes de empresa, mas não sabe declinar o outro;
(...)
QUE as transações bancárias que fez em favor de LISECÍLIO, através da conta da empresa ARNÓBIO, foi sempre em pagamento a fornecimentos que PABLO/RENAN fizeram a escolas de Campina Grande/PB e uma vez até mesmo para Areial/PB;
(...)" Destacado.

Por fim, **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** consta como beneficiário de uma transferência eletrônica oriunda da conta da pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGO DA SILVA (BARRA MANSA), o que reforça o vínculo dele com o grupo criminoso (informação extraída dos relatórios produzidos via SIMBA):

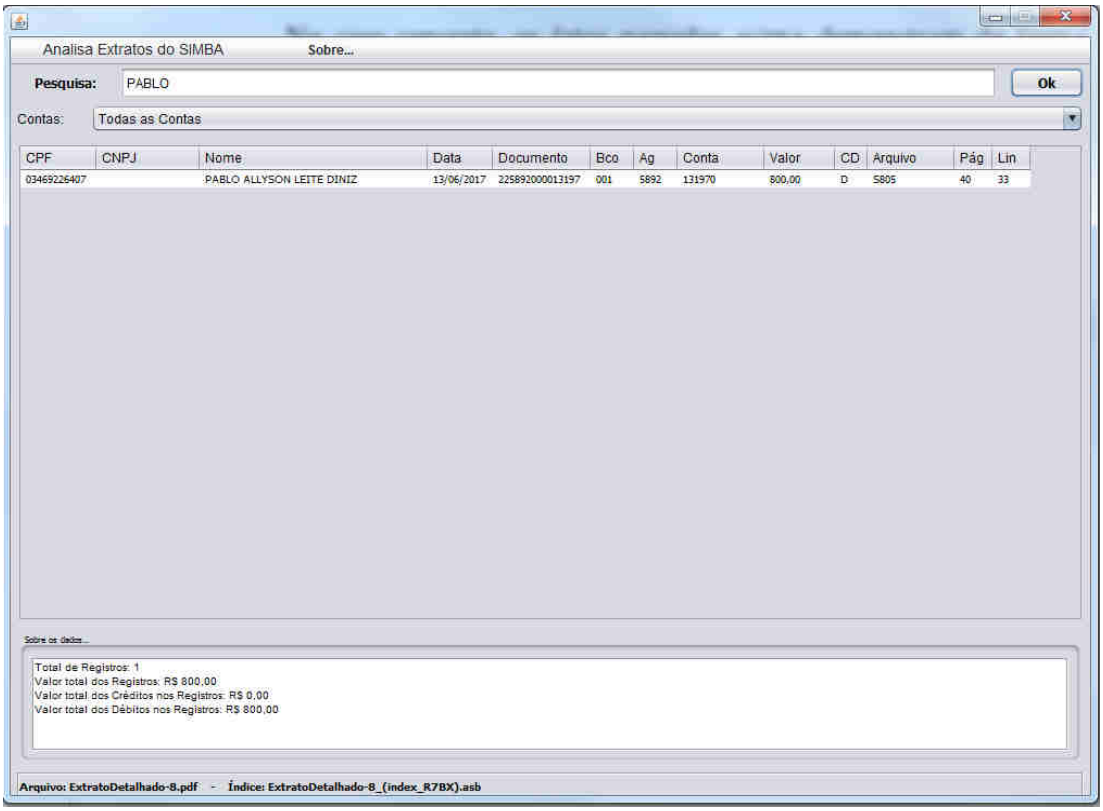
Analisa Extratos do SIMBA Sobre...
Pesquisa: PABLO Ok
Contas: Todas as Contas

CPF	CNPJ	Nome	Data	Documento	Bco	Ag	Conta	Valor	CD	Arquivo	Pág	Lin
03469226407		PABLO ALLYSON LEITE DINIZ	13/06/2017	225892000013197	001	5892	131970	800,00	D	5805	40	33

Sobre os dados...
Total de Registros: 1
Valor total dos Registros: R$ 800,00
Valor total dos Créditos nos Registros: R$ 0,00
Valor total dos Débitos nos Registros: R$ 800,00
Arquivo: ExtratoDetalhado-8.pdf - Índice: ExtratoDetalhado-8_(index_R7BX).asb

Ouvido perante a Polícia Federal, o denunciado negou os fatos imputados, sendo relevante pontuar que, em depoimento prestado no dia 26/08/2019 na Polícia Federal, **ANDRÉ LACET** afirmou que não era o dono da LACET, tendo emprestado seu nome para RENAN alterar quadro societário da empresa e que "***PABLO ALLYSON não tratava com o declarante sobre assuntos da LACET COMERCIAL*** **"** , ou

seja, todas as atividades desenvolvidas pelo denunciado eram ordenadas por **RENAN,** o que converge com as provas contidas nos autos.

Dessa forma, por integrar a ORCRIM**, PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** praticou o crime previsto no **art. 2°, caput, da Lei n° 12.850/2013,** tendo, ainda, como já descrito no Tópico 4, e na qualidade de representante da LACET, concorrido para a frustração do caráter competitivo, mediante prévio ajuste ilícito com os demais integrantes da ORCRIM, de 4 (quatro) procedimentos licitatórios, amoldando-se, assim, sua conduta ao crime do artigo 90 da Lei 8666/93 (4 vezes em concurso material).

5.14) LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR

Segundo se apurou, o denunciado **LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR,** passou a integrar a organização criminosa ora desvendada, quando, de forma consciente e voluntária**,** começou a receber em sua conta bancária o proveito das atividades criminosas de **RENAN TARRADT MARACAJÁ**, colaborando com a dissimulação e ocultação da propriedade de valores provenientes da prática de infrações penais, razão pela qual praticou as condutas previstas no art. 2º, *caput*, da Lei n° 12.850/2013 e art. 1º, *caput*, da Lei ° 9.613/1998 .

Conforme já exposto, o denunciado **LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR** integra a ORCRIM e uma de sua funções é ocultar a identidade do destinatário dos valores transferidos por meio das contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP referente ao fornecimento de produtos para escolas de Campina Grande/PB.

Além disso, **LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR** é funcionário da **LACET COMERCIAL** e manteve contato com **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** e **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** para tratar sobre o fornecimento de mercadorias, comprovantes, transferências, assinaturas de contrato, dentre outros assuntos ligados às atividades da ORCRIM.

Veja-se a seguinte conversa entre **LISECÍLIO** e **MARCO ANTÔNIO**

em 23/05/2019:

MARCOS- Entendi. É, eu deixei com ela pra fazer lá, eu não sei ... aqueles pedidos quem tá fazendo é ela, tá ela e Bilão, ela se enrolou e chamou Bilão. Rapaz eu já ensinei umas duzentas vezes, eu não mais o que eu faça não, visse, mas mais tarde ele faz repasse. Aí entrou mais num foi, que você mandou para mim?
JUNIOR- Foi entrou mais (ininteligível) mas ela não mandou o comprovante, mas não se preocupe, o que eu puder fazer aqui.
MARCOS- É o quê?
JUNIOR- Tem um que ela falta mandar o comprovante, mas assim que ela me mandar eu mando pra o senhor para não acontecer o que aconteceu da última vez, ela me mandou a data e mande pra o senhor e não tinha entrado. Agora ...
MARCOS- Mas mande as datas homem, por que se se tiver na data aí depois você manda o comprovante, mande as datas.
JUNIOR- Tá certo.
MARCOS- Viu, porque pelas datas ela vê, se entrou já sabe que é sua.
JUNIOR- Pronto...
MARCOS- Mande as datas, pode mandar no meu coisa que tá com ela, viu.
JUNIOR- Joia.
MARCOS- No meu outro celular.
JUNIOR- Valeu.
MARCOS- Tá, obrigado, tchau.

Também registrou-se nova conversa entre **LISECÍLIO** e **SEVERINO ROBERTO** em 04/07/2019 (AC 6/2019):

Alvo:	SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA - CLARO	Nº Interceptado:	
Assunto:	SEVERINO X JHONY DA LACET - ENCONTRO	Nº Contato:	
ID:	13950699	Direção:	
Data:	04/07/2019 08:05:34	Duração:	00:00:32
Arquivo:	01_111_13950699_20190704080534_20361452	Tipo:	Áudio

Degravação:
SEVERINO: Alô
JHONY : Bom dia Bilão. Tudo bom? É o Jhony da Lacet.
SEVERINO: Quem?
JHONY: Jhony da Lacet.
SEVERINO: Diga lá.
JHONY: Eu tava precisando que o senhor assinasse seu contrato...inaudível...que horas eu podia encontrar o senhor?
SEVERINO: Daqui meia hora, vinte minutos, no máximo eu tô em casa viu. Eu tô aqui no Assaí e vou lá pra casa.
JHONY: Tá ok então seu Bilão...Valeu
SEVERINO: Tichau

Ao ser interrogado pela Polícia Federal, **LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR** confirmou a subcontratação ilícita da ARNÓBIO JOAQUIM DOINGOS DA SILVA EPP com a LACET COMERCIAL e o uso de sua conta para receber os respectivos pagamentos:

Depoimento do dia 26/08/2019 (Doc. 21)

> "(...)QUE tomando conhecimento de motivo de sua intimação, afirma que conhece SEVERINO ROBERTO DE MIRANDA, conhecido por BILÃO, **sabendo dizer que ele era a pessoa para a qual o declarante levava contratos para assinar; QUE tais contratos era confeccionados pelas escolas e tinham como objeto o fornecimento de merenda para as escolas; QUE sabe dizer que os contratos eram referidos a cerca de 12 a 14 escolas, lembrando agora das escolas FREI DAGOBERTO, LEONARDO (LUIZ) GOMES, 17 DE MARÇO, ALICE COUTINHO, POETA ALVARO GALDENCIO, MARINHA BARBOSA, ALMEIDA BARRETO, AMARO DA COSTA, TIRADENTES, CRISTINA PROCÓPIO, MONSENHOR SALES E LINDOLFO MONTENEGRO; QUE essas escolas mencionadas pagavam para a empresa ARNÓBIO, que, por sua vez transferia o dinheiro para a conta do declarante,** o qual detinha incumbência de sempre comprar mais material em favor da empresa LACET para fornecimento de merenda para as escolas e também material para montar kits de cestas básicas; QUE o resultado das vendas das cestas básicas ficavam na conta da empresa LACET, inclusive os lucros; QUE explica que o dinheiro advindo da empresa ARNÓBIO para sua conta era em razão do fato de MARCO ANTONIO QUERINO (MACARRÃO) ter pedido ao declarante que fornecesse uma conta do Banco do Brasil para que a empresa ARNOBIO repassasse os valores recebidos das escolas que a empresa LACET estava fornecendo merenda (...)"

Destarte, por integrar a ORCRIM**, LISECÍLIO DE BRITO JUNIOR** praticou o crime previsto no **art. 2°, *caput*, da Lei n° 12.850/2013,** tendo ainda concorrido **RENAN TARRADT MARACAJÁ** para a dissimulação da propriedade de valores provenientes de infração penal creditados na conta bancária n° 195367 (ag. 5892) do Banco do Brasil, de sua titularidade, pelo menos desde o ano de 2018, motivo pelo qual também incidiu na prática do rime previsto no **art. 1º, *caput*, da Lei n° 9.613/98** c/c art. 29 do Código Penal.

5.15) ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET

O denunciado **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET,** ao fornecer, consciente e voluntariamente, os seus dados para compor o quadro societário da pessoa jurídica LACET COMERCIAL, aderiu ao esquema criminoso, passando a integrar a ORCRIM em foco, razão pela qual incorreu no crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013.

Como já demonstrado no tópico referente ao uso da LACET COMERCIAL pela ORCRIM, **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** consta como

responsável legal pela pessoa jurídica, mas quem a administra, de fato, é **RENAN TARRADT MARACAJÁ,** de modo que o acusado atua na qualidade *"laranja"* de **RENAN**.

Outrossim, assinou inúmeros documentos e praticou atos necessários para que os demais integrantes da ORCRIM fizessem uso da empresa em seu nome, sobretudo **RENAN,** tendo acabado por propiciar a consecução dos crimes praticados pela ORCRIM, notadamente as fraudes licitatórias.

Especificamente em relação ao PP 2.06.006/2018, ao contrário dos demais analisados na presente denúncia que contam com a participação da empresa LACET, havendo apenas procuração do ora acusado, neste Pregão **ANDRÉ LACET** figura como **signatário** do contrato, como descrito no Tópico 4, havendo, assim, veementes indícios de real participação no certame, razão pela qual deve responder, na medida de sua culpabilidade, pelo delito do **artigo 90 da Lei 8666/93.**

Ouvido na Polícia Federal, **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** confirmou que emprestou o seu nome para o acusado **RENAN** para compor o quadro social da LACET:

> **Depoimento do dia 26/08/2019 (Doc. 24):**
>
> "(...) **QUE com relação à empresa LACET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA (LACET COMERCIAL), esclarece que RENAN MARACAJÁ pediu ao declarante para que ele figurasse como sócio da empresa; Que não se lembra quando RENAN fez tal pedido ao declarante; QUE na época em que RENAN fez tal pedido ao declarante, o declarante trabalhava na Câmara dos Vereadores de Campina Grande, ocasião em que ocupava a função de Chefe de Gabinete do vereador RENAN MARACAJÁ; QUE após ceder seu nome para integrar os quadros da LACET, o declarante continuou como chefe de gabinete de RENAN MARACAJÁ; (…) QUE jamais exerceu qualquer função na empresa LACET COMERCIAL; QUE não sabe informar quantos funcionários a empresa possui, nem o faturamento mensal e nem com quem mantém contratos; QUE RENAN MARACAJÁ é quem administra de fato a LACET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA (...)".**

Dessa forma, concorreu decisivamente ainda para a prática do crime de falsidade ideológica perpetrado por **RENAN TARRADT MARACAJÁ** ao fazer inserir

nos atos constitutivos da empresa na Junta Comercial, declaração falsa consistente na inverídica alteração do quadro societário da LACET, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de modo que também deve responder pelo delito do artigo 299 do Código Penal.

5.16) SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO

O denunciado **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** também aderiu ao esquema criminoso, passando a integrar a ORCRIM, a partir do momento em que aceitou fornecer merenda nas escolas em que a empresa **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA)** tinha ganho licitação, através de subcontratação ilegal, praticando, assim, o delito do art. 2º, *caput*, da Lei n° 12.850/2013.

Por meio da pessoa jurídica registrada em seu próprio nome (CNPJ 06.806.342/0001-80), **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** recebeu através de transferências das contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP os pagamentos referentes à entrega da merenda nas escolas que lhe eram destinadas.

Entre agosto e dezembro de 2018, o denunciado auferiu a quantia de R$ 37.965,34 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos): – Docs. 214/218:

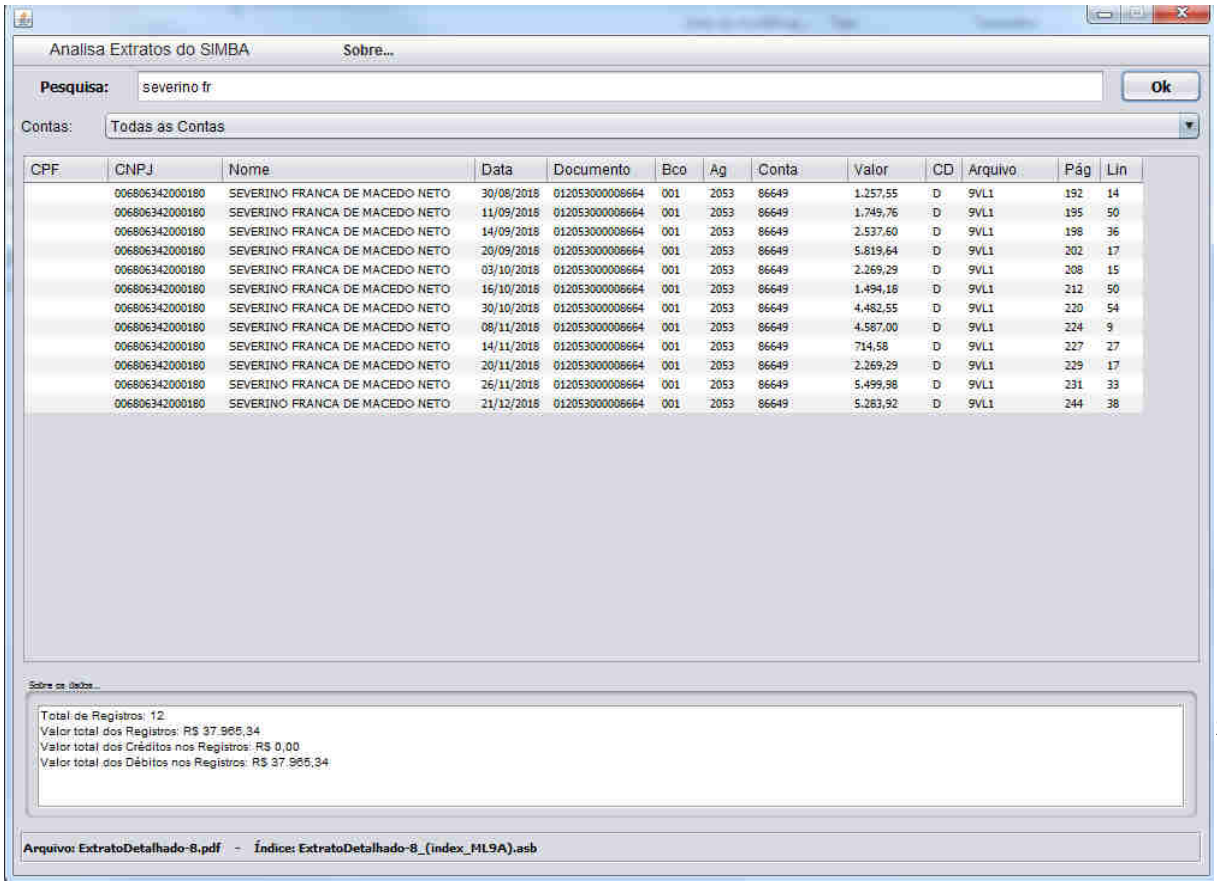
Analisa Extratos do SIMBA Sobre...

Pesquisa: severino fr Ok

Contas: Todas as Contas

CPF	CNPJ	Nome	Data	Documento	Bco	Ag	Conta	Valor	CD	Arquivo	Pág	Lin
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	30/08/2018	012053000008664	001	2053	86649	1.257,55	D	9VL1	192	14
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	11/09/2018	012053000008664	001	2053	86649	1.749,76	D	9VL1	195	50
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	14/09/2018	012053000008664	001	2053	86649	2.537,60	D	9VL1	198	36
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	20/09/2018	012053000008664	001	2053	86649	5.819,64	D	9VL1	202	17
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	03/10/2018	012053000008664	001	2053	86649	2.269,29	D	9VL1	208	15
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	16/10/2018	012053000008664	001	2053	86649	1.494,18	D	9VL1	212	50
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	30/10/2018	012053000008664	001	2053	86649	4.482,55	D	9VL1	220	54
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	08/11/2018	012053000008664	001	2053	86649	4.587,00	D	9VL1	224	9
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	14/11/2018	012053000008664	001	2053	86649	714,58	D	9VL1	227	27
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	20/11/2018	012053000008664	001	2053	86649	2.269,29	D	9VL1	229	17
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	26/11/2018	012053000008664	001	2053	86649	5.499,98	D	9VL1	231	33
	00680634200018 0	SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO	21/12/2018	012053000008664	001	2053	86649	5.283,92	D	9VL1	244	38

Sobre os dados...

Total de Registros: 12
Valor total dos Registros: R$ 37.965,34
Valor total dos Créditos nos Registros: R$ 0,00
Valor total dos Débitos nos Registros: R$ 37.965,34

Arquivo: ExtratoDetalhado-8.pdf - Índice: ExtratoDetalhado-8_(index_ML9A).asb

(informação extraída dos relatórios produzidos via SIMBA)

Após o referido período, o denunciado continuou a receber os pagamentos que formalmente eram destinados a ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA), uma vez que foram encontrados na residência de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** extratos bancários correspondentes às transações nos meses de junho e julho de 2019, pouco antes da deflagração da Operação Famintos (RAMA da CGU – Equipe CGE 14):

Quadro – Transações suspeitas identificadas nos extratos bancários.

Dia	Tipo de Transação (Crédito ou Débito)	Conta Origem/destino	Nome do titular da conta (conforme extrato)	Valor (R$)
02/07/2019	Transferência enviada (D)	8664-9 (ag. 2053)	SEVERINO FRANC	2.767,00
04/07/2019	Transferência enviada (D)	8664-9 (ag. 2053)	SEVERINO FRANC	1.905,00
15/06/2019	Transferência entre contas correntes	ARNÓBIO J D – EPP (43.012-9, ag. 0063-9)	SEVERINO FRANCA MACEDO NT (8664-9, ag. 2053-2)	1.340,00

Com efeito, diálogo interceptado entre **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** demonstra a ocorrência de tratativas sobre recibos e notas fiscais entre os dois integrantes da ORCRIM:

Alvo: MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA -VIVO Nº Interceptado: (83)98829-8531
Assunto: MARCO X HNI - MESMO RECIBO Nº Contato: (83)98840-8921
ID: 9970245 Direção:
Data: 07/05/2019 07:28:11 Duração: 00:01:20
Arquivo: 01_12_9970245_20190507072811_20367801 Tipo: Áudio

Degravação:
MARCOS- Meu patrão.
HNI- Diz macarrão.
MARCOS- Você mandou o recibo pra mim, o mesmo recibo três vezes.
HNI- Não porra, só é duas notas aí. Do jeito que ele mandou pra mim eu passei pra tu.
MARCOS- São três notas.
HNI- Não, foi duas.
MARCOS- Não, duas de cada?
HNI- Não p.. foi duas de cada.
MARCOS- Não, foi não, foi não, só entrou três notas. Entrou uma de mil e sessenta e um, entrou outra de de oitocentos e pouco, eu vou ver aqui.
HNI- Parece que a tua é de oitocentos e pouco e duas de mil e pouco rapaz.
MARCOS- Não, entrou não. Oxe eu tô na frente do computador com o extrato na mão.
HNI- Então ele passou errado.
MARCOS- Não, ele só depositou uma, se você olhar no rodapé do extrato que você mandou é o mesmo número.
Hni- Pronto, então, eu tô no trânsito, quando chegar lá eu olho.
MARCOS- Olhe viu.
HNI- Valeu.
MARCOS- E teve uma bem miudinha de oitenta e pouco.
MARCOS- Pois tá bom, valeu.
MARCOS- Vai, xau.

Degravação da ligação ID 9970245

(imagem extraída da representação da autoridade policial pela prisão temporária de SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO.

A participação de **SEVERINO DE FRANÇA MACEDO NETO** no grupo que loteou de forma ilícita o fornecimento de merenda para as escolas de Campina Grande/PB também foi confirmada por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** em seus depoimentos na Polícia Federal:

> **Depoimento do dia 30/07/2019: (fls. 644/653 do IPL 119/2018 – Doc. 46):**
>
> "(...) **QUE na prática são cinco os grupos que comandam o fornecimento de alimentos às escolas de Campina Grande/PB, a saber: o grupo do interrogado com BILÃO, o grupo de PABLO com RENAN, o grupo de ÂNGELO com ROBERTO, e o grupo de FLÁVIO com ROSILDO**, **<u>além de outro grupo que não se recorda por fornecer apenas para Galante e Fagundes</u>**; **QUE esses cinco grupos são os que basicamente dominam o mercado de fornecimento de alimentos para as escolas públicas em Campina Grande/PB** (...)" Destacado.
>
> **Depoimento do dia 15/08/2019:(fls. 776/778 do IPL 119/2018 – Doc. 52):**
> **"(...) QUE desta forma SEVERINO ROBERTO ganhou a licitação, como já estava previamente acertado, e assim dividiu a entrega de produtos às escolas com os subgrupos de FREDERICO/FLÁVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e <u>outro subgrupo que ficou as quatro escolas de Galante e Fagundes (SEVERINO FRANÇA, que é morador de Galante);</u>**
> (...)
> **QUE todas as transferências eram feitas através da conta do Banco do Brasil da empresa ARNÓBIO**; QUE inicialmente estas transferências eram feitas por SEVERINO ROBERTO, mas como havia coincidências de valores, terminou que SEVERINO ROBERTO abriu uma segunda conta no Banco do Brasil em nome da empresa ARNÓBIO **e esta conta passou a ser gerida pelo reinquirido, que tinha a incumbência de repassar os valores que as escolas depositavam e que deveriam ser transferidos para os subgrupos FREDERICO/FLÂVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e <u>SEVERINO FRANÇA;</u>**
> (...)" Destacado.

Ao ser interrogado na fase investigatória, **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** esclareceu que o seu ingresso na ORCRIM ocorreu por meio de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (Macarrão)**, que lhe fez a proposta para fornecer a merenda para as escolas de Galante (Doc. 24):

> "(...)QUE conhece MACARRÃO, pessoa que não sabe dizer o nome verdadeiro. **QUE MACARRÃO propôs ao declarante que fornecesse merenda para cinco ou seis escolas municipais situadas em GALANTE;** QUE tal proposta foi feita no início desde ano de 2019 e foi aceita; QUE sabe dizer que nem todas as escolas estavam com contrato assinados para fornecimento de merenda, mas mesmo assim MACARRÃO disse para o declarante já ir fornecendo, o que de fato foi feito; QUE ao que entende MACARRÃO representa a empresa de ARNÓBIO, deixando claro que foi MACARRÃO que falou com o declarante; QUE não conhece a pessoa de ARNÓBIO e pensava que MACARRÃO se chamasse ARNÓBIO; QUE conheceu MACARRÃO há alguns anos na Feira Central de Campina Grande/PB, local em

> que possui um armazém; QUE **fornece merenda para as escolas CÍCERO CORREIA, IRACEMA PIMENTEL, VEREADOR JOSÉ RODRIGO, ANTÔNIO JOSÉ GOMES FILHO, PROFESSOR ARIEL, CAPITÃO SEVERIANO FABIO DA SILVA AMORIM MARIA DA LUZ e mais uma cujo nome não se recorda ao certo; QUE após fornecer os produtos para as escolas, sabe dizer que MACARRÃO recebia os valores e depois repassava para a conta do declarante mantida no Banco do Brasil os valores correspondentes** (...)

Embora o denunciado alegue que começou a fornecer os alimentos no início de 2019, as transferências ocorridas no ano de 2018 desconstituem essa versão, evidenciando que **SEVERINO FRANÇA** integra a ORCRIM antes de 2019.

Assim, ao aderir ao rateio das escolas, aceitando fornecer merenda através de subcontratação ilícita, passou a integrar a ORCRIM, ajustando-se sua conduta ao crime previsto no **art. 2°, *caput*, da Lei n° 12.850/2013.**

Outrossim, ao concorrer para a frustração do caráter competitivo do Pregão Presencial nº 002/2018, utilizando sua empresa **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO,** como exposto especifica e detalhadamente no tópico 4.2.4, mediante ajuste com os demais membros da ORCRIM que fazem parte do rateio das escolas no fornecimento de gêneros alimentícios na merenda descentralizada, praticou o delito do art. 90 da Lei 8666/93.

6.DA CAPITULAÇÃO LEGAL

Em face do exposto, encontram-se os denunciados, por suas condutas dolosas, incursos:

1. FREDERICO DE BRITO LIRA: art. 2º, §3º, da Lei n° 12.850/2013; art. 299 do Código Penal (3 vezes em concurso material); art. 304 do Código Penal; art. 1º, *caput,* da Lei 9613/98 (7 vezes em concurso material) e art. 90 da Lei 8666/93 (14 vezes em concurso material);

2. LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13 e art. 1º, *caput,* da Lei 9613/98 (2 vezes em concurso material);

3. FLÁVIO SOUZA MAIA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 90 da Lei 8666/93 (9 vezes em concurso material); art. 304 do Código Penal e art. 1º, *caput,* da Lei 9613/98 (2 vezes em concurso material);

4. ROSILDO DE LIMA SILVA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal e artigo 90 da Lei 8666/93 (5 vezes em concurso material), sendo todos c/c art. 29 do Código Penal;

5. RENATO FAUSTINO DA SILVA: art. 2º, *caput,* da Lei 12850/13; art. 299 e art. 1º, *caput,* da Lei 9613/98, sendo todos c/c art. 29 do Código Penal;

6. SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA: art. 2º, §3º, da Lei n° 12.850/2013; art. 2º, §1º da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal (2 vezes em concurso material); art. 1º, *caput,* da Lei 9613/98 (2 vezes em concurso material) e art. 90 da Lei 8666/93 (8 vezes em concurso material);

7. KATIA SUÊNIA MACEDO MAIA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13.

8. MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 90 da Lei 8666/93 (12 vezes em concurso material) e art. 1º, *caput,* da Lei 9613/98 (2 vezes em concurso material);

9. ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal e artigo 90 da Lei 8666/93, sendo todos c/c art. 29 do Código Penal;

10. JOSIVAN SILVA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 2º, §1º da Lei 12850/13 e artigo 90 da Lei 8666/93 (2 vezes em concurso material);

11. ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal (duas vezes em concurso material); art. 1º, *caput,* da Lei 9613/98 e art. 2º, §1º da Lei 12850/13;

12. RENAN TARRADT MARACAJÁ: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal; art. art. 1º, *caput,* da Lei 9613/98 e artigo 90 da Lei 8666/93 (4 vezes em concurso material);

13. PABLO ALLYSON LEITE DINIZ: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13 e artigo 90 da Lei 8666/93 (4 vezes em concurso material);

14. LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13 e art. art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98;

15. ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal e art. 90 da Lei 8666/93, sendo todos c/c art. 29 do Código Penal;

16. SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13 e artigo 90 da Lei 8666/93, ambos c/c art. 29 do Código Penal.

7. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja a presente denúncia recebida, instaurando-se o devido processo legal, citando-se os denunciados, para apresentar resposta por escrito e demais termos da ação penal, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se aos interrogatórios, seguindo-se o rito processual estabelecido pelo art. 394, § 1.º, I, do Código de Processo Penal, e ao final, comprovados os fatos imputados na presente denúncia, sejam os réus condenados como incursos nas penas acima indicadas.

Nos termos do **art. 387, IV, do Código de Processo Penal,** requer ainda seja fixado, quantia mínima para reparação dos danos causados pelas infrações, considerando os prejuízos sofridos pelo erário até então constatados.

Ademais, este Órgão Ministerial postula pela juntada de 17 (dezessete) mídias digitais contendo a cópia integral dos autos dos 15(quinze) procedimentos licitatórios tratados nesta denúncia, para que sejam depositadas em juízo e entregue a cada acusado, haja vista a inviabilidade da inclusão do seu conteúdo no sistema PJe, em razão do elevado número de arquivos que seriam gerados, o que certamente atrapalharia a análise e a instrução do feito, que já conta com mais de 200 (duzentos) arquivos anexados.

Pugna, por fim, com esteio no artigo 231 do Código de Processo Penal, pela posterior juntada de documentos, bem como laudos periciais e de análise de

material apreendido, ainda pendentes, referentes às medidas cautelares cumpridas na primeira e na segunda fase da Operação Famintos.

Campina Grande(PB), a 27 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora da República

<u>Rol de declarantes/testemunhas:</u>